PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 26/10/2016 18:14:14

Boa Vista, 27 de outubro de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 26/10/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5850

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 26/10/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 09 de novembro de 2016, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001254-8
IMPETRANTE: CINTHIA DA SILVA GUARIENTI
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR 658
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.14.001367-3
RECORRENTE: VALDIRA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO - OAB/RR 223-A
RECORRIDA: CORREGEDORA-GERAL DE JUSTIÇA
RELATOR: DESEMBARGADORA MAURO CAMPELLO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002730-8
IMPETRANTE: RICARDO RAMOS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA: DRª ELISAMA CASTRICIANO GUEDES CALIXTO DE SOUSA - OAB/RR 370-A
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA - OAB/RR 277-A
RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001295-1
IMPETRANTE: CLÍNICA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA ME
ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIS GALDINO - OAB/RR 297-B
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO PEREIRA COSTA - OAB/RR 214-B
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N.º 57, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as deliberações tomadas em reunião administrativa realizada no dia 24/10/2016,

RESOLVE:

Art. 1º Nos julgamentos com quórum qualificado, em atenção ao disposto no art. 942 do Novo Código de Processo Civil e no art. 119 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, e nos processos com voto divergente vencedor, o lançamento da movimentação de julgamento nos sistemas processuais deverá ser feito sempre na matrícula do relator originário, independente do acórdão ter sido lavrado por julgador diverso.
Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos julgamentos proferidos em data anterior a esta Resolução, aplicando-se somente às decisões proferidas a partir da vigência deste normativo.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
OWV20VM3VrftUlqabiG4bgGdNSw=

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS
Corregedora-Geral de Justiça

Des.ª ELAINE BIANCHI
Membro

Des. LEONARDO CUPELLO
Membro

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Membro

Des. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI
Membro

Dr. ERICK LINHARES
Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000530-4
IMPETRANTE: MEYRE ÂNGELA DA SILVA CASTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES - OAB/RR 1287
RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

DESPACHO

Aprovo a prestação de contas de fls. 139/142.

Aguarde-se no arquivo provisório.

Boa Vista - RR, 25 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0000.15.001732-5
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RÉU: A APURAR
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Considerando o teor da decisão de fls 1.799/1780, do Desembargador Federal Hilton Queiroz, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na qual a competência para julgar é declinada para o Poder Judiciário Estadual, percebe-se que não há interesse da instância federal, a saber, da Justiça Federal e do Ministério Público Federal, iniciar persecução criminal para o caso sob investigação.

Demais disso, consta da auditoria técnica realizada pelo Tribunal de Contas da União, resta claro que não há mais atuação desse órgão federal no controle da verba repassada ao Município de Mucajaí, por meio de

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
OWV20VM3VrftUlqabiG4bgGdNSw=

Termo de Adesão, para programa voltado à prevenção da malária, o que torna incidente o seguinte entendimento jurisprudencial: "É de competência da Justiça estadual processar e julgar agente público estadual ou municipal acusado de malversação da verba pública que, transferida pela União Federal mediante convênio, foi incorporada ao orçamento do ente da Federação" (STF - AI: 837201 GO, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 26/11/2013, Segunda Turma, DJe-241 09-12-2013)

Sobre a alegação de que os crimes em apuração teriam contado com a participação direta do coordenador da FUNASA, o que atrairia a competência da justiça federal para o processamento da causa, convém registrar o teor do Ofício nº 560/SEREH/GAB/SUEST-RR/FUNASA, às fls. 1.850, que o referido coordenador à época dos fatos foi exonerado a pedido em 28.12.2012.

Desse modo, não havendo interesse da União para processar e julgar o presente inquérito, seja pela natureza da verba em questão, seja por possível envolvimento de servidor federal, não há, por força constitucional, como obrigar-se a Justiça Federal a conhecer deste feito, ou mesmo obrigar o Ministério Público Federal a oferecer a denúncia, mesmo porque tudo aponta para competência estadual.

Nesses termos, retornem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para que adote as providências cabíveis, atentando-se para o fato de que o conflito de atribuições suscitado às fls. 1.809/1.818 não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisão de fls. 1.835/1.836.

Boa Vista, 10 de outubro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001714-6
MPETRANTE: HONÓRIO VAN DEN BERG FILHO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA - OAB/RR 314-B
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

MS n. 000.14.001714-6.

Defiro pedido da Procuradoria do Estado, para determinar que o Impetrante comprove a compra da medicação no total dos valores liberados por alvará de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na oportunidade, providencie o Impetrante cópias legíveis das notas de fls. 112, para que se evite sejam as informações nelas constantes apagadas devido a baixa qualidade do papel.

Após o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público graduado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 25 de outubro de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002283-1
IMPETRANTE: SUAMI VITOR SILVA MOTA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO- OAB/RR 429
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO - OAB/RR 424
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
OWV20VM3VrftUlqabiG4bgGdNSw=
SICOJURR - 00054266

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

DESPACHO

MS n. 000.14.002283-1.

Dê-se vista dos autos à Procuradoria do Estado para tomar ciência da prestação de contas de fls. 227/230.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público graduado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 25 de outubro de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001558-7
IMPETRANTE: FRANCISCA FERNANDES NETA
DEFENSORIA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR 658
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

MS n. 000.14.001558-7.

A Impetrante informa e junta documentos demonstrando que ainda se faz necessário a continuidade do tratamento assegurado pelo presente writ (fls. 120); ao final, requer o bloqueio de R$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais) para adquirir a 09 (nove) caixas do medicamento URSOL 300mg, correspondentes a 03 (três) meses de tratamento.

O Impetrado, após intimado, manifestou-se por meio da Procuradoria do Estado que não possui a medicação para entrega à Impetrante, concordando com o bloqueio e a liberação dos valores pretendidos (fls. 129).

Portanto, defiro o pedido de bloqueio *on line* de R$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais) em conta bancária do Estado de Roraima, e, após o prazo legal, expeça-se alvará de levantamento em favor da Impetrante.

Após, realize a parte Impetrante a prestação de contas no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 25 de outubro de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001188-8
IMPETRANTE: RONILDO BEZERRA DA SILVA - OAB/RR 1418
PACIENTE: JORGE LOPES DE CASTRO
ADVOGADO: DR. RONILDO BEZERRA DA SILVA - OAB/RR 1418
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA EXECUÇÃO PENAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DESPACHO

OWV20VM3VrftUlqabiG4bgGdNSw=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

De acordo com o art. 241 do NRITJRR, que seguiu a inovação trazida pelo art. 1.028 do NCPC, compete ao Presidente do Tribunal processar o Recurso Ordinário em Habeas Corpus, determinando o encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, independentemente de juízo de admissibilidade.

ISTO POSTO, remeta-se o feito à Presidência.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de outubro de 2016.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

HABEAS CORPUS N.º 0000.16.001178-9 / BOA VISTA.
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA.
PACIENTE: ARTHUR GUILHERME UGARTE PEREIRA.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES - OAB/RR 337
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.

DESPACHO

De acordo com o art. 241 do NRITJRR, que seguiu a inovação trazida pelo art. 1.028 do NCPC, compete ao Presidente do Tribunal processar o Recurso Ordinário em Habeas Corpus, determinando o encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, independentemente de juízo de admissibilidade.

ISTO POSTO, remeta-se o feito à Presidência.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de outubro de 2016.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000080-8
RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO: DR HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - OAB/SP 221.386 E OUTROS
RECORRIDO: MANOEL NONATO DE SOUZA
ADVOGADA: DRª MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA - OAB/RR 172-B

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 26 DE OUTUBRO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

OWV20VM3VrftUlqabiG4bgGdNSw=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 26/10/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.802451-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: LUIZ GONZAGA DE PINHO NETO
ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO – OAB/RR Nº 619-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização para condenar a apelante ao pagamento de R$ 1.350,00 e arbitrou custas e honorários advocatícios no percentual de 10%, sob o valor da condenação.
O apelante, em suas razões, alega divergência entre o laudo expedido pelo perito judicial e o assistente técnico.
Acrescenta que há ausência de nexo causal entre as lesões e o acidente.
Neste sentido, pugna pelo conhecimento e o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido constante na inicial.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal".
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça, prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
No EP n. 18, o laudo pericial descreve que a lesão foi parcial incompleta no crânio facial, graduando a lesão em 10%. No mesmo laudo há assinatura do assistente técnico indicando ausência de deformidade, afastando a lesão.
Assim, diante da divergência entre o laudo pericial e o assistente técnico, faz-se necessária a realização de nova perícia para auferir o grau da lesão, nos termos do artigo 480, do CPC:
"Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida".
Sobre o assunto Humberto Theodoro Júnior ensina:
"Quando o juiz entender que, não obstante o laudo, a matéria controvertida não restou "suficientemente esclarecida", poderá determinar "a realização de nova perícia" (art. 437). […] A nova perícia é uma exceção e não uma faculdade da parte, de sorte que o juiz só a determinará quando julgá-la realmente imprescindível diante de uma situação obscura refletida nos elementos de prova dos autos. […] Sua finalidade, portanto, é apenas eliminar a perplexidade do julgador, gerada pela prova existente nos autos".
Cito o precedente do tribunal de justiça do paraná:
"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT . LAUDO PERICIAL QUE NÃO FOI CLARO QUANTO A PERDA PARCIAL OU COMPLETA DA FUNÇÃO LOMBAR. NECESSIDADE DE NOVO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA CASSADA. Recurso conhecido e provido. 1. Trata-se de ação de cobrança em que alega a reclamante que sofreu acidente de trânsito em 15/07/2014 que resultou em déficit funcional de coluna lombar em 70% e déficit funcional de membro esquerdo em 60%, pleiteado indenização securitário no valor de R$15.120,00. 2. Sobreveio sentença julgando procedente o pedido inicial, condenando a reclamada ao pagamento de R$13.500,00 em favor do reclamante. (evento 22.1) 3. Inconformada a reclamada interpôs recurso inominado, alegando, em síntese: a) que a indenização deve ser fixada de forma proporcional a tabela da circular da Susep 29/91; b) pelo cerceamento de defesa por necessidade de prova pericial. (evento 38.1) 4. Depreende-se do laudo pericial do IML que o reclamante

Câmara - Única
PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=

teve déficit funcional de coluna lombar de 70% e déficit funcional de membro inferior esquerdo de 60%. Assim, pelo juiz sentenciante houve aplicação da tabela da Susep 29/91, entendendo que na forma do o art. 3º /2009, havendo a perda parcial completa, haveria a aplicação do valor máximo da cobertura, isto é, R$13.5000,00. 5. Pois bem. Em que pese o entendimento do juiz sentenciante, verifica-se que o laudo do IML não foi claro ao ter identificado a invalidez do reclamante, PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 1ª TURMA RECURSAL - PROJUDI Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos exatos termos deste vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0004159-86.2015.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO - J. 05.11.2015)

Cito, ainda, precedente desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT – LAUDO MÉDICO – CONTRADIÇÃO - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA – SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR, APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.15.819518-9, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, Câmara Única, j. 05.05.2016.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT – LAUDO MÉDICO – CONTRADIÇÃO - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA – SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR – AC 0010.15.819518-9, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 05/05/2016, DJe 12/05/2016, p. 79)

Face ao exposto, declaro nula a sentença para que, com fundamento no artigo 480, do CPC, seja realizada nova perícia na vítima.

Publique-se.

Intime-se.

Boa Vista (RR), em 21 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.800048-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: PEDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para condenar a parte ré ao pagamento de R$ 843,75, e arbitrou custas e honorários advocatícios no percentual de 10%, sob o valor da condenação.

Em síntese, a apelante requer a reforma da sentença para que o feito seja extinto sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, CPC, ante a configuração da litispendência, sob alegação de que o apelado já teria ingressado com a ação idêntica (processo autos nº 0811928-44.2015.8.23.0010, em trâmite na 3ª Vara Cível).

Em contrarrazões o apelado pugna pela manutenção da sentença, em sua integralidade.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece que:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.

A ação proposta pelo apelado na 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR) teve como pedido a condenação da Seguradora ao pagamento do seguro obrigatório, em decorrência do acidente que ocorreu em 25/02/14, do qual resultaram lesões no ombro esquerdo.

Na ação proposta na 1ª Vara Cível, o apelado requereu a condenação da requerida ao pagamento da indenização em razão do ocorrido acidente ocorrido em 25/02/14, do qual resultaram lesões no ombro esquerdo.

Câmara - Única

PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=

Diante dos fatos, é possível constatar que se tratam de ações idênticas, envolvendo as mesmas partes, pedidos e causa de pedir.
Logo, assiste razão à seguradora apelante ao alegar a existência de litispendência. Sendo assim, não há que se falar no pagamento de nova indenização.
Sob o tema, prescreve o artigo 267, inciso V, do CPC:
"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:
[…]
V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;"
Cito, precedentes desta Corte:
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. LITISPENDÊNCIA NOTICIADA PELO APELANTE. OCORRÊNCIA. DEMANDA IDÊNTICA PROPOSTA EM DUPLICIDADE EQUIVOCADAMENTE. LITISPENDÊNCIA INDUZIDA PELA CITAÇÃO VÁLIDA QUE NOS PRESENTES AUTOS OCORREU APÓS A CITAÇÃO REALIZADA NA OUTRA DEMANDA. RECONHECIMENTO EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO PROVIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, V, DO CPC. (TJRR – AC 0010.11.706781-8, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 17/03/2015, DJe 20/03/2015, p. 43-44)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SEGURO DPVAT - OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA - DUPLICIDADE - INOCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO 267, V, DO CPC. (TJRR – AC 0010.11.704255-5, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/06/2014, DJe 02/07/2014, p. 27)
Assim, há que reconhecer a existência da litispendência, impondo-se a extinção do presente feito, sem resolução do mérito em razão da coisa julgada material.
Por estas razões, com fundamento nos artigos 485, VI, e 932, III, ambos do CPC, c/c art. 90, IV, do RITJRR, dou provimento ao recurso em apreço, extinguindo, em consequência, a ação sem resolução do mérito em razão da coisa julgada material.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 17 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708690-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO: DR. CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET – OAB/RJ Nº 15311-N
APELADO: ANICETO CAMPANHA WANDERLEY NETO
ADVOGADO: DR. MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO – OAB/RR Nº 175-B
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que houve a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não recebeu a presente apelação, o qual foi autuado nesta instância sob o nº 0000.14.002096-7, tendo como Relator o então Juiz Convocado Leonardo Cupello.
Assim, tratando-se de feito relativo ao acervo do Des. Gursen de Miranda, os presentes autos foram distribuídos em observância à Resolução TP 11/2016, a qual determinara a redistribuição do acervo daquele Magistrado entre os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti, Jefferson Fernandes e Cristóvão Suter, sendo o primeiro deles sorteado (fl. 04).
Contudo, diante do impedimento do Des. Mozarildo Cavalcanti (fl. 08), procedeu-se à nova redistribuição do feito, contudo, não mais observando-se o disposto na Resolução TP 11/2016, sendo sorteada esta Magistrada para relatar o recurso.
O artigo 4º da Resolução TP nº 11/2016 dispõe:
"A totalidade dos processo (sic) do gabinete do Desembargador Alcir Gursen De Miranda, assim como os feitos cíveis do gabinete do Desembargador Ricardo Oliveira serão redistribuídos, em igual número e por dígito, para os Desembargadores Cristóvão Suter, Jefferson Fernandes da Silva e Mozarildo Cavalcanti." (g.n.)
Assim, considerando que o feito foi distribuído para o Gabinete do Desembargador Gursen De Miranda, entendo que este feito deve ser distribuído entre os Desembargadores Cristóvão Suter e Jefferson Fernandes, em obediência ao disposto no dispositivo supra.

Câmara - Única
PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=

Câmara - Única

Boa Vista, 21 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.804694-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA: DRA. ROSANGELA DA ROSA CORRÊA – OAB/RR Nº 416-A
APELADA: VALE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, nos autos da ação de execução de título extrajudicial n° 0804694-11.2015.8.23.0010, indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 295, VI, do CPC/73 extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC/73, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais.
Entendeu o Togado que, mesmo intimado para emendar a inicial, o autor deixou escoar in albis o prazo.
Descontente, o apelante aduz que "quanto ao título em sua forma original, é de se esclarecer que a Instituição Financeira faz a custodia (sic) dos contratos de concessão de crédito ofertados a sua clientela", ficando o Banco, portanto, desprovido dos documentos indispensáveis para o aforamento de ações judiciais.
Aduz, outrossim, que "a exigência legal (CPC, art.614, I) de se aparelhar os feitos executórios com os originais dos títulos de crédito tem como fim assegurar a impossibilidade de nova execução baseada no mesmo contrato e cambial, fato que, entrementes, não ocorre no caso em discussão."
Conclui sustentado a possibilidade de manejar a demanda executiva com base em título autenticado, à luz do disposto no art. 11 da Lei nº 11.419/06 c/c artigos 332, VI, e 365, ambos do CPC/73.
Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para a reforma da sentença, devolvendo os autos à origem para o regular prosseguimento do feito.
Sem contrarrazões.
Eis o relato necessário. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.
Em que pese as razões do apelante, entendo que o recurso não comporta conhecimento.
Isso porque o apelante não se insurgiu, no tempo e modo devidos, quanto à decisão que determinou a emenda, vindo a argumentar que a petição inicial preenche os requisitos somente após a prolação da sentença, em sede de apelação, operando-se, assim, a preclusão.
Nesta senda segue a jurisprudência do STJ:
AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC) EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU EM PARTE DO RECURSO E, NESTA, NEGOU-LHE SEGUIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL - READEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS COMPLEMENTARES - INTIMAÇÃO REALIZADA NA PESSOA DO ADVOGADO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO - APRESENTAÇÃO DE SIMPLES PETIÇÃO, INSURGINDO-SE EM FACE DO DECISUM - AUSÊNCIA DE RECURSO VISANDO A SUA REFORMA - EMENDA DA INICIAL NÃO ATENDIDA - EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE MOSTRA ADEQUADA - EXEGESE DO ARTIGO 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - DISCUSSÃO SOBRE A CORREÇÃO DA MEDIDA INVIABILIZADA EM DECORRÊNCIA DA PRECLUSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 473 DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA INCÓLUME. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO CONHECIDO E DESPROVIDO - PREJUDICADO O PLEITO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 'Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório' (STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.042.082/RS. Relator: Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.3.2009). Grifo nosso.
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA CEF PARA EMENDAR A INICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO PELO JUÍZO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONSEQÜÊNCIA. 1. O art. 284 do CPC, prevê que, "verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias". Mas, segundo o p. único do mesmo dispositivo, se o autor não sanar a irregularidade, o processo será extinto. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes. 3. Entretanto, na hipótese dos autos, constata-

PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=

se que a recorrente foi intimada a emendar a inicial, nos termos dos arts. 284 e 282, inc. II, ambos do CPC, a fim de que fosse apresentado o endereço dos requeridos. Contudo, deixou a CEF transcorrer o prazo legal sem atender à determinação do juízo (fl. 14). 4. É do autor o ônus de indicar a qualificação e o respectivo endereço da parte constante do polo passivo, requisito este indispensável da petição inicial, cujo não atendimento acarreta a sua inépcia. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp: 1235960 RJ 2011/0019590-0, Segunda Turma, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, p.: DJe 13/04/2011). Grifo nosso.

Esta Corte já pacificou seu entendimento acerca do tema:

APELAÇÃO CÍVEL - BUSA E APREENSÃO - VALOR DA CAUSA - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA - PRECLUSÃO VERIFICADA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - MEDIDA ADEQUADA - DISCUSSÃO QUANTO AO CORRETO VALOR DA CAUSA - DESCABIDA, NESSE MOMENTO - RECURSO DESPROVIDO. - Em razão da ocorrência da preclusão temporal, se afigura despicienda a discussão, nesta fase, sobre qual o valor correto da causa na ação de busca e apreensão, pois em nada modificaria o resultado do recurso. (TJRR, AC 0010.15.821931-0, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi, p.: 11/04/2016).

APELAÇÃO CÍVEL - INICIAL - DETERMINAÇÃO DE EMENDA - NÃO ATENDIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - RECURSO DESPROVIDO. O descumprimento, pela parte autora, de determinação judicial para a emenda da inicial impõe o indeferimento da petição, com a extinção do processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (STJ, AgRg no AREsp 814.495/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - p.:11/03/2016) (TJRR - AC 0010.14.822346-3, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 07/07/2016, DJe 14/07/2016, p. 40).

Ressalta-se que a petição inicial fora indeferida pelo MM. Juiz a quo após ter sido dada a oportunidade de emenda ao autor, sendo a inobservância a esta determinação a ratio decidendi para a extinção do feito.

Assim, arrimada na fundamentação acima, não conheço do recurso, nos termos do inciso IV do art. 90 do NRITJRR.

P. R. I.

Boa Vista, 21 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora.

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010.16.806976-2 - BOA VISTA/RR
AUTORA: ENGEXATA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: DR. JULIANO SOUZA PELEGRINI – OAB/RR Nº 425-N
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – OAB/RR Nº 464-P
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Remessa Necessária de sentença oriunda da 2.ª Vara da Fazenda Pública, que julgou parcialmente procedente Ação Mandamental, suspendendo a cobrança das diferenças de alíquota de ICMS das mercadorias constantes na nota fiscal nº 59.145.

Narra a exordial que a empresa é do ramo de construção civil e, assim, faria jus à isenção da cobrança de diferencial de alíquota de bens adquiridos para utilização na sua atividade-fim.

Sem recurso voluntário de qualquer das partes, subiram os autos em remessa necessária.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida afigura-se contrária à jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático da remessa pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, VI, do Regimento Interno deste Tribunal e Súmula n.º 253 do Superior Tribunal de Justiça.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em sede de recurso repetitivo, que embora as empresas de construção civil não estejam sujeitas ao pagamento do diferencial de alíquota do ICMS, devem comprovar o emprego dos insumos em obras contratadas em seu âmbito territorial.

No caso alçado a debate, não restou inconteste que os produtos descritos na nota fiscal acostada aos autos foram adquiridos para utilização nas obras contratadas, limitando-se a apelada a acostar cópia de contratos de realização de obras, nos quais sequer há descrição dos insumos a serem empregados.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência deste Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO QUE AS MERCADORIAS ADQUIRIDAS SÃO UTILIZADAS COMO INSUMO NA

Câmara - Única
PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=

ATIVIDADE FIM. ÔNUS DO IMPETRANTE. APELO NÃO PROVIDO. 1) O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido que as empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais (Súmula 432). 2) No caso sub judice, a parte Impetrante não trouxe prova pré-constituída que comprove que as mercadorias adquiridas são ou não insumo para utilização em suas obras. 3) A via estreita do mandado de segurança não admite dilação probatória, razão pela qual o Impetrante, quando da interposição do remédio constitucional, deve juntar prova pré-constituída suficiente para comprovar o direito líquido e certo por ele alegado. Precedente do STF: RE 630499 MS, Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 28/02/2012. 4) Recurso conhecido e não provido." (TJRR - AC 0010.13.723662-5, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva, p.: 23/06/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUE AS MERCADORIAS SERIAM UTILIZADAS EM CONSTRUÇÃO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.14.828199-0, Câmara Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, p.: 22/06/2016)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, desconstituo a sentença.

Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818293-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: KARINE GERCY SAGICA
ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO – OAB/RR Nº 619-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível em face de sentença que julgou improcedente o pedido do autor, dada a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos e o acidente.

A apelante alega que o perito incorreu em equívoco ao dispor que, diante da ausência de ficha de atendimento médico, torna-se inviável reconhecer o nexo de causalidade entre as lesões e o acidente.

O apelante alega que a perícia foi realizada superficialmente.

Assim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim que a sentença seja anulada e o feito retorne à origem para a realização de perícia complementar para aferir o grau da lesão.

Nas contrarrazões, o apelado pugna pela manutenção da sentença em sua integralidade.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece que:

"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

[...]

IV – não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil;

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.

Por força do art. 245 do CPC/73, a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

O apelante foi intimado acerca da juntada do laudo pericial, conforme EP n°28, e não apresentou impugnação.

Assim, as alegações do apelante, que dizem respeito à inveracidade do laudo pericial não merecem acolhimento, ante a preclusão.

Cito, precedentes desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL E GRAU DE INVALIDEZ INDICADO EM LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – AC 0010.15.827502-3, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 15/07/2016, DJe 19/07/2016, p. 18)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO NÃO APRESENTADA OPORTUNAMENTE. MATÉRIA PRECLUSA, NOS TERMOS DO ART. 278 DO NCPC. EVENTUAL

Câmara - Única

PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=

NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO ARGUIDA PRELIMINARMENTE NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
(TJRR – AC 0010.15.833892-0, Rel. Juiz(a) Conv. MARIA APARECIDA CURY, Câmara Cível, julg.: 22/09/2016, DJe 26/09/2016, p. 49)
APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO NÃO APRESENTADA OPORTUNAMENTE. MATÉRIA PRECLUSA, NOS TERMOS DO ART. 278 DO NCPC. EVENTUAL NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO ARGUIDA PRELIMINARMENTE NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
(TJRR – AC 0010.15.836471-0, Rel. Juiz(a) Conv. MARIA APARECIDA CURY, Câmara Cível, julg.: 22/09/2016, DJe 26/09/2016, p. 34-35)
Por estas razões, com fundamento nos artigos 485, VI, e 932, III, ambos do CPC, c/c art. 90, IV, do RITJRR, nego provimento ao recurso.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806759-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA – OAB/RR Nº 658-P
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública, nos autos da ação civil pública n°. 0806759-76.2015.8.23.0010, a qual julgou "improcedente o pedido de fornecimento dos medicamentos a todos os que vierem a dela necessitar", bem como julgou "procedente o pedido, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para condenar o requerido a fornecer regularmente o medicamento HIDROXURÉIA 500mg e PRADAXA 110mg para o paciente FABIO KORNELYWS DA SILVA GONÇALVES MACHADO até o final do tratamento".
Descontente, o Estado de Roraima aduz, preliminarmente que, deve ser chamado ao feito a União e o Município de Boa Vista, vez que o SUS é composto pelos três entes e não só pelo Estado.
Invoca um pedido de anulação da sentença, haja vista a latente usurpação da função executiva, pois o Judiciário ao determinar o fornecimento da medicação, "deixou de cumprir sua função jurisdicional de resolver o caso concreto posto a acertamento e passaria a invadir e usurpar função do Poder Executivo, findando por atuar na esfera discricionária conferida à Administração Pública".
Argumenta que "ao Estado só é dado fazer aquilo que a lei autoriza, de forma prévia e expressa, portanto, não pode agir movido apenas pelo sentimento de solidariedade, pois este deve caminhar lado a lado ao princípio da legalidade".
Justifica que tem que prezar pelo direito à saúde de toda a coletividade e não de situações individualizadas e, "toda vez que o Estado tem que despender quantia de forma individualizada gera, consequentemente, diminuição significativa do oferecimento de serviços de saúde ao restante da coletividade. E é nessa hora que vem à tona o princípio da reserva do , uma vez que o Estado, diante da escassez de recursos financeiros, é obrigado a possível escolher áreas de atuação, optando por fornecer determinados medicamentos ao invés de outro".
Enfatiza a inexistência de previsão orçamentária e de norma legal que obrigue o Estado a comprar e fornecer imediatamente a medicação.
Assegura que não há resistência por parte do Estado no fornecimento da medicação, o que afasta a necessidade de multa diária.
Por fim, requer, liminarmente o acolhimento da preliminar de chamamento ao processo com o consequente reconhecimento de incompetência desta Justiça, remetendo o feito à Justiça Federal.
No mérito, caso não seja acolhida a preliminar, pugna pela reforma da sentença, nos termos indicados na fundamentação, condenando o apelado ao ônus da sucumbência.
Em síntese é o relato. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.

Câmara - Única
PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=

Foi agitada a preliminar de chamamento ao processo dos entes federal e municipal, contudo, observa-se que o Sistema Único de Saúde garante o fornecimento de cobertura integral aos seus usuários – não importando se de forma coletiva ou individualizada, como no caso em apreço – e, por meio de todos os entes estatais da Administração Direta: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sob o enfoque, assim têm decidido as nossas Cortes de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E MANUTENÇÃO EM ESTOQUE. DOENÇA DE GAUCHER. QUESTÃO DIVERSA DE TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. SOBRESTAMENTO. RECONSIDERAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DEVER. PODER PÚBLICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A questão discutida no presente feito é diversa daquela que será apreciada no caso submetido à sistemática da repercussão geral no RE 566.471-RG/RN, Rel. Min. Marco Aurélio. II - No presente caso, o Estado do Rio de Janeiro, recorrente, não se opõe a fornecer o medicamento de alto custo a portadores da doença de Gaucher, buscando apenas eximir-se da obrigação, imposta por força de decisão judicial, de manter o remédio em estoque pelo prazo de dois meses. III – A jurisprudência e a doutrina são pacíficas em afirmar que não é necessário, para o prequestionamento, que o acórdão recorrido mencione expressamente a norma violada. Basta, para tanto, que o tema constitucional tenha sido objeto de debate na decisão recorrida. IV – O exame pelo Poder Judiciário de ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes. Precedentes. V – O Poder Público não pode se mostrar indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. Precedentes. VI – Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 429903, RICARDO LEWANDOWSKI, STF, Análise: 18/08/2014.)

"SAÚDE – FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. O preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde." (ARE-AgR 744170, MARCO AURÉLIO, STF, Análise: 06/02/2014) Grifei

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – SUS – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – MEDICAMENTO ESPECÍFICO – IRRELEVÂNCIA – "Administrativo. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Serviço Único de Saúde. SUS. Fornecimento de medicamento. Responsabilidade solidária dos entes federados. Precedentes STJ. Medicação específica. Irrelevância. Agravo não provido. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que 'o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde' (AgRg-REsp 1.291.883/PI, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 01.07.2013). 2. O fato da medicação pleiteada ostentar natureza especial não constitui distinguishing capaz de vulnerar o entendimento consolidado desta Corte sobre o tema, notadamente porque o ente que, eventualmente, arcar com a sua entrega, poderá reclamar compensação do ente da Federação específica e legalmente responsável. 3. Agravo regimental não provido." (STJ – AgRg-AG-REsp 398.286 – (2013/0319508-0) – 1ª T. – Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima – DJe 12.02.2014 – p. 1001)

Ademais, por oportuno, deve-se consignar na forma em que vem se posicionando a douta Procuradoria de Justiça do Estado de Roraima nas ações que tratam sobre a saúde e o dever solidário das instituições públicas em protegê-la de modo amplo e irrestrito, não se pode considerar que a Constituição Federal seja meramente um ideário.

Portanto, reclama a efetividade real das suas normas.

Desse modo, a simples alegação da existência de qualquer entrave de ordem burocrática administrativa, não tem o condão de se sobrepor ao direito constitucional à saúde e à vida, já que o paciente necessita com urgência do tratamento, sendo defeso ao Estado se eximir da obrigação de auxiliar o cidadão hipossuficiente, que necessita de atendimento na saúde de eficácia superior aos tratamentos congêneres requeridos.

Nesse sentido, tem-se pronunciado esta Corte de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES - REJEIÇÃO - MÉRITO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - OBRIGAÇÃO DO ESTADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A obrigação de fornecimento de medicamentos às pessoas que deles necessitarem e não puderem custear seu tratamento com recursos próprios é solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por força dos arts. 196 e 198 da CF. Precedentes do STF. 2. Sendo o Estado de Roraima um dos obrigados ao fornecimento do medicamento e não se tratando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União, a Justiça Estadual é competente para processamento e julgamento do feito. 3. A divisão de tarefas, feita mediante a Portaria nº. 1554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde (que dispõe sobre as regras de financiamento e execução do Componente

Câmara - Única

PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=

Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde), dá ao Estado de Roraima o direito de exigir de cada um dos codevedores a sua quota, nos termos do art. 283 do CC. 4. A Portaria nº. 1554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde, que revogou a Portaria nº. 2981/2009, não retira a obrigação do Estado de Roraima, porque esta decorre de norma constitucional. 5. É dever do Estado (em sentido amplo) garantir ao cidadão o direito à saúde, provendo-lhe dos meios necessários para efetivação plena desse direito como, por exemplo, o fornecimento de medicamentos. 6. O fato de determinada medicação, indispensável para o tratamento da saúde do cidadão, não integrar a Relação Estadual de Medicamentos Essenciais não exime o Estado de fornecê-la, à míngua de prestação de solução alternativa e similarmente eficaz para o caso. 7. Recurso conhecido e desprovido." (TJRR – AgReg 0000.15.001309-2, Rel. Des. TANIA VASCONCELOS DIAS, Tribunal Pleno, julg.: 15/07/2015, DJe 21/07/2015, p. 02)

"AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - REJEIÇÃO - SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS - MULTA FIXADA DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - MANUTENÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR – AgReg 0000.15.000523-9, Rel. Juiz(a) Conv. MOZARILDO CAVALCANTI, Tribunal Pleno, julg.: 15/04/15, DJe 23/04/15, p. 2)

"MANDADO DE SEGURANÇA - FONECIMENTO DE MEDICAMENTO - PRELIMINARES - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - AFASTADAS - DIREITO À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - ART. 196, DA CF/88 - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Preliminares de inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva do Estado de Roraima. Afastadas. Direito à saúde é líquido e certo, assim como não há necessidade de maior dilação probatória para comprovar os fatos aduzidos na inicial. É entendimento do Colendo STJ, que o chamamento ao processo dos entes federados não é adequado as ações que tratem de fornecimento de medicamentos. 2. Mérito. A saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88: art. 196). 3. Não se pode pretender isentar a Administração dos seus deveres constitucionais, sob a alegação de falta de disponibilidade orçamentária ou entraves burocráticos, visto que os princípios da separação dos poderes e da reserva orçamentária não constituem obstáculos à tutela jurisdicional em face do Poder Público. 4. Segurança concedida." (TJRR – MS 0000.14.001022-4, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Tribunal Pleno, julg.: 10/12/2014, DJe 12/12/2014, p. 07-08)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AÇÃO CIVIL PÚBLICA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ? CERTEZA E DELIMITAÇÃO DOS PEDIDOS. PRESENTES ? FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ÀQUELES QUE PRECISAM. DEVER DO ESTADO ?PRAZO ESTABELECIDO PARA A ENTREGA. SUFICIENTE NO CASO CONCRETO ? RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR – AgInst 0000.14.000396-3, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câm. Única, julg.: 04/12/14, DJe 10/12/14, p. 19)

Logo, em face de preceitos constitucionais, doutrinários e jurisprudenciais acima transcritos, percebe-se que é assegurado ao cidadão o direito à saúde e cabe ao Estado a efetivação desse direito fundamental por intermédio de políticas sociais e econômicas.

Dessa forma, o direito à saúde é um direito social e deve alcançar toda coletividade, sendo dever do Estado prestá-lo.

Rejeito esta preliminar. Passo a análise do meritum causae.

O direito à saúde é de caráter fundamental, a teor do artigo 196 da Constituição Federal, que assegura ser "…direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Assim sendo, nada pode obstar os meios necessários em favor do tratamento de saúde da pessoa necessitada, quando diagnosticado e recomendado por médicos, na forma se pode verificar nos presentes autos.

Não se trata de violação de princípios constitucionais nem orçamentário, pois a pretensão do apelado não traz como consequência a quebra da igualdade prevista na Constituição Federal, porquanto incumbe ao ente federativo custear as despesas necessárias ao tratamento de saúde do cidadão necessitado, inclusive, se necessário, pela via judicial.

A jurisprudência das cortes pátrias assentou que a condenação dos entes estatais ao tratamento de saúde encontra respaldo na Constituição da República e na legislação infraconstitucional.

Nesse sentido, segue a sedimentada jurisprudência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO ? VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC ? INEXISTÊNCIA. ? FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ? ART. 461, § 5º, DO CPC ? BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL ? POSSIBILIDADE. 1.

Câmara - Única

PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=

Inexiste omissão capaz de ensejar a ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem examina, ainda que implicitamente, a questão dita omissa. 2. É vedada a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar suposta violação a dispositivos constitucionais. 3. Inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados no recurso especial, sendo inviável o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Tem prevalecido no STJ o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, § 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado. 5. Embora venha o STF adotando a" Teoria da Reserva do Possível "em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (REsp 784.241/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon , j em 08.04.2008). Grifo nosso.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR PERDA DO OBJETO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. GARANTIA ASSEGURADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MEDICAMENTO E DA INCAPACIDADE FINANCEIRA EM ADQUIRÍ-LOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. IRRELEVÂNCIA. PRETENSA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. INVIABILIDADE EM MATÉRIA DE PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. - O direito à saúde é assegurado constitucionalmente, garantindo-se através de ações necessárias à sua promoção. - Comprovada a patologia da autora-apelada, bem como a necessidade de fazer uso terapêutico da medicação, conforme prescrição médica, imperioso dar efetividade ao direito à saúde, uma vez que se constitui decorrência da própria dignidade da pessoa humana. (TJ-RN - AC: 127936 RN 2010.012793-6, Relator: Juiz Nilson Cavalcanti (Convocado), Data de Julgamento: 22/03/2011, 2ª Câmara Cível). Grifo nosso.

Neste contexto, pertinente registrar que esta tese não pode ser invocada pelo Poder Público, com o escopo de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, desse comportamento, decorrer nulificação ou aniquilação de direitos fundamentais do ser humano.

Portanto, forte na fundamentação acima, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença objurgada.

P. R. I.

Boa Vista, 23 de setembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822959-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: RODRIGO DE SOUZA PATRICIO
ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO – OAB/RR Nº 748-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização para condenar o apelante ao pagamento de R$ 4.725,00.

A apelante alega que a presente ação encontra-se prescrita com base na súmula 405, do STJ.

Aduz que o sinistro ocorreu em 18/11/11 e a demanda somente foi proposta em 20/08/15.

Neste sentido, pugna pelo conhecimento e o provimento do recurso para extinguir o processo com resolução do mérito.

Em contrarrazões, o apelado pugna pela manutenção da sentença em sua integralidade.

O artigo 206, §3º, IX, do Código Civil, estabelece que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança do seguro DPVAT é de três anos:

"Art. 206. Prescreve:

[...]

§ 3º. Em três anos:

Câmara - Única

PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que o prazo prescricional das ações de cobrança de seguro DPVAT é de três anos e que, nos casos de invalidez permanente, o prazo tem início com a ciência inequívoca da invalidez.

A matéria é objeto da súmula nº 573, do STJ.

O laudo médico que deu ciência inequívoca da incapacidade ao apelante foi emitido em 01/03/12.

Assim, o termo inicial do prazo é a data em que o laudo médico atestou a lesão na vítima, o qual foi expedido em 01/03/12 (boletim médico), dando ciência inequívoca da incapacidade. Em 14/05/12, o apelado requereu administrativamente a indenização, sendo o prazo prescricional suspenso. Como a ação foi proposta em 20/08/15, não transcorreu o lapso temporal prescricional trienal.

Considerando os elementos coligidos aos autos, bem como entendimento exarado na súmula 229, do STJ, tem-se como claro que resta afastada a prescrição.

Sobre o tema já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Estadual:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS NºS. 229, 405 E 573 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJRR – AC 0010.15.818827-5, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 30/06/2016, DJe 05/07/2016, p. 36)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. RESPOSTA DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA. LAPSO OBSERVADO. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

1. O prazo prescricional para a propositura de ação objetivando a cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) para os acidentes ocorridos na vigência do novo Código Civil é de três anos (Súmula nº 405/STJ).

2. O pedido administrativo de pagamento da indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão de recusa (Súmula nº 229/STJ).

3. Se o Tribunal local, com base nos fatos e provas da causa asseverou que não houve a negativa da seguradora, pois precisavam ser examinados outros documentos, de modo que o prazo de prescrição não voltou a transcorrer, chegar a conclusão diversa encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 631282 / MG , rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 18.06.2015)

De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

Sobre o tema já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Estadual:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS NºS. 229, 405 E 573 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJRR – AC 0010.15.818827-5, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 30/06/2016, DJe 05/07/2016, p. 36)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. RESPOSTA DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA. LAPSO OBSERVADO. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

1. O prazo prescricional para a propositura de ação objetivando a cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) para os acidentes ocorridos na vigência do novo Código Civil é de três anos (Súmula nº 405/STJ).

2. O pedido administrativo de pagamento da indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão de recusa (Súmula nº 229/STJ).

3. Se o Tribunal local, com base nos fatos e provas da causa asseverou que não houve a negativa da seguradora, pois precisavam ser examinados outros documentos, de modo que o prazo de prescrição não voltou a transcorrer, chegar a conclusão diversa encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 631282 / MG , rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 18.06.2015)

Câmara - Única

PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=

Face ao exposto, com fundamento nos artigos 485, VI, e 932, III, ambos do CPC, c/c art. 90, IV, do RITJRR, conheço e nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800996-9 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: DR. JOÃO RICARDO MARÇON MILANI – OAB/RR Nº 362-A
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. MARIA DE LOURDES D. FERNANDES – OAB/RR Nº 1287-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta por Maria Luiza de Oliveira Santos, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Mucajaí, que condenou o apelado ao pagamento de indenização por danos morais de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Aduz a apelante que a sentença mereceria reforma, porquanto teria arbitrado dano moral em valor ínfimo, pugnando por sua majoração.
Em contrarrazões, requer o apelado a manutenção da sentença.
É o breve relato.
Passo a decidir.
Não merece prosperar o recurso.
Narra a apelante que ingressou com a presente demanda com o objetivo de obter compensação pelos danos morais decorrentes da privação do convívio com sua filha, face sua internação em abrigo por longo período, e da prisão preventiva de seu companheiro por decisão judicial, motivadas em razão de equivocado laudo pericial apontando a existência de indícios na prática de crime estupro, sendo que, ao final da instrução criminal, houve a absolvição de seu companheiro dos fatos penais imputados, em razão de novo laudo pericial que teria concluído pela inexistência de indícios do delito.
Nada obstante a absolvição por falta de provas mediante sentença transitada em julgado, constata-se que tanto o processo criminal, quanto a prisão cautelar do então acusado e afastamento do convívio familiar da infante, foram regulares e se justificaram pelas circunstâncias fáticas do caso concreto que, frise-se, não foram embasadas exclusivamente no laudo pericial apontado como equivocado, mas também em depoimento de testemunhas, não configurando-se, assim, erro judiciário.
Neste sentido, confira-se o entendimento deste Tribunal e dos Tribunais Superiores:
"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. ERRO JUDICIÁRIO. PROVA DO DOLO OU CULPA GRAVE DO AGENTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme orientação do eg. STF, a indenização por erro judiciário é excepcional e subjetiva (RE 111.609-9). Assim, além dos demais requisitos configuradores da responsabilidade civil (dano e nexo de causalidade), consiste em ônus do autor da ação indenizatória, a demonstração de que o agente público atuou com dolo ou culpa grave, o que, 'in casu', não restou provado. (...) Apelação desprovida." (TJRR, AC 0010.12.711377-6, Câmara Única, Rel. Juíza Conv. Elaine Cristina Bianchi - p.: 19/12/2014)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO CAUTELAR E POSTERIOR ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES. PRISÃO CONSIDERADA LEGAL PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte tem firmado o entendimento de que a prisão cautelar, devidamente fundamentada e nos limites legais, não gera o direito à indenização em face da posterior absolvição por ausência de provas. Precedentes. 2. O Tribunal de origem assentou que o recorrente foi vítima de defesa processual deficiente e que a prisão não foi ilegal, não tendo havido erro judicial em sua decretação apto a gerar a indenização por danos morais e materiais. Para modificar tal entendimento, seria imprescindível reexaminar o contexto fático-probatório dos autos. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 785.410/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 23/02/2016)
"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual Civil e Administrativo. Indeferimento de prova testemunhal. Ausência de repercussão geral. Responsabilidade civil do Estado. Prisão cautelar determinada no curso de regular inquérito policial. Não indiciamento do investigado. Danos morais. Dever

Câmara - Única
PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=
SICOJURR - 00054263

de indenizar. Descabimento. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. (...) 2. O Tribunal de Justiça concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que não foram demonstrados, na origem, os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado, haja vista que a prisão preventiva a que foi submetido o ora agravante foi regular e se justificou pelas circunstâncias fáticas do caso concreto, não caracterizando erro judiciário posterior não indiciamento do investigado. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, salvo nas hipóteses de erro judiciário, de prisão além do tempo fixado na sentença - previstas no art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal -, bem como nos casos previstos em lei, a regra é a de que o art. 37, § 6º, da Constituição não se aplica aos atos jurisdicionais quando emanados de forma regular e para o fiel cumprimento do ordenamento jurídico. 4. Agravo regimental não provido." (STF, ARE 939966 AgR, Segunda Turma, Relator: Min. Dias Toffoli - p.: 18/05/2016)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.839266-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AILSON ERALDO ALVES CRUZ
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
APELADO: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADA: DRA. ARIANE ALENCAR DE LEMOS – OAB/PA Nº 20484-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Ailson Eraldo Alves Cruz, contra sentença oriunda da 1.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou procedente a ação de busca e apreensão de veículo automotor.

Argumenta o apelante que além de ausente a comprovação de sua constituição em mora, a sentença não teria considerado a propositura de ação revisional em autos apartados, o que descaracterizaria a referida mora e demonstraria a existência de conexão entre as ações, olvidando do adimplemento de grande parte do contrato, insurgindo-se, ao final, quanto à condenação aos ônus de sucumbência, pretendendo, em síntese, a reforma do julgado.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Merece prosperar o recurso.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Inicialmente deve ser afastada a tese de existência de conexão entre a presente demanda e a ação revisional, porquanto incidente a Sumula n.º 235 do STJ, clara ao estabelecer que "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Quanto à constituição em mora do devedor nas ações de busca e apreensão, constitui entendimento consolidado que pode ser realizada pela notificação extrajudicial entregue em seu endereço com aviso de recebimento, desde que comprovada sua entrega.

Assim, revelando-se como regular a notificação extrajudicial, não se cogita da suposta nulidade:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - TEMA 530 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (...) 1. O colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do tema n.º 530, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor (STJ, REsp 1184570/MG, Segunda Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, P.: 15/05/2012). (...)3. Votação unânime." (TJRR, AC 0000.16.000488-3, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 14/07/2016)

Todavia, no que pertine à ação revisional, outra realidade se descortina dos autos.

Da análise da sentença proferida em referida ação revisional com trânsito em julgado (autos n. 0819361-02.2015.8.23.0010), constata-se que houve o reconhecimento da ilegalidade das cobranças de comissão

Câmara - Única
PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=
SICOJURR - 00054263

de permanência e das taxas administrativas - à exceção da tarifa de cadastro e da cobrança de IOF -, desconstituindo-se, na mesma assentada, a mora contratual.
Logo, sendo a mora o fundamento da ação de busca e apreensão, uma vez afastada, impõe-se a extinção do presente feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC e Súmula 72 do STJ, porquanto ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Nessa direção o entendimento deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO FEITO - MORA DESCARACTERIZADA - AÇÃO REVISIONAL JULGADA - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A comprovação da mora, exigida pelo art. 3º. do Decreto-Lei nº. 911/1969, é pressuposto processual da ação de busca e apreensão, nos termos da Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Na hipótese do § 2º. do art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/69, o devedor já estará em mora uma vez não-paga a prestação no vencimento e essa mora deverá ser comprovada por carta registrada, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3. O art. 5º. do Decreto-Lei nº. 4.657/1942 direciona-se aos magistrados e significa que a interpretação a ser dada à lei é aquela adaptada às novas exigências sociais (social ou teleológica). O julgador deve ter como foco constante o princípio da dignidade humana, os direitos e garantias individuais etc. A razão de ser da exigência de comprovação da mora como pressuposto processual da ação de busca e apreensão é justamente a proteção social, evitando, por exemplo, a retirada dos bens do indivíduo sem que ele seja previamente cientificado e tenha o direito de pagar o débito. 4. Considerando o reconhecimento parcial de abusividade das cláusulas do contrato, conforme sentença proferida na ação revisional, e parcialmente mantida por este Tribunal, a mora resta descaracterizada. 5. A emenda da petição inicial pode ser feita antes da contestação, sendo devida a intimação do autor para essa finalidade, desde que o vício seja corrigível. 6. Não tendo sido demonstrado prejuízo efetivo no caso concreto, em razão da não-oportunidade de emenda da inicial, não é possível a declaração de nulidade, por força do princípio da instrumentalidade das formas, positivado no § 1º. do art. 249 do CPC. 7. A necessidade de aproveitamento dos atos processuais, prevista no parágrafo único do art. 250 do CPC, refere-se àquelas declarações de nulidade em que ainda existe algo do processo a ser aproveitado. 8. Recurso conhecido e desprovido." (TJRR, AC 0010.14.821995-8, Câmara Única, Rel. Des. Mauro Campello - p.: 09/05/2015)
"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO REVISIONAL JULGADA PROCEDENTE. ABUSIVIDADE DE ENCARGOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual afasta a configuração da mora do devedor, cuja comprovação "é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente", nos termos da Súmula n. 72/STJ. 2. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 715.974/RN, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - p.: 29/06/2015)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao recurso, extinguindo o feito sem julgamento do mérito.
Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.805676-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO – OAB/RR Nº 748-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de apelação cível, interposta por Antonio Pereira Barbosa, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3.ª Vara Cível de Competência Residual, que julgou improcedente a ação.
Argumenta o apelante que a sentença deveria ser reformada, porquanto não teria sido pessoalmente intimado para comparecimento à perícia.
Em contrarrazões, pretende a apelada, em síntese, a manutenção do julgado.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não merece prosperar o recurso.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator,

Câmara - Única
PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=

nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
No caso alçado a debate, restou expedida intimação diretamente ao apelante no endereço declinado na petição inicial, cientificando-o da data da perícia designada (EP. 20/22).
Ao tratar das comunicações processuais, estabelecia o CPC vigente à época:
"Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva."
Logo, deixando o apelante de produzir a imprescindível prova pericial, não obstante devidamente intimada para comparecer ao ato, deve ser mantida a sentença guerreada:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO DA PARTE PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA - VALIDADE DA COMUNICAÇÃO PROCESSUAL REALIZADA PELA VIA POSTAL NO ENDEREÇO DECLINADO NA EXORDIAL - AUSÊNCIA DA PARTE - PRECLUSÃO QUANTO À PRODUÇÃO DA PROVA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO". (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.15.816667-7, Turma Cível, Relator: Desembargador Cristóvão Suter, j.: 04/08/2016)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.721629-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-N
APELADO: ADRIANO MOTA LACERDA
ADVOGADO: DR. JOÃO FÉLIX DE SANTANA NETO – OAB/RR Nº 091-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida no processo nº 0721629-89.2013.8.23.0010 que acolheu os embargos de declaração, ratificando a sentença proferida, julgando "parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer o direito ao reenquadramento/progressão/promoção da parte autora, devendo ser observado a sua real ordem de classificação, devendo ser, para tanto, desconsiderado a distinção por sexo, sendo-lhe garantido os direitos/benefícios regidos pelo art. 13 do Decreto nº 625/P de 12 de junho de 2012 assim como as futuras promoções e progressões funcionais que fariam jus em razão de sua nova ordem de classificação/posse/ingresso ao cargo. Condeno o Município de Boa Vista, ainda, ao pagamento dos valores preteridos, os quais deverão ser levantados em ação de execução".
As partes interpuseram embargos de declaração (EP 27 e 40), visando sanar omissões na sentença.
Antes da decisão dos embargos, o autor interpôs recurso de apelação pleiteando o deferimento de sua progressão e promoção.
Após a decisão dos embargos do autor, o réu interpôs recurso de apelação, alegando que a oposição dos embargos de declaração não suprimiu a omissão do julgado, devendo ser anulada a sentença por ausência de fundamentação ou por conter provimento estranho ao discutido nos autos, aduzindo tratar-se de sentença extra petita, em razão da impossibilidade de efeitos financeiros retroativos.
O apelado/autor apresentou contrarrazões, conforme EP 76.
De acordo com o art. 932, VIII, do CPC, compete ao relator exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
IV – não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil;
Por sua vez, os artigos 932, III e 1.011 do CPC estabelecem que:
932. Incumbe ao relator:

Câmara - Única
PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Art. 1.011. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:
I - decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V;
No presente caso, observo que resta prejudicada a análise do recurso de apelação.
Da análise dos autos constata-se que, após a prolação da sentença, as partes interpuseram embargos de declaração, tendo o MM Juiz apreciado apenas os embargos apresentados pelo autor, conforme decisão proferida no EP 59.
Assim, há óbice legal à apreciação do recurso de apelação, pois não restou encerrada a jurisdição do juízo de primeiro grau, uma vez que a decisão que julga os embargos de declaração integra a sentença.
Neste sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO CÍVEL JULGADA PELA 9ª CÂMARA CÍVEL - APRECIAÇÃO DO RECURSO OBSTADA EM RAZÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO APRECIADOS PELO JUÍZO A QUO - DETERMINAÇÃO DO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS - CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO PELO JUÍZO A QUO, OPORTUNIZANDO-SE ÀS PARTES A INTERPOSIÇÃO DE NOVOS RECURSOS DE APELAÇÃO APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS - AGRAVANTE QUE RESTOU SILENTE - CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO - DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO - DECISÃO CORRETA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AI - 1471764-3 - Londrina - Rel.: Domingos José Perfetto - Unânime - - J. 10.03.2016)"
"APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO DUPLICATA CONTRATO DE EMPREITADA ADITAMENTO VERBAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO APRECIADOS APELAÇÃO PREJUDICADA
- Embargos de Declaração não apreciados pelo juízo a quo. O Tribunal não deve analisar provas e fatos antes do conhecimento do juízo singular, o Tribunal sim, pode reapreciar as provas e fatos que foram trazidas aos autos, apreciadas pelo juízo singular e negadas pelo mesmo. Recurso prejudicado. Anulação, de ofício, o processo a partir de fls. 262 e o retorno dos autos a vara de origem para que sejam examinados os pontos aduzidos nos embargos de declaração opostos pela parte autora. RECURSO PREJUDICADO. Anulado de ofício o processo a partir de fls. 262. V.U.
(TJSP - APL 91198940220098260000 SP 9119894-02.2009.8.26.0000, Relatora: Maria Lúcia Pizzotti, 20ª Câmara de Direito Privado, data do julgamento: 17/06/2013)"
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO APRECIADOS PELO JUÍZO A QUO. RETORNO À ORIGEM.
1. Não tendo sido apreciados os embargos de declaração opostos na primeira instância, os autos devem ser devolvidos à origem, e, somente após a decisão a ser proferida nos embargos, é que se analisará o recurso de apelação.
2. Autos baixados à origem para que apreciados os embargos de declaração.
(TRF-1 -EDAC 111542 GO 2000.01.99.111542-6, Relator: EDAC 111542 GO 2000.01.99.111542-6, Primeira Turma, data do julgamento: 21/08/2001)"
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, III e 1.011 do CPC e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, declaro prejudicada a análise do recurso de apelação, devendo os autos retornarem à origem para apreciação dos embargos de declaração opostos pelo réu.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista (RR), em 20 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.815756-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSE RIBAMAR ALVES
ADVOGADA: DRA. TANIA MARIA DOS SANTOS SOUSA – OAB/RR Nº 1265-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que acolheu a preliminar de ausência de interesse de agir, que

Câmara - Única
PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=
SICOJURR - 00054263

condenou o apelante ao pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual de 15%, só o valor da causa.
O apelante alega não subsistir o fundamento de falta de condição da ação. Aduz, ainda, a teoria da causa madura, com base no art.1013, §3º, do CPC/73.
Neste sentido, pugna pelo conhecimento e o provimento do recurso para reformar a sentença.
Em contrarrazões, pede a manutenção da sentença.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece que:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
Cumpre dispor que a ausência de requerimento do pagamento da indenização na via administrativa não impede o ajuizamento da ação de indenização.
Assim, impossibilidade de acolhimento da alegação de ausência de interesse de agir.
Neste sentido:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG.1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso.2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas.3. In casu, o acórdão recorrido assentou:"RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTES. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE [ ]".4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por José Ribamar Pereira FAlcão, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado: "RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTES. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE [ ]". Os embargos de declaração foram rejeitados. Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: ?A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.? Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 15 de outubro de 2014.Ministro Luiz FuxRelatorDocumento assinado digitalmente. (STF - RE: 824709 MA, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/10/2014, Data de Publicação: DJe-207 DIVULG 20/10/2014 PUBLIC 21/10/2014)
Ação de cobrança - Seguro DPVAT - Ausência de requerimento do pagamento da indenização na via administrativa - Fato que não impede o ajuizamento da ação de cobrança - Salário mínimo - Fixação do quantum indenizatório - Aplicação - Honorários - Litigância de má-fé. - A instauração de processo administrativo não constitui requisito essencial à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT). - A indenização relativa ao seguro DPVAT deve ser fixada de acordo com a lei, e na hipótese de morte, deve corresponder a 40 salários mínimos vigentes na época do acidente. - O salário mínimo é

Câmara - Única
PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=

utilizado apenas como base para cálculo do valor da indenização, não se constituindo como fator de correção. - Os honorários de sucumbência devem ser fixados de acordo com os critérios estabelecidos no § 3º, do art. 20, do C.P.C., e com as peculiaridades do caso concreto. - Se não há caracterização de qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do C.P.C., não há que se falar em litigância de má-fé.
(TJ-MG 104790611305280011 MG 1.0479.06.113052-8/001(1), Relator: PEDRO BERNARDES, Data de Julgamento: 26/08/2008, Data de Publicação: 15/09/2008)
Cito o seguinte julgado deste Tribunal:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONSTATADA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. PRECEDENTES DO STF. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% SOBRE DO VALOR DA CONDENAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
(TJRR – AC 0010.15.821305-7, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 18/08/2016, DJe 25/08/2016, p. 20)
Face ao exposto, dou provimento ao recurso para afastar a ausência de interesse de agir.
Publique-se.
Intime-se.
Boa Vista (RR), em 19 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.001433-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: AGNALDO BUOSI SILVA
ADVOGADOS: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO – OAB/RR Nº 748-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização, para condenar a apelante ao pagamento de R$ 3.037,50, que condenou a apelante ao pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual de 10%, sob o valor da condenação.
O apelante, em suas razões, alega que pagou administrativamente todo o valor devido ao apelado.
Neste sentido, pugna pelo conhecimento e o provimento do recurso para reformar a sentença, bem como afastar a debilidade no membro superior direito.
Em contrarrazões, o apelado pede a manutenção da sentença na integra.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece que;
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
Com efeito, é entendimento pacífico nos tribunais que o pagamento de indenização do seguro DPVAT seja efetuado proporcionalmente ao grau da lesão sofrida pela vítima.
O grau da lesão deverá se aferido com base na tabela disposta no art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74.
Assim, o percentual a que se chega em decorrência da lesão é de 70% de R$ 13.500,00, perfazendo um valor de 9.450,00, em seguida reduz-se o percetual disposto no laudo (E.P. 68), restando devido ao apelante a importância de R$3.037,50.
Como o apelante já recebeu administrativamente o valor de R$ 1.687,50. Assim, resta devido o pagamento de R$ 3.037,50.
Face ao exposto, nego provimento ao recurso mantendo a sentença na intergra.
Boa Vista, 21 de outubro de 2016.

Câmara - Única
PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=
SICOJURR - 00054263

Câmara - Única

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.830669-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: ANITA ROBERTA DE LIMA
ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS – OAB/RR Nº 707-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 3.ª Vara Cível de Competência Residual, que julgou procedente a pretensão inaugural, condenando-a ao pagamento de valor referente ao seguro DPVAT.
Aduz a apelante, em síntese, que seria necessária a reforma da sentença impugnada, porquanto a quantia recebida na via administrativa se encontraria em conformidade com a tabela da Lei n.º 6.194/74.
Não houve apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Merece prosperar o recurso.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida afigura-se contrária à jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do reexame pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
A análise detida dos autos revela que a apelante logrou êxito em comprovar seu melhor direito, restando demonstrado o pagamento realizado administrativamente à apelada.
Importante registrar que com os julgamentos das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, restou pacificada a questão relativa à aplicação das Leis n.ºs 11.482/07 e 11.495/09:
"1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09." (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux - p.: 03/102/2014)
Logo, superada a questão da constitucionalidade no novo regramento para recebimento do seguro DPVAT, tem-se como pacífico o entendimento no sentido de que o pagamento da indenização deve levar em consideração o grau da invalidez, proporcional às lesões, de acordo com a tabela que se encontra anexa à Lei 6.194/74:

PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=

" "APELAÇÕES CÍVEIS. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO COMPROVADO E AFIRMADO PELO AUTOR. INDENIZAÇÃO FIXADA PROPORCIONALMENTE AO GRAU DE INVALIDEZ. POSSIBILIDADE LEGAL. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA TABELA SUSEP. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. INOCORRÊNCIA. 1º APELO DA SEGURADORA PROVIDO. 2º APELO DO AUTOR. DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA." (TJRR - Apelação cível nº 000.15.000557-7, Câmara Única, Relatora: Juíza Convocada Elaine Cristina Bianchi - j.: 19/05/2015).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - EQUIVOCO NA APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PROPORCIONALMENTE AO GRAU DE INVALIDEZ DA PARTE SEGURADA - EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. (TJRR - EDecAgReg 0000.15.002149-1, Câmara Única, Rel. Des. Almiro Padilha - p.: 04/12/2015)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL.PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SENEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Interpretação do art. 3º, b, da lei 6.194/74. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, AgRg no REsp: 1298551 MS 2011/0299359-8, Quarta Turma, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, p.: 06/03/2012)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao recurso, desconstituindo a sentença.

Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.001463-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GILVANIS SOUZA MARQUES
ADVOGADA: DRA. DULCEMARY CARDOSO DA SILVA – OAB/GO Nº 13534-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que reconheceu a ausência do nexo de causalidade entre as lesões e o acidente, bem como julgou improcedente o pedido de indenização.

O apelante alega nulidade da perícia, tendo em vista a ausência de conhecimento técnico da perita.

Acrescenta que a perita não observou os documentos acostados aos autos, que comprovam o nexo causal entre as lesões e o acidente.

Neste sentido, pugna pelo conhecimento e o provimento do recurso para anular a perícia.

Em contrarrazões, a apelada pugna pela manutenção da sentença em sua integralidade.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.

Com efeito, sabe-se que compete ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito.

No caso concreto, o laudo pericial concluiu pela inexigibilidade de lesão decorrente de acidente de veículo automotor de via terrestre(E.P. 75) e o autor não fez prova capaz de afastar tal conclusão.

Este fato foi destacado pelo MM.Juiz na sentença "Destarte, ante a ausência de comprovação da suposta invalidez alegada, impossível outra solução senão a improcedência do pleito autoral."

Os seguintes julgados demonstram a orientação jurisprudêncial mencionada:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT- AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE - PERÍCIA JUDICIAL CONCLUSIVA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA MANTIDA. Para ter direito à indenização do seguro DPVAT, necessário se faz a comprovação da invalidez parcial ou total permanente. Indevida é a indenização de Seguro DPVAT prevista na Lei nº 6.194/74 ante a

Câmara - Única
PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=
SICOJURR - 00054263

comprovação, por perícia judicial conclusiva, da ausência da alegada invalidez permanente da parte autora. (TJ-MG - AC: 10183120077999001 MG, Relator: Wanderley Paiva, Data de Julgamento: 25/02/2015, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA JUDICIAL CONCLUSIVA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Para ter direito à indenização do seguro DPVAT, necessário se faz a comprovação da invalidez parcial ou total permanente. Indevida é a indenização de Seguro DPVAT prevista na Lei nº 6.194/74 ante a comprovação, por perícia judicial conclusiva, da ausência da alegada invalidez permanente da parte autora. 2. O dano moral é aquele que afeta a personalidade e, de alguma forma, ofende a moral e a dignidade da pessoa, em decorrência de ato ilícito, sendo este a manifestação de vontade, dolosa ou culposa, que viola direito e causa dano à vítima, seja por omissão, negligência ou imprudência, podendo este dano ser moral ou patrimonial. Do ato ilícito que causa dano à outrem, surge o dever de indenizar. art. 186 do Código de Processo Civil. Assim, trata de mero dissabor suportado pelo apelante o que não justifica indenização por dano moral. 3. Recurso de Apelação Cível conhecido e improvido. (TJ-AM - APL: 07181481320128040001 AM 0718148-13.2012.8.04.0001, Relator: Sabino da Silva Marques, Data de Julgamento: 06/07/2015, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/07/2015).

Cito, precedente desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE (ART. 269, I, DO CPC/73). PARTE AUTORA QUE, RECONHECENDO-SE INTIMADA, NÃO COMPARECE NA DATA DESIGNADA PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA, NÃO APRESENTANDO JUSTIFICATIVA PARA TANTO. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO GRAU DE DEBILIDADE SOFRIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO POSTULADO (ART. 333, I, DO CPC/73). RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJRR – AC 0000.16.001136-7, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 22/09/2016, DJe 26/09/2016, p. 38).

Por estas razões, com fundamento nos artigos 485, VI, e 932, III, ambos do CPC, c/c art. 90, IV, do RITJRR, nego provimento ao recurso mantendo a sentença na intergra, ante a ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito postulado.

Publique-se.

Intime-se.

Boa Vista (RR), em 20 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.001496-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA NILCE DA SILVA
ADVOGADA: DRA. DULCEMARY CARDOSO DA SILVA – OAB/GO Nº 13534-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de cobrança n°. 0810444-91.2015.8.23.0010, a qual julgou improcedente o pleito autoral, extinguindo a demanda, com resolução de mérito, na forma do inciso I do art. 487 do NCPC.

Entendeu o Togado que, "a perícia médica realizada na parte autora não confirma que há lesão originada exclusivamente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre. […] Destarte, ante a ausência de comprovação da suposta invalidez alegada, impossível outra solução senão a improcedência do pleito autoral".

Descontente, a apelante aduz que a Seguradora já realizou perícia nela, atestando a sequela, sendo ela "limitação na flexão extensão e rotação do tornozelo esquerdo agravado pela idade da vítima", fazendo crer que a documentação contida na inicial, que também constaram do pedido administrativo, confirmam a lesão sofrida pela parte e que esta decorreu de acidente de trânsito.

Assegura que a perícia médica realizada em juízo foi feita de forma superficial e que o resultado não condiz com a verdade.

Câmara - Única

PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=

Destaca que a perita, ao afirmar que a lesão não decorreu de acidente de trânsito, prestou informação inverídica, em desacerto com o disposto no art. 158 do NCPC.

Aduz que a tabela de graduação criada pela Lei 11.945/2009, ofende a dignidade humana e não encontra respaldo constitucional.

Por fim, pugna pela reforma da sentença de piso, julgando-se procedente o pleito autoral.

Em sede de contrarrazões o apelado sustenta que não há nexo de causalidade entre a lesão e o acidente e, portanto, requer a confirmação da sentença.

Vieram os autos conclusos. É o relato necessário. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.

Conheço do recurso já que presente os pressupostos, mas antecipo que não será provido.

Isso porque, entendo que o Togado agiu acertadamente, pois tomou como fundamento laudo médico pericial feito por profissional que tem conhecimento técnico necessário para tanto.

Ademais, o apelante se limitou a tecer argumentos genéricos, críticas à qualidade do trabalho pericial, sem, contudo, apontar fundamentos fortes e coesos que, no caso concreto, não constituem fundamento razoável para a realização de novo trabalho.

Assim, tenho que a confirmação da sentença de piso é medida que se impõe.

Sobre o tema, em outras oportunidades, esta Corte já demonstrou seu posicionamento:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA. NÃO HÁ NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE DE TRÂNSITO E AS LESÕES. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – AC 0010.12.719646-6, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 30/09/2014, DJe 02/10/2014, p. 48-49).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - LITISPENDÊNCIA - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS FATOS DESCRITOS NA INICIAL E O LAUDO DO IML COM O LAUDO PERICIAL - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO." (TJRR, Câmara Única, ApCi nº 0010.14.817228-0, Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. 19.05.2015, deram provimento, unânime, DJe 12.06.2015, p. 21)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PERICIA QUE ATESTA A AUSÊNCIA DO NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE APONTADO NA INICIAL E A LESÃO SOFRIDA PELA PARTE AUTORA. LAUDO PERICIAL ELABORADO NOS MOLDES DA LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – AC 0010.12.717814-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 21/07/2015, DJe 30/07/2015, p. 32).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS FATOS DESCRITOS NA INICIAL E O LAUDO MÉDICO COM O LAUDO PERICIAL RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA. (TJRR – AC 0010.15.811096-4, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 05/05/2016, DJe 13/05/2016, p. 35)

Nada obstante, o apelante tece em suas razões argumentos que lançam dúvidas sobre a imparcialidade da perita nomeada pelo juízo, afirmando que em diversos laudos assinados por ela o resultado é sempre o mesmo: resposta negativa para a existência de lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre.

Por força do art. 245 do CPC, a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Relativamente à suspeição do perito, esta deve ser alegada na primeira oportunidade em que cabe à parte falar nos autos (art. 138, III, § 1º, do CPC).

Ocorre que o recorrente foi intimado da nomeação da perita judicial no EP n°. 49 e não se insurgiu naquele momento. Justo por isso se afirmar que ocorreu a preclusão em relação à argumentação quanto à suspeição da perita.

Tal entendimento é amplamente respaldado pela sedimentada jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE PERITO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. 1 . Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A impugnação da nomeação do perito deve ser alegada na primeira oportunidade de falar nos autos, sob pena de preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 428933 SP 2013/0369617-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 27/03/2014, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2014). Grifo nosso.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEVANTAMENTO DE VALORES DE FGTS POR ADVOGADOS SEM REPASSE À ASSOCIAÇÃO. FRAUDE PROCESSUAL RECONHECIDA. CONDENAÇÃO PENAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE

Câmara - Única

PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=

ATIVA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE DOS PROCURADORES, DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. LAUDO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido quanto à legitimidade ativa da ASSEMI, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula nº 283 do STF. 3. Nos termos da orientação desta Corte, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012). 4. Para prevalecer a conclusão em sentido contrário ao que decidido pelo colegiado estadual, quanto à culpa exclusiva dos advogados substabelecidos pelos prejuízos materiais causados à Associação autora e à inexistência de danos morais, necessária se faz a revisão do acervo fático dos autos, o que, como cediço, encontra-se inviabilizada nesta instância superior pela Súmula nº 7/STJ. 5. A declaração de nulidade relativa depende da iniciativa da parte interessada, devendo ser alegada na primeira oportunidade que tenha para se manifestar no processo, sob pena de preclusão lógica e temporal. Precedentes. 6. Na hipótese, se a parte considerava incorreto o índice determinado pelo perito no laudo técnico, deveria ter impugnado sua indicação na primeira oportunidade que teve para falar nos autos, o que, como afirmado pelo Tribunal local, deixou de fazer por duas vezes, operando-se a preclusão. 7. É firme a jurisprudência nesta Corte Superior que a análise da proporção em que as partes sucumbiram na demanda está obstada no âmbito do especial, por envolver o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, o que atrai a Sumula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.110.550/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 4/5/2009). 8. Recursos especiais não providos. ..EMEN: (RESP 201201664722, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:08/08/2013 ..DTPB:.). Grifo nosso.

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DEVEDOR. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SÚMULA 233/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PERCENTUAL A TÍTULO DE HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA DÍVIDA COBRADA. APURAÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ALTERAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. 1. Quando o Tribunal a quo pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie não há ofensa ao art. 535, II, do CPC. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, nas causas em que não haja condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com base nos parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa do Juiz, não estando o juiz adstrito aos limites percentuais mínimo e máximo do § 3º daquele dispositivo, podendo o quantum fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios ser alterado se patente seu exagero ou quando fixado de forma irrisória. Precedentes. 3. Critérios de fixação dos honorários advocatícios determinados nos autos de execução antecedente em sentença que foi posteriormente reformada pelo Tribunal a quo, tão somente para inverter os ônus da sucumbência – sem modificação do percentual de 10% sobre o valor da dívida cobrada –, não podem ser alterados em recurso especial nos autos de execução distinta, porquanto a questão encontra-se acobertada pela coisa julgada. 4. Conforme o disposto no art. 433 do CPC, assiste às partes, insatisfeitas com a conclusão do perito e as respostas aos seus quesitos, o direito de apresentar sua manifestação, por intermédio de assistentes técnicos, conquanto façam no prazo legal. 5. Pretensão recursal que esbarra na extemporaneidade da impugnação. Impossibilidade de discussão acerca do valor da dívida cobrada, sobre o qual incide o percentual a título de honorários advocatícios. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201001107595, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/11/2010 ..DTPB:.). Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PERITO. INCAPACIDADE TÉCNICA. ALEGAÇÃO SUSCITADA APÓS A CONCLUSÃO DA PERÍCIA. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 245 do Código de Processo Civil, a declaração de nulidade relativa depende da iniciativa da parte interessada, devendo ser alegada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão. 2. Arguição pelos autores da demanda da incapacidade técnica do perito sete meses depois de sua nomeação, após a publicação do laudo pericial que lhes foi desfavorável. 3. Manifesta a ocorrência de preclusão lógica e temporal. 4. Precedentes específicos desta Corte. 5. Agravo Regimental acolhido, dando-se provimento ao Recurso Especial e restabelecendo-se a

Câmara - Única

PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=

sentença de improcedência. (STJ. AgRg no REsp 234.371/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 28/10/2010). Grifo nosso.
Portanto, as alegações do apelante, que dizem respeito à possível suspeição da perita nomeada pelo juízo não merecem acolhimento, ante a preclusão.
Do exposto, arrimada na fundamentação acima, nego provimento ao recurso, mantendo intacta a sentença combatida, nos termos do art. 90, inciso V do NRITJRR.
P. R. I.
Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.001499-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: RENISON DA SILVA EVANGELISTA
ADVOGADOS: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA E OUTRA – OAB/RR Nº 506-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível, nos autos da ação de cobrança n°. 0811109-44.2014.8.23.0010, a qual julgou procedente o pleito autoral, condenando a parte ré ao pagamento de R$1.518,75 (mil quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), acrescida de correção monetária a partir da data do fato ilícito (data do evento danoso), e extinguiu a demanda, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Descontente o apelante aduz o apelado já recebeu a quantia de R$1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) em outro feito judicial, n°. 0834119-20.2014.8.23.0010 referente a mesma lesão.
Alega, ainda, que foi fixado honorários periciais foram fixados em patamar acima do acertado no convênio realizado entre a Seguradora e esta Eg. Corte.
Requer a minoração dos honorários para o patamar de 10% (dez por cento).
Pugna, ainda o conhecimento e provimento do recurso para que a demanda seja julgada improcedente.
Eis o relato necessário. Decido monocraticamente autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.
Analisando os autos, verifico que, em parte, o recurso não merece conhecimento.
Com efeito, sabe-se que o recurso é o meio processual pelo qual a parte vencida demonstra seu inconformismo com o provimento jurisdicional e pleiteia a sua reforma. Justo por isso, incumbe ao recorrente expor, nas razões do inconformismo, argumentos pelos quais a decisão impugnada merece ser reformada, o que não se vislumbra in casu.
Isso porque, ao se analisar as razões de apelação, constata-se que a recorrente traz matéria nova, que sequer foi cogitada na contestação.
Afirma a Empresa apelante que o apelado já recebeu a quantia pleiteada em outra demanda, entende que sua tese é robusta por ter juntado vasta documentação.
Ocorre que tal matéria não é de ordem pública, não podendo ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição.
Primeiramente é importante frisar que não cabe à instância superior julgar matéria nova, não apreciada pelo Juiz de primeiro grau, como é o caso dos autos, uma vez que essa tese não foi ventilada na contestação.
Isso decorre do conhecido princípio do duplo grau de jurisdição.
Ademais, de acordo com o artigo 1.014 do NCPC, a questão de fato não proposta no juízo de primeiro grau somente pode ser suscitada na apelação se a parte provar que houve força maior. Confira-se:
Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.
Como a apelante não comprovou que foi impossibilitada de suscitar o fato por motivo de força maior, a inovação não pode ser admitida.
Esta Corte já tem seu posicionamento sobre o assunto:
AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – PAGAMENTO ADMINISTRATIVO – ARGUIÇÃO EM SEDE RECURSAL – INOVAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE FORÇA MAIOR – ARTIGO 1.014, DO CPC - RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – AgReg 0000.16.000316-6, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 22/06/2016, p. 20)

Câmara - Única
PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PROCEDÊNCIA PARCIAL - DISTRIBUIÇÃO PRO RATA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS - PRETENSÃO DE INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Correta a sentença ao proclamar que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados honorários advocatícios e despesas processuais na hipótese em que cada litigante for em parte vencedor e vencido.
2. Tratando-se de pretensão nova, não submetida ao juízo de origem, impossível ao órgão revisor seu conhecimento.
3. Unânime. (TJRR – AC 0030.15.800523-8, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 07/07/2016, DJe 14/07/2016, p. 15)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCESSUAL CIVIL - INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO. 1. Não pode a parte modificar o pedido ou a causa de pedir na fase recursal, "ex-vi" do art. 264 do Código de Processo Civil. 2. Apelação não conhecida. (TJRR – AC 0010.10.907860-9, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 04/12/2014, DJe 10/12/2014, p. 18-19).
Nesta senda segue o entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LOTAÇÃO EM ÓRGÃO DIVERSO DAQUELE A QUE TINHA DIREITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284 DO STF. REMUNERAÇÃO DEVIDA NO PERÍODO UTILIZADO PARA ANÁLISE DO SEU PLEITO NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA 283 DO STF. PROVIMENTO NEGADO. 1. Diante do caráter infringente dos aclaratórios, recebo-os como agravo regimental. 2. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração, com clareza e objetividade, do modo como ocorreu a suposta contrariedade aos dispositivos legais supostamente afrontados. 3. É vedado inovar as razões do recurso especial em sede de agravo regimental, tendo em vista o princípio da preclusão consumativa. 4. Em observância ao princípio da dialeticidade recursal, é dever do recorrente impugnar todos os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para mantê-lo, sob pena de incidir o óbice da Súmula 283 do STF. 5. Provimento parcial do recurso especial apenas para fixação do percentual dos juros moratórios. Inexistência de reformatio in pejus. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido. (STJ. EDcl no REsp 1037784/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015).
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não prosperam os embargos de declaração. 2. É vedado à parte inovar em sede de embargos declaratórios, apresentando questões não abordadas no recurso especial. 3. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ. EDcl no REsp 1324308/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).
Assim, não conheço do recurso nessa parte.
Já no âmbito do valor dos honorários periciais, nesta parte o recurso comporta conhecimento, mas antecipo que não será provido.
Isso porque, no momento oportuno para se insurgir contra a decisão que fixou os honorários periciais em patamar acima do acertado no convênio, o apelante (a época réu) apresentou recurso intempestivo (EP n°.108).
Diante disso, não tendo o apelante se insurgido no tempo devido, ocorre para ele a preclusão da matéria que se pretende discutir, nos termos do art. 278 do NCPC.
Sobre a preclusão, esta Corte já se posicionou:
PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – PROCESSO JULGADO IMPROCEDENTE – PERÍCIA JUDICIAL – PRECLUSÃO DO ATO – CONFRONTO COM SÚMULA DO STJ - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA. 1) Conforme a Lei nº 6.194/74 em seu artigo 3º, parágrafo 1º, a invalidez permanente se classifica em total e parcial, sendo a parcial subdividida em completa e incompleta. Quando da apuração das lesões pelo perito, este deverá informar qual é o membro lesado, bem como sua proporção, devendo ser enquadrado em uma das situações previstas na tabela anexa a referida lei. 2). In casu, o juiz a quo, julgou improcedente o pedido autoral tomando-se como base o laudo pericial que constatou inexistência de invalidez decorrente de

Câmara - Única
PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=

acidente pessoal com veículo automotor. 3) A parte autora, instada a manifestar-se sobre a juntada do laudo pericial, permaneceu inerte, ocorrendo, portanto, a preclusão do ato. Ainda, alegou a prescindibilidade da ocorrência de perícia judicial tendo em vista a inconstitucionalidade da lei que gradua a invalidez para fins de estipular os valores da indenização a lei 11.945/09, a qual controvérsia encontra-se pacificada no STJ. 4) Apelo conhecido e negado provimento. Sentença mantida. (TJRR – AC 0000.16.000744-9, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 28/09/2016, DJe 06/10/2016, p. 15).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE (ART. 269, I, DO CPC/73). PARTE AUTORA QUE, RECONHECENDO-SE INTIMADA, NÃO COMPARECE NA DATA DESIGNADA PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA, NÃO APRESENTANDO JUSTIFICATIVA PARA TANTO. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO GRAU DE DEBILIDADE SOFRIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO POSTULADO (ART. 333, I, DO CPC/73). RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJRR – AC 0000.16.001136-7, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 22/09/2016, DJe 26/09/2016, p. 38).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO NÃO APRESENTADA OPORTUNAMENTE. MATÉRIA PRECLUSA, NOS TERMOS DO ART. 278 DO NCPC. EVENTUAL NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO ARGUIDA PRELIMINARMENTE NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJRR – AC 0010.15.835013-1, Rel. Des. MARIA APARECIDA CURY, Câmara Cível, julg.: 22/09/2016, DJe 26/09/2016, p. 34)

Logo, não merece reparos a sentença neste ponto, ante a preclusão da matéria.

Por fim, em relação aos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento), entendo que o recurso não comporta provimento.

Isso porque, considerando a pouca complexidade da causa, bem como o seu valor, entendo que o percentual de 15% fixado a título de honorários advocatícios atende bem ao caso.

Ora, o proveito econômico obtido pela parte vitoriosa constitui um dos parâmetros para o arbitramento do quantum da verba honorária.

O Diploma Processual Civil, expressamente adotou esse parâmetro, ao dispor no §2º de seu artigo 85 que:

Art. 85.

[…]

§2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa;

IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Levando-se em conta tais parâmetros, especialmente o valor da condenação – R$1.518,75 (mil quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos) –, tenho que os honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) desse montante não se apresentam elevados.

Nesse sentido é a jurisprudência desta e. Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONSTATADA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. PRECEDENTES DO STF. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% SOBRE DO VALOR DA CONDENAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJRR – AC 0010.15.821305-7, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 18/08/2016, DJe 25/08/2016, p. 20)

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE COISA JULGADA - REJEIÇÃO. MÉRITO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% DO VALOR DA CAUSA - VALOR FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE DE PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. (TJRR – AC 0010.14.835410-2, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 05/05/2016, DJe 13/05/2016, p. 55)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. VALOR INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ ATESTADO. RECEBIMENTO DE QUANTIA NA VIA ADMINISTRATIVA. FATO RECONHECIDO PELO AUTOR. ABATIMENTO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE SALDO REMANESCENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MANTIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

Câmara - Única

PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRR – AC 0010.14.817982-2, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, DJe 22/05/2015, p. 25).
Portanto, forte na fundamentação acima não conheço do recurso em parte, com base no inciso IV do art. 90 do NRITJRR e, na parte conhecida, nego provimento, com fulcro no inciso V do art. 90 do NRITJRR.
P. R. I.
Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837176-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO – OAB/RR Nº 394-A
APELADO: RONALDO MACEDO DE JESUS
ADVOGADOS: DR. DIEGO MARCELO DA SILVA E OUTROS – OAB/RR Nº 897-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Aymoré Créditos Financiamentos e Investimentos S/A, contra sentença oriunda da 3.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, à falta de comprovação da mora do devedor.
Argumenta o recorrente que seria válida a notificação extrajudicial, mesmo que não recebida, pugnando pela reforma integral do decisório singular.
Regularmente intimado, apresentou o apelado suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção do julgado.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica o pleito recursal.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
Quanto à constituição em mora nas ações de busca e apreensão, constitui entendimento consolidado que ocorre por meio da efetivação de notificação extrajudicial, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911, de 01/10/1969:
"§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".
Em relação à carta expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, mais especificamente no que pertine à sua eficácia para os fins da ação em discussão, exige-se a comprovação do seu recebimento, mesmo que não pessoalmente, o que não se concretizou no caso em apreço, tornando impossível o sucesso do reclame.
Sobre o tema, confira-se o posicionamento deste Colegiado e do Superior Tribunal de Justiça:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA DO DEVEDOR - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO COMPROVAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO - RECURSO DESPROVIDO" (TJRR, AC 0010.15.814893-1, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 30/06/2016)
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO. RECEBIMENTO. SÚMULA Nº 83/STJ. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em considerar válida a notificação extrajudicial destinada a constituição em mora do futuro réu da ação de busca e apreensão, desde que recebida no endereço de seu domicílio. 2. Rever a conclusão dos magistrados da origem, quanto ao efetivo recebimento da notificação pelo devedor, é procedimento que exige o vedado reexame de provas. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido". (STJ, AgRg no AREsp 770.030/PR, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, p.: 04/02/2016)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 4 de outubro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

Câmara - Única
PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=
SICOJURR - 00054263

Câmara - Única

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.001176-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: ROSANY DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADA: DRA. DULCEMARY CARDOSO DA SILVA – OAB/GO Nº 13534-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 3.ª Vara Cível de Competência Residual, que julgou procedente a pretensão inaugural, condenando-a ao pagamento de valor referente ao seguro DPVAT.
Aduz a apelante, em síntese, que seria necessária a reforma da sentença impugnada, porquanto a quantia recebida na via administrativa se encontraria em conformidade com a tabela da Lei n.º 6.194/74.
Não houve apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Merece prosperar o recurso.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida afigura-se contrária à jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do reexame pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
A análise detida dos autos revela que a apelante logrou êxito em comprovar seu melhor direito, restando demonstrado o pagamento realizado administrativamente à apelada.
Importante registrar que com os julgamentos das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, restou pacificada a questão relativa à aplicação das Leis n.ºs 11.482/07 e 11.495/09:
"1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09." (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux - p.: 03/102/2014)
Logo, superada a questão da constitucionalidade no novo regramento para recebimento do seguro DPVAT, tem-se como pacífico o entendimento no sentido de que o pagamento da indenização deve levar em consideração o grau da invalidez, proporcional às lesões, de acordo com a tabela que se encontra anexa à Lei 6.194/74:
" "APELAÇÕES CÍVEIS. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO COMPROVADO E AFIRMADO PELO AUTOR. INDENIZAÇÃO FIXADA PROPORCIONALMENTE AO GRAU DE INVALIDEZ. POSSIBILIDADE LEGAL. INTERPRETAÇÃO

PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=

EQUIVOCADA DA TABELA SUSEP. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. INOCORRÊNCIA. 1º APELO DA SEGURADORA PROVIDO. 2º APELO DO AUTOR. DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA." (TJRR - Apelação cível nº 000.15.000557-7, Câmara Única, Relatora: Juíza Convocada Elaine Cristina Bianchi - j.: 19/05/2015).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - EQUIVOCO NA APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PROPORCIONALMENTE AO GRAU DE INVALIDEZ DA PARTE SEGURADA - EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. (TJRR - EDecAgReg 0000.15.002149-1, Câmara Única, Rel. Des. Almiro Padilha - p.: 04/12/2015)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL.PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SENEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Interpretação do art. 3º, b, da lei 6.194/74. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, AgRg no REsp: 1298551 MS 2011/0299359-8, Quarta Turma, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, p.: 06/03/2012)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao recurso, desconstituindo a sentença.

Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.802566-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: ALLAN DE SOUSA SOLON DOS ANJOS
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO – OAB/RR Nº 510-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização para condenar a apelante ao pagamento de R$ 945,00 e arbitrou custas e honorários advocatícios no percentual de 15%, sob o valor da condenação.

O apelante, em suas razões, alega divergência entre o laudo expedido pelo perito judicial e o assistente técnico.

Acrescenta que há ausência de nexo causal entre as lesões e o acidente.

Neste sentido, pugna pelo conhecimento e o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido da autora.

De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal".

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça, prevê tais poderes do relator no art. 90:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.

No EP n. 28, o laudo pericial descreve que a primeira lesão foi parcial incompleta no membro superior direito, graduando a lesão em 10%. A segunda lesão, também parcial incompleta no membro inferior direito foi graduada em 25%.

No mesmo laudo há assinatura de outro médico, descrevendo que a lesão do membro superior direito foi graduada em 10% e afastou a lesão do membro inferior direito.

Assim, diante da divergência entre o laudo pericial e o assistente técnico, faz-se necessária a realização de nova perícia para auferir o grau da lesão, nos termos do artigo 480, do CPC:

"Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida".

Sobre o assunto Humberto Theodoro Júnior ensina:

Câmara - Única
PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=

"Quando o juiz entender que, não obstante o laudo, a matéria controvertida não restou "suficientemente esclarecida", poderá determinar "a realização de nova perícia" (art. 437). […] A nova perícia é uma exceção e não uma faculdade da parte, de sorte que o juiz só a determinará quando julgá-la realmente imprescindível diante de uma situação obscura refletida nos elementos de prova dos autos. […] Sua finalidade, portanto, é apenas eliminar a perplexidade do julgador, gerada pela prova existente nos autos".
Cito o precedente do tribunal de justiça do paraná:
"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT . LAUDO PERICIAL QUE NÃO FOI CLARO QUANTO A PERDA PARCIAL OU COMPLETA DA FUNÇÃO LOMBAR. NECESSIDADE DE NOVO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA CASSADA. Recurso conhecido e provido. 1. Trata-se de ação de cobrança em que alega a reclamante que sofreu acidente de trânsito em 15/07/2014 que resultou em déficit funcional de coluna lombar em 70% e déficit funcional de membro esquerdo em 60%, pleiteado indenização securitário no valor de R$15.120,00. 2. Sobreveio sentença julgando procedente o pedido inicial, condenando a reclamada ao pagamento de R$13.500,00 em favor do reclamante. (evento 22.1) 3. Inconformada a reclamada interpôs recurso inominado, alegando, em síntese: a) que a indenização deve ser fixada de forma proporcional a tabela da circular da Susep 29/91; b) pelo cerceamento de defesa por necessidade de prova pericial. (evento 38.1) 4. Depreende-se do laudo pericial do IML que o reclamante teve déficit funcional de coluna lombar de 70% e déficit funcional de membro inferior esquerdo de 60%. Assim, pelo juiz sentenciante houve aplicação da tabela da Susep 29/91, entendendo que na forma do o art. 3º /2009, havendo a perda parcial completa, haveria a aplicação do valor máximo da cobertura, isto é, R$13.5000,00. 5. Pois bem. Em que pese o entendimento do juiz sentenciante, verifica-se que o laudo do IML não foi claro ao ter identificado a invalidez do reclamante, PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 1ª TURMA RECURSAL - PROJUDI Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos exatos termos deste vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0004159-86.2015.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO - J. 05.11.2015)
Cito, ainda, precedente desta Corte:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT – LAUDO MÉDICO – CONTRADIÇÃO - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA – SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR, APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.15.819518-9, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, Câmara Única, j. 05.05.2016.
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT – LAUDO MÉDICO – CONTRADIÇÃO - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA – SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR – AC 0010.15.819518-9, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 05/05/2016, DJe 12/05/2016, p. 79)
Face ao exposto, declaro nula a sentença para que, com fundamento no artigo 480, do CPC, seja realizada nova perícia na vítima.
Publique-se.
Intime-se.
Boa Vista (RR), em 10 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101611-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: VICENTE LIMA SOBRINHO – ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que reconheceu a prescrição intercorrente em execução fiscal.
O apelante afirma que a sentença é nula em decorrência da ausência de fundamentação.
Alega que para a configuração da prescrição intercorrente é necessário a presença do decurso do tempo e a inércia da parte exequente, o que não ocorreu neste caso.
Pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença, devolvendo o processo ao juízo de origem para a sua regular tramitação.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."

Câmara - Única
PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece que:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
No caso dos autos, a sentença não fez qualquer menção aos fatos postos pelas partes. Seus fundamentos são genéricos, de forma que podem ser utilizados em qualquer demanda semelhante.
Assim, diante da ausência de qualquer liame entre a fundamentação exposta e o caso julgado, é forçoso concluir pela ausência de fundamentação válida e, consequentemente, pela nulidade da sentença.
A matéria é regulamentada pelo CPC no artigo 489, §1º, inciso III:
"Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
§1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;"
Embora a matéria seja relativamente nova, considero possível atribuir efeito desobstrutivo à apelação em execução fiscal, se a sentença reconheceu a prescrição.
Isto se justifica porque seria contrário à sistemática e aos propósitos do CPC a mera devolução dos autos ao juízo de origem, sem pronunciamento do Tribunal sobre a prescrição. Haveria risco de ser proferida nova sentença no mesmo sentido, com nova apelação e evidente atraso na prestação jurisdicional.
Em casos semelhantes, este tribunal já se manisfestou no mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO – MOTIVAÇÃO GENÉRICA E DESVINCULADA DO CASO CONCRETO – NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO – CPC, ART. 489, §1º, III – EFEITO DESOBSTRUTIVO – CPC, ART. 1.013, §3º, IV – ADMISSIBILIDADE – INÉRCIA DO APELANTE – DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – CTN, ART. 174 – PRESCRIÇÃO RECONHECIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Em demandas repetitivas, a sentença, mesmo que padronizada, deve analisar os fatos articulados, as provas dos autos e as alegações das partes.
2. É nula, por falta de fundamentação, a sentença genérica, que invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão (CPC, art. 489, §1º, III).
3. Atribui-se efeito desobstrutivo à apelação quando a sentença proferida em execução fiscal reconhece a prescrição.
(TJRR – AC 0010.06.127461-8, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 15/09/2016, DJe 22/09/2016, p. 10)
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. NULIDADE DECRETADA. CASOS JULGADOS EM REGIME DE MUTIRÃO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, § 3º, INCISO IV, DO NCPC. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(TJRR – AC 0010.01.019198-8, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 15/09/2016, DJe 26/09/2016, p. 21)
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO.
JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, §3º, IV, DO NCPC. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Câmara - Única
PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=

(TJRR – AC 0010.05.115251-9, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 34)

Dito isto, aplico o artigo 1.013, §3º, inciso IV, do CPC, para analisar a prescrição intercorrente.

O apelante alega que não há inconstitucionalidade do art. 40, caput, e §4º da LEF, o que impede o reconhecimento da prescrição.

Sobre o tema, esta Corte de Justiça afastou a incidência do art. 40, caput, e §4º da LEF, sob o fundamento de que lei ordinária não poderia trazer hipóteses de suspensão ou interrupção de prescrição tributária, em observância ao art. 146, III da CF/88, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 556.664 pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias.

2. Com efeito, o art.go 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais.

3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido art.go, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011).

4. Inconstitucionalidade reconhecida.

(Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Também foi reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário nº 636.562, que atualmente aguarda julgamento, sob a relatoria do Min. Luís Roberto Barroso.

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, §4º, da LEF, no presente caso.

Assim, a prescrição intercorrente será analisada de acordo com o disposto no artigo 174, do CTN.

Ocorre a prescrição em matéria tributária com o decurso de 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, interrompendo-se, dentre outras causas, por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A partir desse momento, o prazo se reinicia (prescrição intercorrente), conforme dispõe o artigo 146, III da CF/88, e artigo 174, caput e parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Trago os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OFENSA AO ART. 40, § 4.º DA LEF - INEXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO - CÔMPUTO DO PRAZO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

(TJRR - AgReg 0000.15.001188-0, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 15/09/2015, DJe 14/10/2015, p. 11)

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF - AFASTADA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE - CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL FEITO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN - DECISÃO MANTIDA - APELO DESPROVIDO.

TJRR - AC 0000.15.000168-3, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 03/03/2015, DJe 17/03/2015, p. 09)

No caso concreto, vislumbro que a citação por edital foi considerada nula (fls.47/48), pois a Municipalidade não esgotou todas as tentativas de encontrar o executado.

Em 29/09/15, E.P. 04, o MM. Juiz prolatou a sentença reconhecendo a incidência da prescrição intercorrente.

Ocorre que, desde a constituição definitiva (21/10/02) até a prolação da sentença (29/09/15), o exequente não obteve êxito para satisfazer o débito, transcorrendo o prazo prescrional de cinco anos.

Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, anulo a sentença e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Boa Vista (RR), em 10 de outubro de 2016.

Câmara - Única

PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.823599-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: LUIZ CARLOS ALVES
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO – OAB/RR Nº 619-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização para condenar o apelante ao pagamento de R$ 5.670,00.
O apelante alega que a indenização por invalidez deverá ser proporcional ao grau da lesão.
Aduz que pagou administrativamente ao apelado R$ 1.687,50.
Acrescenta que o valor da condenação não poderá ultrapassar R$ 4.387,50.
Neste sentido, pugna pelo conhecimento e o provimento do recurso para reformar a sentença minorando o valor da condenação para R$ 4.387,50.
Em contrarrazões, o apelado alega que assiste razão ao apelante, bem com que o valor devido da indenização é de R$ 4.320,00.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelec o seghuinte:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
Com efeito, é entendimento pacífico nos tribunais que o pagamento de indenização do seguro DPVAT seja efetuado proporcionalmente ao grau da lesão sofrida pela vítima.
Os seguintes julgados seguem no mesmo sentido: AC 0010.11.704237-3, AC AC 0010.14.817982-2, AC 0000.16.000744-9 e AC 0010.15.821316-4.
O grau da lesão deverá se aferido com base na tabela disposta no art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74.
Assim, o percentual a que se chega em decorrência da lesão no pé esquerdo é de 50% de R$ 13.500,00, perfazendo um valor de 6.750,00, em seguida reduz-se o percetual disposto no laudo (E.P. 24), restando devido ao apelante a importância de R$ 3.375,00.
O percentual da lesão no membro superior direito é de 70% de R$ 13.500,00, totalizando um valor de R$ 9.450,00, em seguida reduz-se o percetual disposto no laudo (E.P. 24), restando devido ao apelante a importância de R$ 945,00.
Por fim, o percentual da lesão no cotovelo direito é de 25% de R$ 13.500,00, perfazendo um valor de R$ 3.375,00, após reduz-se o percentual constante no laudo(E.P. 24), sendo devido ao apelante o valor de R$ 1.687,50.
Assim, o valor total cabível ao apelado é de R$6.007,50 reduzindo-se o valor pago administrativamente de R$1.687,50. Desta forma, o valor remanescente devido ao apelado é de R$ 4.320,00.
Assim, verifico que a senteça se equivocou ao fixar o valor da indenização do seguro obrigatório.
Por estas razões, com fundamento nos artigos 485, VI, e 932, III, ambos do CPC, c/c art. 90, IV, do RITJRR, dou provimento ao recurso reformando a sentença, objetivando que seja pago ao apelado o valor de R$ 4.320,00.
Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.815673-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Câmara - Única
PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=
SICOJURR - 00054263

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: JUNIEL ROCHA CARNEIRO
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que decretou a revelia e julgou procedente o pedido de indenização, para condenar a apelante ao pagamento de R$ 13.500,00, devendo ser subtraído o valor pago administrativamente e julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.
O apelante alega que a revelia implica na presunção relativa da veracidade das alegações e que a presunção incide sobre as alegações a respeito dos fatos, e não sobre a matéria de direito, podendo ser desconstituida diante da existência de prova em contrário.
Alega que não existe laudo do IML, nos autos, sendo este imprescindivel para a regular tramitação do processo.
Aduz que ser inválido o laudo particular.
Neste sentido, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para a anulação dos atos processuais, com a consequente reabertura do prazo para contestação, bem como o afastamento dos efeitos da revelia.
Não foram apresentadas contrarrazões .
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
No caso dos autos, a sentença impugnada encontra-se em conformidade com a jurisprudência dominante deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
De fato, mesmo havendo revelia em ação de cobrança de seguro DPVAT, não há como se julgar a causa antecipadamente, sem que tenha sido realizada a prova pericial.
Isto ocorre porque a indenização deve ser arbitrada de acordo com o grau da lesão, que somente pode ser aferida após a realização da perícia, com base na Lei nº 11.482/07.
A matéria foi pacificada com a edição da súmula nº 474, do STJ:
"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."
Sobre a necessidade da perícia mesmo em casos de revelia, assim tem decidido este tribunal:
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVELIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERÍCIA. NECESSIDADE. GRADUAÇÃO DA LESÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.(TJRR – AC 0010.14.809110-0, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 31/03/2015, DJe 29/04/2015, p. 29)
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO - DECRETAÇÃO DE REVELIA E CONDENAÇÃO PELO JUIZO A QUO AO PAGAMENTO DO TETO PREVISTO EM LEI - IMPOSSIBILIDADE - ALEGADA DEBILIDADE PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PELO JUIZ NO PERCENTUAL PREVISTO NA TABELA ANEXA A LEI Nº 6.194/74 PARA A LESÃO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Decretada a revelia do requerido ante a não apresentação de Contestação no prazo legal;
2. O juízo a quo condenou a apelante ao pagamento do teto previsto em lei, todavia, sem fazer o devido enquadramento na tabela anexa da lei n. 6.194/74;
3. Presença de descrição da lesão e de laudo particular que aponta o membro lesionado;
4. Impossibilidade de condenação ao pagamento do teto por graduação aleatória.
5. Necessidade graduação da lesão configurada;
6. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença.
(TJRR – AC 0010.14.809590-3, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 10/12/2015, DJe 15/12/2015, p. 62)
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO - DECRETAÇÃO DE REVELIA E CONDENAÇÃO PELO JUIZO A QUO AO PAGAMENTO DO TETO PREVISTO EM LEI - IMPOSSIBILIDADE - ALEGADA DEBILIDADE PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE

Câmara - Única
PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=

ENQUADRAMENTO PELO JUIZ NO PERCENTUAL PREVISTO NA TABELA ANEXA A LEI Nº 6.194/74 PARA A LESÃO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Decretada a revelia do requerido ante a não apresentação de Contestação no prazo legal;
2. O juízo a quo condenou a apelante ao pagamento do teto previsto em lei, todavia, sem fazer o devido enquadramento na tabela anexa da lei n. 6.194/74;
3. Presença de descrição da lesão e de laudo particular que aponta o membro lesionado;
4. Impossibilidade de condenação ao pagamento do teto por graduação aleatória.
5. Necessidade graduação da lesão configurada;
6. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença. (TJRR – AC 0010.15.801881-1, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 10/12/2015, DJe 15/12/2015, p. 56)
Por estas razões, com fundamento nos artigos 485, VI, e 932, III, ambos do CPC, c/c art. 90, IV, do RITJRR, dou provimento ao recurso para anular a sentença, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.
Boa Vista, 04 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.805573-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FACE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA – OAB/RR Nº 114-A
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL – OAB/RR Nº 464-P
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível na qual o Estado de Roraima se insurge quanto à sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0805573-81.2016.8.23.0010 que julgou parcialmente procedente o pedido, declarando indevida a cobrança da diferença de alíquota de ICMS das mercadorias constantes das notas fiscais nº 581.258 e nº 581.259.
Em suas razões, afirma o apelante, preliminarmente, a ausência de fundamentação da sentença, uma vez que o MM. Juiz a quo deixou de analisar as alegações relativas à decadência e ausência de prova pré-constituída, pois afirma terem sido colacionados contratos de obras já concluídas, sendo as notas fiscais posteriores à inauguração, bem como ilegíveis. Reitera, outrossim, tais alegações nas razões do apelo.
Requer, ao final, o acolhimento da preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Subsidiariamente, ainda em sede preliminar, pede o reconhecimento da decadência do writ.
No mérito, pugna pelo provimento do recurso para reconhecer a ausência de direito líquido e certo.
Em sede de contrarrazões, a apelada refuta os argumentos do recorrente e pugna pelo desprovimento do apelo.
Com vistas dos autos, o Ministério Público de 2º grau entendeu não haver interesse público a ser tutelado e absteve-se de intervir no feito.
É o relatório.
Decido, autorizada pelo disposto no art. 90, VI, do NRITJRR.
O apelante aduz, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, pois o Juiz primevo deixou de analisar as alegações relativas à decadência da impetração e ausência de prova pré-constituída.
De fato, de acordo com o artigo 489, § 1º, do NCPC:
"§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

Câmara - Única
PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento."
Entendo que o presente caso se amolda à hipótese prevista no inciso IV do dispositivo supra, uma vez que o MM. Juiz a quo não se manifestou sobre a prejudicial de mérito relativa à decadência, e tampouco sobre a preliminar de ausência de prova pré-constituída, na qual o recorrente sustenta a ilegibilidade das notas fiscais colacionadas pela impetrante, questões estas capazes de, em tese, afastar a conclusão de concessão da segurança.
Outrossim, deve o julgador expor os fundamentos da formação de sua convicção, quando da prolação da sentença, sob pena de inexistência de motivo e consequente nulidade do julgado, conforme garantia constitucionalmente assegurada (art. 93, IX, da CF).
Admitir-se o contrário, além de prejudicar o direito de defesa, violaria disposição de lei, tendo por consequência insegurança jurídica.
Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E OMISSÃO. ART. 458, II, DO CPC.
1. É nula a sentença que, por falta de fundamentação, silencia sobre argumento relevante manifestado por uma das partes.
2. Recurso especial improvido
(STJ - REsp 396314 PR, Relator: Min. João Otávio de Noronha, Julgamento: 07/03/2006, Órgão Julgador: T2 – Segunda Turma, Publicação: DJ 07/04/2006, p. 239)
Nessa senda manifestou-se, recentemente, o Tribunal de Justiça de São Paulo:
Acidentária – Processual Civil – Nulidade da sentença por falta de fundamentação e omissão – Violação a princípios constitucionais do processo e dos requisitos essenciais da sentença estabelecidos no art. 489 do Novo Código de Processo Civil, bem como da motivação das decisões judiciais – Desobediência de texto expresso de lei e insegurança jurídica – Anulação da sentença decretada – Retorno dos autos à origem para prosseguimento conforme lei, recurso prejudicado.
(TJSP - APL 00207528920158260576 SP, Relator: João Antunes dos Santos Neto, Julgamento: 06/09/2016, Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público, Publicação: 12/09/2016)
Ante o exposto, nos termos do art. 90, VI, do RITJRR, dou provimento ao recurso para decretar a nulidade da sentença combatida, devendo os autos retornarem à Vara de origem para apreciação das questões relativas à decadência e ausência de prova pré-constituída.
Em tempo, determino a retificação da autuação para fazer constar como apelante o Estado de Roraima e como apelada a Face Engenharia Ltda.
P. R. I.
Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.091806-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL – OAB/RR Nº 264-P
APELADO: ESPÓLIO DE PAULO VISSOTO E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta pelo Estado de Roraima, contra sentença oriunda da 1.ª Vara da Fazenda Pública, que reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguiu a execução fiscal, na forma do art. 269, IV, do CPC vigente à época.
Assevera o apelante que não se cogitaria da inconstitucionalidade do artigo 40 caput, e § 4º, da Lei nº 6.830/80, sustentando a inexistência do fenômeno da prescrição, uma vez que teria assumido postura proativa no que tange ao recebimento do crédito tributário, sendo indispensável perquirir sobre a possível inércia da fazenda pública nos autos de origem, pugnando pela reforma da sentença.
Não foram apresentadas contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não merece prosperar o recurso.
A decisão que ordena o arquivamento do processo executivo não pode ser utilizada como causa suspensiva do prazo prescricional, uma vez que esta Corte de Justiça, por meio do Tribunal Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 40, § 4.º, da Lei de Execuções Fiscais, nos seguintes termos:

Câmara - Única
PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E § 4º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva" não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do artigo 40 e § 4º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente no STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida" (TJRR, AC 0010.01.018919-8, Des. Euclydes Calil Filho, Câmara Única - p.: 19/12/2012)

Por consequência, a análise de ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas e suspensivas do prazo.

A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a prevista caput do artigo 174 do CTN, que assim dispõe: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva".

In casu, a constituição do devedor em mora, por meio da citação do Executado, interrompeu o prazo prescricional, conforme o inc. III do parágrafo único do art. 174 do CTN.

A partir de então, e até a data da prolação da sentença, não ocorreu nenhuma movimentação relevante capaz de modificar a situação processual.

Ademais, este Tribunal já tem decidido pela fluência do lapso prescricional ainda que a Fazenda Pública diligencie na localização de bens do devedor sem lograr êxito (AC 0000.15.000169-1; AC 0000.07.160585-0; AC 0010.01.005237-0; AC 0010.13.715304-4; AC 0010.05.101944-5).

Portanto, manifesta a ocorrência da prescrição quanto aos créditos fiscais perseguidos, justificando-se a manutenção da sentença, na forma da inequívoca jurisprudência deste Colegiado.

III - Posto isto, nos termos do artigo 90, V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Intimem-se.

Boa Vista, 10/10/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.13.700476-9 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. JAIME GUZZO JÚNIOR – OAB/RR Nº 330-B
APELADA: EDNA MARIA BRAGA LIMA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido feito nos autos nº 0700476-83.2013.8.23.0047, para condenar o Município de Rorainópolis a pagar à apelada o saldo de salários e os depósitos referentes ao FGTS, do período de 02/01/2008 a 31/12/2012.

Em suas razões de apelo (EP 22), o Município requer a reforma da sentença, pois o entendimento que deve prosperar é de que, sendo nula a contratação, porque não observa a disciplina contida no art. 37, incisos II e IX, da CF, ao indivíduo mantenedor de vínculo irregular e precário com a Administração, não é devida qualquer verba.

Não foram apresentadas contrarrazões.

De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator " exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."

Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:

"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.

Câmara - Única
PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=

Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:

O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.

Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente." (O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

No presente caso, observo que o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, uma vez que, em caso de contrato nulo, por ausência de concurso público, serão devidos, apenas, o pagamento pelos dias trabalhados e os valores relativos ao depósito do FTGS.

No julgamento do RE n.º 596478-RR, afetado ao rito do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.036 do NCPC), consolidou-se o entendimento sobre a existência de direito ao pagamento apenas do saldo de salário e FGTS quando o contrato é considerado nulo. Veja-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento." (STF, RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068)

No que tange ao levantamento do FGTS, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público confere ao contratado o direito ao saque do Fundo, conforme os seguintes julgados:

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATO NULO. FGTS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. ANÁLISE DO VÍNCULO. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer ao trabalhador contratado pela Administração Pública, sem concurso público, o direito ao levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Precedentes. 2. As discussões sobre a origem do vínculo entre as partes ultrapassam os limites cognitivos do STF. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 834965 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual. Artigo 557, §1º-A, do CPC. Provimento monocrático. Admissibilidade. Direito Administrativo. Contratação temporária. Descaracterização. Prorrogações sucessivas. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. Havendo jurisprudência dominante sobre o tema, é dado ao relator decidir monocraticamente o recurso, inclusive para a ele dar provimento. 2. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 4. A jurisprudência da Corte é no sentido de que é devida a extensão dos diretos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 5. Agravo regimental não provido. (STF, ARE 766127 AgR,

Câmara - Única

PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 17-05-2016 PUBLIC 18-05-2016)

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATO NULO. FGTS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. ANÁLISE DO VÍNCULO. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer ao trabalhador contratado pela Administração Pública, sem concurso público, o direito ao levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Precedentes. 2. As discussões sobre a origem do vínculo entre as partes ultrapassam os limites cognitivos do STF. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, ARE 834965 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)

Sobre o assunto, cito, ainda, súmulas de Tribunais Superiores:

Súmula 466 do STJ: "O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público."

Súmula 363 do TST: "CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

A presente Corte também firmou compreensão, na sessão do dia 25/08/2016, em conformidade ao entendimento do STF. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO PROVIDO. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015).

(TJRR – AC 0047.15.800648-7, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 52)

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO

1. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015);

2. Revelando-se como impossível a pretensão a outras verbas, tem-se como impositiva a manutenção da sentença. (TJRR – AC 0020.13.700157-2, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 18/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 27)

De fato, após a CF/88, a contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, o que torna a investidura em cargo ou emprego público nula.

Tal contratação nula é uma situação diversa da contratação temporária de servidores pela Administração Pública, que obedece aos requisitos estabelecidos pelo texto constitucional. Vejamos:

"Art. 37.

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"

"Art. 39.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."

A contratação temporária ocorre por meio de contrato com a Administração, atendendo três requisitos: a) o serviço temporário, definido por meio de lei específica, com os limites máximos de duração destes contratos, além de regulamentar o regime aplicado a estes servidores; b) o interesse público, devidamente justificado pela autoridade responsável pela contratação e c) o caráter de excepcionalidade da contratação.

Acontece que a contratação nula não atende nenhum dos requisitos supracitados. No presente caso, a apelada juntou somente fichas financeiras e declarações, inexistindo qualquer contrato formal com a Administração Pública.

Câmara - Única

PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=

Cabe mencionar que, caso ocorram prorrogações sucessivas de um contrato temporário, esse também se torna nulo por desvirtuamento do requisito da temporariedade.
Dessa forma, não importa se o contrato de trabalho for declarado ilegal por ausência de concurso público ou por desvirtuamento do tempo com prorrogações sucessivas (contrato temporário), tendo o trabalhador o direito de receber apenas o saldo de salário e o saque em conta vinculada ao FGTS.
Diante do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença em todo seus termos, uma vez que a apelada faz jus ao levantamento do FGTS e ao saldo salarial.
Mantenho o ônus da sucumbência.
Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti – Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.904166-8 – BOA VISTA/R
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL – OAB/RR Nº 264-P
EMBARGADO: GILDEAN SILVA PEREIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração em apelação cível, interposto contra acórdão que negou provimento ao recurso.
O embargante afirma que houve omissão e contradição na decisão proferida, uma vez que não foram apreciados os documentos acostados aos autos, que referem-se às diligências realizadas na busca de bens do executado.
Pede o conhecimento e o provimento dos presentes embargos para sanar a omissão e a contradição, decretando a nulidade da sentença.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê, no art. 90, tais poderes do relator:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
IV – não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil;
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
No presente caso, observo que o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, que já pacificou o entendimento de que não cabe nos embargos de declaração a rediscussão da matéria devidamente apreciada.
Neste sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NA DECISÃO EMBARGADA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - EMBARGOS REJEITADOS.
1. Embargos de declaração com fins prequestionadores.
2. Inexistência de omissão, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo decisum embargado.
3. É vedada a rediscussão do conteúdo da decisão em sede de embargos de declaração.
4. Embargos rejeitados.
(TJRR – EDecAC 0010.11.909003-2, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 29/09/2015, DJe 03/10/2015, p. 37)
Os seguintes julgados seguem no mesmo sentido: EDecAgReg 0000.14.000642-0, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, DJe 28/05/2015, EDecAgReg 0000.13.000731-3, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, EDecAC 0010.12.727548-4, Rel. Juiz(a) Conv. Elaine Cristina Bianchi, Câmara Única, julg.: 28/04/2015, EDecAC 0010.14.803127-0, Rel. Juiz(a) Conv. Elaine Cristina Bianchi, Câmara Única, julg.: 28/04/2015, EDecAC 0010.13.711272-7, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg.: 09/09/2014, EDecAC 0010.12.702859-4, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg.: 09/09/2014.

Câmara - Única
PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=

Ressalto que todas as matérias levantadas pelo agravante foram devidamente analisadas na decisão proferida por esta Corte.
Face ao exposto, com fundamento no artigo 90, V, do RITJRR, rejeito os presentes embargos.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista - RR, 03 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000899-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS – FISCAL – OAB/RR Nº 328-P
APELADA: JACILENE PEREIRA DE SOUSA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta pelo Estado de Roraima, contra sentença oriunda da 1.ª Vara da Fazenda Pública, que reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguiu a Execução Fiscal, na forma do art. 269, IV, do CPC vigente à época.
Aduz o recorrente que o parcelamento do débito teria interrompido o prazo prescricional, pugnando pela reforma da sentença.
Não houve apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
II - Merece prosperar o recurso.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC combinado com o art. 90, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
No caso alçado a debate, consta o parcelamento do débito, circunstância que revela a interrupção do prazo prescricional, ex vi do disposto no art. 151, VI e art. 174, parágrafo único, IV, do CTN (in verbis):
"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
(...)
VI - o parcelamento.
"Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
(...)
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."
Logo, tendo ocorrido o parcelamento do débito, não se cogita da prescrição, face à interrupção do respectivo prazo:
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. No tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 838.581/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins - p.: 13/04/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - REJEIÇÃO. MÉRITO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PARCELAMENTO DO DÉBITO - CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL - RECURSO PROVIDO 1. Não se justifica a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, quando constante do decisum guerreado motivação suficiente acerca dos pontos relevantes ao deslinde da controvérsia. 2. "A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010"

Câmara - Única
PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=

(STJ, AgRg no REsp 1187156/GO, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves - p.: 24/08/2010) 3. "No tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado." (STJ, AgRg no AREsp 838.581/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins - p.: 13/04/2016) 4. Votação unânime. (TJRR, AC 0010.06.130566-9, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 10/06/2016)
III - Posto isto, nos termos do artigo 90, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao recurso. Intimem-se.
Boa Vista, 4 de outubro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.107366-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL – OAB/RR Nº 264-P
APELADA: NR MACCAGNAM – ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta pelo Estado de Roraima, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública, que reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguiu a Execução Fiscal, na forma do art. 269, IV, do CPC vigente à época.
Em suas razões, afirma o recorrente não ter ocorrido o fenômeno da prescrição, uma vez que teria assumido postura proativa no que pertine ao recebimento do crédito tributário, pugnando pela reforma da sentença.
Não houve apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
II - Não se justifica o reclame.
A decisão que ordena o arquivamento do processo executivo não pode ser utilizada como causa suspensiva do prazo prescricional, uma vez que esta Corte de Justiça, por meio do Tribunal Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 40, § 4.º, da Lei de Execuções Fiscais, nos seguintes termos:
"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E § 4º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva" não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do artigo 40 e § 4º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente no STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida" (TJRR - AC 0010.01.018919-8, Des. Euclydes Calil Filho, Câmara Única, julg.: 12/12/2012, DJe 19/12/2012)
Por consequência, a análise de ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas do prazo.
A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a prevista caput do artigo 174 do CTN, que assim dispõe:
"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva".
In casu, a constituição do devedor em mora, por meio da citação da Executada, interrompeu o prazo prescricional, conforme o inc. III do parágrafo único do art. 174 do CTN.
A partir de então, e até a data da prolação da sentença, não ocorreu nenhuma movimentação relevante capaz de modificar a situação processual.
Ademais, este Tribunal já tem decidido pela fluência do lapso prescricional ainda que a Fazenda Pública diligencie na localização de bens do devedor sem lograr êxito (AC 0000.15.000169-1; AC 0000.07.160585-0; AC 0010.01.005237-0; AC 0010.13.715304-4; AC 0010.05.101944-5).
Portanto, manifesta a ocorrência da prescrição quanto aos créditos fiscais perseguidos, justificando-se a manutenção da sentença, na forma da inequívoca jurisprudência deste Colegiado.

Câmara - Única
PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=

III - Posto isto, nos termos do artigo 90, V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Intimem-se.
Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.811055-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: RENATO LEAL DE SOUZA
ADVOGADA: DRA. FABIANA DA SILVA NUNES – OAB/RR Nº 1144-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização, que condenou a apelante ao pagamento de R$ 7.087,50, e por fim condenou em custas e honorários advocatícios no percentual de 10%, sob o valor da condenação.
A apelante alega divergência entre o laudo expedido pelo perito judicial e o assistente técnico.
Acrescenta que o valor devido ao apelado não poderá ultrapassar o montante de R$ 4.725,00.
Neste sentido, pugna pelo conhecimento e o provimento do recurso para reformar a sentença, e em caso de eventual condenação que a indenização não ultrapasse R$ 4.725,00.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece que:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
Ressalta-se que, no EP n. 23, consta o laudo pericial descreve que a lesão foi parcial incompleta na mão esquerda, graduando a lesão em 75%. No mesmo laudo há assinatura de outro médico, descrevendo que os movimentos estão preservados em 50%.
Diante deste contexto, constato que o laudo (E.P.23) leva a duas conclusões. Por isso, tenho que se faz necessária a realização de nova perícia para sanar a divergência entre os laudos, nos termos do artigo 480, do CPC:
"Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida".
Sobre o assunto Humberto Theodoro Júnior ensina:
"Quando o juiz entender que, não obstante o laudo, a matéria controvertida não restou "suficientemente esclarecida", poderá determinar "a realização de nova perícia" (art. 437). […] A nova perícia é uma exceção e não uma faculdade da parte, de sorte que o juiz só a determinará quando julgá-la realmente imprescindível diante de uma situação obscura refletida nos elementos de prova dos autos. […] Sua finalidade, portanto, é apenas eliminar a perplexidade do julgador, gerada pela prova existente nos autos".
Cito o precedente do tribunal de justiça do paraná:
"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT . LAUDO PERICIAL QUE NÃO FOI CLARO QUANTO A PERDA PARCIAL OU COMPLETA DA FUNÇÃO LOMBAR. NECESSIDADE DE NOVO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA CASSADA. Recurso conhecido e provido.
1. Trata-se de ação de cobrança em que alega a reclamante que sofreu acidente de trânsito em 15/07/2014 que resultou em déficit funcional de coluna lombar em 70% e déficit funcional de membro esquerdo em 60%, pleiteado indenização securitário no valor de R$15.120,00.
2. Sobreveio sentença julgando procedente o pedido inicial, condenando a reclamada ao pagamento de R$13.500,00 em favor do reclamante. (evento 22.1) 3. Inconformada a reclamada interpôs recurso inominado, alegando, em síntese: a) que a indenização deve ser fixada de forma proporcional a tabela da circular da Susep 29/91; b) pelo cerceamento de defesa por necessidade de prova pericial. (evento 38.1) 4.

Câmara - Única
PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=

Depreende-se do laudo pericial do IML que o reclamante teve déficit funcional de coluna lombar de 70% e déficit funcional de membro inferior esquerdo de 60%. Assim, pelo juiz sentenciante houve aplicação da tabela da Susep 29/91, entendendo que na forma do o art. 3º /2009, havendo a perda parcial completa, haveria a aplicação do valor máximo da cobertura, isto é, R$13.5000,00. 5. Pois bem. Em que pese o entendimento do juiz sentenciante, verifica-se que o laudo do IML não foi claro ao ter identificado a invalidez do reclamante, PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 1ª TURMA RECURSAL - PROJUDI Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos exatos termos deste vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0004159-86.2015.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO - - J. 05.11.2015)

Cito, ainda, precedente desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT – LAUDO MÉDICO – CONTRADIÇÃO - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA – SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR, APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.15.819518-9, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, Câmara Única, j. 05.05.2016.

Face ao exposto, declaro nula a sentença para que, com fundamento no artigo 480, do CPC, seja realizada nova perícia na vítima.

Publique-se.

Intime-se.

Boa Vista (RR), em 21 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.801645-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: RONISON RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADO: DR. BRUNO DA SILVA MOTA – OAB/RR Nº 798-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para condenar a parte ré ao pagamento de R$ 2.362,50.

Em síntese, a apelante requer a reforma da sentença para que o feito seja extinto sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, CPC, ante a configuração da litispendência, sob alegação de que o apelado já teria ingressado com a ação idêntica (processo autos nº 0800829-43.2016.8.23.0010, em trâmite na 3ª Vara Cível).

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece que:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.

A ação proposta pelo apelado na 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR) teve como pedido a condenação da Seguradora ao pagamento do seguro obrigatório, em decorrência do acidente que ocorreu em 06/01/15, do qual resultaram fratura na clavícula esquerda.

Na ação proposta na 1ª Vara Cível, o apelado requereu a condenação da requerida ao pagamento da indenização em razão do acidente ocorrido em 06/01/15, do qual resultaram lesões no ombro esquerdo.

Diante dos fatos, é possível constatar que se tratam de ações idênticas, envolvendo as mesmas partes, pedidos e causa de pedir.

Logo, assiste razão à seguradora apelante ao alegar a existência de litispendência. Sendo assim, não há que se falar no pagamento de nova indenização.

Sob o tema, prescreve o artigo 267, inciso V, do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

Câmara - Única
PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=

Câmara - Única

[…]
V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;"
Cito, precedentes desta Corte:
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. LITISPENDÊNCIA NOTICIADA PELO APELANTE. OCORRÊNCIA. DEMANDA IDÊNTICA PROPOSTA EM DUPLICIDADE EQUIVOCADAMENTE. LITISPENDÊNCIA INDUZIDA PELA CITAÇÃO VÁLIDA QUE NOS PRESENTES AUTOS OCORREU APÓS A CITAÇÃO REALIZADA NA OUTRA DEMANDA. RECONHECIMENTO EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO PROVIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, V, DO CPC. (TJRR – AC 0010.11.706781-8, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 17/03/2015, DJe 20/03/2015, p. 43-44)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SEGURO DPVAT - OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA - DUPLICIDADE - INOCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO 267, V, DO CPC. (TJRR – AC 0010.11.704255-5, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/06/2014, DJe 02/07/2014, p. 27)
Assim, há que reconhecer a existência da litispendência, impondo-se a extinção do presente feito, sem resolução do mérito em razão da coisa julgada material.
Por estas razões, com fundamento nos artigos 485, VI, e 932, III, ambos do CPC, c/c art. 90, IV, do RITJRR, dou provimento ao recurso em apelo, extinguindo, em consequência, a ação sem resolução do mérito em razão da litispendência.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 19 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001654-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOSIANY PRAXEDES ARAÚJO
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
AGRAVADO: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Josiany Praxedes Araújo contra despacho proferido pelo MM. Juiz da 4.ª Vara da Cível da Comarca de Boa Vista, que, nos autos da Ação Revisional de Contratos n.º 0700536-89.2011.8.23.0010, em fase de cumprimento de sentença, determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial.
O agravante alega, em síntese, que apresentou liquidação de sentença nos autos em epígrafe, os quais foram homologados, e que, apesar de devidamente intimada, a parte agravada manteve-se silente.
Aduz que o agravado apresentou Exceção de Pré-executividade, a qual foi rejeitada e, sendo determinado o prosseguimento do feito, o agravante apresentou sua planilha de cálculos atualizada e requerendo a penhora on-line, que foi efetuada.
Afirma que, em razão da penhora, a parte agravada interpôs Impugnação à Execução alegando excesso na execução, a qual foi acolhida parcialmente e determinado o envio dos autos à contadoria Judicial.
Alega que a impugnação no cumprimento de sentença se presta somente para verificar possíveis erros na penhora.
Requer, liminarmente, a concessão de "efeito suspensivo, para suspender o trâmite da execução, até a decisão do presente recurso" e, no mérito, a revogação da "decisão proferida pelo MM. Juiz a quo, ora agravada, e os efeitos por ela produzidos, retornando o processo ao status quo ante da referida decisão, mantendo a decisão homologatória em todos seus termos e efeitos".
É o sucinto relato.
Decido.
Inicialmente cumpre esclarecer que os recursos têm por objeto o pedido de reforma ou integração da decisão impugnada, contudo, devem se sujeitar, necessariamente, ao juízo de admissibilidade.
No que concerne ao juízo de admissibilidade, o recurso somente será conhecido caso preencha os requisitos intrínsecos ou subjetivos (tais como o cabimento do recurso, a legitimidade, o interesse recursal

PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=

e a inexistência de algum fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e os requisitos extrínsecos ou objetivos (tais como o preparo, a tempestividade e a regularidade formal).

No presente caso, verifica-se a ausência de requisito intrínseco de admissibilidade, uma vez que o agravo de instrumento não se trata de recurso cabível contra o pronunciamento judicial ora atacado.

Quanto ao cabimento ou adequação do recurso, tem-se que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponda à previsão legal para a espécie de decisão impugnada, existindo apenas um recurso próprio para cada espécie de decisão.

Especificamente em relação ao agravo de instrumento, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015), o artigo 1.015 passou a disciplinar, em um rol taxativo, as hipóteses de seu cabimento, a saber:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Assim, de acordo com a norma em vigor, na fase de liquidação de sentença, o agravo de instrumento também só é cabível em face das decisões interlocutórias, conforme o parágrafo único do art. 1.015 do CPC.

Não obstante, analisando detidamente os autos, entendo que o pronunciamento judicial ora atacado não é uma decisão interlocutória, se tratando, na realidade, de um despacho de mero expediente.

Isto porque, do despacho ora recorrido (fl. 46), verifica-se o MM. Juiz de Direito não proferiu qualquer ato com conteúdo decisório, mas apenas determinou a remessa dos autos à Contadoria para dirimir uma divergência existente.

A este respeito, destacar que se distinguem a decisão interlocutória do chamado despacho de mero expediente, porquanto este é uma ordem ordinária, que dispõe sobre o andamento do processo, sem potencial de causar qualquer dano ao direito ou interesse da parte, enquanto aquela se reveste de conteúdo decisório e resolve questão incidente.

Neste sentido é o entendimento pacificado pela jurisprudência pátria, verbis:

"AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - MERO DESPACHO - DECISÃO SEM CUNHO DECISÓRIO - NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO - POSSIBILIDADE.

1. São inconfundíveis os despachos e as decisões interlocutórias, o primeiro não possui cunho decisório, logo, irrecorrível, já o segundo, por possuir conteúdo decisório poderá ser atacado por agravo de instrumento, desde que observado o art. 1.015, do CPC." (TJMG - 11ª Câmara Cível, AgrInt nº 1.0194.14.008301-6/002, Rel. Des. Alberto Diniz Júnior, j. 28.09.2016, negaram provimento, unânime, DJe 05.10.2016) (g.n.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESCISÃO DE CONTRATO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - DESPACHO NÃO AGRAVÁVEL - NÃO CONHECIMENTO.

Agravo de instrumento só tem cabimento contra decisão interlocutória. Além disso, se não foi proferida decisão sobre o suposto remanescente de débito, uma vez que o Juízo apenas determinou a remessa dos autos ao contador judicial, em tese não há decisão agravável, a tanto não se equiparando a orientação que o juiz dê ao contador para elaboração da conta, à qual não fica ele vinculado; apenas ao decidir sobre a conta terá pronunciado juízo vinculante sobre o incidente. Negado seguimento ao agravo de instrumento, com observação." (TJSP - 30ª Câmara de Direito Privado, AI 2023770-32.2016.8.26.0000, Rel. Des. Lino Machado, j. 15.02.2016, não conheceram, DJe 15.02.2016) (g.n.)

Câmara - Única

PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA. DESPACHO. IRRECORRIBILIDADE.
1. A simples determinação de remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, em sede de cumprimento de sentença, não tem conteúdo decisório, mas de despacho de mero expediente, cuja irrecorribilidade decorre da expressa dicção do art. 504 do Código de Processo Civil.
2. Recurso não provido." (TJDFT - 4ª Turma, AgrReg no AgrInst nº 0003043-51.2015.8.07.0000, Rel. Des. Cruz Macedo, j. 08.07.2015, negaram provimento, unânime, DJe 17.08.2015) (g.n.)
Desta maneira, levando-se em conta que, no caso vertente, o ato judicial ora atacado se trata de um despacho, que por sua natureza é irrecorrível impõe-se o não conhecimento do presente agravo de instrumento.
Saliente-se, por fim, que não há que falar em concessão do prazo previsto no parágrafo único do art. 932 do CPC, tendo em vista que o não cabimento do recurso se trata de vício insanável.
Isso posto, em virtude da sua manifesta inadmissibilidade, não conheço do presente agravo, nos termos do art. 932, III, do NCPC, c/c o art. 90, IV, do NRITJRR.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista, 21 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000361-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: GUSTAVO VINICIO DA CONCEIÇÃO ALHO
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO: DR. MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA – OAB/MG Nº 91811
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos do processo nº 0712214-63.2012.8.23.0010, a qual acolheu a exceção de pré-executividade, em razão da falta de intimação pessoal do executado.
A parte agravante alega, em síntese, que a decisão deve ser reformada, uma vez que o banco foi devidamente intimado da sentença através de seus advogados, tendo permanecido inerte.
Ao final, requer a reforma da decisão para declarar exigível a multa cobrada.
O art. 932, IV, a, do CPC, estabelece o seguinte:
Art. 932. Incumbe ao relator:
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
No presente caso, observo que o recurso está em manifesto confronto com súmula do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual decido monocraticamente.
A irresignação da parte agravante recai sobre a decisão que acolheu a exceção de pré-executividade para afastar a incidência das astreintes, em razão da ausência de intimação pessoal do executado para o cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença.
No entanto, a Súmula 410 do STJ impõe a necessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Vejamos:
STJ, Súmula 410.
A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.
Face ao exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista - RR, 20 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.001203-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL – OAB/RR Nº 190-P

Câmara - Única
PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=
SICOJURR - 00054263

APELADA: ELETROPEÇAS LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta pelo Estado de Roraima, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública, que reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguiu a Execução Fiscal, na forma do art. 269, IV, do CPC vigente à época.
Em suas razões, afirma o recorrente não ter ocorrido o fenômeno da prescrição, uma vez que teria assumido postura proativa no que pertine ao recebimento do crédito tributário, pugnando pela reforma da sentença.
Não houve apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
II - Não se justifica o reclame.
A decisão que ordena o arquivamento do processo executivo não pode ser utilizada como causa suspensiva do prazo prescricional, uma vez que esta Corte de Justiça, por meio do Tribunal Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 40, § 4.º, da Lei de Execuções Fiscais, nos seguintes termos:
"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E § 4º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva" não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do artigo 40 e § 4º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente no STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida" (TJRR - AC 0010.01.018919-8, Des. Euclydes Calil Filho, Câmara Única, julg.: 12/12/2012, DJe 19/12/2012)
Por consequência, a análise de ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas do prazo.
A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a prevista caput do artigo 174 do CTN, que assim dispõe:
"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva".
In casu, a constituição do devedor em mora, por meio da citação da Executada, interrompeu o prazo prescricional, conforme o inc. III do parágrafo único do art. 174 do CTN.
A partir de então, e até a data da prolação da sentença, não ocorreu nenhuma movimentação relevante capaz de modificar a situação processual.
Ademais, este Tribunal já tem decidido pela fluência do lapso prescricional ainda que a Fazenda Pública diligencie na localização de bens do devedor sem lograr êxito (AC 0000.15.000169-1; AC 0000.07.160585-0; AC 0010.01.005237-0; AC 0010.13.715304-4; AC 0010.05.101944-5).
Portanto, manifesta a ocorrência da prescrição quanto aos créditos fiscais perseguidos, justificando-se a manutenção da sentença, na forma da inequívoca jurisprudência deste Colegiado.
III - Posto isto, nos termos do artigo 90, V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Intimem-se.
Boa Vista, 11/10/16

Desembargador Cristóvão Suter

PETIÇÃO Nº 0000.16.001616-8 - BOA VISTA/RR
AUTORES: EDSON SILVA CARVALHO – ME E OUTROS
ADVOGADO: ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO – OAB/RR Nº 468-N
RÉU: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS: DR. JACIR SCARTEZINI E OUTROS – OAB/SC Nº 7323-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Câmara - Única
PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=

Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação veiculado pelo autor nos autos dos Embargos à Execução n° 0806462-2014.8.23.0010, que julgou improcedente a pretensão do executado.

Afirma que está clarividente a probabilidade do recurso, como indicado no apelo cuja cópia instrui a presente petição, e que é imperiosa a concessão do efeito suspensivo na medida em que a revogação da suspensão e a determinação de manifestação do exequente (apelado), requerendo o agendamento de hasta pública para alienação dos imóveis penhorados, acarretará graves danos ao autor. Sustenta, ainda, que o imóvel foi avaliado com preço 50% abaixo do seu valor real e que a alienação do imóvel afetaria diversas famílias.

É o relato necessário. Decido.

Da leitura da presente petição observa-se que o apelante não traz, em seu bojo, qualquer argumento que demonstre a probabilidade do provimento recurso, cingindo-se a referir-se à fundamentação já acostada no apelo e que não integra o corpo da presente petição.

Nessa diretiva, o professor Theodoro Júnior leciona que: "Mesmo nas hipóteses expressamente previstas, para que a apelação tenha efeito apenas devolutivo, pode o relator, diante das particularidades da causa, determinar a suspensão do cumprimento da sentença, até que o Tribunal julgue o recurso (art 558, parág. único, com a redação da Lei n° 9.139, de 30.11.95). Para tanto, o apelante formulará requerimento que poderá constar das próprias razoes recursais ou de petição à parte. O pedido de suspensão terá de demonstrar a ocorrência de risco de "lesão grave e de difícil reparação". Em outros termos, caberá ao apelante demonstrar a configuração do fumus boni iuris e do periculum in mora, em grau que não permita aguardar o normal julgamento do recurso" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 48a ed. Rio de Janeiro, Forense, 2008, volume 1, p. 669).

Ausente demonstração da probabilidade de provimento do apelo, é de se indeferir a atribuição do efeito suspensivo requerido.

Nesse sentido já se pronunciou a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO EXECUTIVA. CARÁTER DEFINITIVO. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, V, DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO. ART. 558 DO CPC. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. 1. A apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução, recebida apenas no efeito devolutivo, como dispõe o art. 520, V, do CPC, implica o prosseguimento da ação executiva de forma definitiva, segundo norma prescrita no art. 587 do citado diploma. 2. O abrandamento do princípio que afirma o caráter definitivo da execução, consoante peculiar regra prescrita no art. 558 do CPC, somente deve ser autorizado pelo magistrado quando presentes relevante fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação . 3. Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag n. 905517/SP, Rei. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 17.6.2008)

PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE

REVISÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DA APELAÇÃO E DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PEDIDO INDEFERIDO. (Petição N° 70070372487, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 23/08/2016).

REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO A SER INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 1012, § 4o DO CPC. NÃO PREENCHIMENTO DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 317 DO STJ. O § 4o do art. 1.012: " a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso [evidência] ou se, sendo relevante a fundamentação [fumus boni iuris], houver risco de dano grave ou de difícil reparação [periculum in mora]" Nesse diapasão, destaca-se que o deferimento do efeito suspensivo na apelação, no caso, interposta contra sentença que julga improcedentes os embargos à execução depende de demonstração da possibilidade de provimento da apelação, bem como prova de que a ausência do efeito suspensivo acarretará risco de dano grave ou de difícil reparação em desfavor do recorrente. Na situação posta, ao contrário do alegado, o requerente não garantiu a execução contra ele ajuizada, mas sim, como registrado pelo juízo de piso, realizou a caução no valor de R$ 32.210,00 (trinta de dois mil, duzentos e dez reais), nos autos do processo em curso da 15a Vara Cível, a fim de suspender as anotações desabonadoras em seu nome, bem como para sustar o protesto efetivado. Pontua-se, outrossim, que sociedade requerente sequer carreou ao feito qualquer elemento evidenciador da probabilidade de provimento do recurso ou do alegado risco de dano irreparável. Assim, o requerente não provou os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo, ou seja, o perigo de dano grave de difícil ou

Câmara - Única

PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=

incerta reparação e o indício de que o recurso pode prosperar. Efeitos suspensivo que se indefere. (TJ-RJ - ES: 00191986220168190000 RIO DE JANEIRO RIO BONITO 1 VARA
Relator: LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES, Data de Julgamento: 03/08/2016, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. Data de Publicação: 08/08/2016)
Oportuno pontuar, ainda, que não vislumbro a relevância da fundamentação nem o risco de dano, uma vez que o autor apenas se reporta aos aspectos econômicos de eventual hasta pública, sendo inevitável a perda econômica, uma vez que se trata de execução. Quanto à avaliação do bem, entendo que não comporta a rediscussão da matéria em face da preclusão.
Em face do exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido.
Intimem-se as partes.
Boa Vista, 14 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002740-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-B
AGRAVADA: MARIA LUCIMEIRE DIAS DA SILVA
ADVOGADOS: DR. BRENO THALES PEREIRA OLIVEIRA E OUTROS – OAB/RR Nº 917-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos do processo nº 0834739-95.2015.8.23.0010, a qual deferiu liminar para garantir a nomeação e posse da agravada no cargo para o qual foi aprovada.
Em síntese, o agravante alega que é vedado o deferimento de pleito antecipatório em face da Fazenda Pública, que esgote no todo ou em parte o objeto da ação. Assevera, ainda, a ausência de ato ilegal e abusivo praticado pela autoridade apontada como coatora, uma vez que o concurso que a impetrante prestou destina-se a uma Secretaria, enquanto o seletivo mencionado na inicial destina-se a outra.
Por isso, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão.
O pedido de concessão do efeito suspensivo foi indeferido (fl. 125/127).
Sem contrarrazões.
De acordo com o art. 932, VIII, do CPC, compete ao relator exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
No presente caso, observo que o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual decido monocraticamente.
No caso dos autos, a agravada prestou concurso público para a vaga de assistente social, sendo aprovada dentro do número de vagas.
Ocorre que foi verificada a existência de servidores de caráter temporário sendo contratados para os cargos pertinentes do referido concurso público, motivo pelo qual a agravada impetrou mandado de segurança.
A contratação precária de terceiros durante o prazo de validade do certame enseja a preterição da agravada em ser nomeada e tomar posse no cargo efetivo para o qual foi aprovada, gerando para si direito subjetivo à nomeação, já que aprovada dentro do número de vagas disponibilizadas no concurso (75ª posição de um total de 80 vagas).
A administração pratica ato vinculado ao tornar pública a existência de cargos vagos e o interesse em provê-los. Até expirar o lapso de eficácia jurídica do certame, tem o poder-dever de convocar os candidatos aprovados no limite das vagas que veiculou no edital, respeitada a ordem classificatória.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça apresenta esse entendimento:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATOS

Câmara - Única
PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=

CLASSIFICADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CONTRAÇÃO DE TERCEIRIZADOS NA VIGÊNCIA DO CERTAME PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES TÍPICAS DOS CARGOS DE PROVIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO GOIÁS DESPROVIDO.

1. É assente no Superior Tribunal de Justiça que a aferição da liquidez e certeza do direito torna-se impossível em sede de Recurso Especial pela necessidade de incursão no acervo fático-probatório dos autos. Óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Com apoio no material fático-probatório constante dos autos, o Tribunal local consignou que ficou demonstrado nos autos o elevado número de servidores comissionados e/ou temporários na administração pública, em detrimento aos servidores concursados, razão pela qual entendeu pelo cabimento da concessão da Segurança pleiteada. Infirmar tais entendimentos implicaria em reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a contratação precária de terceiros durante o prazo de validade do certame, por si só, gera direito subjetivo à nomeação para os candidatos aprovados dentro do número de vagas disponibilizadas no concurso.

4. Agravo Regimental do Estado do Goiás desprovido.

(STJ - AgRg no REsp: 1188144 GO 2010/0062780-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 08/10/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/11/2013)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL, CONSIDERADAS AS DESISTÊNCIAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES.

1. De acordo com entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça, mesmo após expirado o prazo de validade do concurso público, há interesse processual do candidato na impetração de mandado de segurança contra ato omissivo consubstanciado na ausência de sua nomeação.

2. Tendo em vista os princípios da lealdade, da boa-fé administrativa e da segurança jurídica, bem como o fato de que a criação de cargos depende de prévia dotação orçamentária, o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame, consideradas as desistências dos candidatos melhor classificados, não tem mera expectativa de direito, mas verdadeiro direito subjetivo à nomeação. Precedentes.

3. Recurso ordinário provido. (RMS 21323/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 21/06/2010)

Cito, ainda, precedentes desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR SUBSTITUTO PARA ATUAR NAS ESCOLAS ESTADUAIS QUE OFERTAM O ENSINO MÉDIO INTEGRADO À EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - PRETERIÇÃO - CORREÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DAS IMPETRANTES - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DA CANDIDATA QUE, COM A ALTERAÇÃO, PASSOU A FIGURAR DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS, E MERA EXPECTATIVA DE DIREITO DA QUE FICOU CLASSIFICADA ALÉM DAQUELE NÚMERO - CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO SUBJETIVO CASO SURJAM NOVAS VAGAS OU NOVA PRETERIÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - ORDEM CONCEDIDA, EM PARTE. (TJRR – MS 0000.15.000904-1, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 04/11/2015, DJe 06/11/2015, p. 5)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que até expirar o prazo de validade do concurso, a Administração tem o poder-dever de convocar os candidatos aprovados no limite das vagas veiculadas o edital, em observância da ordem classificatória.

2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJRR – AC 0010.10.909592-6, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 16/12/2014, DJe 19/12/2014, p. 119)

O argumento de que o processo seletivo destina-se a Secretaria diversa da qual a agravada teria prestado concurso não merece guarida.

O concurso prestado destina-se, em verdade, a atender as necessidades do Município de Boa Vista, cabendo a esse, conforme sua necessidade, deslocar os servidores às Secretarias que entender necessário. Quem realiza o concurso é o Município de Boa Vista e não uma Secretaria específica.

Cabe mencionar que as atividades descriminadas, tanto no concurso, como no seletivo, são idênticas, o que possibilita, perfeitamente, a contratação da agravada, motivo pelo qual tal tese deve ser rejeitada.

Por estas razões, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC, nego provimento ao recurso.

Câmara - Única

PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=

Publique-se. Intime-se.
Boa Vista - RR, 20 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001518-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ROMEU DA SILVA ALCÂNTARA
ADVOGADO: DR. JOSÉ HILTON DOS SANTOS VASCONCELOS – OAB/RR Nº 1105
AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos n.º 0818198-50.2016.823.0010, a qual determinou a intimação da parte Autora/Agravante para comprovar a hipossuficiente alegada.
Às fls. 26, este Relator determinou a intimação da parte Agravante, para que se manifestasse acerca das hipóteses taxativas de cabimento do recurso de Agravo de Instrumento.
Devidamente intimada, a parte Agravante não apresentou manifestação.
É o sucinto relato. DECIDO.
Dispõe o art. 932, inciso III, do NCPC, que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
No caso dos autos, impõe-se a aplicação do dispositivo supramencionado, na medida em que o presente recurso se afigura inadmissível, pois visa atacar ato judicial que determinou a manifestação do Agravante, para fins de comprovação da hipossuficiência alegada, isto é, ainda não houve decisão de indeferimento pelo Juízo a quo quanto ao benefício da Justiça Gratuita pleiteado.
Com efeito, o pronunciamento jurisdicional vergastado não está sujeito à interposição do recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, do NCPC.
De mais a mais, não se afigura aplicável o recurso da analogia no caso em apreço, eis que o Novo Código de Processo Civil, nitidamente, limitou o uso do Agravo às situações previstas em lei.
Neste sentido, oportuna é a citação de Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli a respeito desse artigo (verbete 1a):
"O rol deste art. 1.015 é taxativo: se a decisão interlocutória está arrolada nos incisos ou no § único, contra ela cabe agravo de instrumento; se não está listada, não cabe. Quando incabível o agravo de instrumento, cabe ao interessado, em regra, impugnar a decisão interlocutória ulteriormente, por ocasião da apelação ou das contrarrazões de apelação (v. art. 1.009 § 1º)" (In: Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 47ª ed., Saraiva, São Paulo, 2016, p. 933). (grifos nossos)
É de bom alvitre ressaltar que não remanesce qualquer prejuízo à parte, visto que a insurgência em apreço não fica sujeita à preclusão, devendo ser suscitada em preliminar de Apelação ou em contrarrazões, nos termos do art. 1.009, § 1º, do NCPC, in verbis:
Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.
§ 1o - As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões. (grifos nossos)
Dessa forma, considerando que as hipóteses do Agravo de Instrumento discriminadas no artigo 1.015, do NCPC, não abarcam a hipótese dos autos, o presente recurso não comporta conhecimento.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do NCPC, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento, porque inadmissível.
Com as baixas necessárias, arquive-se.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista (RR), em 20 de outubro de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001524-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MAIRTON REIS PASCOAL

Câmara - Única
PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=
SICOJURR - 00054263

ADVOGADO: DR. JOSÉ HILTON DOS SANTOS VASCONCELOS – OAB/RR Nº 1105
AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos n.º 0821186-44.2016.823.0010, a qual determinou a intimação da parte Autora/Agravante para comprovar a hipossuficiente alegada.
Às fls. 23, este Relator determinou a intimação da parte Agravante, para que se manifestasse acerca das hipóteses taxativas de cabimento do recurso de Agravo de Instrumento.
Devidamente intimada, a parte Agravante não apresentou manifestação.
É o sucinto relato. DECIDO.
Dispõe o art. 932, inciso III, do NCPC, que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
No caso dos autos, impõe-se a aplicação do dispositivo supramencionado, na medida em que o presente recurso se afigura inadmissível, pois visa atacar ato judicial que determinou a manifestação do Agravante, para fins de comprovação da hipossuficiência alegada, isto é, ainda não houve decisão de indeferimento pelo Juízo a quo quanto ao benefício da Justiça Gratuita pleiteado.
Com efeito, o pronunciamento jurisdicional vergastado não está sujeito à interposição do recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, do NCPC.
De mais a mais, não se afigura aplicável o recurso da analogia no caso em apreço, eis que o Novo Código de Processo Civil, nitidamente, limitou o uso do Agravo às situações previstas em lei.
Neste sentido, oportuna é a citação de Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli a respeito desse artigo (verbete 1a):
"O rol deste art. 1.015 é taxativo: se a decisão interlocutória está arrolada nos incisos ou no § único, contra ela cabe agravo de instrumento; se não está listada, não cabe. Quando incabível o agravo de instrumento, cabe ao interessado, em regra, impugnar a decisão interlocutória ulteriormente, por ocasião da apelação ou das contrarrazões de apelação (v. art. 1.009 § 1º)" (In: Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 47ª ed., Saraiva, São Paulo, 2016, p. 933). (grifos nossos)
É de bom alvitre ressaltar que não remanesce qualquer prejuízo à parte, visto que a insurgência em apreço não fica sujeita à preclusão, devendo ser suscitada em preliminar de Apelação ou em contrarrazões, nos termos do art. 1.009, § 1º, do NCPC, in verbis:
Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.
§ 1o - As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões. (grifos nossos)
Dessa forma, considerando que as hipóteses do Agravo de Instrumento discriminadas no artigo 1.015, do NCPC, não abarcam a hipótese dos autos, o presente recurso não comporta conhecimento.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do NCPC, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento, porque inadmissível.
Com as baixas necessárias, arquive-se.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista (RR), em 20 de outubro de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.15.800271-8 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. JAIME GUZZO JÚNIOR – OAB/RR Nº 330-B
APELADOS: ANA KESIA DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Câmara - Única
PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=
SICOJURR - 00054263

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos autos nº 0800271-91.2015.8.23.0047, que julgou procedente o pedido das autoras e extinguiu o processo com resolução de mérito (CPC/73, art. 269, I).

Em suas razões, o apelante sustenta que as apeladas não cumpriram as regras do edital ao não apresentarem o diploma de nível superior, não havendo ilegalidade no ato administrativo que as excluiu do certame.

Afirma que o certificado de conclusão de curso não habilita as apeladas para o exercício do cargo público para o qual foram aprovadas.

Requer a reforma da sentença.

Em contrarrazões, a apelada pede a manutenção da sentença.

O princípio da dialeticidade estabelece que a peça do recurso interposto decline não somente a razão da sua insatisfação, mas, também, os fundamentos de fato e de direito do seu inconformismo, para que o recorrido possa exercer seu direito de se defender. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão.

Neste caso específico, verifico que o apelante se limita repetir os argumentos da contestação, sem sequer mencionar sobre os fundamentos da sentença, razão pela qual não reúne condições para ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Por outro lado, de acordo com o art. 496 do CPC, nas hipóteses de sentença condenatória proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, é obrigatório o reexame necessário por órgão judicial superior.

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

O O Regimento Interno do Tribunal de Justiça dispõe:

Art. 121. Ao apreciar recurso voluntário, o órgão julgador conhecerá do recurso de ofício ou do reexame necessário que o Juiz haja deixado de encaminhar e, se por qualquer meio, lhe vier ao conhecimento a existência de processo nessas condições, fará a avocação.

Destarte, considero realizada a remessa ex officio e passo ao reexame necessário.

Na presente hipótese, as autoras postulam a nomeação e posse no cargo de professor do município de Rorainópolis.

A sentença julgou procedente o pedido, tendo sido fundamentada da seguinte forma:

(…)

No entanto, em que pese a existência no edital do certame da regra que estabelece a necessidade de apresentação de diploma para comprovação do nível de escolaridade exigido aos cargos públicos em disputa, não pode a administração municipal impedir a nomeação e posse dos candidatos aprovados no concurso público, quando a comprovação do requisito para a cargo poderá ser realizada através de documentos outros que não o diploma do grau superior.

Em que pese a previsão no edital da regra que estabelece a necessidade de apresentação do diploma em nível superior, tal regra deve ser interpretada a luz do princípio da razoabilidade, de forma a afastar qualquer ilegalidade ou arbitrariedade que extrapolem os padrões éticos aos olhos do senso comum. Nesse sentido, a interpretação do preceito do edital relacionado a comprovação do grau de escolaridade deve pautar-se pela lei e também pelos padrões de escolha efetivados pelo homem médio da sociedade, o que na espécie conduz a verificação de que a exigência de diploma, quando a candidato posse comprovar seu nível escolar através de certificado de conclusão de curso ou mesmo declaração da instituição de ensino, mostra desarrazoável e desproporcional.

A parte autora juntou ao processo documento que comprova suas escolaridades, conforme certificados de conclusão de curso (Evento 1.2/1.5), de modo que não se mostra proporcional a decisão de excluí-la do certame pela ausência de apresentação do diploma, quando o certificado supre sua ausência.

Não verifico razão para a alteração da sentença, uma vez que a comprovação da conclusão do curso superior pode ser aferida por outro documento.

O STJ já decidiu neste sentido:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. VALIDADE DA CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO E TEMPESTIVIDADE DE SUA ENTREGA. COMPROVAÇÃO DA CONCLUSÃO DO CURSO EM DATA ANTERIOR ÀQUELA PREVISTA NO EDITAL PARA ENTREGA DOS TÍTULOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. Não é possível conhecer da tese de contrariedade ao princípio da separação dos poderes por ser tal matéria de competência do Pretório Excelso, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Câmara - Única

PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=

2. A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que é válida a certidão de conclusão do curso ou o diploma para fins de comprovação referente à prova de títulos em concurso público e, na ausência destes documentos, por entrave de ordem burocrática, pode o candidato obter a pontuação correspondente ao título desde que demonstre ter concluído o curso em data anterior àquela prevista no edital para a entrega dos documentos comprobatórios da titulação. Precedentes.
3. No caso dos autos, ficou comprovado que o candidato concluiu o seu curso de mestrado antes da prova de títulos e que apresentou a certidão de conclusão do curso.
4. Aplica-se à espécie o enunciado 83 da Súmula do STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Recurso especial não conhecido.
(STJ - REsp 1426414 PB 2013/0385719- 4. Rel.: Ministro HUMBERTO MARTINS. T2 - Segunda Turma. Julg.: 18/02/2014. Publ.: DJe 24/02/2014).
PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO. FALTA DO DIPLOMA. A nomeação e posse de candidata aprovada em concurso público que apresentou atestado de conclusão do curso superior não causa grave lesão ao interesse público; atrasos de ordem burocrática para expedição do diploma não podem inviabilizar um direito. Agravo regimental não provido.
(AgRg na SS 2.553/BA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministra PRESIDENTE DO STJ, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 18/05/2012)
DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÍTULO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CONCLUSÃO DE CURSO, E NÃO DE DIPLOMA OU CERTIFICADO. CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO PROVIDO.
1. A exigência de apresentação de certificado ou diploma de curso de pós-graduação é válida, mas deve ser interpretada de modo a permitir que o candidato desprovido de tal documento por questão de ordem meramente burocrática, mas que concluiu o curso em tempo hábil, considerando o prazo estabelecido no edital do concurso público, comprove essa condição por meio de declaração ou atestado e, por conseguinte, obtenha a pontuação correspondente ao título.
2. Recurso ordinário provido.
(STJ, RMS 26377/SC - Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - Quinta Turma - j. 10/09/2009 - DJe 13/10/2009).
Além disso, acerca dos requisitos para a investidura nos cargos, o edital estabelece o seguinte:
4. DOS REQUISITOS PARA A INVESTIDURA NOS CARGOS
(...)
4.6 Possuir a escolaridade mínima exigida para o cargo no ato da posse;
Dessa forma, os documentos acostados aos autos comprovam que as apeladas cumpriram os requisitos exigidos pelo edital do concurso, mediante apresentação de certificado de conclusão de curso fornecida pela Instituição de Ensino.
Assim, a sentença deve ser mantida.
Pelo exposto, confirmo a sentença em reexame necessário, com fundamento no art. 90, VIII, do RITJRR.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista - RR, 17 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.813132-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: TOYOTA LEASING BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR – OAB/SP Nº 107414-N
APELADO: RENATO NEVES DOS SANTOS
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos autos nº 0813132-89.2016.8.23.0010, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, incisos I e IV, do CPC.
O apelante informou que as partes transigiram extrajudicialmente e requereu a desistência do recurso (fl. 04).
O art. 998 do CPC estabelece que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Câmara - Única
PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=

Por esta razão, homologo o pedido de desistência, com fundamento no art. 90, inciso II, do RITJRR, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 485, inciso VIII).
Após as baixas necessárias, arquive-se.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista - RR, 17 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.914417-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: CAROLINA MELLO COELHO
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA E OUTROS – OAB/RR Nº 247-B
1º EMBARGADO: HENRIQUE JOSÉ SCHIAVETO
ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR – OAB/RR Nº 385-N
2ª EMBARGANTE: UNIMED DE BOA VISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO E OUTROS – OAB/RR Nº 187-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto contra acórdão que acolheu as alegacões da Unimed Boa Vista(2º apelante), afastando a sua responsabilidade sob os danos causas a embargante.
A embargante afirma que houve omissão e contradição no acordão proferido quanto aos fundamentos constantes nos autos.
Pede o conhecimento e o provimento dos presentes embargos para sanar a omissão e demais vícios.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça, por seu turno, estabelece o seguinte:
"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
IV – não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil;
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;"
No presente caso, observo que o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, que já pacificou o entendimento de que não cabe a rediscussão da matéria devidamente apreciada no embargos de declaração.
Neste sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NA DECISÃO EMBARGADA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - EMBARGOS REJEITADOS.
1.Embargos de declaração com fins prequestionadores.
2. Inexistência de omissão, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo decisum embargado.
3. É vedada a rediscussão do conteúdo da decisão em sede de embargos de declaração.
4. Embargos rejeitados.
(TJRR – EDecAC 0010.11.909003-2, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 29/09/2015, DJe 03/10/2015, p. 37)
Os seguintes julgados seguem no mesmo sentido: EDecAgReg 0000.14.000642-0, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, DJe 28/05/2015, EDecAgReg 0000.13.000731-3, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, EDecAC 0010.12.727548-4, Rel. Juiz(a) Conv. Elaine Cristina Bianchi, Câmara Única, julg.: 28/04/2015, EDecAC 0010.14.803127-0, Rel. Juiz(a) Conv. Elaine Cristina Bianchi, Câmara Única, julg.: 28/04/2015, EDecAC 0010.13.711272-7, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg.: 09/09/2014, EDecAC 0010.12.702859-4, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg.: 09/09/2014.
Como todas as matérias levantadas pelo embargante foram devidamente analisadas no acórdão impugnado, os embargos devem ser rejeitados de plano.
Face ao exposto, com fundamento no artigo 90, V, rejeito os presentes embargos.

Câmara - Única
PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=

Câmara - Única

Boa Vista, 19 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000611-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA: DRA. SANDRA MARISA COELHO – OAB/RR Nº 332-B
AGRAVADO: ALEXANDER LADISLAU MENEZES
ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES – OAB Nº 226
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de chamamento do feito a ordem, tendo em vista a suposta nulidade na intimação do agravante e que manteve a homologação dos cálculos apresentados.
Alega o agravante que a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação em caso de não atribuição de efeito suspensivo a impugnação terá prosseguimento a execução em excesso no valor de R$ 33.276,16 (trinta e três mil, duzentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos).
Acrescenta que a leitura da intimação referente ao EP n. 22 (cálculos) e do EP n. 31 (homologação de cálculos) foi realizada por patrono anteriormente habilitado, quando nos autos havia pedido de intimação exclusiva em nome da patrona Sandra Marisa Coelho.
Afirma o agravante que a leitura referente aos mencionados cálculos se deu na pessoa do advogado Laudi Mendes Junior, sendo o agravante penalizado em razão das outras intimações realizadas e que não tomou conhecimento, devendo ser anulados todos os atos processuais posteriores ao pedido de intimação exclusiva na pessoa da advogada Sandra Marisa.
Pede o provimento do recurso para anular todos os atos processuais posteriores aos pedidos de intimação na pessoa da advogada Sandra Marisa Coelho.
Foram apresentadas contrarrazões pelo agravado (fls. 171/181), pleiteando o improvimento do recurso.
De acordo com o art. 932, VIII, do CPC, compete ao relator exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
No presente caso, observo que a decisão está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual decido monocraticamente.
No EP n. 14, datado do dia 18.06.2014, consta petição onde a causídica Sandra Marisa Coelho requer a sua habilitação e de outra advogada nos autos para que as publicações e intimações fossem realizadas exclusivamente em seus nomes.
No histórico de substabelecimento do processo consta a habilitação da causídica Sandra Maria Coelho, ocorrido no dia 10.11.2014, contudo, quem realizara leitura da intimação foi o advogado Laudi Mendes Junior, conforme EP n. 35.
Assim, verifico que a intimação dirigida ao patrono do agravante, como visto, não foi direcionada ao patrono indicado, conforme pedido constante no EP n. 14, qual seja intimação exclusiva em nome da advogada Sandra Marisa.
O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que havendo diversos advogados atuando em nome da parte, a publicação feita em nome de apenas um deles supre as finalidades do ato intimatório. Porém, se houver pedido expresso para que a publicação se dê exclusivamente em nome de um deles, haverá nulidade da intimação dos atos processuais se a publicação não for feita na forma requerida:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A REJEIÇÃO DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS, EM RAZÃO DA INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DIVERSO DAQUELES EXPRESSAMENTE INDICADOS - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO DO PARTICIPANTE/ASSISTIDO, DECRETADA A NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES AO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INSURGÊNCIA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=

Câmara - Única

1. Nulidade dos atos processuais posteriores ao julgamento do recurso de apelação, em razão da inobservância de pedido expresso de intimação de procuradores específicos. 1.1. Havendo requerimento expresso de intimação exclusiva de advogado indicado pela parte, restará configurado cerceamento de defesa com a publicação da comunicação processual em nome de qualquer outro causídico, ainda que também constituído nos autos. Caracterização da causa de nulidade prevista no artigo 236, §1º, do CPC. Precedentes da Corte Especial. 1.2. O vício existente na regularidade da intimação, ensejador da nulidade relativa do ato processual, deve ser alegado na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão (artigo 245 do CPC). Precedentes. Hipótese em que constatada a oportuna alegação do vício, bem como o prejuízo causado à parte (trânsito em julgado da decisão que lhe foi desfavorável), afigurando-se imperiosa a proclamação da nulidade.
2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1416618/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. INTIMAÇÃO EM NOME DE APENAS UM DELES. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO PRÉVIO EXPRESSO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ANÁLISE INCABÍVEL.
1. É válida a publicação feita em nome de qualquer dos advogados representantes da parte, mesmo que substabelecidos, desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva em nome de determinado patrono.
Apelação 20140110669607APC
[...] 3. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl no AREsp 330.763/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 30/10/2013).
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. DESCUMPRIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DUPLO JUÍZO ADMISSIBILIDADE.
1. Havendo pedido expresso para que a publicação seja efetivada exclusivamente em nome de determinado advogado, configura cerceamento de defesa a intimação em nome de advogado diverso. Súmulas 83 e 7 do STJ.
2. O juízo prévio de admissibilidade executado pelo Tribunal de Apelação 20140110669607APC origem não vincula esta Corte, por estar o recurso especial sujeito a duplo controle.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 358.469/MS, rel. Ministra Maria Isabel Galotti, Quarta Turma, j. 03.09.2013)
Face ao exposto, conheço do recurso, e dou-lhe provimento, com fundamento no artigo 90, V, do RITJRR, para decretar a nulidade dos atos processuais posteriores ao pedido de intimação em nome da patrona do banco agravante Sandra Marisa Coelho.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.005326-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES
APELADA: M. R. O. DE S.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCELINO SOUZA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública, que julgou procedente o pleito inaugural, determinando o fornecimento regular do medicamento Insulina Lantus e Insulina Apidra para a apelada M. R. O. de S., destinada ao tratamento de Diabetes Tipo I.
Argumenta o apelante que a sentença mereceria reforma, porquanto não seria impositiva a obrigação do fornecimento da medicação pleiteada, sem prejuízo da revisão do valor das astreintes.
Em contrarrazões, defende a apelada, em síntese, a manutenção do julgado.
Com vista dos autos, opina a douta Procuradoria de Justiça pela concessão da segurança.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - O recurso merece parcial provimento.

PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida afigura-se em parcial consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Conforme se asseverou, tratam os autos de demanda destinada ao fornecimento de medicamento indisponível na Rede Pública de Saúde, cuja necessidade de utilização pela apelada encontra-se devidamente comprovada por meio de Laudo Médico acostado à exordial.

De início, extrai-se dos autos que tanto a necessidade de utilização do medicamento, quanto sua indisponibilidade na rede pública de saúde, constituem fatos incontroversos.

Logo, na forma do disposto nos arts. 6.º e 196 da Lei Maior da Lei Maior, tem-se como claro que a assistência à saúde constitui direito de todos, devendo o Poder Público disponibilizar a medicação mais adequada e eficaz aos que dela necessitem.

No caso alçado a debate, tratando-se de medicação prescrita por especialista vinculado ao próprio Sistema Público de Saúde, sob a justificativa da imprescindibilidade de sua utilização (fls. 10/11), tem-se como imperativo o seu fornecimento, independentemente de estar incluído ou não na lista padronizada fornecida pelo SUS:

"MANDADO DE SEGURANÇA - PACIENTE PORTADOR DE CÂNCER DE PRÓSTATA, EM ESTÁGIO IV, COM ACOMETIMENTO ÓSSEO E VISCERAL - ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS APLICADAS ANTERIORMENTE, SEM RESULTADO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL AO TRATAMENTO - DEVER DO ESTADO - ART. 196 DA CF - SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 6.º, 19-M, 19-N E 19-P, TODOS DA LEI N.º 8.080/90 - INOCORRÊNCIA - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE NÃO PODE PREVALECER EM DETRIMENTO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA GARANTIA À SAÚDE (CF, ART. 1.º III, E ART. 196) - SEGURANÇA CONCEDIDA - LIMINAR CONFIRMADA - PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA." (TJRR, MS 0000.16.000646-6, Tribunal Pleno, Rel. Des. Ricardo Oliveira, p.: 18/08/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES - REJEIÇÃO - MÉRITO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - OBRIGAÇÃO DO ESTADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - 1- O direito ao recebimento de medicamento pode ser demonstrado por meio de prova documental, entre eles o laudo médico, sendo desnecessária dilação probatória. (...) 3- É dever do Estado (em sentido amplo), a lume do art. 196 da Constituição da República, garantir ao cidadão o direito à saúde, provendo-lhe dos meios necessários para efetivação plena desse direito como, por exemplo, o fornecimento de medicamentos, ao qual não se opõe a inércia do Poder Público em realizar regular e satisfatoriamente a aquisição de medicamentos. 4- A determinação judicial de fornecimento de medicamento pelo Estado ao cidadão que busque a tutela jurisdicional, diante da inércia do Poder Público em cumprir o mandamento constitucional, mediante a aquisição regular de medicamentos indispensáveis ao atendimento da população, tem ampla guarida na jurisprudência dos Tribunais Superiores como mecanismo de efetivação do direito fundamental à saúde, circunstâncias que não configuram indevida ingerência do Poder Judiciário na função executiva nem ensejam violação ao princípio da Separação dos Poderes. 5- O fato de determinada medicação, indispensável para o tratamento da saúde do cidadão, não integrar a Relação Estadual de Medicamentos Essenciais (RESME-RR) nem a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) não exime o Estado de fornecê-la, o qual tem o dever de disponibilizar a medicação que proporcione o tratamento mais adequado e eficaz. 6- Razões recursais que não infirmam a relevância da fundamentação e o perigo da demora evidenciados quando do deferimento da medida liminar. 7- Recurso conhecido e desprovido." (TJRR, AgRg 0000.15.002044-4, Tribunal Pleno, Relª Desª Tânia Vasconcelos Dias - j.: 21/10/2015)

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. 2. O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes. 3. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, ARE 920979 AgR, Primeira Turma, Relator: Min. Roberto Barroso - p.: 26/08/2016)

Não se pode perder de vista que "é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual tratando-se de ação de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação".

Câmara - Única

PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=

Assim, considerando a urgência na satisfação do bem jurídico tutelado e a informação da indisponibilidade da medicação na Rede Pública, o mecanismo da penhora Bacenjud afigura-se mais célere para satisfação do provimento jurisdicional, devendo, por estas razões, ser afastada a cominação de astreintes neste momento processual, sem prejuízo de ulterior arbitramento, caso necessário, nos termos do art. 537 do CPC.
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou parcial provimento ao recurso.
Boa Vista, 11 de outubro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.813526-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GUILHERME IBIAPINO SAMPAIO
ADVOGADO: DR. VALTER MARIANO DE MOURA – OAB/RR Nº 282-N
APELADA: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO: DR. FÁBIO RIVELLI – OAB/SP Nº 297608-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Guilherme Ibiapino Sampaio, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível de Competência Residual, que condenou o apelado ao pagamento de indenização por danos morais de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Aduz o apelante que a sentença mereceria reforma, porquanto teria arbitrado dano moral em valor ínfimo, pugnando por sua majoração.
Em contrarrazões, requer o apelado, em síntese, a manutenção do julgado.
Com vista dos autos, opina a douta Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não merece prosperar o recurso.
Revelam os autos que a sentença condenatória relaciona-se a atraso em voo doméstico.
Consoante ponderado com a precisão de sempre pelo ilustre agente Ministerial, "Observa-se que a jurisprudência recente do Tribunal de Justiça do estado de Roraima está alinhada à Sentença apelada, confirmando tanto a fundamentação doutrinária, quanto a razoabilidade do valor discutido ...".
Portanto, respeitado o Princípio da Razoabilidade, não se cogita de alteração do julgado:
"APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - PLANO DE SAÚDE NACIONAL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AFASTADA - SOLIDARIEDADE ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO - INTERVENÇÃO CIRÚRGICA - RECUSA E DEMORA INJUSTIFICADA - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 362, DO STJ - JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJRR, AC 0010.15.800088-4, Turma Cível, Rel.: Des. Mozarildo Cavalcanti - j.: 29/09/16)
III - Posto isto, em perfeita sintonia com o parecer Ministerial, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 11 de outubro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.16.000909-8 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência constituído entre o Juízo de Direito da Segunda Vara Cível, suscitante, e o Juízo de Direito da Primeira Vara Cível, suscitado, pairando dúvida sobre qual Juízo seria competente para conhecer e julgar a Ação de Busca e Apreensão nº 0835555-77.2015.8.23.0010.
A ação foi distribuída inicialmente ao Juízo de Direito da Primeira Vara Cível, o qual declinou da competência, declarando a conexão entre a ação de nº 0835555-77.2015.8.23.0010 e a de nº 0703717-79.2013.8.23.0010, que tramitava no Juízo da Segunda Vara Cível.

Câmara - Única
PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=

Remetidos os autos ao Juízo da Segunda Vara Cível, por dependência, este, ante a sentença já proferida nos autos e ausência de identidade entre os contratos que ampararam as lides, declarou a incompetência do Juízo, razão pela qual suscitou o presente Conflito de Competência.
Fixou-se o Juízo suscitado como competente provisoriamente para decidir eventuais medidas urgentes (fl. 14).
Informações prestadas pelo Juízo suscitado às fls. 21.
Encaminhados os autos ao Ministério Público, este apresentou manifestação opinando pela competência da 1ª Vara Cível para atuar no feito (fl. 32/34).
Vieram os autos conclusos.
É o relato necessário.
Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade. Conheço do conflito.
Com razão o Juízo suscitante.
Isso porque, analisando os autos nº 0703717-79.2013.8.23.0010, verifica-se que este fora julgado em 25/05/2015, antes de ser proferida a decisão que declinou a competência, confirmando-se, assim, a desnecessidade de reunião dos feitos.
A fim de corroborar com tal entendimento, colaciona-se o enunciado da Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça:
"A conexão não determina a reunião de processos, se um deles já foi julgado."
Nesse sentido tem decidido esta e. Corte de Justiça:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO REPUTADA CONEXA JÁ FOI JULGADA - DESNECESSIDADE DE JULGAMENTO SIMULTÂNEO - SÚMULA 235, STJ - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Conforme o teor da Súmula nº 235, do STJ: "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". 2. Sem que exista conexão ou continência, causas capazes de ensejar a modificação da competência, não se fala mais em prevenção, pois não há o risco de decisões conflitantes. 3. Conflito Negativo de Competência conhecido e julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Suscitado. (TJRR - CC 0000.15.001867-9, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 17/12/2015, DJe 15/02/2016, p. 24)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL E O JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO SENTENCIADO PELO JUÍZO SUSCITANTE. CONEXÃO AFASTADA. SÚMULA 235 DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (TJRR - CC 0000.15.002323-2, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 17/03/2016, DJe 29/03/2016, p. 13)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSO SENTENCIADO PELO JUÍZO SUSCITANTE - CONEXÃO AFASTADA - SÚMULA 235 DO STJ - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (TJRR - CC 0000.15.001245-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 16/07/2015, p. 21)
Oportuno pontuar, ainda, que, conforme bem observado pelo Suscitante, os contratos que amparam as demandas são distintos, o que afastaria a conexão mesmo que não tivesse sido proferida a sentença.
Ante o exposto, conheço do conflito e, em consonância com o parecer ministerial, declaro a competência do Juízo da Primeira Vara Cível (juízo suscitado) para processar e julgar o feito.
P.R.I.
Boa Vista, 29 de setembro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY - Relatora

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010.15.834044-7 - BOA VISTA/RR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. MARIA DE LOURDES D. FERNANDES – OAB/RR Nº 1287-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de reexame necessário de sentença proferida em autos da ação civil pública, movida pelo Ministério Público Estadual contra o Estado de Roraima, que julgou procedente o pedido de fornecimento dos medicamentos Ácido Valpróico e Fenitoín.
Com vista dos autos, o Parquet manifestou-se pela manutenção da sentença (fls. 06/11).
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - O reexame necessário não comporta conhecimento.

Câmara - Única
PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=

Da análise dos autos, constata-se que a causa de pedir e o pedido da presente ação referem-se a pretensão de natureza repetitiva, já pacificada por nossos Tribunais Superiores:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 279/STF. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. 2. O acórdão recorrido também está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento do RE 855.178-RG, Rel. Min. Luiz Fux, no sentido de que constitui obrigação solidária dos entes federativos o dever de fornecimento gratuito de tratamentos e de medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes. 3. A controvérsia relativa à hipossuficiência da parte ora agravada demandaria a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é viável em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, ARE 894085 AgR, Primeira Turma, Relator(a): Min. Roberto Barroso, p.: 17/02/2016)

TEMA Nº 686: "PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida" (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008." (STJ, REsp 1203244/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro Herman Benjamin, p.: 17/06/2014)

TEMA N.º 84: "INFORMAÇÕES ADICIONAIS: É possível ao julgador determinar o bloqueio de verba pública para garantir o cumprimento da obrigação do Poder Público de fornecer medicamentos para portadores de doença grave, havendo nos autos comprovação de que o Estado não esteja cumprindo essa obrigação, sobretudo quando a desídia do ente estatal implicar grave lesão à saúde ou mesmo risco à vida do paciente. Isso porque, diante das circunstâncias do caso concreto, cabe ao magistrado aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma. Não se deve olvidar, também, a prevalência da tutela ao direito subjetivo à saúde sobre o interesse público, que, no caso, consubstancia-se na preservação da saúde em detrimento dos princípios do Direito Financeiro ou Administrativo. Deve-se concluir que, em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o da impenhorabilidade dos recursos da Fazenda Pública, prevalece o primeiro sobre o segundo." (STJ, REsp 1069810/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, P.: 06/11/2013)

Aplica-se, portanto, o disposto no § 3.º, do art. 475, do CPC vigente à época (in verbis):

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3.º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente."

III - Posto isto, não conheço do reexame necessário.

Boa Vista, 11 de outubro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

Câmara - Única

PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816033-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: JOSUÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4.ª Vara Cível de Competência Residual, que julgou parcialmente procedente a pretensão inaugural.
Em suas razões recursais, sustenta a recorrente a ausência de nexo de causalidade entre as lesões e o acidente de trânsito, pugnando pela reforma do decisório singular.
Não houve a apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica o reclame.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
O art. 5.º da Lei n. 6.194/1974, estabelece que nas indenizações do seguro obrigatório DPVAT o pagamento será efetuado mediante a simples prova do acidente e do dano dele decorrente.
Compulsando os autos, constata-se que a petição inicial encontra-se instruída com o boletim de ocorrência e o registro de atendimento médico que, aliada às conclusões do laudo pericial, são suficientes à comprovação do nexo causal entre o acidente e os danos sofridos:
"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - REJEIÇÃO. MÉRITO - INVALIDEZ PARCIAL DO BENEFICIÁRIO - PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - IMPROVIMENTO DO RECURSO." Trecho extraído do voto: "(...) Não se justifica o reclame. O art. 5.,º da Lei n. 6.194/1974, estabelece que nas indenizações do seguro obrigatório DPVAT o pagamento será efetuado mediante a simples prova do acidente e do dano dele decorrente. Assim, compulsando os autos, constata-se que a petição inicial encontra-se instruída com o boletim de ocorrência e o registro de atendimento médico, suficientes à comprovação do nexo causal entre o acidente e os danos sofridos. (...)" (TJRR - AC 0010.15.829732-4, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 12/05/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL E GRAU DE INVALIDEZ INDICADO EM LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO." (TJRR - AC 0010.15.827502-3, Câmara Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, p.: 19/07/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PRESCINDIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO." Trecho extraído do voto: "(...) Não se justifica o reclame.
O art. 5.º, da Lei n. 6.194/1974, estabelece que nas indenizações do seguro obrigatório DPVAT, o pagamento será efetuado mediante a simples prova do acidente e do dano dele decorrente. Compulsando os autos, constata-se que a petição inicial encontra-se instruída com extenso registro de atendimento médico, que somado às conclusões do laudo pericial (EP. 19 dos autos virtuais), constitui motivo suficiente à comprovação do nexo causal entre o acidente e os danos sofridos. (...)." (TJRR, AC 0010.15.817287-3, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 02/06/2016)
Por fim, quanto ao Laudo Pericial, ainda que tenha havido divergência entre as conclusões do Perito do Juízo e o Assistente Técnico, a apelante não requereu a aplicação do disposto no art. 435 do CPC vigente à época, consistente na possibilidade de oitiva do expert em audiência, ocorrendo preclusão consumativa quanto à matéria.
III - Posto isto, nos termos do artigo 90, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 7 de outubro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001659-8 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=

AGRAVANTE: F A DOS SANTOS – ME
ADVOGADO: DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO – OAB/RR Nº 162-A
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento no qual a agravante se insurge quanto à decisão proferida nos autos nº 0710693-39.2012.8.23.0010 que julgou improcedente a exceção de pré-executividade por ela interposta.
O feito de origem versa sobre execução por quantia certa na qual o Ministério Público do Estado de Roraima pleiteia o recebimento da quantia de R$ 190.300,00, em decorrência do descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 25/10/2006.
Nas razões do agravo, defende que foram cumpridas as exigências pactuadas no TAC; que é cabível a arguição de vício fundamental em sede de exceção; que o TAC não se revestiu da forma legal, tornando-se nulo e, consequentemente, inexigível, inexequível; e que ocorreu a prescrição, uma vez que as determinações imprescritíveis já foram cumpridas.
Ao final requer a atribuição de feito suspensivo para que seja sobrestada a execução até que seja definitivamente julgada a exceção de pré-executividade.
É o relatório. Decido.
Acerca da tutela de urgência, dispõe o art. 300 do NCPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Assim, para a concessão da tutela pleiteada é necessário, além da comprovação do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a probabilidade do direito, elementos estes que não vislumbro, numa primeira análise, uma vez que a agravante não alega nem comprova a iminência de medida urgente que lhe seja injustamente desfavorável e irreversível.
Nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULO DEFEITUOSO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CONHECIMENTO 01. NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EXIGE-SE, PARA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, A VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E A PREMÊNCIA DE DANO, O QUE NÃO OCORRE NA ESPÉCIE, ONDE SE BUSCA A IMEDIATA SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULO DEFEITUOSO, SEM NENHUMA PROVA TÉCNICA APONTANDO OS DEFEITOS ALEGADOS. ALÉM DISSO, NADA SE ALEGA COMO FORMA CAPAZ DE JUSTIFICAR A URGÊNCIA, POIS, A RIGOR, O BEM ESTÁ EM FUNCIONAMENTO. 02. DE IGUAL FORMA, NÃO SE RECOMENDA O DEFERIMENTO DA EXCEPCIONAL MEDIDA, NA HIPÓTESE DE SE TORNAR IRREVERSÍVEL, O QUE SE AFIGURA NO CASO, POIS O USO DO CARRO EVIDENCIA MANIFESTA DESVALORIZAÇÃO, FAZENDO COM QUE, EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, NÃO SE POSSA RETORNAR AO STATUS QUO. 3. NÃO SE CONHECE DE AGRAVO REGIMENTAL AVIADO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE APRECIAR LIMINAR EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. 4. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-DF - AG: 182832720088070000 DF 0018283-27.2008.807.0000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/02/2009, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 16/02/2009, DJ-e Pág. 97)
Por estas razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
Intime-se a parte agravada para oferecer contrarrazões no prazo legal.
Expediente necessário.
Boa Vista, 21 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820386-1 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: JOCENILDO SANTOS CARNEIRO
ADVOGADO: DR. JOÃO FÉLIX DE SANTANA NETO – OAB/RR Nº 091-B
2º APELANTE / 1º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Câmara - Única
PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=
SICOJURR - 00054263

I - Tratam os autos de apelação cível e recurso adesivo, apresentados pelo Município de Boa Vista e por Jocenildo Santos Carneiro, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública, que julgou parcialmente procedente a pretensão inaugural, reconhecendo a ilegalidade no critério de distribuição de vagas em concurso público, assegurando a investidura do autor, ora recorrente, no cargo de agente de trânsito, observada a ordem de classificação e o direito aos valores concernentes à preterição.
Aduz o apelante Jocenildo Santos Carneiro, que a sentença mereceria reforma, porquanto além de ter já tomado posse no cargo de agente de trânsito antes do ajuizamento da ação, não teria se pronunciado quanto ao pleito de progressão funcional para a categoria B2 do quadro de Agentes de Trânsito do Município de Boa Vista, insurgindo-se, ainda, quanto à ausência de condenação quanto a suposto dano moral.
Por sua vez, pretende o recorrente Município de Boa Vista, inicialmente, o reconhecimento da preliminar de nulidade do decisum, sob o argumento de ausência de fundamentação, sustentando a ocorrência de prescrição e julgamento extra petita, pugnando pela reforma integral da sentença.
Ambas as partes apresentaram contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida afigura-se contrária à jurisprudência dominante deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
Inicialmente, deve ser afastada a preliminar de nulidade do decisum por ausência de fundamentação, posto que a sentença guerreada preencheu os requisitos legais, registrando as principais ocorrências havidas no andamento do processo, tornando possível sua análise pelo órgão ad quem:
"AFRETAMENTO - ICMS - ADMISSÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - EXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - (...) Alegação de falta de fundamentação. Art. 93, IX, da Constituição Federal. Agravo desprovido. Decisão:(...) 4). O recorrente (...) aponta violação aos arts. 5º, LV, 93, IX, 155, I, b, da Constituição Federal. Para tanto, afirma que é nulo o acórdão recorrido por não ter se pronunciado sobre todas as matérias alegadas, prejudicando a interposição de recurso para as instâncias superiores. (...) Relativamente à alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a decisão judicial tem que ser fundamentada, ainda que sucintamente, sendo prescindível que o decisum se funde na tese suscitada pela parte. Nesse sentido: AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13.08.2010. (…)." (STF, ARE 734098/RN, Rel. Min. Luiz Fux, p.: 18/02/2015)
Igualmente não merece prosperar a preliminar de prescrição, uma vez tratar-se de relação de trato sucessivo:
"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. SÚMULA 568/STJ. No caso dos autos, não se discute violação do fundo de direito, mas sim o não pagamento de valores decorrentes de obrigação de trato sucessivo. Isso porque a servidora, ao não ser beneficiada com a progressão funcional garantida na legislação municipal, vê caracterizada uma omissão da Administração, renovada mês a mês, uma vez que não houve nenhum ato concreto negando o direito, mas uma inadimplência em relação jurídica de trato sucessivo. Logo, somente as parcelas vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação devem ser consideradas prescritas nos termos da Súmula 85 do STJ. Agravo interno improvido." (STJ, AgInt no AREsp 875.628/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins - j.: 10/08/2016)
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REGIME ESTATUTÁRIO. PROMOÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual em caso de ato omissivo da Administração Pública, consubstanciado na inércia em conceder progressão funcional aos servidores, em que não tenha havido negativa expressa do direito pretendido, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, porquanto resta caracterizada relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, nos termos da Súmula n. 85 desta Corte. II - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83. III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental

Câmara - Única
PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=

improvido." (STJ, AgRg no AREsp 628.948/MG, Primeira Turma, Rel. Ministra Regina Helena Costa - p.: 01/03/2016)

Quanto ao alegado julgamento extra petita, não se pode perder de vista que além do apelante Jocenildo Santos Carneiro já se encontrar investido no cargo de agente de trânsito antes mesmo do ajuizamento desta demanda, tal provimento não integra o pedido e causa de pedir constante na exordial, impondo-se o seu decote da sentença.

Quanto ao mérito, este Tribunal já enfrentou a matéria central alçada a debate, oportunidade em que declarou a ilegalidade da previsão de distribuição de vagas contida no Edital 002/2004 do Município de Boa Vista.

Assim, tem-se como claro que o reconhecimento dos efeitos funcionais e financeiros a contar da sustentada preterição, contraria a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e do Pretório Excelso:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. REMUNERAÇÃO RETROATIVA/INDENIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que os candidatos aprovados em concurso público, que tiveram suas nomeações tardiamente efetivadas, não têm direito à indenização, tampouco à retroação dos efeitos funcionais. 2. Cumpre destacar que esse entendimento restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 724.347/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, julgado em 26/02/2015, DJe 13/05/2015. 3. Na hipótese dos autos, embora a decisão ora agravada tenha assegurado ao autor/recorrido "o pagamento da indenização correspondente à remuneração que teria auferido se tivesse sido nomeado no momento próprio até a sua efetiva nomeação no segundo concurso público de Auditor-Fiscal (julho de 1995 a dezembro de 1997)", aludido tópico não foi objeto de impugnação específica nas razões do presente agravo regimental, devendo ser decotada da condenação, nos termos da atual jurisprudência desta Corte, o reconhecimento do direito aos adicionais por tempo de serviço. 4. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que as alterações do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 e pela Lei n.º 11.960/09 têm aplicação imediata aos processos em curso, incidindo o princípio do tempus regit actum. 5. Agravo regimental provido. (STJ, AgRg no AgRg no Ag 1392536/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma - p.: 28/06/2016)

No que pertine aos danos morais, melhor sorte não assiste ao apelante Jocenildo Santos Carneiro:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM GRAVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CONCURSO. NOMEAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279/STF. (...) 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "CONCURSO PÚBLICO. Pretensão à nomeação e posse em concurso a que foi aprovada. AGRAVO RETIDO. Pretensão à concessão de justiça gratuita, provido. MÉRITO. Razões recursais que manifestam inconformismo quanto à não concessão da indenização por danos morais e materiais. Inadmissibilidade. Aprovação em concurso público. Mera expectativa de direito à nomeação e posse que ocorreu posteriormente. O proveito econômico advindo da aprovação em concurso público é condicionado ao respectivo exercício do cargo, sendo a remuneração uma contraprestação pelos serviços realizados. Ausentes os requisitos a ensejar indenização por danos morais. Simples dissabor não caracteriza o recebimento de indenização por danos morais. Agravo retido provido e improvido o recurso de apelação." 4. Agravo regimental DESPROVIDO." (STF, ARE 722518 AgR, Primeira Turma, Relator: Min. LUIZ FUX - p.: 15/05/2015)

III - Posto isto, nego provimento à apelação interposta por Jocenildo Santos Carneiro, dando provimento ao recurso adesivo interposto pela Fazenda Pública Municipal, declarando a improcedência dos pedidos, invertendo os ônus de sucumbência.

Boa Vista, 11 de outubro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.800015-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADA: DRA. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: EMINSMAR ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Câmara - Única

PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível de Competência Residual, que julgou parcialmente procedente a pretensão inaugural, condenando-a ao pagamento de valor remanescente referente ao seguro DPVAT.

Aduz a apelante que inexistiria comprovação do nexo de causalidade entre a suposta lesão e o acidente de trânsito, revelando-se como regular o pagamento administrativo efetuado, pugnando pela reforma do decisório singular.

Regularmente intimado, apresentou o apelado suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da sentença.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica o reclame.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

A análise detida dos autos revela que o apelado logrou êxito em comprovar seu melhor direito, restando demonstradas as lesões sofridas por meio de laudo pericial juntado aos autos.

Importante registrar que com os julgamentos das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, restou pacificada a questão relativa à aplicação das Leis n.ºs 11.482/07 e 11.495/09:

"1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09." (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux - p.: 03/102/2014)

Logo, superada a questão da constitucionalidade no novo regramento para recebimento do seguro DPVAT, tem-se como pacífico o entendimento no sentido de que o pagamento da indenização deve levar em consideração o grau da invalidez, proporcional às lesões, de acordo com a tabela que se encontra anexa a Lei 6.194/74:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - REJEIÇÃO. MÉRITO - INVALIDEZ PARCIAL DO BENEFICIÁRIO - PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - IMPROVIMENTO DO RECURSO." (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.15.829732-4, Turma Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 12/05/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. APLICAÇÃO DA TABELA DE ACORDO COM O ART. 3.º DA LEI N.º 6.194/74. LAUDO PERICIAL COM

Câmara - Única

PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=

BASE NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. APELO DESPROVIDO". (TJRR, AC 0010.14.811359-9, Câmara Única, Rel. Des. Mauro Campello - p.: 09/05/2015)
"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL.PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SENEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Interpretação do art. 3º, b, da lei 6.194/74. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, AgRg no REsp: 1298551 MS 2011/0299359-8, Quarta Turma, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, p.: 06/03/2012)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.807723-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: ENDERSON SOARES DO VALE
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização para condenar a apelante ao pagamento de R$ 2.362,50 e arbitrou custas e honorários advocatícios no percentual de 10%, sob o valor da condenação.
O apelante, em suas razões, alega divergência entre o laudo expedido pelo perito judicial e o assistente técnico.
Acrescenta que há ausência de nexo causal entre as lesões e o acidente.
Neste sentido, pugna pelo conhecimento e o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido da autora.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal".
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça, prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
No EP n. 20, o laudo pericial descreve que a primeira lesão foi parcial incompleta no membro superior direito, graduando a lesão em 50%. No mesmo laudo há assinatura de outro médico, descrevendo que a lesão do membro superior direito foi graduada em 25%.
Assim, diante da divergência entre o laudo pericial e o assistente técnico, faz-se necessária a realização de nova perícia para auferir o grau da lesão, nos termos do artigo 480, do CPC:
"Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida".
Sobre o assunto Humberto Theodoro Júnior ensina:
"Quando o juiz entender que, não obstante o laudo, a matéria controvertida não restou "suficientemente esclarecida", poderá determinar "a realização de nova perícia" (art. 437). […] A nova perícia é uma exceção e não uma faculdade da parte, de sorte que o juiz só a determinará quando julgá-la realmente imprescindível diante de uma situação obscura refletida nos elementos de prova dos autos. […] Sua finalidade, portanto, é apenas eliminar a perplexidade do julgador, gerada pela prova existente nos autos".
Cito o precedente do tribunal de justiça do paraná:
"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT . LAUDO PERICIAL QUE NÃO FOI CLARO QUANTO A PERDA PARCIAL OU COMPLETA DA FUNÇÃO LOMBAR. NECESSIDADE DE NOVO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA CASSADA. Recurso conhecido e provido. 1. Trata-se de ação de cobrança

Câmara - Única
PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=
SICOJURR - 00054263

em que alega a reclamante que sofreu acidente de trânsito em 15/07/2014 que resultou em déficit funcional de coluna lombar em 70% e déficit funcional de membro esquerdo em 60%, pleiteado indenização securitário no valor de R$15.120,00. 2. Sobreveio sentença julgando procedente o pedido inicial, condenando a reclamada ao pagamento de R$13.500,00 em favor do reclamante. (evento 22.1) 3. Inconformada a reclamada interpôs recurso inominado, alegando, em síntese: a) que a indenização deve ser fixada de forma proporcional a tabela da circular da Susep 29/91; b) pelo cerceamento de defesa por necessidade de prova pericial. (evento 38.1) 4. Depreende-se do laudo pericial do IML que o reclamante teve déficit funcional de coluna lombar de 70% e déficit funcional de membro inferior esquerdo de 60%. Assim, pelo juiz sentenciante houve aplicação da tabela da Susep 29/91, entendendo que na forma do o art. 3º /2009, havendo a perda parcial completa, haveria a aplicação do valor máximo da cobertura, isto é, R$13.5000,00. 5. Pois bem. Em que pese o entendimento do juiz sentenciante, verifica-se que o laudo do IML não foi claro ao ter identificado a invalidez do reclamante, PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 1ª TURMA RECURSAL - PROJUDI Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos exatos termos deste vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0004159-86.2015.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO - J. 05.11.2015)

Cito, ainda, precedente desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT – LAUDO MÉDICO – CONTRADIÇÃO - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA – SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR, APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.15.819518-9, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, Câmara Única, j. 05.05.2016.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT – LAUDO MÉDICO – CONTRADIÇÃO - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA – SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR – AC 0010.15.819518-9, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 05/05/2016, DJe 12/05/2016, p. 79)

Face ao exposto, declaro nula a sentença para que, com fundamento no artigo 480, do CPC, seja realizada nova perícia na vítima.

Publique-se.

Intime-se.

Boa Vista (RR), em 17 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.804003-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EVANDRO MOTA LEÃO
ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS – OAB/RR Nº 707-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que reconheceu a ausência do nexo de causalidade entre as lesões e o acidente, bem como julgou improcedente o pedido de indenização.

O apelante alega nulidade da perícia, tendo em vista a ausência de conhecimento técnico da perita.

Acrescenta que a perita não obeservou os documentos acostados aos autos, que comprovam o nexo causal entre as lesões e o acidente.

Neste sentido, pugna pelo conhecimento e o provimento do recurso para anular a pericia.

Em contrarrazões, a apelada pugna pela manutenção da sentença em sua integralidade.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.

O apelante, traz argumentações que lançam dúvidas sobre o laudo pericial.

Câmara - Única

PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=

Ocorre que por força do art. 245 do CPC/73, a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.
O apelante foi intimado acerca da juntada do laudo pericial, E.P.31, contudo não apresentou impugnação.
Assim, as alegações do apelante, que dizem respeito à inveracidade do laudo pericial não merecem acolhimento, ante a preclusão.
Cito, precedentes desta Corte:
APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL E GRAU DE INVALIDEZ INDICADO EM LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – AC 0010.15.827502-3, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 15/07/2016, DJe 19/07/2016, p. 18)
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - TABELA PREVISTA NA LEI N.º 6.194/74 - DEBILIDADE COMPROVADA POR PERÍCIA MÉDICA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO .(TJRR – AC 0010.15.813126-7, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 30/06/2016, DJe 07/07/2016, p. 30)
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. APLICAÇÃO DA TABELA DE ACORDO COM O ART. 3.º DA LEI N.º 6.194/74. LAUDO PERICIAL COM BASE NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. APELO DESPROVIDO". (TJRR, AC 0010.14.811359-9, Câmara Única, Rel. Des. Mauro Campello, p.: 09/05/2015)
Por estas razões, com fundamento nos artigos 485, VI, e 932, III, ambos do CPC, c/c art. 90, IV, do RITJRR, nego provimento ao recurso.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 14 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800959-7 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: BRUNO ELOIR HIRT
ADVOGADOS: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO E OUTROS – OAB/RR Nº 299-B
APELADO: O MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE ALEXANDRA S. SANTIAGO – OAB/RR Nº 987-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido feito nos autos nº 0800959-41.2014.8.23.0030, para condenar o Município de Mucajaí a pagar à autora o valor de R$ 3.865,68(três mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).
Em suas razões de apelo (EP 32), o apelante sustenta que, apesar de exercer suas atividades com zelo, houve inadimplemento por parte do apelado, que não pagou o salário do mês de dezembro de 2012. Acrescenta que ficou sem seu salário e sua família também fora atingida, ao passo que o mesmo teve seu poder financeiro abalado, não podendo promover a compra de produtos essenciais a sua mantença.
Por conseguinte, alega que a sentença não foi razoável ao julgar improcedente o pedido de condenação em dano moral e o pedido de pagamento de honorários de sucumbência, razão pela qual requer sua reforma.
Em contrarrazões, o apelado aduz que foi realizada transação no juízo de origem, oportunidade na qual o apelante renunciou os direitos que excedessem os termos da contestação, incluindo os danos morais e os honorários de sucumbência.
Por fim, requer o desprovimento do recurso.
De acordo com o art. 932, VIII, do CPC, compete ao relator exercer outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno do Tribunal.
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
IV – não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil;
Por sua vez, o CPC estabelece no inc. III, do art. 932 que:
Art. 932. Incumbe ao relator:

Câmara - Única
PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Analisando os autos, verifico que o recurso não merece conhecimento.
No E.P. 24, o apelante expressamente renunciou os direitos que excedessem os termos da contestação.
A renúncia ao direito de recorrer, em síntese, é um ato unilateral no qual a parte sucumbente manifesta, expressamente, sua vontade de não recorrer de determinada decisão, tendo o Código de Processo Civil assim fixado:
Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.
Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.
Nesse sentido:
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: RELATORA: Desembargadora LILIAN ROMEROAPELANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARK DALLEGRAVE APELADOS: JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS E OUTROS CÍVEL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E SUSPENSÃO DO PROCESSO. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA E PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO COM FULCRO NO ART. 269, III, DO CPC.DESCUMPRIMENTO PARCIAL DO ACORDO. PETIÇÃO DO CONDOMÍNIO REQUERENDO O INÍCIO DA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DO ACORDO. POSTERIOR INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO DA SENTENÇA. RENÚNCIA TÁCITA. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. ART. 503 DO CPC. PRECLUSÃO LÓGICA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AC - 1355573-0 - Curitiba - Rel.: Lilian Romero - Unânime - - J. 23.07.2015) (TJ-PR - APL: 13555730 PR 1355573-0 (Acórdão), Relator: Lilian Romero, Data de Julgamento: 23/07/2015, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1630 18/08/2015)
Diante deste cenário, tem-se que a transação e a renúncia, pelo apelante, aos direitos que excedessem os termos da contestação, incluindo os danos morais e os honorários de sucumbência, configuram atos incompatíveis com a vontade de recorrer em razão da preclusão lógica.
Face ao exposto, com fundamento no art. 90, IV, do Regimento Interno e art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso.
Boa Vista/RR, 17 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti – Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000851-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
EMBARGADA: LETÍCIA BATISTA MARTINS
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração na apelação cível interposto contra decisão proferida às fls. 04/05.
O embargante afirma que apesar de a fundamentação da decisão ter sido no sentido de improcedência do recurso do embargado, ao final foi dado provimento.
Pede o acolhimento dos presentes embargos para que seja sanado o referido vício de contradição.
Não foram apresentadas contrarrazões.
O CPC/15 dispõe que:
Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.
(...)
§ 2o Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.
Diante disso, passo a decidir monocraticamente.
Assiste razão ao embargante.
Constata-se erro material na decisão monocrática proferida, uma vez que os fundamentos da decisão são no sentido de negar provimento ao recurso, contudo, ao final, foi dado provimento. Em amparo:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA EMENTA. CORREÇÃO. 1. Existência de erro material na ementa, uma vez que, nos termos da fundamentação do

Câmara - Única
PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=
SICOJURR - 00054263

voto, negou-se provimento ao agravo regimental, a despeito de haver constado no item 2 da ementa "Agravo regimental parcialmente provido". 2. Por conseguinte, onde se lê, no acórdão embargado, "Agravo regimental parcialmente provido", leia-se: "Agravo regimental a que se nega provimento" 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp: 306697 AL 2013/0058203-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 11/02/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL - ACOLHIMENTO. Os embargos declaratórios são cabíveis no caso de restar configurado erro material. (TJ-MG - ED: 10474020012891002 MG, Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 10/03/2016, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/03/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. Verificado o erro material apontado nos embargos de declaração, o equívoco deve ser corrigido. OMISSÃO. SANEAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70067638031, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 15/12/2015). (TJ-RS - ED: 70067638031 RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Data de Julgamento: 15/12/2015, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2015)

Dessa forma, constata-se que o dispositivo não decorre da fundamentação da decisão.

Face ao exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a contradição, decotando da decisão a frase "(…) conheço e dou provimento ao recurso", devendo constar "conheço e NEGO provimento ao recurso", mantendo intacta a decisão objurgada nos demais termos.

Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti – Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.807315-4 - PACARAIMA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE PACARAIMA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO – OAB/RR Nº 300-N
APELADA: MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE
ADVOGADO: DR. ELILDES CORDEIRO DE VASCONCELOS – OAB/RR Nº 780-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Pacaraima, nos autos da ação de cobrança n° 0807315-78.2015.8.23.0010, a qual julgou parcialmente procedente o pleito, condenando o réu ao pagamento de férias simples, mais o terço constitucional correspondente e ao 13º salário do período trabalhado, 30/11/2008 a 30/11/2013.

Descontente, o apelante aduz que inexiste vínculo empregatício entre o Município e a parte apelada e, por isso não há que se falar em verba rescisórias.

Defende que a contraprestação em casos de contratação direta sem concurso público é somente a remuneração pelas horas trabalhadas.

Assegura que tal condenação vai de encontro ao disposto no art. 36, §3º, bem como no art. 37, inciso II e IX, ambos da CF/88.

Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do apelo, reformando a sentença de piso, decretando a total improcedência da demanda.

Contrarrazões não apresentadas (EP 37).

Eis o relato necessário. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.

Diante da presença dos pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A matéria da presente lide já foi reiteradamente enfrentada por esta Corte Estadual, a qual, no julgamento recente das Apelações Cíveis ns. 0005.14.800029-1 e 0020.13.700153-1, no dia 25/08/2016, firmou o entendimento, ressalvado o desta Relatora, observando o Tema 308 do STF, de que, ao trabalhador temporário, que tem o seu contrato reconhecido como nulo, é devido, apenas, o saldo de salário e o levantamento dos valores depositados na conta do FGTS de sua titularidade.

Os julgados restaram assim ementados:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO 1. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-

Câmara - Única
PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=

AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015); 2. Pretendendo a apelante o recebimento de outras verbas, correta a sentença que proclama a improcedência do pedido. (TJRR - AC 0005.14.800029-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 31/08/2016, p. 13)
APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO 1. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015); 2. Pretendendo a apelante o recebimento de outras verbas, correta a sentença que proclama a improcedência do pedido. (TJRR - AC 0020.13.700153-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 31/08/2016, p. 14)
Nesse mesmo sentido pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE: DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS: PRECEDENTES. DISCUSSÃO QUANTO À NATUREZA DO VÍNCULO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Re 928401 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 30/05/2016 - DJE 03/06/2016)
Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 863125 AgR, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015)
Dessa forma, não merece acatamento a cobrança referente às férias integrais e parciais, acrescidas do terço constitucional e 13º salário.
Sendo devidos o saldo de salário e o levantamento dos valores depositados em conta do FGTS, não restando comprovada a existência de saldo de salário remanescente.
Portanto, forte na fundamentação acima, e com amparo no inciso VI do art. 90 do NRITJRR, conheço da remessa necessária, dando a ela provimento para reformar a sentença de piso, julgando parcialmente procedente o pedido do autor, somente para deferir o levantamento do saldo, acaso existente de FGTS, em conta de titularidade do autor, nos termos da Súmula n°. 466 do STJ.
Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no inciso I do §3º do art. 85 do NCPC.
Ante a sucumbência recíproca, custas e honorários a serem rateados entre as partes, observando-se, todavia, que o réu é isento das custas e o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, conforme art. 98 do NCPC.
P. R. I.
Boa Vista, 21 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.005324-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
APELADA: G. DE O. P.
ADVOGADOS: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL E OUTROS – OAB/RR Nº 171-B
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Primeira Vara da Infância e Juventude, a qualidade condenou de forma solidária os réus a fornecerem a medicação HORMOTROP (Somatropina) 12 UI, pelo tempo que se fizer necessário ao restabelecimento da menor, conforme prescrição médica.

Câmara - Única
PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=

Descontente o apelante, preliminarmente, sustenta que há incompetência absoluta do juízo em razão da pessoa, uma vez que a matéria do feito não é de competência da Vara da Infância e Juventude, já que não consta do art. 148 do ECA.
Defende que a competência é da Vara da Fazenda Pública, prevista no art. 37 do COJERR.
Conclui afirmando que houve latente inequívoco e assegura ser inegável a incompetência da Vara da Infância de Juventude para processamento e julgamento da lide.
No mérito defende a responsabilidade solidária dos entes da federação, restando aos Municípios a atenção básica, atuando na prevenção, promoção e recuperação da saúde por intermédio de ações executadas pela Estratégia Saúde de Família.
Ocorre que, segundo o apelante, medicamentos excepcionais ou de alto custo ficaram da responsabilidade da União, diante da sua capacidade Economia, conforme item 7 da Portaria MS n°. 3.916/1988.
Afirma que deferir a compra de uma medicação para alguns indivíduos, sem qualquer planejamento, ainda que necessário, causa danos para muitos, configurando uma injustiça.
Destaca que a jurisprudência pátria se posiciona no sentido que a responsabilidade comum entre os entes da federação se dá para evitar fadiga financeira dos entes menos favorecidos economicamente, que é o caso deste Município.
Invoca o princípio da reserva do possível e indica a ausência de previsão orçamentária.
Requer o acolhimento da preliminar agitada para que seja declarada a incompetência do Juízo. E, no mérito pugna pelo conhecimento e provimento do recurso a fim que seja reformada a sentença.
Apelação recebida às fls. 215. Sem contrarrazões, fls. 220.
Estado de Roraima deixou de apresentar recurso, fls. 251/252.
Às fls. 268 consta informação que a parte autora recebeu a medicação pleiteada.
Parecer do MP atuante no 2º Grau de Jurisdição às fls. 274/275 opinando pela manutenção da sentença.
Eis o relato necessário. Decido, monocraticamente, autorizada no art. 90 do NRITJRR.
Em se tratando de direito à saúde de menor, a jurisprudência já fixou o entendimento de que a competência para dirimir lide sobre essa matéria é da Vara da Infância.
Nesta senda:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MENOR PÚBERE. MATRÍCULA EM CURSO SUPLETIVO. ART. 148, IV, C/C ART. 209 DO ECA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E DO ADOLESCENTE. 1. Discute-se no apelo a competência para apreciar mandado de segurança impetrado contra dirigente de instituição de ensino, com o objetivo de se assegurar ao menor de 18 anos matrícula no exame supletivo e, em sendo aprovado, a expedição do certificado de conclusão do ensino médio. 2. A pretensão deduzida na demanda enquadra-se na hipótese contida no art. 148, IV c/c art. 209, do ECA, sendo da competência absoluta do Juízo da Vara da Infância e da Juventude a apreciação das controvérsias fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos vinculados à criança e ao adolescente. Precedentes 3. Recurso especial provido (REsp 1217380/SE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.05.2011)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO EM FAVOR DE MENOR. COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A REAUTUAÇÃO DO FEITO COMO RECURSO ESPECIAL. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 164.119 - SP (2012/0070696-5) - RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - DECISÃO MONOCRÁTICA- j. 10/05/2012)
PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS OU COLETIVOS VINCULADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. 1. A pretensão deduzida na demanda enquadra-se na hipótese contida nos arts. 98, I, 148, IV, 208, VII e 209, todos da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), sendo da competência absoluta do Juízo da Vara da Infância e da Juventude a apreciação das controvérsias fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos vinculados à criança e ao adolescente. 2. As medidas de proteção, tais como o fornecimento de medicamentos e tratamentos, são adotadas quando verificadas quaisquer das hipóteses do art. 98 do ECA. 3. A competência da Vara da Infância e da Juventude é absoluta e justifica-se pelo relevante interesse social e pela importância do bem jurídico a ser tutelado nos termos do art. 208, VII do ECA, bem como por se tratar de questão afeta a direitos individuais, difusos ou coletivos do infante, nos termos dos arts. 148, inciso IV, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes do STJ. 4. O Estatuto da Criança e Adolescente é lex specialis e prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou serviços e saúde, independentemente de a criança ou o adolescente estar em situação de abandono ou risco. 6. Recurso Especial provido. (STJ - REsp 1486219 / MG RECURSO ESPECIAL 2014/0257334-8 - Relator: Herman Benjamin - Segunda Turma - Data de julgamento: 25/11/2014 - DJE 04/12/2014)

Câmara - Única
PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=

Portanto, não conheço da preliminar agitada.
No mérito, observa-se que o Sistema Único de Saúde garante o fornecimento de cobertura integral aos seus usuários - não importando se de forma coletiva ou individualizada, como no caso em apreço - e, por meio de todos os entes estatais da Administração Direta: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
Sob o enfoque, segue a jurisprudência:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E MANUTENÇÃO EM ESTOQUE. DOENÇA DE GAUCHER. QUESTÃO DIVERSA DE TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. SOBRESTAMENTO. RECONSIDERAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DEVER. PODER PÚBLICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A questão discutida no presente feito é diversa daquela que será apreciada no caso submetido à sistemática da repercussão geral no RE 566.471-RG/RN, Rel. Min. Marco Aurélio. II - No presente caso, o Estado do Rio de Janeiro, recorrente, não se opõe a fornecer o medicamento de alto custo a portadores da doença de Gaucher, buscando apenas eximir-se da obrigação, imposta por força de decisão judicial, de manter o remédio em estoque pelo prazo de dois meses. III - A jurisprudência e a doutrina são pacíficas em afirmar que não é necessário, para o prequestionamento, que o acórdão recorrido mencione expressamente a norma violada. Basta, para tanto, que o tema constitucional tenha sido objeto de debate na decisão recorrida. IV - O exame pelo Poder Judiciário de ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes. Precedentes. V - O Poder Público não pode se mostrar indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. Precedentes. VI - Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 429903, RICARDO LEWANDOWSKI, STF, Análise: 18/08/2014.) Grifo nosso.
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva garantir o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 3. O Tribunal de origem, soberano na análise probatória, decidiu pela necessidade de fornecimento dos medicamentos pleiteados ao agravado. Não cabe ao STJ adentrar esse mérito, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. Não é o Recurso Especial a via adequada para proceder a novas análises quanto à necessidade do tratamento prescrito por médica que atua no próprio SUS. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.531.198/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 8/9/2015). Grifo nosso.
Ademais, por oportuno, deve-se consignar na forma em que vem se posicionando os entes federativos estaduais e municipais nas ações que tratam sobre a saúde e o dever solidário das instituições públicas em protegê-la de modo amplo e irrestrito, não se pode considerar que a Constituição Federal seja meramente um ideário.
Portanto, reclama a efetividade real das suas normas.
Desse modo, a simples alegação da existência de qualquer entrave de ordem burocrática administrativa, não tem o condão de se sobrepor ao direito constitucional à saúde e à vida, já que o paciente necessita com urgência do tratamento, sendo defeso ao Município se eximir da obrigação de auxiliar o cidadão hipossuficiente, que necessita de atendimento na saúde de eficácia superior aos tratamentos congêneres requeridos.
Logo, em face de preceitos constitucionais, doutrinários e jurisprudenciais acima transcritos, percebe-se que é assegurado ao cidadão o direito à saúde e cabe ao Município a efetivação desse direito fundamental por intermédio de políticas sociais e econômicas.
Dessa forma, o direito à saúde é um direito social e deve alcançar toda coletividade, sendo dever do Município prestá-lo.
Nesse sentido:
RESPONSABILIDADE PÚBLICA - TRATAMENTO DE SAÚDE - TRANSPORTE - GRATUIDADE - MUNICÍPIO - OBRIGAÇÃO - EXEGESE - "Recurso de apelação. Ação civil pública com preceito cominatório. Tratamento de saúde. Menor que sofre de epilepsia e síndrome do pânico. Transporte gratuito para tratamento. Ausência de condições financeiras. Responsabilidade do município. Determinação da Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente. Recurso improvido. Nos termos dos arts. 196

Câmara - Única
PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=

e 227 da Constituição Federal e princípios do melhor interesse da criança e absoluta prioridade de atendimento, no qual se fundamenta o Estatuto da Criança e do Adolescente, incumbe ao município garantir o transporte gratuito para que o menor possa dar continuidade ao tratamento de saúde imprescindível a sua sobrevivência." (TJMT - Ap 111569/2009 - 3ª C.Cív. - Rel. Des. Antônio Horácio da Silva Neto - DJMT 28.03.2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESCOLIOSE CONGÊNITA - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO FORA DO ESTADO - BENEFICIÁRIA MENOR IMPÚBERE - DECISÃO DO JUÍZO FAZENDÁRIO QUE DECLINOU COMPETÊNCIA AO JUÍZO ESPECIALIZADO MENORISTA - QUESTÃO AFETA AO DIREITO INDIVIDUAL E INDISPONÍVEL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE - ART. 148, IV, DO ECA - COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE PARA JULGAMENTO DA CAUSA - PRECEDENTES DO STJ E DO TJAC - 1- O Estatuto da Criança e do Adolescente reserva à Vara da Infância e da Juventude a competência para tratar de ações ligadas a interesses individuais, coletivos e difusos vinculados ao menor. 2- Trata-se, in casu, de interesse de cunho individual, contudo, de expressão para a coletividade, posto que vinculado ao princípio constitucional do acesso universal e igualitário às ações e prestações de saúde, conforme intelecção do art. 196, da CF/88. 3- Com efeito, o preceito constitucional da plena e ampla assistência aos infantes deve prevalecer em prol da competência fazendária, mormente em atenção à proteção integral, à prioridade absoluta e ao melhor interesse da criança e do adolescente. 4- Recurso desprovido. (TJAC - AI 1000601-97.2014.8.01.0000 - (1.286) - 2ª C.Cív. - Rel. Des. Junior Alberto - J. 25.09.2014)

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - PACIENTE COM SINTOMAS DE PATOLOGIA REUMÁTICA - PLEITO DE TRATAMENTO POR MÉDICO ESPECIALISTA EM REUMATOLOGIA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA AFASTADA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - FATO QUE NÃO JUSTIFICA A RECUSA AO FORNECIMENTO DO TRATAMENTO - DEVER DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA CONFIGURADO - TUTELA SATISFATIFA - INOCORRÊNCIA - DIREITO DO INTERESSADO DEVIDAMENTE COMPROVADO - PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA - SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO - Tendo em vista que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes federados, não há que se falar em ilegitimidade do Município de Umuarama para figurar no polo passivo da demanda. O art. 196 da Carta Magna consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade, menor sofrimento e melhor qualidade de vida.A ausência de previsão orçamentária não justifica a recusa ao custeio do exame pleiteado, posto que uma vez que existe o dever do Município, impõe-se a superação deste obstáculo através dos mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico. O fato de haver sido concedido o tratamento ao paciente não implica em perda do objeto da ação, haja vista que tal procedimento somente foi realizado após decisão liminar que assim determinou. (TJPR - RN 1277779-4 - 5ª C.Cív. - Rel. Juiz Subst. Edison de Oliveira Macedo Filho - DJe 21.01.2015 - p. 361)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR - DIREITO À SAÚDE - Responsabilidade solidária dos entes federativos pelo funcionamento do sistema único de saúde. Prevalencia da garantia a saúde e vida sobre os aspectos economicos e financeiros. Liminar deferida. Decisão correta. Recurso conhecido e improvido. Decisão unanime. I- A decisão ora agravada deferiu a liminar e determinou ao estado do pará e solidariamente o município de santarém a prestarem ao menor d.b da s.atendimento oftalmológico adequado, arbitrando multa no valor de R$2.000,00 (DOIS MIL REAIS) em caso de descumprimento. II- É cediço que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, como medida excepcional que é, depende da verificação pelo magistrado dos requisitos elencados no artigo 273 do CPC. III- O art. 6º da CF, em consonância com art. 196 do mesmo diploma legal, consubstanciado no direito à saúde, vê-se a necessidade do estado dar cumprimento a direito inalienável e indispensável, como pleiteado. IV- Com base unicamente na Carta Magna, não há qualquer tipo de distinção entre os entes federados, sendo estes responsáveis de forma equânime e solidária. V- Recurso conhecido e improvido. (TJPA - AI 20133004569-7 - (134807) - Santarém - 1ª C.Cív.Isol. - Relª Gleide Pereira de Moura - DJe 18.06.2014 - p. 198)

Assim, arrimada na fundamentação acima, bem como em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso, nos termos do inciso V do art. 90 do NRITJRR, mantendo intacta a sentença hostilizada.

P. R. I.

Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

Câmara - Única

PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.017366-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTES: M. A. C. DA S. E OUTRO
ADVOGADOS: DR. ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS E OUTRO – OAB/RR Nº 399-A
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Matheus Alberto Campos da Silva e Sansão Gabriel Moraes Barroso em face do acórdão de fls. 267.
Alegam os embargantes que haveria omissão no acórdão guerreado.
Postula que sejam acolhidos os embargos para que sejam feitas alterações no acórdão.
Às fls. 288, consta certidão informando da intempestividade dos embargos.
É o sucinto relatório.
Decido.
Resta patente a intempestividade dos presentes embargos, conforme certificado nos autos.
Assim, os referidos Embargos foram opostos após o prazo legalmente estabelecido, razão pela qual não devem ser conhecidos.
Publique-se. Intimem-se.
Dê-se nova ciência ao Parquet graduado.
Após, arquive-se.
Boa Vista, 24 de outubro de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001401-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE: ALTAMIR SOBRAL DE ARAÚJO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Tratam os autos de Recurso Ordinário Constitucional (fls. 56/61) interposto contra acórdão deste Tribunal de Justiça (fl. 51), assim ementado:
PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME PREVISTO NO ART. 155, § 4º, INCISO II DO CP - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA PELA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE NA POSSE DE R$ 29.542,00 (VINTE NOVE MIL, QUINHENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS), QUE SUBTRAIU DO ESTABELECIMENTO EM QUE TRABALHAVA COMO VIGILANTE, E AINDA RESPONDE A OUTROS DELITOS POR CRIMES SEXUAIS NESTA COMARCA - RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA - PRESENTES OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312, DO CPP, SOBRETUDO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
Com vistas dos autos, a douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer opinando pela admissibilidade do recurso (fls. 64/65).
É o relatório. Decido.
O presente Recurso Ordinário é destinado ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a sua apreciação, nos termos do artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal. Seu processamento é regido pelos artigos 30 a 32 da Lei n° 8.038/90, com as normas complementares dos artigos 244 a 246 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"Art. 30. O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de Habeas Corpus, proferidas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de 05 (cinco) dias, com as razões do pedido de reforma."
(Lei nº 8.038/90)
"Art. 244. O recurso ordinário em habeas corpus será interposto na forma e no prazo estabelecidos na legislação processual vigente.

Câmara - Única
PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=

Art. 245. Distribuído o recurso, a Secretaria fará os autos com vista ao Ministério Público pelo prazo de dois dias.
Parágrafo único - Conclusos os autos ao relator, este submeterá o feito a julgamento na primeira sessão que se seguir à data da conclusão.
Art. 246. Será aplicado, no que couber, ao processo e julgamento do recurso, o disposto com relação ao pedido originário de habeas corpus (artigos 201 e seguintes)." (Regimento Interno do STJ).
Pois bem. Cabe a este Tribunal de Justiça a aferição dos requisitos necessários à admissibilidade recursal e, sendo assim, presentes os requisitos de ordem processual e constitucional, considero-os atendidos, inclusive quanto à tempestividade, pelo que dou seguimento ao presente Recurso Ordinário, com encaminhamento dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista (RR), 18 de outubro de 2016.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.003959-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUCIANO PINHEIRO DE AZEVEDO
ADVOGADO: DR. CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA – OAB/RR Nº 505-N
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DECISÃO

Trata-se de apelação (fl. 138), interposta por Luciano Pinheiro de Azevedo, contra a r. sentença de fls. 130/133, da lavra do MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal, que o condenou a 06 (seis) meses de detenção, proibição de obter habilitação por 06 (seis) meses e aplicação de medida de comparecimento a programa ou curso educativo sobre os males do consumo de droga, por ter infringido o art. 306 do CTB e o art. 28 da Lei de Drogas.
O apelante, em razões de fls. 139/143, pleiteia sua absolvição, em respeito ao princípio in dubio pro reo.
Em contrarrazões (fls. 148/157), o apelado pugna, preliminarmente, pelo não-conhecimento do recurso, uma vez que manifestamente intempestivo.
No mérito, requer a manutenção do decisum.
Em parecer de fls. 162/164, opina a douta Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O presente recurso mostra-se intempestivo.
De acordo com pacífica jurisprudência, "a intimação da sentença condenatória deve ser feita, regularmente, tanto ao réu, como ao seu defensor, fluindo o prazo de recurso a partir da última intimação efetuada" (STF, RT 726/591; idem: HC 68.113/RJ, Rel. Min. Celso de Mello).
Compulsando os autos, verifica-se que as intimações do advogado constituído e do réu-apelante ocorreram, respectivamente, em 13.07.2016 (fl. 136) e 21/07/2016 (fl. 137), tendo sido o recurso protocolado somente no dia 29.07.2016 (fl. 138), portanto fora do quinquídio legal.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL PENAL – CONDENAÇÃO POR ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO – INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO – CONTAGEM DO PRAZO – ÚLTIMA INTIMAÇÃO. O prazo para interposição de apelação criminal começa a fluir a contar do dia seguinte ao da última intimação. O recurso que é interposto fora do qüinqüídio legal não deve ser conhecido. Inteligência do art. 593, inciso I, da Lei Adjetiva Penal." (TJRR, ACr. n.º 045/01, T. Crim., Rel. Des. Robério Nunes, j. 16.10.01, v. u., DPJ n.º 2263, de 20.10.01, pp. 04/05).
ISTO POSTO, com fulcro no art. 91, inc. III, do NRITJRR, nego seguimento à apelação.
Dê-se ciência ao Parquet de 2.º grau.
P. R. I.
Boa Vista, 25 de outubro de 2016.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

Câmara - Única
PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=
SICOJURR - 00054263

Câmara - Única

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001417-1 – ALTO ALEGRE/RR
IMPETRANTE: IONAIARA ALVES DA SILVA – OAB/RR Nº 1372
PACIENTE: RAIMÁRCIO DOS SANTOS NASCIMENTO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO ALEGRE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por IONAIARA ALVES DA SILVA, em favor de RAIMÁRCIO DOS SANTOS NASCIMENTO, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Comarca de Alto Alegre, em virtude de o paciente encontrar-se preso preventivamente desde 15/05/2016, por suposta infração aos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06 (tráfico de drogas/associação).
Sustenta a impetrante, em síntese, não haver prova da participação do paciente na prática delitiva e que não se fazem presentes os requisitos da prisão preventiva decretada.
Pugna, assim, pela revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, pela aplicação de outras medidas cautelares substitutivas, incluindo a prisão domiciliar (CPP, art. 319).
À fl. 29, a liminar foi indeferida.
As informações foram devidamente prestadas, à fl. 34.
Em parecer de fls. 36/38, a douta Procuradoria de Justiça opina pela prejudicialidade do writ.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Em consulta ao SISCOM, depreende-se que, em 10/10/2016, o paciente foi condenado a 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, como incurso no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, sendo determinada a expedição de alvará de soltura por ter sido facultado o recurso em liberdade (fls. 39/45).
Assim, eventual ilegalidade da prisão preventiva encontra-se superada.
Nesse sentido:
"HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - EXCESSO PARA REALIZAÇÃO DO JÚRI - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL - ADVENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - Aplicação de regime aberto para início de cumprimento de pena. Paciente em liberdade. Ordem prejudicada. Unanimidade. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa resta superada, tendo em vista ter sido proferida sentença condenatória depois da impetração do mandamus, fazendo por ensejar a prejudicialidade da ordem" (TJMA - HC 032963/2014 - (158003/2014) - Rel. Des. Benedito de Jesus Guimarães Belo - DJe 29.12.2014 - p. 41).
ISTO POSTO, com fulcro no art. 659 do CPP, c/c o art. 91, XII, do NRITJRR, e em harmonia com o parecer ministerial, julgo prejudicado o writ.
P. R. I.
Boa Vista, 24 de outubro de 2016.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001347-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO: DR. CELSO DE FARIA MONTEIRO – OAB/SP Nº 138436
AGRAVADA: CAMILA RODRIGUES CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA: DRA. CAMILA RODRIGUES CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE – OAB/RR Nº 1087
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de interno interposto em face da decisão liminar que negou o efeito suspensivo pleiteado na inicial do agravo de instrumento.
Em consulta ao PROJUDI, verificou-se que o feito de origem foi sentenciado com a homologação de acordo entre as partes.
Eis o relato necessário. Decido.
Considerando a sentença homologatória de acordo entre as partes, EP n°. 57, tenho que este recurso perdeu seu objeto.
Nesta senda:

PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ CUMPRIMENTO DO AJUSTE. ACORDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Resta prejudicado o agravo de instrumento, pela perda do objeto, eis que no processo de origem foi proferida sentença extinguindo o processo. 2. Agravo prejudicado." (TJDFT, 4ª Turma Cível, AgInst. nº 20150020329977AGI, Rel. Des. ARNOLDO CAMANHO, J. 27/07/2016, julgaram prejudicado, unânime, DJe 03/08/2016). Grifo nosso.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. - Apurando-se que na ação da qual originou o recurso foi homologada a transação efetivada entre as partes, deve ser julgado prejudicado o seu exame em razão da perda do objeto." (TJMG, 9ª Câmara Cível, AgInst. nº 1.0024.08.227473-9/001, Rel. Des. Pedro Bernardes, J. 01.07.2014, julgaram prejudicado, unânime, DJe 07/07/2014). Grifo nosso.

Assim, diante do exposto, com fulcro no inciso IV do art. 90 do NRITJRR, c/c inciso III do art. 932 do NCPC, julgo prejudicado o recurso ante a perda superveniente do objeto.

P. R. I.

Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000991-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO:DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADA: ALESSANDRA HALLEM PIMENTEL VILHENA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela nos autos da revisional de contrato bancário, autorizando o depósito no valor de R$610,28 (seiscentos e dez reais e vinte e oito centavos), valor este que a agravada entende devido.

Alega o agravante que o agravado, objetivando revisar o contrato ajuizou ação revisional com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depositar apenas o valor incontroverso, bem como para permanecer em posse do veículo.

Acrescenta que o agravado não demonstrou irregularidades no contrato firmado, pois limitou-se a realizar alegações genéricas sobre supostas abusividades de encargos contratuais o que não demonstra a verossimilhança de suas alegações.

Afirma o agravante que o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa da contratada, desde que tenha prova da abusividade.

Pede o provimento do recurso para reformar a decisão, ou, seja determinado o depósito do valor integral das parcelas.

Não foram apresentadas contrarrazões pela agravada (fls. 48).

De acordo com o art. 932, VIII, do CPC, compete ao relator exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

No presente caso, observo que a decisão está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual decido monocraticamente.

O agravante sustenta que a agravada não comprovou a abusividade no contrato celebrado, vez que os juros estão em conformidade com a média do mercado.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é lícita a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, salvo se caracterizada a abusividade, o que não ocorreu no presente caso:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO

Câmara - Única
PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=

TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. REDUÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. "É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto" (REsp n.1.061.530/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu a abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada. Dissentir de tal conclusão demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial, em virtude do óbice da Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 222582 / RS, rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 19/09/2013)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.
1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, admite-se o recebimento, como agravo regimental, de embargos declaratórios opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito, quando manifesto o caráter infringencial do reclamo.
2. No julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, ficou consolidada a seguinte orientação: "É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto". As taxas de juros remuneratórios podem ser fixadas à taxa média de mercado quando verificada, pelo Tribunal de origem, a abusividade do percentual contratado. Dissentir das conclusões do acórdão recorrido, que entendeu ser abusiva a taxa contratada, é inviável em recurso especial ante o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Precedentes.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(EDcl no REsp 1254407 / SC, rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 27/08/2013)
Assim, é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada) fique cabalmente demonstrada, o que não se amolda ao caso em análise.
Face ao exposto, conheço do recurso, e dou-lhe provimento, com fundamento no artigo 90, V, do RITJRR, para que a agravada realize o pagamento das parcelas no valor contratado.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000904-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ANTONIO ADBERTO RESENDE VERAS
ADVOGADO: DR. SÉRGIO MATEUS – OAB/RR Nº 1019
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu pedido de bloqueio de bens, no montante de R$49.054,02 (quarenta e nove mil, cinquenta e quatro reais e dois centavos) por meio de penhora via BACEN JUD.
Aduz o agravante reside no município e é vereador há três anos, estando ausente o periculum in mora.
Acrescenta que os valores bloqueados encontram-se em conta bancária do agravante, não sendo passível de constrição, pois está gerando prejuízo de difícil reparação encontrando-se impossibilitado de quitar suas contas.
Pede o provimento do recurso para anular a decisão e desbloquear os valores constritos.

Câmara - Única
PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=

Foram apresentadas contrarrazões pelo agravado (fls. 263/267), pelo provimento do agravo.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, do CPC compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça, prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
Passo a decidir monocraticamente, uma vez que a decisão contraria a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
O agravante aduz que a conta bancária bloqueada destina-se ao pagamento de suas despesas/subsistência.
Sobre este assunto, a Primeira Seção do Primeira do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.187.765/PA, da relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado dia 24/11/2010, sob o regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado por meio do sistema BACEN JUD deve observar o disposto no art. 649, inciso IV, do CPC, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".
O artigo 833, IV, do CPC dispõe que são impenhoráveis:
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o.
Com efeito, havendo constrição de verba salarial, de natureza alimentar, conforme extrato bancário constante nos autos e não demonstrado que o agravante está dilapidando seu patrimônio, o presente recurso merece provimento.
Cito o seguinte precedente do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. VERBA SALARIAL. CARÁTER ALIMENTAR. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. ART. 649, INCISO IV, DO CPC. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, sob o regime dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema Bacen Jud, deve observar o disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".
Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 535848 / MG, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 03.02.2015)
Ante o exposto, com fundamento no artigo 833, IV, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento para afastar o bloqueio dos valores das verbas salariais do agravante.
Fixo o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), a título de honorários sucumbenciais.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.01873-4 – BOA VISTA/RR
APELANTE: ANDERSON DA SILVA COSTA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Câmara - Única
PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=
SICOJURR - 00054263

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Anderson da Silva Costa.

Ao Recurso foi dado provimento, em parte, em dissonância com o parecer do Ministério Público graduado (fl. 128).

À fl. 132 consta pedido formulado pelo ilustre Procurador de Justiça, para correção de erro material a fim de que conste no acórdão "em consonância parcial com o parecer do Ministério Público Graduado", em vez de "dissonância".

É o breve relato. Decido.

Por se tratar de simples erro material que não influencia no teor do julgado, tendo em vista que no corpo do Voto, bem como na Ementa (fl.128), restou claro que o recurso foi conhecido e provido, em parte, este Julgador entende razoável sanar o erro via decisão monocrática.

Desse modo, no Acórdão de fls. 128, onde se lê "RECURSO PROVIDO EM PARTE, EM DISSONÂNCIA COM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO" leia-se "RECURSO PROVIDO EM PARTE, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO".

Proceda-se com a correção no SISCOM.

Publique-se. Intime. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 21 de outubro de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Desembargador - Relator

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 26 DE OUTUBRO DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

PYMCU+TSYpqJqU2pQ+HSt9bQrxM=

Presidência - TJRR

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS DO DIA 26 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Processo n.º 0005490-87.2016.8.23.8000 (Sistema SEI), publicada no DJE, edição n.º. 5849, de 26.10.2016,

RESOLVE:

N.º 2374 - Conceder ao Dr. **PARIMA DIAS VERAS**, Juiz de Direito titular da Primeira Vara da Infância e da Juventude, 01 (um) dia de férias, referentes ao saldo remanescente de 2014, no dia 07.11.2016.

N.º 2375 - Conceder ao Dr. **PARIMA DIAS VERAS**, Juiz de Direito titular da Primeira Vara da Infância e da Juventude, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, no período de 08.11 a 07.12.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2376, DO DIA 26 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Processo n.º 0006173-27.2016.8.23.8000 (Sistema SEI).

RESOLVE:

Conceder à Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza de Direito titular da Quinta Vara Cível, 30 (trinta) dias de férias, referentes exercício de 2015, no período de 03.11 a 02.12.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2377, DO DIA 26 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Processo n.º 0005452-75.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Alterar a dispensa do expediente da Dr.ª **MARIA APARECIDA CURY**, Juíza de Direito titular do 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, concedida por meio da Portaria n.º 2325, de 17.10.2016, publicada no DJE n.º 5843, de 18.10.2016, anteriormente marcada para o dia 08.11.2016, para ser usufruída oportunamente.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

etXfOBaG0/2RFuodXkKHSQ2e51E=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 2378, DO DIA 26 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Processo n.º 0005938-60.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Designar o servidor **ISAIAS MATOS SANTIAGO**, Motorista - em extinção, para atuar na Comarca de Mucajaí, no período de 25 a 27.10.2016, ficando dispensado, nesse período, de suas atribuições junto ao Setor de Logística.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

etXfOBaG0/2RFuodXkKHSQ2e51E=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 26/10/2016

Presidência
SEI nº 0005098-50.2016.8.23.8000
Especificação: Alteração de Férias

DECISÃO

Trata-se de requerimento originado pelo Magistrado **Bruno Fernando Alves Costa,** Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível, solicitando o cancelamento de suas férias referente à 1ª Etapa/2016, anteriormente programadas para o período de 17.11 até 16.12.2016, para serem usufruídas oportunamente, bem como requerendo a concessão de 05 (cinco) dias de folga compensatória para serem usufruídas nos dias 09, 10, 11, 12 e 13 de janeiro de 2017 (evento 0038852).

Quanto ao pedido de folga compensatória, o procedimento foi instruído pela SGP informando que o requerente faz jus a 07 (sete) dias de folga pelos plantões laborados nos dias 04, 05, 06, 30.11.2015, 01, 02, 03, 04, 21 e 22.03.2016 e dos períodos de 09 a 13.11, 16 a 20.11, 23 a 27.11.2015 e 07 a 11.03 e 14 a 18.03.2016, uma vez que constam afastamentos nos períodos de 01 a 03.11.2015 e de 23 a 31.03.2016 (evento 0047023).

A Corregedoria Geral de Justiça instituiu a Portaria n.º 88/2014 - DJE n.º 5342 de 02.09.2014, a qual estabelece, em seu art. 3º, as normas para o plantão semanal cumprido nas Comarcas do Interior para fins de usufruto de folga compensatória.

A SGP manifestou-se favoravelmente ao pedido de alteração de férias; e quanto a solicitação relativa às folgas, em razão do período indicado (mês de janeiro de 2017) ser bastante disputado por todos os magistrados, sugeriu que o pedido fosse analisado, considerando a escala anual de férias/2017, que será publicada até o dia 15.12.2016 (evento 0047023).

É o breve relato.

No âmbito desta Corte foi editada a Resolução TP nº 051/2011, que versa sobre as férias nos magistrados. Vejamos as disposições contidas na Resolução que interessam à questão:

Art. 2º. Os magistrados gozarão férias anuais pelo período de sessenta dias, que não poderá ser fracionado em período inferior a trinta dias.

Art. 3.º Não haverá interrupção de férias, salvo motivo de relevante interesse da administração.

Art. 6º. Deverão permanecer no exercício da judicância, no mínimo, a metade dos juízes da entrância, respeitando-se, na medida do possível, a especialidade da jurisdição.

Art. 7º. Nas comarcas em que o número de Juízes em atuação for ímpar, a base de cálculo levará em conta o número total de magistrados, menos um.

Art. 8º. É vedado o gozo de férias de períodos mais recentes antes dos mais antigos.

(...)

Art. 14. Os casos omissos, ou que ensejarem dúvidas, e eventuais alterações por motivos de conveniência e oportunidade da administração serão resolvidos pelo presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o Corregedor-Geral de Justiça.

Em subordinação ao estabelecido na norma transcrita, especificamente no art. 6º, verifica-se que a organização das férias dos magistrados é elaborada em escala anual por esta Presidência e, para a composição da escala, os magistrados indicam os meses de preferência para o usufruto, sendo deferido cada pedido da melhor forma possível, observada à quantidade mínima de juízes em exercício, colimando o não prejuízo da judicância.

In caso, o Requerente solicita o cancelamento de suas férias anteriormente marcadas para o interstício de 17.11 até 16.12.2016, para que sejam usufruídas em data oportuna e quanto ao pedido de folgas, o pedido é pelo usufruto no período de 09 até 13 de janeiro de 2017.

Os plantões indicados pelo magistrado foram laborados sob a égide das Resoluções TP 46/2012 e 39/2015, sendo estas as legislações aplicadas, sob o fundamento do Princípio do *tempus regit actum.*

Presidência - TJRR

cD0ws10fHVEPJ0LfugrFn6GvNOk=

Diante do exposto, corroborando com a manifestação da SGP, **defiro** o pedido de alteração de férias, para que sejam gozadas em período oportuno; já quanto a solicitação das folgas, em razão do período indicado pelo Magistrado, postergo a análise para data futura a elaboração da escala anual.

Publique-se.

Após, encaminhe-se o feito à SGP para providências necessárias.

Boa Vista, 25 de outubro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

Presidência
SEI nº 0006371-64.2016.8.23.8000
Especificação: Afastamento

DECISÃO

Trata-se de Ofício da Federação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário nos Estados – FENAJUD solicitando autorização para que o servidor **Jonathas Augusto Apolônio Gonçalves Vieira** participe de atividades daquela Federação na cidade de Brasília/DF.

A SGP instruiu o feito e sugeriu o deferimento.

Decido.

Sendo assim, acolho a manifestação da SGP e *defiro* o pedido de afastamento do servidor Jonathas Augusto Apolônio Gonçalves Vieira, sem ônus para esta Corte e sem prejuízo da sua remuneração.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 25 de outubro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI 0003763-93.2016.8.23.8000
Especificação: Solicita Participação no IV FONAMEC

DECISÃO

Trata-se de documento originado pelo Juiz **Aluizio Ferreira Vieira, no qual** solicita afastamento para participar do IV Fórum Nacional de Mediação e Conciliação - FONAMEC, na cidade de Cuiabá/MT, no período de 09 a 11 de novembro de 2016, conforme EP 0027745.

Proferi decisão autorizando a participação do Magistrado 0039641.

No entanto, no memorando 0048967, o Magistrado requerente comunica que não poderá participar do evento em razão de diversos compromissos assumidos no TJRR e TRE/RR, motivo pelo qual solicita o cancelamento dos bilhetes emitidos em seu nome e indica o servidor Shiromir de Assis Eda, instrutor em medicação judicial, para participar do evento, com ônus para esta Corte.

A SGP instruiu o feito (49358 e 49403).

Diante do exposto, defiro o pedido, desde que haja disponibilidade orçamentária.

Publique-se.

À SOF para informar a disponibilidade orçamentária.

Boa Vista, 24 de outubro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
cD0ws10fHVEPJ0LfugrFn6GvNOk=
SICOJURR - 00054254

Presidência - TJRR

Presidência
SEI nº 0005226-70.2016.8.23.8000
Especificação: REQUERIMENTO

DECISÃO

Trata-se de solicitação de afastamento do Juiz Titular do Juizado Especial Criminal, Antônio Augusto Martins Neto, para a participação no "VI ENAJE – Encontro Nacional de Juízes Estaduais" em Porto Seguro/BA, nos dias 1, 3, 4 e 5 de novembro do corrente ano, sem ônus para o Tribunal.

Informa ainda que foi indicado pela AMARR para participar de reunião prévia de comissão da AMB que se realizará no dia 02/11/16.

Ademais, o referido Magistrado solicita a concessão de 19 (dezenove) dias de férias remanescentes, referentes a 2014, a serem usufruídas no período de 07 a 25 de novembro/2016.

Em instrução, a Chefe do Setor de Licenças e Afastamentos juntou o Quadro de Férias e de Recesso do Magistrado, no qual se verifica que não constam afastamentos coincidindo com o sobredito período (Anexo 0041151 e Despacho 0041152).

O Secretário da SGP sugere o encaminhamento para a Corregedoria para manifestação em obediência ao art. 4º da Resolução TP nº. 14/2011 (Despacho 0042801).

Por sua vez, a CGJ e a EJURR não se opõem à solicitação pleiteada (Despachos 0049395 e 0049489).

É o relato. **Decido.**

Em relação ao afastamento, o pedido encontra amparo legal na Resolução n.º 159/2012 do CNJ, na qual disciplina o incentivo à capacitação judicial aos magistrados. Cabe ressaltar, ainda, que não haverá ônus para este Tribunal.

Quanto às férias requeridas, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC n.º 35/1979) disciplina sobre as férias de magistrados e prevê no seu art. 66 que estes terão direito a férias anuais, por sessenta dias. No âmbito desta Corte está em vigor a Resolução TP nº 051/2011 dispondo sobre os critérios para a concessão de gozo de férias individuais.

Diante disso, *acolho* a manifestação do Secretário da SGP, da CGJ e EJURR e *autorizo* o afastamento do Magistrado, sem ônus para esta Corte, no período de 01 a 05/11/2016, bem como o pedido de concessão de 19 (dezenove) dias de férias, conforme solicitado.

Publique-se.

Após, à SGP para as providências pertinentes.

Boa Vista, 25 de outubro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI 0001316-03.2016.6.23.8000
Especificação: Ajuda de Custo

DECISÃO

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela Juíza Substituta Noêmia Cardoso Leite de Sousa, solicitando pagamento de ajuda de custo, para as despesas decorrentes da mudança de domicílio, da cidade de Porto Velho/RO para a cidade de Boa Vista/RR.

Feito devidamente instruído, contando com a manifestação da Secretaria de Orçamento e Finanças informando a disponibilidade orçamentária para custear a despesa.

O Secretário de Gestão de pessoas opinou pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Consta nos autos que a requerente foi nomeada para o cargo de Juiz Substituto deste Tribunal, através do ato nº 547, do dia 21.09.2016, publicado noDJE nº 5827 de 22.09.2016, tomando posse no dia 07.10.2016 (Processo SEI nº 0005342-76.2016.8.23.8000) e entrando em exercício na mesma data.

cD0ws10fHVEPJ0LfugrFn6GvNOk=

Diante disso, houve a comprovação da mudança de domicílio civil, estando o requerimento amparado pelos art. 65, I, da Lei nº 35/1979-LOMAN c/c art. 83, VIII, do COJERR.

Diante do exposto, defiro o pedido.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de outubro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI 0005995-78.2016.8.23.8000
Especificação: Ajuda de Custo

DECISÃO

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela AMARR – Associação dos Magistrados de Roraima, solicitando o pagamento da ajuda de custo para capacitação profissional, no importe de 30% do subsídio, referente ao 2º semestre de 2016, aos Associados da AMARR, Noêmia Cardoso Leite de Souza e Reinaldo Paixão Bezerra Júnior, conforme dispõe o art. 2º da Resolução nº 30/2015 do Tribunal Pleno do TJ/RR.

Feito devidamente instruído.

É o relatório. Decido.

Considerando que o pedido encontra amparo na Resolução TP nº 30, de 04.11.2015, publicada em 07.11.2015, bem como ainda, que nos autos consta a informação da Secretaria de Orçamento e Finanças quanto a existência de orçamento para custear a despesa, defiro o pedido.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de outubro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI 0001033-77.2016.6.23.8000
Especificação: Memorando

DECISÃO

Trata-se de proposta de criação da Central de Depoimento Especial para a realização das mesmas atividades da recentemente criada Sala de Depoimento Especial, mas com uma quantidade de atendimentos maior.

Determinei o encaminhamento deste feito à Diretoria do Fórum Criminal Evandro Lins e Silva, à Corregedoria-Geral de Justiça, à SGP e à SIL para manifestação. A **Diretoria do Fórum Criminal** Evandro Lins e Silva respondeu por meio do Despacho DFCRIM 0031506, a **SGP** manifestou-se por meio do Despacho SGP 0020618 e a **SIL**, pelo Despacho SIL 0018088. A Exma. **Corregedora-Geral de Justiça** informou não-vislumbrar, no momento, a necessidade de criação de Central de Depoimento Especial (Despacho GABCGJ 0047085).

Decido.

Um dos princípios fundamentais da Administração Pública é o da *coordenação*, pelo qual se busca melhorar as ações do Poder Público, evitando gastos desnecessários de tempo e recursos financeiros, soluções divergentes e outros males.

A respeito dele, Hely Lopes Meirelles ensina:

“O princípio da *coordenação* visa a entrosar as atividades da Administração, de modo a evitar a duplicidade de atuação, a dispersão de recursos, a divergência de soluções outros males característicos da *burocracia*. *Coordenar* é, portanto, *harmonizar todas as atividades da Administração*, submetendo-as ao

Presidência - TJRR
cD0ws10fHVEPJ0LfugrFn6GvNOk=
SICOJURR - 00054254

Presidência - TJRR

que foi planejado e poupando-a de desperdícios, em qualquer de suas modalidades" (Direito Administrativo Brasileiro, 33ª. ed., Malheiros Editores Ltda., 2007, p. 743).

Por força desse princípio, é necessária a manifestação de todos os setores interessados, para solução integral e em sintonia com a política geral e/ou setorial, antes da decisão pelo gestor responsável.

Nesse sentido, comenta o mesmo autor mencionado:

"Como corolário do *princípio da coordenação*, nenhum assunto poderá ser submetido à decisão presidencial ou de qualquer outra autoridade administrativa competente sem ter sido previamente coordenado, isto é, sem ter passado pelo crivo de todos os setores nele interessados, através de consultas e entendimentos que propiciem soluções integrais e em sincronia com a política geral e setorial do Governo" (Direito Administrativo Brasileiro, 33ª. ed., Malheiros Editores Ltda., 2007, p. 745).

No caso concreto, embora a Coordenadoria da Infância e da Juventude tenha projetado, no início, uma demanda que justificasse (em tese) a criação da Central, na prática, não foi o que aconteceu.

A Exma. Juíza de Direito GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, Diretora do Fórum Criminal Min. Evandro Lins e Silva e Titular da Vara de Crimes contra Vulneráveis, informou que:

a) 01 (um) espaço físico encontra-se disponível, inexistindo local ocioso;

b) não há necessidade de criação da Central de Depoimento Especial, porque:

"... esta magistrada, além de Juíza Diretora do Fórum Criminal, também é a Juíza Titular da Vara de Crimes Contra Vulneráveis e que desde a instalação, desta Vara, foram realizadas apenas 3 (três) audiências envolvendo criança/adolescente vítima ou testemunha de violência que necessitassem de uma estrutura para Depoimento Especial, e ainda não temos dados concretos da demanda reprimida" (Despacho DFCRIM 0031506).

A Exma. Desa. Corregedora-Geral de Justiça, por sua vez, também se manifestou pela não-criação da Central, explanando:

"Assim, corroborando com o entendimento da Diretora do Fórum Criminal e considerando a recente implantação do Sistema de Escuta de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas destinado a atendimento de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas nos processos judiciais em trâmite nesta Corte, ou seja, desvinculado de qualquer unidade judiciária e apto a atender a demanda existente, **não vislumbro**, no momento, a necessidade de criação de Central de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Vítimas e Testemunhas de Violência" (Despacho GABCGJ 0047085).

Não havendo demanda suficiente, não é oportuna, nem conveniente, nem justa a criação de um setor (que implicará em gastos com materiais, pessoal e serviços) para a realização de uma tarefa que é feita perfeitamente por outro (a Sala de Depoimento Especial).

Em resumo: na prática, não existe demanda comprovada, ou qualquer outra vantagem, que justifique a criação da Central de Depoimento Especial e a tarefa que ela realizaria é a mesma da Sala de Depoimento Especial.

Por essas razões, *indefiro* o pedido de criação da Central de Depoimento Especial.

Publique-se.

Cientifiquem-se a Diretoria do Fórum Criminal Evandro Lins e Silva, a Corregedoria-Geral de Justiça, a SGP, a SIL, a CIJ e a SG. Após, arquive-se.

Boa Vista, 20 de outubro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI 0005522-92.2016.8.23.8000
Especificação: Indicação para cargo em comissão

DECISÃO

Trata-se de pedido de desligamento de estágio e nomeação de BRUNO WILSON SOUTO para o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz da Segunda Vara da Fazenda Pública de Boa Vista.

A SGP instruiu o feito e sugeriu o deferimento do pedido.

cD0ws10fHVEPJ0LfugrFn6GvNOk=

Presidência - TJRR

Decido.

Acolho a manifestação da SGP e *defiro* o pedido de desligamento de Bruno Wilson Souto do estágio e a nomeação dele para o cargo de Chefe de Gabinete de Juiz da Segunda Vara da Fazenda Pública.

Observe-se o previsto no § 4º. do art. 15 da LCE nº. 053/2001, quanto à data da nomeação.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 25 de outubro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI nº 0005938-60.2016.8.23.8000
Especificação: Solicita Carro/Motorista para auxiliar Oficiais

DECISÃO

Trata-se de processo originado pelo Juiz de Direito Titular da Comarca de Mucajaí, solicitando a disponibilização de (01) um carro com motorista, para o período de **24 até 27.10.2016**, com o fim de auxiliar os Oficiais de Justiça daquela Comarca no cumprimento dos mandados pendentes, em razão da extrema importância para o atingimento das metas estabelecidas pela Corregedoria e CNJ.

O Chefe do Setor de Logística indicou o Motorista - Em extinção, ISAIAS MATOS SANTIAGO, para atender a solicitação da Comarca (evento 0049670) e, por fim, comunicou a possibilidade de atendimento do pleito somente a partir do dia 25 do mês e ano em curso, em virtude da não conclusão de manutenção corretiva no veículo destinado ao deslocamento em questão em data anterior ao dia 24/10/2016 (evento 0050672).

A SGP manifestou-se favoravelmente (0051058).

É o breve relato.

Diante do exposto, corroboro com a indicação feita pelo Chefe do Setor de Logística e com a manifestação da SGP e **autorizo** a disponibilização de 01 (um) carro com motorista, a Comarca de Mucajaí, para atendimento da demanda.

Publique-se.

Após, encaminhe-se o feito à SGP e ao setor de logística para providências necessárias.

Boa Vista, 26 de outubro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

Presidência
SEI 0006562-12.2016.6.23.8000
Especificação: Interrupção de férias

DECISÃO

Trata-se de procedimento originado pelo Des. Ricardo Oliveira, solicitando a interrupção de suas férias a partir do dia 03/11/2016 e o usufruto do saldo remanescente em período oportuno.

Autorizo o pedido, diante da imperiosa necessidade de serviço.

Publique-se.

Após, à SGP para as providências pertinentes.

Boa Vista, 26 de outubro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

cD0ws10fHVEPJ0LfugrFn6GvNOk=

Presidência - TJRR

cD0ws10fHVEPJ0LfugrFn6GvNOk=

SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

ESCOLA DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA - EJURR

Expediente de 25/10/2016

ERRATA - PROCESSO SELETIVO DE NÍVEL SUPERIOR

Na edição n.º 5846 que circulou no dia 26/10/2016, referente à publicação do Edital n.º 001/2016-EJURR, às fl. 104, item 5.1,

Onde se Lê:
"**...**no período de **25/10...**"

Leia-se:
"**...**no período de **26/10...**"

e fl. 107, no ANEXO II, CRONOGRAMA DO PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO DE NÍVEL SUPERIOR NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ESTADO DE RORAIMA,

Onde se Lê:

Previsão para divulgação do Resultado Final	19/01/2017	A partir das 14h no sítio http://ejurr.tjrr.jus.br

Leia-se:

Previsão para divulgação do Resultado Final	19/12/2016	A partir das 14h no sítio http://ejurr.tjrr.jus.br

Renato Albuquerque
Presidente da Comissão
do Processo Seletivo

Escola do Judiciário

OYp6HzawEsbMhdT9AYoaKgH/Ga0=

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 26/10/2016

Procedimento Administrativo n.º 2016/587
Origem: Pedido de providências
Assunto: Verificação de eventual demora no trâmite processual

D E C I S Ã O

Trata-se de Reclamação formulada por (...), que é parte em um processo que tramita na (…), onde alega excesso de prazo para o despacho inicial.
Afirma que ajuizou a ação de Execução de Título Extrajudicial em 06/11/2015 e que até a data do pedido de providências (14/04/2016) o processo ainda não havia sido despachado.
Pediu providências.
(...)
Diante do exposto, não vislumbro a ocorrência de violação de dever funcional pelo representado e, assim, com fundamento no art. 9.º, § 2.º, da Resolução n.º 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, determino arquivamento da presente reclamação diante da perda de seu objeto, na esteira de entendimento do Conselho Nacional de Justiça.
Publique-se com as cautelas de praxe. Registre-se. Cientifiquem-se as partes, após, arquive-se.

Boa Vista/RR, 18 de julho de 2016.

Desa. **TÂNIA VASCONCELOS**
Corregedora Geral de Justiça

Procedimento Administrativo n.º 2016/6.520
Origem: 2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Cumprimento de decisão

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento instaurado para apurar eventual prática de irregularidade funcional de servidor.
Após a aplicação de penalidade, o servidor apelou da decisão, sendo que o seu recurso foi provido, anulando o PAD anterior e determinando a instauração de novo procedimento administrativo e a instauração de incidente de sanidade mental.
Após decisão desta CGJ determinando o arquivamento do feito em razão da prescrição, voltaram os autos com a informação de não ocorrência da aludida prescrição, em razão de haver uma Ação Penal em desfavor do servidor.
Desse modo, em atenção ao Acórdão de fls. 15/16 e diante do novo PAD instaurado, determino a instauração de incidente de sanidade mental, nos termos do art. 154, da LCE n.º 053/2001.
Comunique-se a Presidência.
À Secretaria da CGJ para providenciar a portaria de instauração do incidente.
Após, à CPS para as providências de estilo.
Publique-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2016.

Desa. **TÂNIA VASCONCELOS**
Corregedora Geral de Justiça

sgINcpxZOi+Oe9Gbdwnk96/9rml=

Corregedoria

SEI N.º 0000858-83.2016.6.23.8000

D E C I S Ã O

Trata-se de Sindicância de cunho investigativo instaurada pela Portaria CGJ n.° 058/2016, para apuração dos fatos comunicados pelo Juiz da (...), por meio do memorando n.° (...).
Devidamente notificado (Verificação Preliminar n.° 2016/781), o servidor prestou esclarecimentos.
Consoante as diligências efetuadas pela CPS, não restou caracterizado "(...)".
Desta forma, diante de todo o exposto e a fim de possibilitar a mais ampla defesa do servidor, acolho a sugestão da CPS e determino a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do servidor (...).
Providencie-se a respectiva Portaria.
Após, encaminhe-se à CPS, para providências.
Publique-se com as cautelas de praxe.
Cumpra-se. Após arquive-se a presente Sindicância.

Boa Vista/RR, 25 de outubro de 2016.

Desa. **TÂNIA VASCONCELOS**
Corregedora Geral de Justiça

SEI N.º 0002844-72.2016.6.23.8000

D E C I S Ã O

Trata-se de Verificação Preliminar instaurada para apurar descumprimento de dever funcional por parte do (...), em razão de eventual recusa de cumprimento de diligência em virtude de ausência de recolhimento das custas devidas.
Devidamente notificado o servidor manifestou-se nos termos da defesa SEI 0028281.
São os fatos. Decido.
Em que pese as informações prestadas pelo servidor, considerando as informações colhidas, determino a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos, por haver indícios de transgressão disciplinar, além da indicação de materialidade e autoria, ainda que em tese, nos termos do art. 137 da LCE 053/01.
Providencie-se a respectiva Portaria.
Após, encaminhe-se à CPS, para providências.
Publique-se com as cautelas de praxe.
Cumpra-se. Após arquive-se a presente Verificação Preliminar.

Boa Vista/RR, 25 de outubro de 2016.

Desa. **TÂNIA VASCONCELOS**
Corregedora Geral de Justiça

sgINcpxZOi+Oe9Gbdwnk96/9rml=

Corregedoria

SEI N.º 0004412-58.2016.8.23.8000

D E C I S Ã O

1. Trata-se de Sindicância de cunho investigativo instaurada pela Portaria CGJ n.° 072/2016, para apuração de suposto descumprimento de dever funcional por parte do (...)**.**
2. Devidamente notificado, o servidor apresentou sua defesa e confirmou a certidão juntada ao processo, (...).
3. Relatório da CPS sugerindo arquivamento.
4. Assim, considerando as informações colhidas, que apurou que não houve certidão falsa por parte do servidor, acolho a manifestação dessa Comissão e, entendendo ausente a materialidade, determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE .º 053/2001, bem como, da Verificação Preliminar 0002294-77.2016.6.23.8000.
5. Dê-se ciência ao (...).
6. Publique-se com as cautelas de praxe. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se.

Boa Vista/RR, 26 de outubro de 2016.

BRENO COUTINHO
Juiz Corregedor

SEI N.º 0002602-16.2016.6.23.8000

D E C I S Ã O

Trata-se de Verificação Preliminar autuada em virtude de representação para apuração de suposto descumprimento de dever funcional de magistrado referente à tramitação do Processo n.º (...).
Instaurada a Verificação Preliminar foi determinada a notificação do (...) para prestar informações no prazo legal, conforme os termos da Resolução n.º 135/CNJ.
Instado a se manifestar, (...).
Porém, conforme consta na defesa do supracitado magistrado, o feito foi chamado a ordem no EP 175 e o suposto descumprimento de dever funcional, sanado.
É o relatório.
Decido.
Diante das informações constantes no feito, não vislumbro a ocorrência de violação a dever funcional, assim, com fundamento no art. 9.º, § 2.º, da Resolução n.º 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, determino arquivamento da presente verificação preliminar.
Publique-se com as cautelas de praxe. Registre-se. Cientifiquem-se as partes e o CNJ. Após, arquive-se.

Boa Vista/RR, 26 de outubro de 2016.

Desa. **TÂNIA VASCONCELOS**
Corregedora Geral de Justiça

sgINcpxZOi+Oe9Gbdwnk96/9rml=

Corregedoria

SEI N.º 0004543-33.2016.8.23.8000

D E C I S Ã O

Trata-se de Verificação Preliminar dando conta, em tese, de conduta irregular do servidor (...), em razão da não localização de valores depositados em juízo.
Considerando as peças acostadas, os depoimentos colhidos e a ausência de informação segura sobre a destinação de valores depositados em juízo, determino a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos, por haver indícios da prática de conduta irregular, além da indicação de materialidade e autoria, ainda que em tese, nos termos dos arts. 137 e 139, III, da LCE n.º 53/01.
Providencie-se a respectiva Portaria.
Após, encaminhe-se à CPS, para providências.
Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 26 de outubro de 2016.

BRENO COUTINHO
Juiz Corregedor

PORTARIA/CGJ N.º 92 DE 26 DE OUTUBRO DE 2016.

A CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a decisão exarada na Verificação Preliminar – Servidor n.º 0000858-83.2016.6.23.8000;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE n.º 053/01, c/c o §2º, do art. 50, da Lei Complementar Estadual n.º 221/14 – COJERR, em desfavor do servidor (...), para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2º. Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria n.º 683/2015, da Presidência do TJ/RR – DJE 5480, de 31/03/2015, p. 87/88), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a **comissão** processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual n.° 053/01).

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 26 de outubro de 2016.

Desa. **TÂNIA VASCONCELOS**
Corregedora Geral de Justiça

sgINcpxZOi+Oe9Gbdwnk96/9rml=

Corregedoria

PORTARIA/CGJ N.º 93 DE 26 DE OUTUBRO DE 2016.

A CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a decisão exarada na Verificação Preliminar – Servidor n.º 0002844-72.2016.6.23.8000;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE n.º 053/01, c/c o §2º, do art. 50, da Lei Complementar Estadual n.º 221/14 – COJERR, em desfavor do servidor (...), para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2º. Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria n.º 683/2015, da Presidência do TJ/RR – DJE 5480, de 31/03/2015, p. 87/88), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a **comissão** processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual n.° 053/01).

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 26 de outubro de 2016.

Desa. **TÂNIA VASCONCELOS**
Corregedora Geral de Justiça

sgINcpxZOi+Oe9Gbdwnk96/9rml=

Corregedoria

PORTARIA/CGJ N.º 94 DE 26 DE OUTUBRO DE 2016.

A CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a decisão alusiva ao Processo Administrativo Disciplinar n.º 0002137-07-56.2016.6.23.8000;

RESOLVE:

Art. 1.º Instaurar incidente de sanidade mental para avaliação da situação psicológica do servidor de que trata o referido PAD, cujo processamento ocorrerá em autos apensos ao processo administrativo disciplinar, na forma prescrita no art. 154, da LCE n.º 053/2001.

Art. 2.º Sobrestar o andamento e o prazo do PAD n.º 0002137-07.2016.6.23.8000, até a conclusão do incidente de sanidade mental em questão.

Art. 3.º Estabelecer que o incidente de sanidade seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria/GP n.º 683/2015, de 26/03/2015, republicada no DJE 5480, de 31/03/2015, p. 87-88), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Art. 4.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 26 de outubro de 2016.

Desa. **TÂNIA VASCONCELOS**
Corregedora Geral de Justiça

sgINcpxZOi+Oe9Gbdwnk96/9rml=

Corregedoria

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

SEI Nº. 0006509-31.2016.8.23.8000
ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO: CORREIÇÃO ORDINÁRIA NO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ

RELATÓRIO DE CORREIÇÃO

Os trabalhos de Correição Ordinária na Serventia Extrajudicial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de São Luiz do Anauá, foram realizados aos vinte e quatro (24) dias do mês de agosto (08) de dois mil e dezesseis (2016), presididos pela Corregedora Geral de Justiça, Desa. Tânia Vasconcelos, auxiliada pelos servidores da CGJ/TJRR, Jacqueline do Couto e Júlio Cappellari, na presença do registrador Tiago Natari Vieira.

A metodologia adotada consistiu na aplicação do presente formulário de conformidade, abrangendo aspectos de cadastro, inclusive quanto às informações ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, bem como instalações e funcionamento, informatização dos serviços, cobrança de emolumentos, organização dos documentos e inspeção em livros.

Quanto aos dados cadastrais da serventia, consta nos arquivos desta CGJ o PA n.° 2015/1916, com outorga da atividade extrajudicial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de São Luiz do Anauá, através do ato n.° 294, da Presidência desta Corte de Justiça, publicado no DJE n.° 5615, fl. 07, em 28/10/2015; termo de investidura datado de 27/11/2015; instalação e exercício em 11/12/2015.

A serventia também acumula provisoriamente os serviços do Tabelionato de Notas e Protestos, bem como Registro Civil de Pessoas Naturais e Jurídicas, conforme decisão proferida no PA n.° 2015/1920.

Com relação aos prepostos, foram colhidas as informações dos escreventes e cópias da documentação do substituto para arquivamento na CGJ/TJRR.

Quanto aos dados do Portal Justiça Aberta do Conselho Nacional de Justiça, as informações estão devidamente atualizadas, conforme espelho anexo.

Não foram encontradas pendências relacionadas à organização dos documentos, informatização dos serviços, cobrança de emolumentos e inspeção de livros a partir da transmissão do acervo.

Há pendência quanto à vistoria/laudo do Corpo de Bombeiros, nos termos da LCE n.° 082/2004, que se refere ao item instalações e funcionamento da serventia.

Destarte, considerando os aspectos correicionados, o serviço extrajudicial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de São Luiz do Anauá, que acumula provisoriamente os serviços do Tabelionato de Notas e Protestos, bem como Registro Civil de Pessoas Naturais e Jurídicas atende as prescrições legais.

Publique-se e Cientifique-se o Registrador.

Boa Vista/RR, 29 de agosto de 2016.

Desa. **TÂNIA VASCONCELOS**
Corregedora Geral de Justiça

sgINcpxZOi+Oe9Gbdwnk96/9rml=

Diretoria - Geral

SECRETARIA GERAL

SEI 0001326-47.2016.6.23.8000
PA n° 16453/2013
ORIGEM: Seção de Benefícios
ASSUNTO: Ocorrências Unimed - Setembro 2013 - considerando o Contrato nº 56/2010.

DECISÃO nº 0051072

1. Vieram os autos a esta Secretaria Geral para deliberação quanto à aplicação de penalidade à empresa **UNIMED BOA VISTA - Cooperativa de Trabalho Médico**, tendo em vista as ocorrências relatadas no Procedimento Administrativo nº 16453/2013 que culminou na aplicação da penalidade de **multa no importe de 8% sobre o valor da fatura do mês de mora, qual seja, agosto de 2013, visto que descumprido parcialmente o Contrato nº 56/2010, com infringência aos termos do parágrafo segundo da Cláusula Sétima do Termo de Referência nº 33/2010, em seu item 5.1, "k" e "o".**
2. Consta dos autos que a empresa fora notificada para apresentar defesa prévia no prazo de 05 (cinco) dias úteis, referentes às ocorrências relatadas nos eventos nºs 0007747 e 0011302, contudo a empresa quedou-se inerte.
3. Apurou-se nos autos que o servidor Ailton Araújo da Silva solicitou tratamento fora do domicílio, que inclui o custeio com a alimentação, com a cirurgia, com passagens aérea para o paciente e seu acompanhante, agendamento, reserva antecipada e pagamento de hotel na cidade de São Paulo, com a finalidade de dar continuidade ao tratamento que se encontrava na segunda fase, juntando para tanto o relatório médico e o orçamento da cirurgia. **A fiscal do contrato encaminhou o requerimento no dia 31.07.2013** e **somente no dia 03.10.2013, após reiteração do ofício enviado pela mencionada fiscal, a contratada informou que a segunda fase do tratamento estava agendada para o dia 26.11.2013.**
4. **A conduta praticada pela Empresa Unimed vai de encontro com a obrigação contida no item 5.1, 'o', do Termo de referência nº 33/2010, que prevê que a Contratada deverá autorizar, em até 72 horas consecutivas, a realização de cirurgias nos casos em que o atendimento do beneficiário seja feito em outro Estado da Federação, procedimento denominado intercâmbio.**
5. Ante os fatos apurados, bem como o parecer jurídico SG/NUJAD nº 241/2016 (evento nº 0042696), que opinou pela aplicação da sanção **de multa**, a SGA aplicou à empresa UNIMED BOA VISTA a penalidade de **multa no importe de 8% sobre o valor da fatura do mês de mora, qual seja agosto de 2013** (evento nº 0042923) .
6. Notificada acerca da decisão da SGA, a empresa apresentou recurso administrativo (evento nº 0045708), sem trazer qualquer argumento capaz modificar a decisão da SGA que aplicou a penalidade, sustentando que cumpriu com a exigência prevista no §2º, da Cláusula Sétima do Termo de Referência nº 33/2010, item 5.1, alíneas "k" e "o".
7. Contudo, ainda que a empresa alegue o cumprimento do disposto na letra "k", com todos os tempos cirúrgicos atendidos, custeio de alimentação, passagem aérea, hotel para o paciente e acompanhante, além do agendamento das cirurgias e tratamento posterior, verifica-se que o prazo estabelecido na letra "o" não foi observado, conforme se extrai, inclusive, da documentação acostada pela empresa nos eventos nºs 0045709 e 0045710, sendo o que motivou a demanda judicial, com a ação de obrigação de fazer e antecipação de tutela, a fim de cumprir a obrigação contratual descrita naquele item.
8. Nesse sentido, acolho os pareceres SG/NUJAD nºs 241/2016 e 277/2016, aprovados pela SGA (eventos nº 0042923 e 0047823).
9. Ressalta-se que a punição aplicada deve ser proporcional à infração cometida, sob pena de se incorrer no vício de legalidade, na medida em que atos desproporcionais são ilegais. "*Uma providência desarrazoada não pode ser havida como comportada pela lei. Logo, é ilegal; é desbordante dos limites nela admitidos*".
10. Desta forma, compartilhando da análise e dos fundamentos constantes nos pareceres jurídicos (evento nº s 0042696 e 0046764), o qual adoto como razão de decidir, **aplico** a penalidade de **multa no importe de 8% sobre o valor da fatura do mês de mora, qual seja agosto de 2013** à empresa **UNIMED BOA VISTA – Cooperativa de Trabalho Médico.**
11. Publique-se e certifique-se.
12. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para notificar a empresa, juntar o comprovante de recebimento do comunicado desta decisão, e demais providências pertinentes.

zQbj44aNh6Yg0MtsQfcyG8gvGdg=

13. Por fim, restando irrecorrida esta decisão, remeta-se o procedimento à Subsecretaria de Compras para registro da penalidade.

Boa Vista, 26 de outubro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Diretoria - Geral

zQbj44aNh6Yg0MtsQfcyG8gvGdg=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

Procedimento SEI n.º 0005523-77.2016.8.23.8000
Origem: Paula Costa Gomes de Barros
Assunto: Verbas Indenizatórias

DECISÃO

1. Trata-se de documento originado pela ex-servidora **PAULA COSTA GOMES DE BARROS**, solicitando o pagamento de **verbas rescisórias** tendo em vista sua exoneração do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz a contar de 04.10.2016 (0043075).
2. A Chefe do Setor de Licenças e Afastamentos juntou o quadro de férias da ex-servidora (0048085), bem como informou que não consta recesso forense e faltas em tramitação naquele Setor (0048093).
3. Consta dos autos declaração da Biblioteca deste Tribunal de que a requerente está quite com aquela unidade (0048309).
4. Conforme informação da Subsecretária de Saúde, a exclusão de PAULA COSTA GOMES DE BARROS do plano de saúde foi realizada em 11.10.2016, não havendo mensalidades pendentes de pagamento, exceto quanto ao parcelamento do valor residual da UNIMED BOA VISTA, conforme informado por meio do Processo SEI 0005916-02.2016.8.23.8000 (0049555).
5. O Subsecretário de Acompanhamento de Pessoal, em exercício, informou que a autora ingressou no quadro de Pessoal de provimento em comissão desta Corte quando de sua nomeação para o cargo de Chefe de Gabinete de Juiz, a contar de 07.10.2015 (Ato n.º 281/2015 - DJE 5602, de 08.10.2015). Informou, ainda, que a exoneração da requerente se deu a contar de 04.10.2016, conforme Ato n.º 557/2016, publicado no DJE 5835, de 04.10.2016 (0049622).
6. Na oportunidade, referido Subsecretário ressaltou que a requerente entregou os documentos funcionais, bem como a declaração de devolução do *token* junto a Secretaria de Tecnologia da Informação. Salientou que não há registro de quebra de tempo de efetivo exercício da ex-servidora nesta Corte.
7. Depreende-se dos autos que a exoneração da requerente foi realizada nos moldes do inciso II, do art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima.
8. Cabe ressaltar que o ato de exoneração acarreta consequências para Administração Pública, como a verificação do saldo de férias e valores proporcionais à gratificação natalina proporcional, que poderão ensejar o pagamento de verbas indenizatórias.
9. O cálculo das referidas verbas dar-se-á com base nos arts. 59, 62*, caput*, e 75, § 1.º da LCE n.º 053/2001, os quais preveem, no âmbito desta Corte, respectivamente:

> Art. 59. A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício no respectivo ano.
> Parágrafo único. A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.
> Art. 62. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.
> (...) *omissis*
> Art. 75. O pagamento da remuneração das férias será efetuada até dois dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no §1º deste artigo.
> §1º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.
> §2º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

10. No mesmo sentido, segue a Resolução TP n.º 074/2011 no seu art. 20:
Art. 20. A indenização de férias devida ao servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão será calculada sobre a remuneração do mês correspondente à data da exoneração.
11. Considerando os dispositivos mencionados, nota-se que ao ser exonerada de seu cargo, a requerente faz jus a férias proporcionais indenizadas e Gratificação Natalina proporcional.
12. Diante disso, para o pagamento das verbas indenizatórias é praxe a solicitação de providências pelo servidor exonerado como a devolução dos documentos funcionais, em observância à determinação contida no art. 4.º da Portaria n.º 23/2012. Nos autos, constata-se que a requerente devolveu o *token*

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
SFam3Paz34QSQ80uZytq83s1It0=
SICOJURR - 00054262

(0049622), que entregou os documentos funcionais (0049622), e que há declaração de inexistência de débitos junto à Biblioteca (0048309).
13. Destarte, a Chefe do Setor de Cálculos disponibilizou os cálculos de verbas indenizatórias relativas ao cargo ocupado pela requerente no período de 07.10.2015 a 03.10.2016 (0050537).
14. De acordo com a informação prestada pelo Setor de Cálculos, o período compreendido entre a admissão e a exoneração da ex-servidora corresponde a um período proporcional a 11 meses e 27 dias (07.10.2015 a 03.10.2016), que corresponde a 12/12 das férias referente ao exercício de 2017, uma vez que o art. 75 da LCE nº 053/2001 dispõe que fração superior a quatorze dias de efetivo exercício seja considerada um mês. Informou, ainda, que no tocante à Gratificação Natalina, esta foi calculada levando em consideração o período de (01.01.2016 a 03.10.2016), ou seja, proporcional a 09 (nove) meses, nos termos do Art. 62 c/c Art. 59, parágrafo único, da LCE nº 053/2001. "Essa forma de cálculo permite que seja visualizado o montante efetivamente devido de gratificação natalina no exercício de 2016, do qual foram descontados o valor pago a título de gratificação natalina antecipação, a contribuição previdenciária e o imposto de renda." Salientou que fora descontada o valor restante do parcelamento do residual da Unimed, haja vista a informação da Subsecretaria de Saúde EP 0049555, esclarecendo que fora descontada a primeira parcela na folha de pagamento do mês de outubro, no valor de R$ 9,38 (nove reais e trinta e oito centavos) de um total de R$ 37,52 (trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos) (0050537).
15. Por fim, a chefe do Setor de Execução Orçamentária informou que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa com pagamento de verbas indenizatórias, "mediante crédito alocado na unidade orçamentária Tribunal de Justiça, em conformidade com o Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD e Lei Orçamentária Anual n.º 1031 de 26.01.2016, classificado na natureza de despesa 3.1.90.94" (0050841).
16. Diante do exposto, com fulcro nos arts. 59, 62, e 75, § 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 c/c o art. 3.º, inc. XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012, e considerando o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação, bem como a existência de disponibilidade orçamentária, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios decorrentes da exoneração de **Paula Costa Gomes de Barros**, do cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Juiz, ocupado no período de 07.10.2015 a 03.10.2016.
17. Publique-se.
18. Após, à Subsecretaria de Folha de Pagamento para providências.

Boa Vista-RR, 26 de outubro de 2016.

Herberth Wendel
Secretário

Procedimento SEI n.º 0004780-67.2016.8.23.8000
Origem: Des. Leonardo Cupello
Assunto: Exoneração de servidor

DECISÃO

1. Trata-se de documento originado pelo Des. Leonardo Cupello, solicitando exoneração do servidor **Gilson Gentil de Sousa Júnior**, do cargo de Assessor de Segurança e Transporte daquele Gabinete, a contar de 06.10.2016, bem como a devolução do servidor ao órgão de origem (0036215).
2. Em consonância com a despacho constante do documento n.º 0036380 foi deferido o pedido de exoneração, com efeitos a contar de 06.10.2016, bem como a devolução do respectivo servidor ao seu órgão de origem.
3. Assim, pautado no despacho da Presidência foi publicado o Ato n.º 556 (DJE n.º 5833, de 30.09.2016), exonerando o servidor Gilson Gentil de Sousa Júnior do cargo em comissão de Assessor de Segurança e Transporte do Gab. do Des. Leonardo Cupello, a contar de 06.10.2016, conforme despacho do Subsecretário de Acompanhamento de Pessoal (0039947).
4. A Chefe do Setor de Licenças e Afastamentos juntou o quadro de férias do ex-servidor (0046716).
5. A Subsecretária de Saúde informou que não consta pedido de licença médica pendente de homologação em nome do referido, nem houve adesão ao plano de saúde desta Corte pelo mesmo (0051256).
6. A Chefe do Setor de Cálculos disponibilizou os cálculos de verbas indenizatórias (0050638).
7. A Chefe do Setor de Execução Orçamentária informou que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa com pagamento de verbas indenizatórias, mediante crédito alocado na unidade orçamentária, em conformidade com o Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD e Lei Orçamentária Anual n.º 1031 de 26.01.2016, classificado na natureza de despesa 3.1.90.94.01 (0050826).

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
SFam3Paz34QSQ80uZytq83s1It0=
SICOJURR - 00054262

8. Cabe ressaltar que o ato de exoneração acarreta consequências para Administração Pública, como a verificação do saldo de férias e valores proporcionais à gratificação natalina, que poderão ensejar o pagamento de verbas indenizatórias.
9. O cálculo das referidas verbas dar-se-á com base nos arts. 62*, caput*, e 75, § 1.º da LCE n.º 053/2001, os quais preveem, no âmbito desta Corte, respectivamente:

> Art. 62. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.
> (...) omissis
> Art. 75. O pagamento da remuneração das férias será efetuada até dois dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no §1º deste artigo.
> §1º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.
> §2º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

10. No mesmo sentido, segue a Resolução TP n.º 074/2011 no seu art. 20:

> Art. 20. A indenização de férias devida ao servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão será calculada sobre a remuneração do mês correspondente à data da exoneração.

11. Considerando os dispositivos mencionados, nota-se que ao ser exonerado de seu cargo, o ex-servidor faz jus a férias proporcionais indenizadas e Gratificação Natalina proporcional.
12. Diante disso, para o pagamento das verbas indenizatórias é praxe a solicitação de providências pelo servidor exonerado como a devolução dos documentos funcionais, em observância à determinação contida no art. 4.º da Portaria n.º 23/2012. Nos autos, constata-se que o ex-servidor não recebeu Identidade Funcional, efetuou a devolução do Crachá de Identificação e do *token* (0051243), e que há certidão de inexistência de débitos junto à Biblioteca (0038809).
13. De acordo com a instrução do Setor de Cálculos, a Gratificação Natalina, foi calculada levando em conta o período de (01.01.2016 a 06.10.2016), ou seja, proporcional a 09 (nove) meses, nos termos do Art. 62 c/c Art. 59, parágrafo único, da LCE nº 053/2001. Ressaltou que essa forma de cálculo permite que seja visualizado o montante efetivamente devido de gratificação natalina no exercício de 2016, do qual foram descontados o valor pago a título de gratificação natalina antecipação, a contribuição previdenciária e o imposto de renda (0050638).
14. Convém mencionar que a não foram incluídos nos cálculos das verbas indenizatórias os valores referentes à indenização de férias, em virtude do requerido pelo ex-servidor no documento 0049070.
15. Diante do exposto, com fulcro nos arts. 59, 62, e 75, § 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 c/c o art. 3.º, inc. XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012, e considerando o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação, bem como a existência de disponibilidade orçamentária, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios decorrentes da exoneração de **Gilson Gentil de Sousa Júnior,** do cargo de Assessor de Segurança e Transporte do Gabinete do Des. Leonardo Cupello, ocupado no período de 10.11.2015 a 06.10.2016.
16. Publique-se.
17. Após, à Subsecretaria de Folha de Pagamento para providências.

Boa Vista-RR, 26 de outubro de 2016.

Herberth Wendel
Secretário

Procedimento SEI n.º 0002033-15.2016.6.23.8000
Origem: Izabella Porto Mazza
Assunto: Solicita exoneração

DECISÃO

1. Trata-se de documento originado pela servidora **Izabella Porto Mazza**, solicitando exoneração do cargo de Assessor Jurídico de 2º Grau, a contar de 01.09.2016 (0013520).

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
SFam3Paz34QSQ80uZytq83s1It0=

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

2. Na oportunidade, a autora pleiteia o pagamento de verbas rescisórias (0013520), bem como a emissão de certidão de tempo de serviço do período em que exerceu cargo comissionado neste Tribunal (0023479).
3. Em consonância com a decisão constante do documento n.º 0024100 foi deferido o pedido de exoneração, com efeitos a contar de 01.09.2016, com a posterior análise das verbas indenizatórias, bem como emissão da certidão de tempo de serviço.
4. Assim, pautado na decisão foi publicado o Ato n.º 489 (DJE n.º 5825, de 20.09.2016), exonerando a requerente a contar de 01.09.2016, bem como foi providenciada a certidão solicitada pela requerente, conforme despacho do Subsecretário de Acompanhamento de Pessoal (0026937).
5. A Subsecretária de Saúde prestou as informações pertinentes ao plano de saúde, conforme documentos 0018019 e 0044988.
6. A Chefe do Setor de Licenças e Afastamentos, informou que a solicitante não completou doze meses de efetivo exercício para o primeiro período aquisitivo de férias, nos termos do art. 5.º da Resolução n.º 74/2011, que não consta recesso forense, tampouco faltas e pendências no Sistema de Ponto Eletrônico da ex-servidora em tramitação naquele Setor. (0019304).
7. A Chefe do Setor de Cálculos disponibilizou os cálculos de verbas indenizatórias relativos ao cargo ocupado pelo requerente (0049070).
8. A chefe do Setor de Execução Orçamentária informou que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa com pagamento de verbas indenizatórias, mediante crédito alocado na unidade orçamentária, em conformidade com o Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD e Lei Orçamentária Anual n.º 1031 de 26.01.2016, classificado na natureza de despesa 3.1.90.94.01 (0049568).
9. Cabe ressaltar que o ato de exoneração acarreta consequências para Administração Pública, como a verificação do saldo de férias e valores proporcionais à gratificação natalina, que poderão ensejar o pagamento de verbas indenizatórias.
10. O cálculo das referidas verbas dar-se-á com base nos arts. 62, caput, e 75, § 1.º da LCE n.º 053/2001, os quais preveem, no âmbito desta Corte, respectivamente:

> Art. 62. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.
> (...) *omissis*
> Art. 75. O pagamento da remuneração das férias será efetuada até dois dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no §1º deste artigo.
> §1º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.
> §2º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

11. No mesmo sentido, segue a Resolução TP n.º 074/2011 no seu art. 20:

> Art. 20. A indenização de férias devida ao servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão será calculada sobre a remuneração do mês correspondente à data da exoneração.

12. Considerando os dispositivos mencionados, nota-se que ao ser exonerada de seu cargo, a requerente faz jus a férias proporcionais indenizadas e Gratificação Natalina proporcional.
13. Diante disso, para o pagamento das verbas indenizatórias é praxe a solicitação de providências pelo servidor exonerado como a devolução dos documentos funcionais, em observância à determinação contida no art. 4.º da Portaria n.º 23/2012. Nos autos, constata-se que o requerente não recebeu *token* e Identidade Funcional (0022407), devolveu o Crachá de Identificação (0049118), e que há certidão de inexistência de débitos junto à Biblioteca (0020325).
14. De acordo com a instrução do Setor de Cálculos, o lapso temporal compreendido entre a admissão e a exoneração do cargo ocupado pela requerente corresponde a um período proporcional a 04 meses e 25 dias (07.04.2016 a 31.08.2016), que corresponde a 5/12 das férias referente ao exercício de 2017, uma vez que o art. 75 da LCE nº 053/2001 dispõe que fração superior a quatorze dias de efetivo exercício seja considerada mês integral. No tocante à Gratificação Natalina, esta foi calculada pelo interstício de (07.04.2016 a 31.08.2016), ou seja, proporcional a 05 (cinco) meses, em conformidade com o art. 62 c/c art. 59 parágrafo único, da LCE n.° 053/2011. Ressaltou que essa forma de cálculo permite que seja visualizado o montante efetivamente devido de gratificação natalina no exercício de 2016, do qual foram

SFam3Paz34QSQ80uZytq83s1It0=

descontados o valor pago a título de gratificação natalina antecipação, a contribuição previdenciária e o imposto de renda (0049182).

15. Convém mencionar que foram incluídos no desconto das verbas indenizatórias os valores concernentes as mensalidades da do plano de saúde UNIMED, referente ao mês de setembro (cobertura de 15/07 a 14/08/2016) e outubro/2016 (cobertura de 15 a 30/08/2016), respectivamente, haja vista a informação da Subsecretaria de Saúde (0044988).

16. Diante do exposto, com fulcro nos arts. 59, 62, e 75, § 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 c/c o art. 3.º, inc. XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012, e considerando o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação, bem como a existência de disponibilidade orçamentária, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios decorrentes da exoneração de **Izabella Porto Mazza**, do cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, ocupado no período de 07.04 a 01.09.2016.

17. Publique-se.

18. Após, à Subsecretaria de Folha de Pagamento para providências.

Boa Vista-RR, 26 de outubro de 2016.

Herberth Wendel
Secretário

Procedimento SEI n.º 0003178-09.2016.6.23.8000
Origem: Carlos Alberto Meira Filho
Assunto: Solicita exoneração

DECISÃO

1. Trata-se de documento originado pelo servidor **Carlos Alberto Meira Filho**, solicitando exoneração do cargo de Assessor Técnico I, da Unidade de Apoio ao 1º Grau,a contar de 25.08.2016 (0022473).

2. Na oportunidade, o autor pleiteia a conversão dos 15 (quinze) dias de férias não gozadas em pecúnia (0022501).

3. Em consonância com a decisão constante do documento n.º 0032778 foi deferido o pedido de exoneração, com efeitos a contar de 25.08.2016, devendo o eventual saldo de férias ser considerado quando da elaboração do cálculo das verbas indenizatórias.

4. Assim, pautado na decisão foi publicado o Ato n.º 545 (DJE n.º 5825, de 20.09.2016), exonerando o requerente a contar de 25.08.2016, consoante informações do Subsecretário de Acompanhamento de Pessoal (0034698).

5. A Subsecretária de Saúde informou que o requerente não usufruía do plano de saúde deste Tribunal (0035040).

6. A Chefe do Setor de Licenças e Afastamentos, em exercício, juntou o quadro de férias do ex-servidor (0035696).

7. A Chefe do Setor de Cálculos disponibilizou os cálculos de verbas indenizatórias relativos ao cargo ocupado pelo requerente (0049182).

8. A chefe do Setor de Execução Orçamentária informou que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa com pagamento de verbas indenizatórias, mediante crédito alocado na unidade orçamentária, em conformidade com o Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD e Lei Orçamentária Anual n.º 1031 de 26.01.2016, classificado na natureza de despesa 3.1.90.94.01 (0049573).

9. Depreende-se dos autos que a exoneração do requerente foi realizada nos moldes do inciso II, do art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima.

10. Cabe ressaltar que o ato de exoneração acarreta consequências para Administração Pública, como a verificação do saldo de férias e valores proporcionais à gratificação natalina, que poderão ensejar o pagamento de verbas indenizatórias.

11. O cálculo das referidas verbas dar-se-á com base nos arts. 62*, caput*, e 75, § 1.º da LCE n.º 053/2001, os quais preveem, no âmbito desta Corte, respectivamente:

> Art. 62. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.
> (...) *omissis*
> Art. 75. O pagamento da remuneração das férias será efetuada até dois dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no §1º deste artigo.

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

SFam3Paz34QSQ80uZytq83s1It0=

> §1º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.
> §2º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

12. No mesmo sentido, segue a Resolução TP n.º 074/2011 no seu art. 20:

> Art. 20. A indenização de férias devida ao servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão será calculada sobre a remuneração do mês correspondente à data da exoneração.

13. Considerando os dispositivos mencionados, nota-se que ao ser exonerada de seu cargo, a requerente faz jus a férias proporcionais indenizadas e Gratificação Natalina proporcional.
14. Diante disso, para o pagamento das verbas indenizatórias é praxe a solicitação de providências pelo servidor exonerado como a devolução dos documentos funcionais, em observância à determinação contida no art. 4.º da Portaria n.º 23/2012. Nos autos, constata-se que o requerente não recebeu *token* e Identidade Funcional (0031829), apresentou boletim de ocorrência referente a perda do Crachá de Identificação (0022501), e que há certidão de inexistência de débitos junto à Biblioteca (0031159).
15. De acordo com a instrução do Setor de Cálculos, o período compreendido entre a admissão e a exoneração do cargo ocupado pelo ex-servidor corresponde a 01 período aquisitivo de férias (16.04.2015 a 15.04.2016) referente ao exercício de 2016, do qual foram usufruídos somente 15 (quinze) dias, conforme quadro de férias (0035696), mais um período proporcional a 04 meses e 09 dias (16.04 a 24.08.2016), que corresponde a 4/12 das férias referentes ao exercício de 2017, nos termos do parágrafo 1º do art. 75 da LCE n° 053/2001. Informou, ainda, que no tocante à Gratificação Natalina, esta foi calculada pelo interstício de (01.01.2016 a 24.08.2016), ou seja, proporcional a 08 (oito) meses, em conformidade com o art. 62 c/c art. 59 parágrafo único, da LCE n.° 053/2011. Ressaltou que essa forma de cálculo permite que seja visualizado o montante efetivamente devido de gratificação natalina no exercício de 2016, do qual foram descontados o valor pago a título de gratificação natalina antecipação, a contribuição previdenciária e o imposto de renda (0049182).
16. Convém mencionar que foram incluídos no desconto das verbas indenizatórias os valores concernentes a 07 (dias) de vencimento e auxílio-alimentação, pagos integralmente ao servidor na folha mensal de agosto, tendo vista sua exoneração a contar de 25.08.2016.
17. Diante do exposto, com fulcro nos arts. 59, 62, e 75, § 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 c/c o art. 3.º, inc. XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012, e considerando o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação, bem como a existência de disponibilidade orçamentária, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios decorrentes da exoneração de Carlos Alberto Meira Filho, do cargo em comissão de Assessor Técnico I, código TJ/DCA-13, ocupado no período de 16.04.2015 a 25.08.2016.
18. Publique-se.
19. Após, à Subsecretaria de Folha de Pagamento para providências.

Boa Vista-RR, 26 de outubro de 2016.

Herberth Wendel
Secretário

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

SFam3Paz34QSQ80uZytq83s1It0=

O nome das unidades judiciais criadas pelo COJERR/2014 foi simplificado pelo Regimento Interno de 2015.

Utilize-os!

Os novos nomes das unidades já instaladas são:

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

1ª e 2ª Varas de Família;
1ª e 2ª Varas de Fazenda Pública;
1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis;
1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;
Vara de Execução Penal;
Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas;
Vara de Crimes contra Vulneráveis;
Vara de Penas e Medidas Alternativas;
1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais;
1ª Vara da Infância e da Juventude;
Vara da Justiça Itinerante.
1º Juizado de Violência Doméstica;
1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis;
Juizado Especial da Fazenda Pública;
Juizado Especial Criminal;
Turma Recursal.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 26 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2593 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **INAIARA MILAGRES CARNEIRO SÁ**, Coordenadora de Núcleo, referente ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 10 a 19.12.2016.

N.º 2594 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **JEISON ANDERS TAVARES**, Assessor Jurídico de 2.º Grau, referente ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 07 a 21.11.2016.

N.º 2595 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **JOSÉ RIBAMAR NEIVA NASCIMENTO**, Técnico Judiciário, referente ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 18 a 27.01.2017.

N.º 2596 - Alterar as férias do servidor **LOURIVAL SILVA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, referente ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 31.07 a 29.08.2017.

N.º 2597 - Conceder à servidora **MARIA DE JESUS BARBOSA ALMEIDA**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, nos períodos de 21.11 a 30.11.2016 e de 14.08 a 02.09.2017.

N.º 2598 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **PAULO CESAR MARTINS TORRES**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, referente ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 03 a 12.11.2016 e de 16 a 25.11.2016.

N.º 2599 - Alterar as férias do servidor **SANDRO ARAÚJO DE MAGALHÃES**, Chefe de Gabinete de Juiz, referente ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 10 a 24.02.2017 e de 10 a 24.07.2017.

N.º 2600 - Alterar as férias da servidora **TATIANA DE PAULA MENDES**, Assessora Jurídica, referente ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 16 a 25.01.2017, 02 a 11.05.2017 e de 17 a 26.10.2017.

N.º 2601 - Alterar as férias da servidora **TERCIANE DE SOUZA SILVA**, Diretor de Secretaria, referente ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 08 a 22.03.2017 e de 31.05 a 14.06.2017.

N.º 2602 - Conceder a 2.ª etapa do recesso forense do servidor **DOUGLAS MAIA DA SILVA**, ocupante da Função Técnica Especializada em Acompanhamento e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, referente a 2015, para ser usufruído no período de 16 a 25.11.2016.

N.º 2603 - Conceder ao servidor **ANGELO JOSE DA SILVA NETO**, Assessor Técnico I, licença paternidade, no período de 21.10 a 09.11.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

mM0g7aL7V7JYgphZQzmv7oZ2D08=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 26/10/2016

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE	
Nº DO PROCESSO:	SEI Nº 0004282-68.2016.8.23.8000
OBJETO:	Pagamento das inscrições do **XV Congresso Internacional de Ceremonial y Protocolo e do XII Congresso de Cerimonial Público**, que serão realizado em Manaus/AM nos dia 27, 28, 29 de outubro de 2016, com a temática **Cerimonial & Protocolo, Ciência e Arte em Sinergia.**
CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):	Comitê Nacional do Cerimonial Público.
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 25, *caput,* Lei nº 8.666/93.
VALOR:	R$ 2.800,00 (Dois mil, Oitocentos Reais)
NOTA DE EMPENHO	Nº 124/2016.
DATA DE EMISSÃO:	24/10/2016.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
Nº DO CONTRATO:	Nº 62/2014 SEI nº 0000511-50.2016.6.23.8000
OBJETO:	Contratação tem por objeto a contratação do serviço de fornecimento de combustível, com controle e gestão de abastecimento com utilização de cartões magnéticos, para a frota de veículos do Tribunal de Justiça de Roraima, bem como abastecimento dos grupos geradores, motor de popa e veículos locados (embarcações) no atendimento a ribeirinho pela Vara da Justiça Itinerante.
Nº do Aditivo	2º Termo Aditivo
CONTRATADA:	Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios HAAG S.A
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	Programa de Trabalho: 12.101.02.061.0003.2337, Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00.00.00.00 – Material de Consumo. Fonte de Recurso: 0101 – TJRR – Cota – Parte do FPE.
VALOR GLOBAL:	R$ 536.881,89
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 65 §8º, da Lei 8.666/93.
OBJETO DA ALTERAÇÃO:	**Cláusula Primeira** Por meio deste, fica concedido reequilíbrio econômico-financeiro ao Contrato nº 062/2014, para atualizar os valores do litro de combustível (gasolina e diesel), conforme a seguir:

Material	Valor Unitário do Litro
Gasolina	R$ 3,878
Diesel	R$ 3,244

Cláusula Segunda
Fica acrescido em 10% o valor do presente Contrato, a contar de Julho/2016,

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

1sFzQBbS4NbJ5DyjtMkyPlZWo40=

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

	perfazendo um aumento mensal de R$ 4.697,15 (quatro mil e seiscentos e noventa e sete reais e quinze centavos), elevando o valor global do Contrato para R$ 536.881,89 (quinhentos e trinta e seis mil e oitocentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos). **Cláusula Terceira** Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original. E por estarem de acordo, as partes assinam o presente instrumento, em duas vias.
CONTRATADA:	Empresa Brasileira De Tecnologia E Administração De Convênio Haag S.A
DATA:	Boa Vista/RR 26 de outubro de 2016.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	Contrato nº 52/2014 Proc. Adm. SEI nº 0005223-18.2016.8.23.8000
OBJETO:	A assinatura anual de acervos digitais para composição da Biblioteca digital do TJRR.
Nº do Aditivo	2º Termo Aditivo
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	Programa de Trabalho: 12.101.02.061.0003.2337 Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00.00.00.00 – Material de Consumo Fonte de Recurso: 0101 – TJRR – Cota – Parte do FPE.
VALOR GLOBAL:	R$ 66.251,25
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 57, II, da Lei 8.666/93.
OBJETO DA ALTERAÇÃO:	**Cláusula Primeira** - Pelo presente instrumento fica o Contrato prorrogado pelo prazo de 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 22.10.2017. **Cláusula Segunda** - O valor do contrato fica reajustado com base no INPC apurado nos períodos de setembro/2015 a agosto/2016, em 9,6238%, que corresponde a um acréscimo de R$ 5.816,15 (cinco mil oitocentos e dezesseis reais e quinze centavos) sobre o valor global, que passa a ser de R$ 66.251,25 (sessenta e seis mil duzentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos). **Cláusula Terceira** - Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original. E por estarem de acordo, as partes assinam o presente instrumento, em duas vias.
CONTRATADA:	Editora Revista dos Tribunais LTDA.
DATA:	25 de novembro de 2016.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	Contrato nº 52/2014 Proc. Adm. SEI nº 0005223-18.2016.8.23.8000
OBJETO:	A assinatura anual de acervos digitais para composição da Biblioteca digital do TJRR.
Nº do Aditivo	2º Termo Aditivo
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	Programa de Trabalho: 12.101.02.061.0003.2337 Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00.00.00.00 – Material de Consumo Fonte de Recurso: 0101 – TJRR – Cota – Parte do FPE.
VALOR GLOBAL:	R$ 102.970,09
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 57, II, da Lei 8.666/93.

1sFzQBbS4NbJ5DyjtMkyPlZWo40=

OBJETO DA ALTERAÇÃO:	**Cláusula Primeira** - Pelo presente instrumento fica o Contrato prorrogado pelo prazo de 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 22.10.2017. **Cláusula Segunda** - O valor do contrato fica reajustado com base no INPC apurado nos períodos de agosto/2015 a julho/2016, em 9,5582%, que corresponde a um acréscimo de R$ 8.983,43 (oito mil novecentos e oitenta e três mil e quarenta três centavos) sobre o valor global, que passa a ser de R$ 102.970,09 (cento e dois mil novecentos e setenta reais e nove centavos). **Cláusula Terceira** - Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original. E por estarem de acordo, as partes assinam o presente instrumento.
CONTRATADA:	Editora Fórum LTDA
DATA:	25 de novembro de 2016.

Edjane Fonteles
Secretária de Gestão Administrativa
-Em Exercício-

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

Portaria nº 095, de 25 de outubro de 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 048/2016.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa J.R. DE LACERDA -ME (Procedimento Administrativo SEI nº. 0000666-53.2016.6.23.8000)

RESOLVE:

Art. 1º – Designar o servidor **VIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO NETO, matrícula nº 3010833**, para exercer a função de fiscal Administrativo Titular e **CHARLES SOBRA DE PAIVA, matrícula 3011133,** para exercer, a função de fiscal Administrativo Substituto do contrato em epígrafe.

Art. 2º – O fiscal do contrato deve cumprir nos termos da lei 8.666/93 do art. 67, que determina o acompanhamento e fiscalização por um representante da administração pública.

Edjane Fonteles
Secretária de Gestão Administrativa
-EM EXERCÍCIO-

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

1sFzQBbS4NbJ5DyjtMkyPlZWo40=

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 008/2016 COM PRAZO DE 20 DIAS ÚTEIS – SGA – TJRR

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA – EM EXERCÍCIO, em observância ao devido processo legal, regularmente previsto no artigo 5º, LIV da CRFB/88, torna público a quem possa interessar **a notificação** da empresa **ANDOLINI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP,** CNPJ nº 01.443.959/0001-64, para apresentação de Defesa Prévia, em razão do descumprimento do item 8 do Termo de Referência nº. 057/2015, 8.1, alínea "l" e "m" da Ata de Registro de Preços nº. 44/2015, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei de Licitações nº 8.666/93, haja vista não ter logrado êxito as tentativas de notificação pessoal do proprietário ou representante legal da empresa, conforme descrito no EP 0044319, constante do Processo Administrativo nº 0000605-95.2016.6.23.8000.

PUBLIQUE-SE.

Boa Vista, 26 de outubro de 2016.

Edjane Fonteles
Secretária de Gestão Administrativa
-EM EXERCÍCIO-

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

1sFzQBbS4NbJ5DyjtMkyPlZWo40=

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Ata de Registro de Preços N.º 032/2016

Procedimento Administrativo SEI n.º 0001108-19.2016.6.23.8000

Pregão Eletrônico n.º 042/2016

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA DO ESTADO DE RORAIMA, com sede na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, na cidade de Boa Vista, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, neste ato, representado(a) pela **SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, EM EXERCÍCIO – EDJANE ESCOBAR DA SILVA FONTELES**, inscrita no CPF sob o n.º 797.885.212-15, Portadora da Carteira de Identidade n.º 225003 de SSP/RR, considerando o julgamento da licitação na modalidade **Pregão**, na forma eletrônica, para REGISTRO DE PREÇOS, em epígrafe, **RESOLVE** registrar os preços da(s) empresas indicadas e qualificadas nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançadas e nas quantidades cotadas, atendendo as condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Resolução TJRR n.º 08/2015, na Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, e no Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. **DO OBJETO**

   1.1. A presente Ata tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de **gêneros de alimentação para atender a necessidade do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima**, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 066/2016.

2. **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

   2.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a contar de sua publicação, não podendo ser prorrogada.

   2.2. O Edital do Pregão Eletrônico n.º 042/2016 e seus anexos são partes integrantes desta Ata, assim como a proposta vencedora e a ata da sessão pública do Pregão Eletrônico, independente de transcrição.

   2.3. Integram a Ata, como anexo, a relação das **licitantes** que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao da **licitante** vencedora do certame.

3. **DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS**

   3.1. Os preços registrados, as especificações do objeto, as quantidades, fornecedores e as demais condições ofertadas nas propostas são as que seguem:

LOTE 1					
EMPRESA: ELETRISUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA					
CNPJ: 34.798.934/0001-32					
ENDEREÇO COMPLETO: RUA BENTO BRASIL, Nº 297 – CENTRO – CEP.: 69.301-050 – BOA VISTA/RR					
REPRESENTANTE: NERI GILBERTO DA ROCHA					
TELEFONE: (95) 3224-7382 / (95) 3224-1999				**E-MAIL: eletrisul@bol.com.br**	
PRAZO DE ENTREGA: 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho.					
Item	**Descrição**	**Und.**	**Qtd.**	**VALOR**	
				Unitário (R$)	**Total (R$)**

1sFzQBbS4NbJ5DyjtMkyPlZWo40=

1.1	**AÇÚCAR TIPO CRISTAL EM PACOTE DE UM QUILO**, e demais especificações conforme Termo de Referência nº 66/2016 (Anexo I) **MARCA: DOCE DIA**	Pct.	10.000	3,48	34.800,00
1.2	**CHÁ MATE**, e demais especificações conforme Termo de Referência nº 66/2016 (Anexo I) **MARCA: MATE LEÃO**	Und.	150	9,80	1.470,00
1.3	**LEITE EM PÓ INTEGRAL**, e demais especificações conforme Termo de Referência nº 66/2016 (Anexo I) **MARCA: ITAMBÉ**	Und.	144	12,73	1.833,12
1.4	**ADOÇANTE DIETÉTICO EM PÓ**, e demais especificações conforme Termo de Referência nº 66/2016 (Anexo I) **MARCA: ZERO CAL**	Cx.	20	14,05	281,00
TOTAL - R$ 38.384,12 (Trinta e oito mil trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos)					

Edjane Fonteles
Secretária de Gestão Administrativa
-EM EXERCÍCIO-

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

1sFzQBbS4NbJ5DyjtMkyPlZWo40=

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente 25/10/2016

Portaria SIL nº 052, de 25 de outubro de 2016.
(Altera a Portaria nº 117/2015)

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO 19/2016

A **SECRETÁRIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa ELITE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME. SEI nº 0000311-43.2016.6.23.8000.

RESOLVE:

Art. 1° - Designar a Servidora, **KLISSIA MICHELLE MELO OLIVEIRA,** matrícula n° 3011144, Chefe do Setor de Serviços Gerais Terceirizados, para exercer a função de **fiscal do Contrato** em epígrafe.

Art. 2º - Designar o Servidor **ELTON PACHECO ROSA**, **MATRÍCULA** nº 3010172, Técnico Judiciário, lotado no Setor de Serviços Terceirizados, para exercer a função de **fiscal substituto**, nas ausências e impedimentos do titular designado no artigo anterior.

Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 25 de outubro de 2016.

Gláucia da Cruz Jorge
Secretária de Infraestrutura e Logística
(em exercício)

Departamento - INFRAESTRUTURA E LOGISTICA / Diretoria - Geral

wcml/s9MZo9d5zlUKJKTV1BgFAY=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PORTARIAS DO DIA 26 DE OUTUBRO DE 2016

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Nº 235 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº** 0006121-31.2016.8.23.8000**,** autorizar o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Lenilson Gomes da Silva	Oficial de Justiça	2,5 (duas e meia)
Eneias da Silva	Motorista	2,5 (duas e meia)
Destino:	Vilas Jundiá, Equador, Nova Colina e outras vicinais, município de Rorainópolis - RR	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais	
Data:	19 e 30/09, 10 e 11 a 12/10/2016.	

Nº 236 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº** 0006042-52.2016.8.23.8000**,** autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminadas, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Dante Roque Martins Bianeck	Oficial de Justiça	6,0 (seis)
Destino:	Comunidade Indígena Cumaru (Bonfim), Comunidade Indígena Manoá (Bonfim) , Comunidade Indígena Alto Arraia (Bonfim), Vila Nova Esperança (Bonfim), PAMC (Boa Vista), Boa Vista (Sede).	
Motivo:	Cumprimento de Mandado Judicial	
Data:	20/09 a 07/10/16.	

Nº 237 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº** 0006384-63.2016.8.23.8000**,** autorizar o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Joseane Silva de Souza	Chefe de Gabinete de Juiz	2,5 (duas e meia)
Lumark Gomes Farias Alves Maia	Assessor Jurídico	2,5 (duas e meia)
Destino:	Boa Vista - RR	
Motivo:	Participação no Curso: Novo Código de Processo Civil - Processo de Conhecimento	
Data:	23 a 25/08/2016	

Publique-se e certifique-se.

Boa Vista, 26 de outubro de 2016.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

6kuaqh/9tp1esr7zy99mvl1tPHk=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

006136-AM-N: 117
027743-DF-N: 093
006348-PE-E: 079
008359-PE-N: 079
028708-PE-N: 079
000005-RR-B: 086, 188
000042-RR-B: 080
000058-RR-B: 075
000091-RR-A: 076
000099-RR-E: 082
000105-RR-B: 084
000107-RR-A: 082
000118-RR-N: 100, 132
000120-RR-B: 076
000125-RR-N: 133
000126-RR-B: 093
000131-RR-N: 079
000153-RR-N: 122
000155-RR-B: 093, 095, 126
000159-RR-E: 098
000160-RR-B: 077
000164-RR-N: 082, 142
000165-RR-A: 080
000171-RR-B: 082
000179-RR-E: 079
000182-RR-N: 083
000188-RR-E: 078
000191-RR-B: 078
000210-RR-N: 114
000218-RR-B: 100, 120
000225-RR-N: 084
000238-RR-N: 093
000246-RR-B: 104, 105
000248-RR-B: 078, 119, 188
000256-RR-E: 078
000258-RR-N: 076
000260-RR-N: 075
000262-RR-N: 082
000264-RR-N: 078, 083
000270-RR-B: 083
000277-RR-N: 100
000290-RR-E: 078, 083
000299-RR-N: 120
000300-RR-N: 077
000308-RR-E: 080
000323-RR-N: 078
000332-RR-B: 078, 083
000358-RR-B: 185
000361-RR-B: 095
000379-RR-E: 107
000400-RR-E: 114
000441-RR-N: 122
000444-RR-N: 082
000447-RR-N: 069, 070
000463-RR-N: 098
000468-RR-N: 093
000473-RR-N: 118
000480-RR-A: 114
000481-RR-N: 116, 121
000493-RR-N: 080
000497-RR-N: 113
000503-RR-N: 115
000504-RR-N: 082
000525-RR-N: 069, 070
000542-RR-N: 145
000543-RR-N: 082
000550-RR-N: 078, 083
000551-RR-N: 108
000554-RR-N: 078
000555-RR-N: 082
000606-RR-N: 121
000609-RR-N: 078
000650-RR-N: 005, 093
000686-RR-N: 162
000716-RR-N: 100
000723-RR-N: 100
000725-RR-N: 081
000727-RR-N: 103
000739-RR-N: 122
000784-RR-N: 100
000791-RR-N: 122
000799-RR-N: 001
000818-RR-N: 093
000828-RR-N: 074
000868-RR-N: 080, 081
000907-RR-N: 124, 136
000934-RR-N: 100, 181
000946-RR-N: 113
000960-RR-N: 079
000966-RR-N: 136
000986-RR-N: 100, 146
000989-RR-N: 100
001017-RR-N: 194
001018-RR-N: 145
001033-RR-N: 078
001050-RR-N: 145
001065-RR-N: 078, 083
001131-RR-N: 125, 127
001133-RR-N: 106, 171
001171-RR-N: 128
001174-RR-N: 077
001178-RR-N: 123
001190-RR-N: 147
001269-RR-N: 081, 120
001316-RR-N: 073, 193
001320-RR-N: 148

001331-RR-N: 181
001473-RR-N: 093
001480-RR-N: 114
073304-SP-N: 115

Cartório Distribuidor

Vara Execução Penal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Petição

001 - 0017827-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017827-2
Réu: Valdecir Trindade de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2016.
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

002 - 0017779-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017779-5
Indiciado: J.A.S.
Distribuição por Dependência em: 25/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0017816-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017816-5
Indiciado: C.V.J.
Distribuição por Dependência em: 25/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

004 - 0017478-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017478-4
Réu: Alef França Lula
Distribuição por Dependência em: 25/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

005 - 0017601-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017601-1
Autor: Anne Kely da Silva Bandeira
Distribuição por Dependência em: 25/10/2016.
Advogado(a): Samuel de Jesus Lopes

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

006 - 0017777-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017777-9
Indiciado: A.A.F. e outros.
Distribuição por Dependência em: 25/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0017814-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017814-0
Indiciado: S.W.S.
Distribuição por Dependência em: 25/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

008 - 0017815-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017815-7
Indiciado: A.S.P. e outros.
Distribuição por Dependência em: 25/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0017817-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017817-3
Indiciado: W.F.C.
Distribuição por Dependência em: 25/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0017818-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017818-1
Indiciado: M.S.A.
Distribuição por Dependência em: 25/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.viol. Domest.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

011 - 0017602-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017602-9
Indiciado: O.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0017609-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017609-4
Indiciado: D.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0017610-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017610-2
Indiciado: R.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0017611-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017611-0
Indiciado: D.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0017657-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017657-3
Indiciado: E.N.A.O.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0017658-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017658-1
Indiciado: E.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0017659-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017659-9
Indiciado: A.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0017660-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017660-7
Indiciado: M.J.C.M.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0017661-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017661-5
Indiciado: G.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0017665-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017665-6
Indiciado: R.P.V.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0017666-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017666-4
Indiciado: J.G.A.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0017672-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017672-2
Indiciado: R.R.R.P.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0017673-04.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.017673-0
Indiciado: K.M.B.B.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0017674-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017674-8
Indiciado: R.F.G.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0017675-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017675-5
Indiciado: C.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0017676-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017676-3
Indiciado: D.D.A.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0017677-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017677-1
Indiciado: G.M.F.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0017678-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017678-9
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0017679-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017679-7
Indiciado: M.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0017680-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017680-5
Indiciado: G.O.V.J.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0017681-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017681-3
Indiciado: L.A.M.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0017682-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017682-1
Indiciado: M.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0017683-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017683-9
Indiciado: J.F.O.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0017684-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017684-7
Indiciado: C.P.B.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0017685-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017685-4
Indiciado: D.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0017686-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017686-2
Indiciado: L.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0017687-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017687-0
Indiciado: M.V.M.A.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0017688-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017688-8
Indiciado: M.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0017689-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017689-6
Indiciado: V.B.N.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0017690-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017690-4
Indiciado: A.C.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0017691-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017691-2
Indiciado: Z.G.L.A.C.B.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0017692-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017692-0
Indiciado: I.C.N.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0017693-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017693-8
Indiciado: R.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0017694-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017694-6
Indiciado: E.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0017695-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017695-3
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0017696-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017696-1
Indiciado: F.A.F.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0017697-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017697-9
Indiciado: R.N.L.O.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0017698-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017698-7
Indiciado: D.O.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0017699-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017699-5
Indiciado: E.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0017700-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017700-1
Indiciado: F.C.M.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0017701-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017701-9
Indiciado: S.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0017707-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017707-6
Indiciado: M.V.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0017708-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017708-4
Indiciado: R.I.B.B.

Distribuição por Sorteio em: 25/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0017709-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017709-2
Indiciado: V.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0017710-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017710-0
Indiciado: M.C.P.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0017712-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017712-6
Indiciado: J.L.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0017713-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017713-4
Indiciado: M.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0017714-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017714-2
Indiciado: L.L.G.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0017715-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017715-9
Indiciado: C.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0017716-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017716-7
Indiciado: S.C.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0017804-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017804-1
Indiciado: J.E.M.G.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0017805-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017805-8
Indiciado: J.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0017806-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017806-6
Indiciado: D.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0017825-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017825-6
Indiciado: L.S.O.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0017826-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017826-4
Indiciado: R.P.N.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

066 - 0017721-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017721-7
Réu: Wladimir Campos da Silva
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0017722-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017722-5
Réu: Frank dos Santos Freitas
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Vulnerav

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Prisão em Flagrante

068 - 0016930-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016930-5
Réu: Eduardo Cordeiro da Silva e outros.
Transferência Realizada em: 25/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Recurso Inominado

069 - 0017017-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017017-0
Recorrido: Claudina Miranda e Silva
Recorrido: Tim
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2016.
Advogados: Daniela da Silva Noal, Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

070 - 0017016-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017016-2
Recorrido: Edne Barnarda da Silva
Recorrido: Tim
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2016.
Advogados: Daniela da Silva Noal, Francisco Alberto dos Reis Salustiano

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Exec. Medida Socio-educa

071 - 0015692-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015692-2
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0015944-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015944-7
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 25/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Alvará Judicial

073 - 0213173-52.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213173-8
Autor: Neuza Pereira Gaskim
Certidão Certifico e dou fé, que transcorreu o prazo do sobrestamento , por 30 (trinta) dias. Boa Vista-RR, 25.10.2016 ** AVERBADO **
Advogado(a): Michelle dos Santos Souza

Alimentos - Lei 5478/68

074 - 0052540-14.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.052540-7
Autor: Criança/adolescente
Réu: M.L.S.S.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000828RR, Dr(a). CHARDSON DE SOUZA MORAES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser

oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

Divórcio Litigioso

075 - 0028830-62.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.028830-3
Autor: F.E.F.P.
Réu: M.A.A.B.P.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000058RRB, Dr(a). AURIDETH SALUSTIANO DO NASCIMENTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Aurideth Salustiano do Nascimento, Aline Dionisio Castelo Branco

Homol. Transaç. Extrajudi

076 - 0002676-41.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.002676-2
Requerido: J.G.S.
Requerido: L.D.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000258RR, Dr(a). PÚBLIO RÊGO IMBIRIBA FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Maria Helena Magalhães, Orlando Guedes Rodrigues, Públio Rêgo Imbiriba Filho

Inventário

077 - 0198309-43.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.198309-9
Autor: Cantidio Marinho da Costa e outros.
Réu: Espólio de Abraão da Costa Barros
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000300RR, Dr(a). MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Christianne Conzales Leite, Maria do Rosário Alves Coelho, Natalia Paiva de Oliveira

078 - 0215918-05.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215918-4
Autor: Dalvanira Araujo Grangeiro e outros.
Réu: Espolio de Oseas Braga Grangeiro e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000248RRB, Dr(a). FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MECÊDO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Fernanda Larissa Soares Braga, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Francisco José Pinto de Mecêdo, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Larissa de Melo Lima, Sandra Marisa Coelho, Deusdedith Ferreira Araújo, Camila Araujo Guerra, Karla Cristina de Oliveira, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

079 - 0000777-56.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000777-9
Autor: Marizangela Lopes Cavalcante de Paula e outros.
Réu: Espolio de Rayner Vicente de Souza
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000131RR, Dr(a). Ronaldo Mauro Costa Paiva para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Anderson Delmas Barbosa, Jose Andre da Silva Filho, Angela Maria Gomes Souza, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Marcio da Silva Vidal, Cintia Schulze

080 - 0015417-64.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015417-5
Autor: M.C.S. e outros.
Réu: E.J.C.C. e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000868RR, Dr(a). IANA PEREIRA DOS SANTOS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Paulo Afonso de S. Andrade, Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Iana Pereira dos Santos

Petição

081 - 0007722-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007722-7
Autor: Illo Augusto Santos Filho e outros.
Denunciado Lide: Marcelo Ricardo Fontanari dos Santos
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000868RR, Dr(a). IANA PEREIRA DOS SANTOS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Sérgio Cordeiro Santiago, Iana Pereira dos Santos, Angria Kartie Feitosa Silva

1ª Vara de Família

Expediente de 26/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

082 - 0028981-28.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.028981-4
Autor: Jonatan Gonçalves Vieira Júnior e outros.
Réu: Espólio de Esmeralda de Souza Vieira e outros.
DESPACHO 1.Manifeste-se o inventariante sobre o pedido de habilitação de herdeiros de fls. 776/778. 2. Em atenção à petição de l. 791/792, esclareça a inventariante dos bens deixados pelo herdeiro MARLON se este deixou outros bens a inventariar além da cota hereditária discutida nestes autos. 3. Considera o teor da petição de fl. 789/790, e a data daquela, concedo o prazo de 10 dias para que o inventariante apresente a proposta de compra mencionada e a presente suas últimas declarações cumulada com a proposta de partilha. 4 . Considerando o teor da petição de fl.806, bem como a comprovação por meio de documentação hábil de que as peticionantes de fls. 776/778 são filhas do herdeiro falecido MARLON, torno sem efeito o item 1 deste despacho e determino a intimação destas para que se manifestem quanto ao item 2, tendo em vista a comprovação de que a Sra. Marie Elise foi nomeada inventariante do espólio de MARLON (fl. 797). 5. Quanto ao pedido de vista dos autos de fl. 798, entendo por bem indeferir pois a vista dos autos pelo prazo de 30 dias acarretaria em maior procrastinação ainda dos autos. Autorizo, todavia, a extração de ópias dos autos, destacando que às fls. 511/156, digo, 511/516 consta resumo dos autos em despacho saneador da lavra do Dr. Paulo Cézar, constante às fls. 529/537 as declarações atualizadas a respeito dos bens a inventariar. Boa Vista/RR, 26 de outubro de 2016. SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES Juíza Substituta.
Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Antonieta Magalhães Aguiar, Mário Junior Tavares da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Helaine Maise de Moraes França, Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Raphael Motta Hirtz, Ronildo Raulino da Silva

3ª Vara Cível

Expediente de 26/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Héber Augusto Nakauth dos Santos
Shyrley Ferraz Meira

Cumprimento de Sentença

083 - 0135172-58.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.135172-1
Executado: Boa Vista Energia S/a
Executado: Richardson Silva de Souza
Conforme se depreende em anexo, o executado não apresentou DIRPF nos últimos três anos, razão pela qual deixo de declarar o segredo de justiça.
Ao exequente para requerer o que de direito em cinco dias ou dizer se tem interesse na certidão de crédito.
Decorrido in albis, proceda-se na forma do art. 921, III e §1º do CPC.

Boa Vista/RR, 26 de outubro de 2016.

Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: Noelina dos Santos Chaves Lopes, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Deusdedith Ferreira Araújo, Paula Raysa Cardoso Bezerra

4ª Vara Cível

Expediente de 25/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Busca e Apreensão

084 - 0116320-20.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.116320-1
Autor: Banco do Brasil S.a
Réu: Jacilene da Conceição dos Santos Leitão
Ato Ordinatório: INTIME-SE o advogado da parte para se manifestar acerca do desarquivamento. Boa Vista/RR, 25 de outubro de 2016 ** AVERBADO **
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Samuel Moraes da Silva

1ª Vara do Júri

Expediente de 25/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

085 - 0005608-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005608-7
Réu: Carlos Manduca da Silva
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 27/01/2017 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0009313-85.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009313-0
Réu: Pedro de Oliveira Neto e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/01/2017 às 09:00 horas.
Advogado(a): Alci da Rocha

087 - 0004378-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004378-6
Réu: Robinilson da Silva
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 27/01/2017 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0004665-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004665-1
Réu: Clenildo, Vulgo "acreano Ou Baixinho"
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/02/2017 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0014721-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014721-0
Réu: Hudson Frankin Pinto da Silva
Audiência designada para 16/12/2016, às 9h30min.
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0016913-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016913-1
Réu: Marciel Ferreira Ramos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/12/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

091 - 0013152-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013152-9
Réu: Jose Carlos dos Anjos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/12/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 26/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

092 - 0005906-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005906-3
Réu: Claudionor Soares de Matos e outros.
Tente-se a citação do Réu, conforme cota do MP de fls. de 29.
Em: 26/10/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Entorp e Organi

Expediente de 25/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

093 - 0003498-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003498-8
Autor: Justiça Pública
Réu: Rogério Cabral do Nascimento Júnior e outros.
PUBLICAÇÃO: Intime-se a advogada do réu para apresentar o acusado CLÉBER BORRALHO DE BRITO na audiência do dia 29/11/2016 às 08:30h, bem como nos dias subsequentes caso necessário.
Advogados: Erica Adriana Amorim Cseke, Denise Silva Gomes, Ednaldo Gomes Vidal, Maria Gorete Moura de Oliveira, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Samuel de Jesus Lopes, Jessica Vieira Neves, Álvaro Diego Oliveira Reis

094 - 0010340-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010340-3
Réu: Klediano das Chagas Pereira e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/12/2016 às 08:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0001698-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001698-5
Réu: Renan Gabriel Ferreira e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/11/2016 às 09:30 horas.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, José Maria de Aguiar Neto

Vara Entorp e Organi

Expediente de 26/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

096 - 0139021-38.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.139021-6
Réu: Elson Pinheiro Campos
Despacho

1. Considerando o teor da sentença de fl. 260, no qual manteve os objetos cautelados, bem como, o teor da certidão de fl. 347 e verificando que os objetos apreendidos serem de valor reduzido e a aplicação de recursos públicos com a manutenção do(s) bem(ns) apreendido(s) demanda um custo muito, revogo a caução e determino o encaminhamento dos expedientes pertinentes para Diretoria do Fórum Criminal para a realização dos atos judiciais e administrativos para destruição dos bens apreendidos (fl. 13).
2. Cumpra-as o art. 2º, inciso XXXIV, da Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016, publicada no DJE 5761, pag. 072, quando for pertinente.
3. Após, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 25/10/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0005693-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005693-2
Réu: Brenda de Lima Samias
DESPACHO

1. Solicite-se o laudo de exame pericial realizado no aparelho celular apreendido e requisitado à fls. 24, com urgência.
2. Com a juntada do laudo, vista sucessiva ao Ministério Público e à Defensoria Pública, para memoriais.

Boa Vista/RR, 25/10/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0014585-65.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014585-2
Réu: Ulisses Duarte Lima e outros.
Despacho

1. Considerando o teor da certidão de fl. 282, reverto diretamente ao Funad (art. 63, § 1º, da Lei 11.343/2006), o valor apreendido/depositado de R$ 704,00 (setecentos e quatro reais).
1. Quanto aos demais bens citados às fls. 18 e 200, verifico que consta na sentença, o perdimento dos bens apreendidos em favor da União.
2. Em conformidade com manual de bens apreendidos do CNJ, "compete à Senad, ou aos órgãos com os quais a Senad tenha firmado termo de cooperação, a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União (art. 63, §§2º e 3º, da Lei n. 11.343/2006", assim ao oficie-se, por intermédio de comunicação eletrônica (cdc.funad@mj.gov.br <mailto:cdc.funad@mj.gov.br>), ao SENAD encaminhando a relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União.
3. Oficie-se à Delegacia de Policia e à Diretoria do Fórum Criminal para ciência.
4. Depois de cumpridos os expedientes precitados, arquivem-se os presentes autos.
5. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 25/10/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: Fernando da Cruz Matos, Marcos Pereira da Silva

099 - 0003680-64.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003680-2
Réu: Sérgio Murilo de Oliveira Correa
DESPACHO

Diante da certidão cartória de fl. 216, a qual comunica que o valor total apreendido de R$ 987,00 (novecentos e oitenta e sete reais), só foi localizado no cofre desta Secretaria, o valor de 296,00 (duzentos e noventa e seis reais).
Oficie-se ao Banco do Brasil com a finalidade de localizar algum depósito judicial.

Boa Vista/RR, 25/10/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

100 - 0004641-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004641-7
Réu: Alef Bruno Bezerra da Silva e outros.
DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Boa Vista/RR, 25/10/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Gerson Coelho Guimarães, Natanael Alves do Nascimento, Jose Vanderi Maia, Flauenne Silva Santiago, Welington Albuquerque Oliveira, Sulivan de Souza Cruz Barreto, Alex Reis Coelho, Wesley Leal Costa

Pedido Prisão Preventiva

101 - 0014111-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014111-6
Autor: Delegacia de Policia Federal
DECISÃO

Acolhendo a manifestação do Ministério Público de fl. 94.

Considerando que os mandados de prisão já foram cumpridos. Não havendo mais necessidade do sigilo, levanto a medida a fim de propiciar a ampla defesa e publicidade.

Intimem-se.

Apensem-se aos autos principais nº 0010.16.004401-1.

Boa Vista/RR, 25/10/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

102 - 0013214-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013214-2
Réu: Raphael Paulino Dorico e outros.
DESPACHO

1. Expeça-se novo mandado de intimação, devendo o oficial de justiça cumprir as diligências em períodos noturnos e/ou finais de semana e em dias e horários diferentes, registrando-se na certidão os dias e horários em que foram realizadas, observando o número de telefone do réu.
2. Expedientes pertinentes.

Boa Vista/RR, 25/10/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0016848-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016848-1
Réu: Winsslha Melo da Silva e outros.
1. Defiro parcialmente o item 01, do pedido da defesa de fl. 239, para que não haja prejuízo para a defesa do réu Enielson, considerando que já tem audiência designada (16.11.2016, fl. 234-v), requisitem-se os policiais Evandro e Paulo Soares. Quanto a testemunha Tais, deverá o advogado deverá apresentá-las independentemente de intimação.
2. Indefiro o item 2 do pedido de fl. 239.
3. Quantos os itens 3 e 4, vista ao Ministério Público e a Defensoria Pública para manifestação, para manifestação sobre a possibilidade de utilização de prova emprestada.

Boa Vista/RR, 24/10/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

Vara Execução Penal

Expediente de 26/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

104 - 0182803-27.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182803-9
Sentenciado: Ismael Mota Moura
DESPACHO

Defiro sanção disciplinar por 30 dias. Instaure-se PAD, com conclusão em 15 dias. Após, conclusos.

26/10/16

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

105 - 0183886-78.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183886-3
Sentenciado: Manoel Cunha Braz
RH em mutirão

1. O reeducando não faz jus a benefício.
2. Aguarde-se cumprimento de pena

24.10.16

Graciette Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execuçao Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

106 - 0005000-18.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005000-9
Sentenciado: Mailson da Silva Braga
DECISÃO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando possui lapso temporal para obtenção da progressão de regime em 29/11/2016, ver calculadora anexa.
Certidão carcerária, em anexo, que atesta "boa" conduta.
Consta nos autos, após a folha 93, frequência no total de 400h de estudo e 98 dias de trabalho interno, fazendo jus a remição de 33 pelo estudo e 32 dias pelo trabalho.
Considerando os fatos ocorridos durante o último domingo, dia 16/10/2016, tenho que que, com a remição, o reeducando deve progredir de regime, eis que este Juízo não pode permanecer inerte diante da gravidade dos fatos em concreto.
Postergo a manifestação do "Parquet", em face da urgência.
Posto isso, de ofício, DECLARO remidos 33 dias pelo estudo e 32 dias pelo trabalho, da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) MAILSON DA SILVA BRAGA, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, todos da Lei de Execução Penal. Consequentemente, DEFIRO o benefício de progressão de regime em seu favor, do regime FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal e pelos motivos acima mencionados, DEFIRO o benefício de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016, a fim de que seja usufruído nos períodos de 28.10 a 03.11.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, também da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º não mudar de residência, sem comunicação a este órgão jurisdicional e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Intimações necessárias.
Expedientes de praxe.
Junte-se a certidão carcerária, em anexo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cumpra-se em caráter de extrema urgência.
Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Advogado(a): Isabel Bhaiada Silva

107 - 0001917-57.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001917-6
Sentenciado: Roberto Rivelino Brasil da Silva
DECISÃO
(...)

DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 173 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante a realização do curso de fls. 189/193 não cometeu falta grave, conforme certidão carcerária de fls. 177/180, e conta com 2080 horas de estudo.
Em relação ao pedido de prorrogação da prisão albergue domiciliar, vencida desde 15/08/2016, é sabido que a Casa do Albergado desta Comarca está interditada, não havendo portanto, no momento, estabelecimento adequado para os reeducandos que cumprem pena no regime aberto. Assim, em atenção ao disposto na Súmula Vinculante n.º 56, é o caso de deferimento da prisão albergue domiciliar.
Posto isso:
1. DECLARO remidos 173 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Roberto Rivelino Brasil da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal;
2. DETERMINO que o cumprimento da pena se dê em regime de PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR, até o dia 31/12/2016.
Fixo as regras da prisão albergue domiciliar, devendo o reeducando:
1) Comparecer, no prazo de 24 horas após a ciência desta decisão, na Casa do Albergado, para fornecer o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;
2) Comparecer nesta Vara, PESSOAL e MENSALMENTE, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação lícita;
3) Não mudar de residência e nem se ausentar do território da Cidade de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial;
4) Recolher-se à habitação até às 20 horas, durante os dias da semana (segunda-feira à sexta-feira);
5) Recolher-se à habitação aos finais de semana (entre às 20 horas da sexta-feira e às 6h da segunda-feira);
6) Privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes;
7) Não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada imediatamente a este Juízo, para possível susspensão ou revogação do benefício.
Cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.
Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 25 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Germano Nelson Albuquerque da Silva

108 - 0008163-69.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008163-0
Sentenciado: Eleandro Ramos Albuquerque
DECISÃO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando possui lapso temporal para obtenção da progressão de regime, ver calculadora anexa.
Certidão carcerária, em anexo, que atesta "boa" conduta.
Considerando os fatos ocorridos durante o último domingo, dia 16/10/2016, tenho que que o reeducando deve progredir de regime, eis que este Juízo não pode permanecer inerte diante da gravidade dos fatos em concreto.
Postergo a manifestação do "Parquet", em face da urgência.
Posto isso, de ofício, DEFIRO o benefício de progressão de regime em favor do reeducando ELEANDRO RAMOS ALBUQUERQUE, do regime FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal e pelos motivos acima mencionados, DEFIRO em seu favor o benefício de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016, a fim de que seja usufruído nos períodos de 28.10 a 03.11.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, também da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º não mudar de residência, sem comunicação a este órgão jurisdicional e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Intimações necessárias.
Expedientes de praxe.
Junte-se a certidão carcerária, em anexo..
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cumpra-se em caráter de extrema urgência.
Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

109 - 0008192-22.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008192-9
Sentenciado: Waldir Ferreira da Silva
DECISÃO
(..)

DECIDO.
O livramento condicional, benefício concedido aos condenados a pena privativa de liberdade superior a 02 anos, está previsto no art. 83 do Código Penal, tendo como requisitos o cumprimento de parte da pena e o comportamento satisfatório.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando comprovou o requisito temporal para a concessão do benefício pleiteado, conforme calculadora de execução penal de fls. 144. No entanto, verifico que o reeducando foi condenado pela prática do crime contra a dignidade previsto no art. 217-A do Código Penal, o que requer cautela na concessão de benefícios, visto que foi praticado contra vulnerável. No mais, o exame criminológico acostado às fls. 186/190 mostra-se desfavorável ao reeducando, visto que tanto o parecer psicológico quanto o social indicam a presença de fatores capazes de impedir o processo de reintegração social do reeducando.
No mais, verifico que o reeducando faz jus à remição de 52 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o período de junho/2015 a janeiro/2016 não cometeu falta grave e contou com 156 dias laborados.
Posto isso:
1. INDEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL interposto em favor do reeducando Waldir Ferreira da Silva, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e artigo 131 e seguintes, todos da Lei de Execução Penal;
2. DECLARO remidos 52 dias da pena privativa de liberdade do reeducando, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.
Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 26 de outubro de 2016.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0008235-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008235-6
Sentenciado: Joaquim Moreira da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise da progressão de regime e saída temporária, fls. 145/145v.
Calculadora de execução penal, fls. 146.
Certidão carcerária, em anexo.
Com vistas, o "Parquet" opinou pela remição, não se manifestando pela progressão de regime, fls. 156/157.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Verifico que o reeducando faz jus aos benefícios pleiteados, uma vez que atingiu o lapso temporal, a conduta é boa. Logo, no momento, os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância com a Defesa, DEFIRO o benefício de progressão de regime em favor do reeducando JOAQUIM MOREIRA DA SILVA, do regime FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal e pelos motivos acima mencionados, DEFIRO em seu favor o benefício de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016, a fim de que seja usufruído nos períodos de 28.10 a 03.11.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, também da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º não mudar de residência, sem comunicação a este órgão jurisdicional e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Intimações necessárias.
EExpedientes de praxe.
Junte-se a certidão carcerária, em anexo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cumpra-se em caráter de extrema urgência.
Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0002039-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002039-3
Sentenciado: Carlos Geraldo Gonsales Garcia
DECISÃO

Trata-se de pedido de indulto interposto em favor do reeducando Carlos Geraldo Gonsales Garcia, referente a condenação à pena unificada de 09 anos, 08 meses e 16 dias reclusão pela prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.
Calculadora de execução penal às fls. 67.
A certidão carcerária de fls. 72/73 informa a conduta do reeducando como má.
Parecer desfavorável do Conselho Penitenciário, fls. 77/78.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que o reeducando não preenche os requisitos estabelecidos pelo Decreto n.º 8615/2015.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando não faz jus ao benefício de indulto referente ao Decreto nº 8.615, de 23 de dezembro de 2015, visto que não se encaixa em nenhuma das hipóteses de concessão previstas no mencionado decreto, bem como cometeu falta grave nos 12 meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a data do decreto.
Posto isso, em consonância com o Ministério Público e com o Conselho Penitenciário, INDEFIRO o pedido de INDULTO interposto em favor do reeducando Carlos Geraldo Gonsales Garcia.

Cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.
Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 25 de setembro de 2016.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

112 - 0017586-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017586-4
Réu: Jeferson Silva
DECISÃO

(...)
Assim, devolva-se a presente deprecata à Vara de origem, a fim de que realize tal cadastro.
(...)

Expediente necessários.
Intimem-se.
Cumpra-se com urgência.

Boa Vista-RR, 25 de outubro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Expediente de 25/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

113 - 0005853-90.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005853-9
Réu: Margarida Pereira de Melo
AUTOS N.º 13.005853-9
AÇÃO PENAL
RÉ: Margarida Pereira de Melo
ARTIGO: 302 do CTB
DEFESA: Dr. Elias augusto de Lima Silva OAB/497/RR

SENTENÇA

Margarida Pereira de Melo, qualificada nos autos, foi denunciada nas penas do artigo 302 do CTB, acusada de no dia 03 de março de 2013, por volta das 18h30min, na BR-174, sentido Boa Vista, quando na condução da camionete GM/S10, NAT-1433, teria invadido parcialmente a pista contrária da rodovia e concorrido para a colisão com o veículo GM/Kadett, placa MNE-7166, conduzido por Francisco Carlenilson Alves Rodrigues, que seguia sentido Boa Vista/Pacaraima-RR.

Com a colisão, Francisco Carlenilson Alves Rodrigues sofreu traumatismo craniano, que o levou a óbito, tendo a perícia determinado que houve culpa concorrente, uma vez que ficou consignado que ambos veículos invadiram a faixa contrária (cf. denúncia acostada às fls. 02-A/02-B, com três testemunhas arroladas).

Laudo de exame pericial acostado às fls. 17/29.

O laudo do exame cadavérico foi juntado às fls. 31/32.

Interrogatório policial às fls. 36/37.

Boletim de acidente de trânsito lavrado pela Polícia Rodoviária Federal às fls. 40/48.

No relatório de fls. 66/67, a autoridade policial entendeu que Margarida Pereira de Melo não agiu com culpa, razão pela qual não a indiciou.

Em manifestação de fls. 69/70, o Ministério Público solicitou que fosse realizada perícia complementar para que fosse esclarecido se há a via secundária, na qual a vítima pretendia adentrar e desistiu.

O laudo complementar foi juntado às fls. 84/88.

O Ministério Público ofertou a denúncia, que foi recebida na decisão de fls. 93, tendo a ré sido citada (cf. fls. 95/96).
A defesa apresentou resposta à acusação às fls. 102/106, suscitando, em preliminar, a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, de acordo com o artigo 395, III, do CPP ou que absolva sumariamente a acusada no termos do artigo 397, II, do CPP, uma vvez que não ficou estabelecido o nexo causal na sua conduta para a ocorrência do resultado, conforme exigem os artigos 13 e 18 do CPP.

É o relato. Decido.

Concordo com a tese da defesa, uma vez que a versão da ré apresenta-se adequada a situação fática descrita no laudo, não obstante este tenha indicado culpa concorrente, quando ambos teriam invadido a faixa contrária, uma vez que tal conclusão não tem muita consonância com a dinâmica do ocorrido, sendo que os condutores não iriam se chocar propositalmente, se cada um tinha sua faixa de direção para desviar.

A ré relata que o veículo Kadett ultrapassou o caminhão e pegou a esquerda, como se fosse entrar numa vicinal, tendo, no entanto, retornado para a pista de rolamento, ocasionando a colisão, por mais que ela desviasse para o outro lado, sendo sua versão secundada por Victor Emanule Nicácio Brandão (cf. fls. 39), que também vinha no carro conduzido pela sra. Margarida Pereira de Melo e foi arrolado pelo Ministério Público como testemunha.

O laudo complementar, pedido pelo Ministério Público e acostado às fls. 84/88, confirma a versão da ré de que há uma via de piçarra à esquerda, perpendicular à BR 174, sendo a fotografia de fls. 86 bastante elucidativa.

Assim, depreende-se que a ré Margarida Pereira de Melo não agiu de forma culposa para o resultado, sendo penalmente atípica sua conduta.

Isto posto, acolho as argumentações da defesa e absolvo sumariamente Margarida Pereira de Melo nos termos do artigo 397, III, do CPP.

P.R.I. e arquive-se.

Boa Vista, 25 de outubro de 2016.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Lairto Estevão de Lima Silva

114 - 0000050-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000050-0
Réu: Diego Silva Abreu e outros.
Vista ao Ministério Público.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina, Roberto Trigueiro Fontes, Igor Menezes Cavalcante Gomes

1ª Vara Criminal

Expediente de 26/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

115 - 0094702-53.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.094702-9
Indiciado: C.E.L.L. e outros.
DESPACHO

Caso ainda não esteja, cadastre-se o advogado do réu e intime-o para

manifestar-se, no prazo de 10 dias, acerca da testemunha de Defesa Maria de Jesus Bezerra Lima, sob pena de desistência tácita.
Após, conclusos.
Boa Vista-RR, 24/10/2016.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz Titular da 1ª Vara Criminal
Advogados: Timóteo Martins Nunes, Antônio Basílio Filho

116 - 0181865-32.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.181865-9
Réu: Kennedy Santos Guimarães
Vista ao Ministério Público.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

117 - 0004477-74.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004477-4
Réu: G.S.O. e outros.
DESPACHO

Considerando o espelho de fl. 471, solicite-se, por telefone a devolução da deprecata.
Acostada aos autos a carta precatória, vista ao Ministério Público.
Boa Vista-RR, 24/10/2016.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz Titular da 1ª Vara Criminal
Advogado(a): Wilson de Lima Justo Filho

118 - 0007007-51.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007007-6
Réu: J.P.N.O. e outros.
DESPACHO

Intime-se a Defesa do réu Adiragram para apresentação de Alegações Finais escritas.
Junte-se FAC.
Após, venham conclusos para Sentença.
Boa Vista-RR, 24/10/2016.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz Titular da 1ª Vara Criminal
Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

119 - 0004743-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004743-3
Réu: Gonçalo Ferreira da Silva
Vista ao Ministério Público.
Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

120 - 0013072-57.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013072-6
Réu: Wanderson da Silva Santana e outros.
Ciente.
Cumpra-se a cota retro.
Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Angria Kartie Feitosa Silva

121 - 0005175-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005175-5
Réu: João Monteiro Barbosa Neto
SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação penal na qual João Monteiro Barbosa Neto, qualificado nos autos, foi denunciado nas penas dos crimes narrados na epígrafe, acusado de no dia 01 de maio de 2014, por volta das 22h, na avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, bairro São Francisco, nesta capital, sob efeito de álcool, colidir o veículo que conduzia, a saber, uma camionete L200, cor verde, placa NOK-3927 com uma motocicleta que estava estacionada, causando danos, tendo se evadido do local.

O proprietário da motocicleta atingida solicitou ajuda de policial militar que estava à paisana, que seguiram o acusado e o detiveram, sendo que pediram apoio da Polícia Militar.

Foi lavrado Termo de Constatação de Embriaguez, sendo que em revista ao veículo foram encontrados vasilhames de cerveja e vodca vazias e uma lata de cerveja lacrada, sendo também localizadas 20 munições calibre 28 intactas, tendo o acusado dito que estas pertenciam ao seu pai, que tem uma arma registrada na fazenda que possui (cf. denúncia de fls. 02-A/02-D, com três testemunhas).

ROP nº 16295 às fls. 12.

Termo de Constatação de Embriaguez às fls. 14.

Auto de apreensão às fls. 15 e o de restituição às fls. 16.

O acusado obteve na fase policial a liberdade provisória mediante fiança (cf. fls. 17/18).

A denúncia foi recebida em 11 de março de 2015 (cf. fls. 39).

O réu foi citado por hora certa (cf. certidão de fls. 43), tendo sido apresentada resposta à acusação às fls. 46/58, na qual foram arroladas três testemunhas.

Na audiência de instrução e julgamento, no dia 20/11/2015, foram ouvidos os dois policiais militares arroladas na denúncia (cf. fls. 78/79). Na ata de fls. 80 o Ministério Público solicitou a oitiva como testemunha do Juízo, o casal de policial que estava à paisana e que participou inicialmente da ocorrência, sendo o pedido deferido, tendo o casal sido ouvido em 10/04/2016 (cf. fls. 96/97).

Na ata de fls. 98 a defesa desistiu de Vitória do Vale e iinsistiu no policial rodoviário federal (cf. ata de fls. 98).

Em 18/05/2016 foi ouvida uma testemunha da defesa, sendo havido desistência das demais. Em seguida o réu foi interrogado (cf. fls. 103/105).

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a procedência integral da denúncia. A defesa solicitou a absolvição de ambas as imputações, alegando que não foi realizado o teste do bafômetro, havendo dúvida se o acusado estava ou não com volume de álcool no sangue acima do permitido e que a munição apreendida no veículo pertenceria ao pai do réu (cf. fls. 106/111 e 114/126).

FAC atualizada foi juntada às fls. 127.

Às fls. 128 consta despacho determinando que a defesa juntasse registro da arma no nome do pai do acusado e que fosse verificado no DETRAN/RR os dados do proprietário do veículo onde foram encontradas as munições.

O documento sobre o veículo foi juntado às fls. 131, tendo a defesa apresentado a petição de fls.132/133, com os documentos anexos de fls. 134/138.

Foi dada ciência ao Ministério Público sobre os documentos juntados (cf. fls. 139/139v).

É o relato. Decido.

Entendo que merece acolhimento parcial a pretensão punitiva estatal, devendo o acusado ser responsabilizado pelo crime do art. 306 do CTB, uma vez que há dúvida razoável sobre a propriedade da munição apreendida no veículo, que na época do fato pertencia ao pai do acusado, Sr. Jânio Fernandes Barbosa, conforme comprova o documento de fls. 131. Vejamos.

Quanto ao crime do art. 306 do CTB não há maiores dúvidas, uma vez que o Termo de Constatação de Embriaguez de fls. 14 comprova a materialidade da imputação, tendo o acusado confessado na fase policial (cf. fls. 07) que tinha ingerido cerveja quando do fato, inclusive que envolveu-se num incidente com a motocicleta guiada por Arthur Cordeiro de Matos, tendo encostado neste veículo, mas que não desceu para verificar o ocorrido por temer pela sua integridade física.

No ROP de fls. 12 e auto de apreensão de fls. 15 há o registro de que foram apreendidos no interior do carro conduzido pelo acusado uma garrafa de cerveja de 355ml vazia e uma de vodca de 750 ml também vazia, além de uma lata de cerveja de 269 ml lacrada, o que robustece a prova material, o Termo de Constatação de Embriaguez de fls. 14, não encontrando amparo o inconformismo da defesa neste particular.

As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram que o acusado se envolveu num incidente em um posto de gasolina, sendo seguido e abordado pelo casal de policiais militares, Emerson Juliano Sombra e Nathalia Cíntia Loureto Sombra, que estavam à paisana, mas viram o incidente e resolveram agir, fazendo a abordagem, tendo telefonado para a Polícia Militar, solicitando apoio.

Tanto o casal de policiais militares à paisana que iniciou o atendimento à ocorrência como os policiais fardados que chegaram depois, relataram que o acusado estava visivelmente alcoolizado, sendo que em Juízo o acusado reiterou sua confissão policial.

Assim, julgo que a imputação pelo delito de trânsito restou plenamente comprovada.

Em relação ao crime do art. 14 da Lei de Armas a situação é distinta, tendo o acusado negado, quando ouvido na fase policial, ser o proprietário da munição apreendida, tendo dito que a mesma pertenceria ao seu pai, que possui uma fazenda, onde ele tem uma arma registrada.

O pai do acusado, Sr. Jânio Fernandes Barbosa não foi ouvido em Juízo, mas prestou depoimento na fase policial, assumindo ser o proprietário da munição apreendida, tendo informado que possui duas espingardas, uma calibre 20 e outra calibre 28, ambas registradas, sendo que as mesmas ficam no seu sítio, sendo que ainda não estava com a guia de trânsito (cf. fls. 135/138).

A defesa juntou, às fls. 138, cópia do registro da espingarda calibre 20 no nome do Sr. Jânio Fernandes Barbosa e uma cópia de pedido de renovação de registro de uma arma calibre 28, número U 428747725 (cf. fls. 137), sendo que anteriormente havia juntado o documento de fls. 59 sobre essa arma, no qual não consta o nome do proprietário.

Observa-se que o documento de fls. 59 está datado de junho de 2015 e no de fls. 137 não consta nenhuma chancela oficial, estando o print datado de 29/01/2015. Os fatos imputados ocorreram em 01/05/2014.

De qualquer forma, o documento juntado pelo cartório às fls. 131 comprova que na época dos fato o veículo onde foi apreendida a munição estava no nome de Jânio Fernandes Barbosa, o que cria uma dúvida razoável em favor do acusado, devendo ser aplicado o princípio do in dubio pro reo.

Isto posto, condeno João Monteiro Barbosa Neto nas penas do art. 306 do CTB e o absolvo da imputação do art. 14 da Lei nº 10.826/03, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

Passo à aplicação da pena do art. 306 do CTB: culpabilidade mediana; o acusado tem bons antecedentes (cf. FAC de fls. 127). Não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado, sob efeito de álcool, na condução perigosa de um veículo, foi abordado pela Polícia Militar que lavrou termo de constatação de embriaguez, sendo preso em flagrante. Assim, fixo a pena-base em 06 meses de detenção e 06 dias/multa à razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal.

Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, nos termos a serem especificados pela VEPEMA.

Em caso de não-aceitação ou descumprimento, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.

Há ainda a pena restritiva de direito específica prevista no art. 293 do CTB, razão pela qual suspendo a habilitação do acusado por 04 (quatro) meses, sendo que o legislador previu gradação diferenciada para esta penalidade. A execução dessa pena acessória também caberá à VEPEMA.

A fiança recolhida às fls. 18 deverá ser revertida para Arthur Cordeiro de Matos condutor da motocicleta na qual o acusado colidiu para compensação por eventuais danos bem como transtornos causados pelo acusado.

Quanto aos itens apreendidos às fls. 15, procedam sua destruição.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia de execução para a VEPEMA, adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa. Façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc).

P.R.I. e cumpra-se.

Boa Vista, 25 de outubro de 2016.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Marcelo Ferreira Gomes

122 - 0014270-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014270-3
Réu: Clebson Reis Duarte e outros.
Ciente.
Ao Ministério Público.
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Lizandro Icassatti Mendes, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Angelo Peccini Neto

123 - 0019283-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019283-1
Réu: Fernando dos Santos Carneiro
Antes da análise da cota de fl. 174v, intimem-se as pessoas que são apontadas como proprietárias dos veículos(fls. 171/172) para que procedam o(s) pedido(s) de restituição, juntando cópia autenticada do documento de transferência (DUT) no prazo de 15 dias, sob pena de serem vendidos em leilão com o depósito do valor em conta judicial, nos termos do art. 123, do CPP. Caso necessário, proceda-se a intimação por edital.
Expedientes pertinentes.
Advogado(a): Mileide Lima Sobral

124 - 0013322-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013322-0
Réu: Thiago Nogueira de Oliveira Cardoso
SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação penal na qual Thiago Nogueira de Oliveira Cardoso, qualificado nos autos, foi denunciado nas penas dos crimes narrados na epígrafe, acusado de no dia 09 de agosto de 2015, por volta das 08h50min, na BR-174 com a rua Argentina, bairro Cauamé, sob efeito álcool, ter capotado um veículo Ford/KA, cor preta, placa NAQ-7598, tendo os policiais militares, que atenderam a ocorrência, percebido que o condutor (o réu) estava sob visível estado de embriaguez.

O condutor foi submetido ao teste do bafômetro que resultou positivo em 1,22 mg/l, sendo que em revista ao veículo foi encontrado uma munição calibre 28 (cf. denúncia de fls. 02-A/02-B, com três testemunhas arroladas).

O acusado obteve na fase policial a liberdade provisória mediante fiança (cf. fls. 12).

Laudo do exame do bafômetro às fls. 16.

Auto de apreensão às fls. 19 e os de restituição às fls. 20/21.

A denúncia foi recebida em 09 de setembro de 2015 (cf. fls. 37).

Memos de objetos apreendidos às fls. 40 e 44

Às fls. 41/42 está o laudo pericial do projétil apreendido, sendo atestada sua capacidade para deflagração.

O réu foi citado (cf. fls. 67/68), sendo sua resposta à acusação juntada às fls. 62/66, na qual foram arroladas duas testemunhas.

Na decisão de fls. 69 foi indeferido pedido de absolvição sumária.

Na audiência de instrução e julgamento, no dia 12/07/2016, foram ouvidos os dois policiais militares arroladas na denúncia (cf. fls. 82/83), tendo o Ministério Público desistido da terceira testemunha, mas por se tratar de testemunha comum, a defesa insistiu na mesma (cf. ata de fls. 84).

A última testemunha foi ouvida em 14/09/2016, ocasião em que o réu foi interrogado (cf. fls. 88/89).

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a procedência da denúncia para ambas as imputações, enquanto que a defesa pediu a absolvição quanto ao crime de porte ilegal de arma, com fulcro no art. 386, IV, do CPP e aplicação de penaa mínima quanto ao crime do art. 306 do CTB (cf. fls. 91/94 e 96/102, respectivamente).

A FAC foi juntada às fls. 103/104.

É o relato. Passo a decidir.

Entendo que só há elementos probatórios aptos para a condenação do réu Thiago Nogueira de Oliveira Cardoso pelo crime do artigo 306 do CTB, havendo dúvida razoável quanto à imputação do art. 14 da Lei de Armas. Vejamos.

Em relação ao crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, não há maiores dúvidas, tendo o acusado confessado que estava alcoolizado, tendo bebido cerveja naquela noite, sendo sua confissão corroborada pelos depoimentos colhidos em juízo, enquanto que o laudo do exame do bafômetro, acostado às fls. 16, comprova a materialidade do delito.

Já em relação ao delito de porte de munição, o acusado disse que a mesma foi encontrada na bolsa de sua ex namorada Mariane, que esqueceu dentro de seu carro, sendo que não sabia que ela a portava.

A versão do acusado é apoiada pelo fato da munição ter sido encontrada numa bolsa feminina que estava no banco do carro, situação confirmada pelos policiais militares que efetuaram a apreensão.

Assim, julgo que há dúvida razoável quanto à propriedade da munição apreendida, situação que favorece o acusado.

Isto posto, condeno Thiago Nogueira de Oliveira Cardoso nas penas do art. 306 do CTB e o absolvo da imputação do art. 14 da Lei nº 10.826/03, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

Passo à aplicação da pena do art. 306 do CTB: culpabilidade mediana; o acusado tem bons antecedentes (cf. FAC de fls. 103/104). Não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado, sob efeito de álcool, após capotar o veículo que conduzia, foi abordado pela Polícia Militar, sendo submetido ao exame do bafômetro, que resultou positivo, foi preso em flagrante. Assim, fixo a pena-base em 06 meses de detenção e 06 dias/multa à razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal.

Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, nos termos a serem especificados pela VEPEMA.

Em caso de não-aceitação ou descumprimento, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.

Há ainda a pena restritiva de direito específica prevista no art. 293 do CTB, razão pela qual suspendo a habilitação do réu por 04 (quatro) meses, sendo que o legislador previu gradação diferenciada para esta penalidade. A execução dessa pena acessória também caberá à VEPEMA.

Em relação a munição aprendida às fls. 19, proceda sua destruição, quanto aos demais bens, proceda sua devolução.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia de execução para a VEPEMA, adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa, devendo o quantum ser abatido da fiança prestada na fase policial (cf. fls. 12). Façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc).

P.R.I. e cumpra-se.

Boa Vista, 25 de outubro de 2016.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

125 - 0001707-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001707-4
Réu: Renato Luan Fernandes Novaes Lima e outros.
Considerando o teor da Súmula nº 59 do STJ, bem como que a ação penal já transitou em julgado para um dos réus, entendo que não há óbice ao seguimento do processo, em detrimento as informações ainda não prestadas ao expediente de fl. 172.
Ademais, trata-se de processo de réu preso, no qual deve-se ter maior celeridade, razão pela qual, determino a remessa dos autos à 2ª Instância.
Expedientes pertinentes.
Advogado(a): Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

126 - 0011756-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011756-9
Réu: Dornellys Wendder Ferreira Rodrigues e outros.
DECISÃO

1. As Defesas dos acusados apresentaram resposta à acusação (fls. 122/127 e 129), tendo a Defesa de Dornellys Wendder trazido matérias que nos remetem ao mérito da acusação, no entanto, tais alegações deverão ser apreciadas em momento oportuno, sob o manto do contraditório e da ampla defesa. Ademais, as peças defensivas não trouxeram novos elementos ou provas, que alterassem a convicção formalizada no recebimento da Denúncia. Entendo não está configurada qualquer das circunstâncias de absolvição sumárias preconizadas pelo artigo 397 do CPP, pois nesse juízo preliminar não verifico a existência manifesta de causa excludente de ilicitude, de causa excludente de culpabilidade, de extinção de punibilidade, bem como que o fato narrado evidentemente não constitui crime, logo não reconheço absolvição sumária;
2. Visando dar continuidade ao feito, designo a audiência de instrução e julgamento, para o dia __22___/__11___/__2016___, às __10___h__00__min.
3. Expedientes necessários.
Boa Vista-RR, 24/10/2016.

JÉ SUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz Titular da ª Vara Criminal
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Recurso Sentido Estrito

127 - 0007597-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007597-3
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Gleydison Oliveira da Silva
Dê-se ciência do retorno do Recurso a Defesa.
Traslade-se cópia do Voto, Acórdão e trânsito em julgado para os autos principais.
Efetue-se o lançamento da Decisão proferida.
Após, arquivem-se com as devidas baixas na distribuição.
Advogado(a): Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

2ª Vara Criminal

Expediente de 25/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Ação Penal

128 - 0013935-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013935-9
Réu: Thiago de Oliveira Lima
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 22/03/2017 às 11:30 horas.
Advogado(a): Tuyane Cantanhede de Oliveira Aguiar Peixoto

2ª Vara Criminal

Expediente de 26/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Ação Penal

129 - 0010156-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010156-3
Réu: Sergio Barbosa Costa
1. Defiro a cota de fls. 68;
2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/11/2016 às 09h00min;
3. Expedientes de praxe.

Boa Vista, RR,26 de outubro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

130 - 0010558-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010558-0
Réu: Messias da Silva Figueiredo
1. Diante da ausência do réu bem como da sua não localização, devolva-se a precatória ao juizo deprecante;
2. Após, arquive-se.

Boa Vista, RR,24 de outubro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0013090-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013090-1
Réu: Manoel Gomes de Paulo
1. Diante do cumprimento da precatória fls 05, devolva-se ao juizo deprecante;
2. Dê-se baixa e arquive-se.

Boa Vista, RR,26 de outubro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

132 - 0011579-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011579-5
Indiciado: R.R.S.
1. Diante da manifestação de fls. 39, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/11/2016 às 09h00min;
2. Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) réu(s);
3. Intime(m)-se/Requisite(m)-se a(s) testemunha(s);
4. Expedientes necessários;
5. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, RR,26 de outubro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Petição

133 - 0010518-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010518-4
Autor: Jalser Renier Padilha
Réu: Marlen Mendes Lima
1. Designe-se audiência de conciliação na forma do art. 520 do CPP;

2. Intimem-se as partes;

3. Dê-se ciência ao M.P.E.

Boa Vista-RR, 19/10/2016.

Juiz Rodrigo Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

Ação Penal

134 - 0014588-20.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014588-6
Réu: N.A.C.M.
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/03/2017 às 10h30min;
2. Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) réu(s);
3. Intime(m)-se/Requisite(m)-se a(s) testemunha(s);
4. Expedientes necessários;
5. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, RR,24 de outubro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0012774-02.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012774-0
Réu: Francisco Elco Bezerra e outros.
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/03/2017 às 11h00min;
2. Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) réu(s);
3. Intime(m)-se/Requisite(m)-se a(s) testemunha(s);
4. Expedientes necessários;
5. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, RR,24 de outubro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0012392-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012392-7
Réu: José Roberto Ramos Printes
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/03/2017 às 10h00min;
2. Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) réu(s);
3. Intime(m)-se/Requisite(m)-se a(s) testemunha(s);
4. Expedientes necessários;
5. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, RR,24 de outubro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Advogados: Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Ivaldo Gomes Barbosa

Termo Circunstanciado

137 - 0014518-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014518-5
Indiciado: M.S.S.
1. Designo audiência preliminar para o dia 09 de Fevereiro de 2017, às 09h40min;
2. Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) réu(s);
3. Expedientes necessários;
4. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, RR,21 de outubro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 25/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

138 - 0013871-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013871-4
Réu: Elisangela Verusca Gonçalves da Silva e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/11/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0016305-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016305-0
Réu: Daniel da Silva Oliveira Castro
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/11/2016 às 08:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 26/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

140 - 0000151-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000151-6
Réu: Elison Medeiros dos Santos
(...) "Diante do exposto, tendo cumprido com sua obrigação, declaro a extinção da punibilidade de ELISON MEDEIROS DOS SANTOS em relação aos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 66, II, da Lei n.° 7.210/84...". P.R.I. Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

141 - 0015080-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015080-0
Réu: Lucas de Lima Vieira e outros.
DESPACHO

I- Cancele-se a audiência já designada, tendo em vista a informação de que a Vítima reside atualmente na Comarca de Rorainópolis, conforme Certidão de fls. 19.

II- Devolva-se.

III- DJE.

Boa Vista, RR, 26 de outubro de 2016.

Juiz MARCELO MAZUR.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

142 - 0116032-72.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.116032-2
Réu: Josafa da Conceicao Silva
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu JOSAFÁ DA CONCEIÇÃO SILVA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

143 - 0134817-48.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134817-2
Réu: Robson Gomes Belo
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu ROBSON GOMES BELO, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 26 de outubro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0218988-30.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.218988-4
Réu: Jefferson Freire de Lima
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu JEFFERSON FREIRE DE LIMA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 26 de outubro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 26/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

145 - 0010950-91.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010950-1
Réu: Wilson Marques de Sousa
Nada a prover quanto a petição de fls. 788/797, diante do quanto determinado á fl. 786. Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão e, após, expeça-se a competente guia de execução definitiva.
Cumpra-se.

BV/RR, 25/10/16

Esdras Silva Pinto
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Walla Adairalba Bisneto, Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Dayanne Dandora Joaquim Pinto Pacheco

146 - 0102126-15.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102126-8
Réu: Criança/adolescente
Diante da informação constante na certidão acima de que o réu constituiu como Advogado o Dr. Roberto Guedes , intime-seo Advogado via DJE, para juntar a procuração e também se manifestar acerca da certidão de fl. 272.

BV/RR, 26/10/2016

Esdras Silva Pinto
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Alex Reis Coelho

Relaxamento de Prisão

147 - 0017464-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017464-4
Réu: Marcos Aurelio dos Santos Correia
Dessa feita, inalteradas as circunstâncias fáticas que ensejaram o decreto cautelar do acusado, tampouco demonstrado o estado de saúde grave, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e também de substituição desta pela prisão domiciliar.

Intimações necessárias.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal.

Nos termos do art. 5º, II, do Código de Processo Penal, requisite-se à Autoridade Policial competente a abertura de Inquérito Policial para apuração de eventual crime de falsidade ideológica possivelmente praticado por Francisco Luiz Barros da Silva, remetendo-se cópia da declaração de fl. 17, em que declara que Marco Aurélio dos Santos Correia exerce atividades de auxiliar de tapeçaria desde o dia 02/03/2016, diante da existência de fortes indícios de que Marco encontrava-se foragido na Guiana e de que não foi juntada com a aludida declaração qualquer outro documento que ateste a sua veracidade, tal como cópia da carteira de trabalho ou da planilha de pagamento dos funcionários.

Após, ARQUIVEM-SE os autos, com as devidas baixas.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 25 de outubro de 2016.

ESDRAS SILVA PINTO
Juiz Substituto
Advogado(a): Clodemir Carvalho de Oliveira

2ª Vara Militar

Expediente de 25/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

148 - 0012585-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012585-6
Réu: Leonardo Michell Silva dos Santos
DESPACHO Em virtude dos documentos de fls. 57 em diante, dê-se vista ao MP na forma do art. 379 do CPP. Após voltem os autos conclusos.
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

1ºjesp.viol. Domest.

Expediente de 24/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota
José Rogério de Sales Filho

Med. Protetivas Lei 11340

149 - 0017793-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017793-6
Réu: Gabriel Pereira da Silva
Decisão: Medida protetiva concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.viol. Domest.

Expediente de 25/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

150 - 0017745-30.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017745-5
Réu: Francimar dos Santos Pereira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/02/2017 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0007155-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007155-2
Réu: Éder Benjamim da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/11/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0014251-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014251-8
Réu: Adriano Santos da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/11/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

153 - 0017616-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017616-9
Réu: Fábio Gomes de Lima Silva
Audiência Preliminar designada para o dia 16/12/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0017625-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017625-0
Réu: Israel da Silva Santos

Despacho: Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória .Com Urgência. Boa Vista/RR, 25/10/16. Maria Aparecida Cury - Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

155 - 0017705-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017705-0
Réu: Cristian Alexandre Marczynski

Final da Decisão: ISTO POSTO, com base nos fatos e fundamentos jurídicos expostos, DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO de medida protetiva, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: Proibição de aproximação da ofendida, observado o limite mínimo de distância entre a protegida e o agressor de 20 (vinte) metros no local de trabalho e de 200 (duzentos) metros nos demais locais; Proibição de frequentar a residência, local de estudo, lazer e outros de usual frequentação da ofendida; Proibição de manter contato com a requerente (ou com terceiras pessoas do círculo do trabalho, familiar e de amigos desta com o intuito de lhe causar qualquer prejuízo), bem como de lhe enviar, de divulgar qualquer conteúdo intimidador-ameaçador, abusivo-ofensivo à sua integridade psicológica e moral (à honra e à intimidade) e de pessoas de suas relações, por qualquer meio de comunicação, inclusive de interpor pessoa(s) para fazê-lo. Deixo de conceder a medida de afastamento do requerido do lar em razão de haver sido consignado pela requerente que o requerido saiu da casa do convívio em comum. Havendo conflito patrimonial de fundo, deverão as partes buscar solucionar a questão em ação e juízo apropriados, de forma a regulamentar a separação e a divisão dos bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, com a brevidade necessária ao caso. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis quanto a seus direitos patrimoniais na via ordinária. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, para o seu local de trabalho (constem-se todos os dados indicados), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, constando que, caso queira, poderá apresentar maniifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como advertência de que, caso descumpra qualquer das medidas desta decisão, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, por descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 20, da Lei n.º 11.340/2006 cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Deverá ser consignado pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça intimação do requerido para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar no momento da diligência, haja vista a informação de que aquele saiu do lar, não havendo dados de novo endereço residencial. O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), notificando-a de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), e o encaminhamento e demais atendimentos necessários visando a regulamentação de eventuais questões cíveis pendentes, se o caso, e, por fim, para que comunique ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, para que não se perdure medida que não se mostre mais necessária. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até

as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação do requerido, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas e cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para ulterior análise e deliberação. Junte-se aos autos a certidão firmada pela pedagoga do da Equipe Técnica de apoio do Juízo, ora promovida ao feito. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 25 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0017795-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017795-1
Réu: Gilvan Rodrigues Vale Junior

Final da Decisão: ISTO POSTO, com base nos fatos e fundamentos jurídicos expostos, DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO de medida protetiva, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: Proibição de aproximação da ofendida e seus familiares (seu atual companheiro e familiares deste), observado o limite mínimo de distância entre os protegidos e o agressor de 200 (duzentos) metros; Proibição de frequentar a residência e a escola da ofendida e seu companheiro, eventual local de trabalho, lazer, e outros de usual frequentação destes; Proibição de manter contato com a requerente e seu atual companheiro, bem como de divulgar qualquer conteúdo intimidador-ameaçador, abusivo-ofensivo à sua integridade moral e psicológica destes, por qualquer meio de comunicação, inclusive de interpor pessoa(s) para fazê-lo. Deixo de conceder a medida de afastamento do requerido do lar em razão de haver sido consignado endereços residenciais diferentes das partes pela requerente, não tendo sido demonstrada a convivência em lar em comum. Havendo direito de visitas relativo a(os) filho(os) menor(es) fixado judicialmente fica tal mantido, ressalvando-se que pessoa de confiança das partes deverá retirar/devolver a(s) criança(s) da casa da requerente, mantendo-se a distância mínima neste ato determinada. Caso não haja regulamentação de tal direito, deverão as partes buscar a regulamentação através de ação apropriada, com a brevidade necessária ao caso. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis quanto a seus direitos patrimoniais na via ordinária. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, constando que, caso queiraa, poderá apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como advertência de que, caso descumpra qualquer das medidas desta decisão, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, por descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 20, da Lei n.º 11.340/2006 cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Intime-se a ofendida desta decisão, pessoalmente em ato conjunto com sua genitora/representante, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), bem como para os procedimentos/encaminhamentos necessários para a solução das questões cíveis de fundo do conflito. Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação do requerido, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas e cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para ulterior análise e deliberação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 25 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0017796-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017796-9
Réu: Ismael Sousa Alves

Final da Decisão: ISTO POSTO, com base nos fatos e fundamentos jurídicos expostos, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: Afastamento do requerido do local de convivência com a ofendida e seus outra filha, com retirada de apenas pertences pessoais seus; Proibição de aproximação da ofendida, observado o limite mínimo de distância entre a protegida e o agressor de 200 (duzentos) metros; Proibição de frequentar a residência, eventual local de trabalho da requerente, sua genitora, bem como de estudo e lazer, de sua irmã, e e/ou outros de usual frequentação da requerente e sua filha adolescente; Proibição de manter contato com a requerente e sua filha referida, bem como de divulgar qualquer conteúdo intimidador-ameaçador, abusivo-ofensivo à integridade moral e psicológica daquelas, por qualquer meio de comunicação, inclusive de interpor pessoa(s) para fazê-lo. Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica, juntando-se aos autos a(s) certidão(ões) do(s) atendimento(s) realizado(s), tão logo seja(m) essa(s) apresentada(s) em Secretaria. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis quanto a seus direitos patrimoniais na via ordinária. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, constando que, caso queira, poderá apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como advertência de que, caso descumpra qualquer das medidas desta decisão, poderá lhe ser decretada a prisão preventivva, por descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 20, da Lei n.º 11.340/2006 cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Deverá ser consignado pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a efetivação das medidas determinada(s) no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, devendo devolver o mandado na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas de seu cumprimento, em caso de diligência sem êxito, apresentando certidão circunstanciada nos autos. Ante a medida de afastamento do agressor do lar, deverá ser este ainda intimado a fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar no momento da diligência. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação do requerido, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas e cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para ulterior análise e deliberação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 25 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0017797-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017797-7
Réu: Frank Jose Rossi Febres

Final da Decisão: ISTO POSTO, com base nos fatos e fundamentos jurídicos expostos, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: Afastamento do requerido do local de convivência com a ofendida e seus filhos unilaterais, com retirada de apenas pertences pessoais seus; Proibição de aproximação da ofendida e de seus filhos unilaterais, observado o limite mínimo de distância entre os protegidos e o agressor de 200 (duzentos) metros; Proibição de frequentar a residência, eventual local de trabalho da requerente, bem como de estudo, lazer, de seus filhos referidos, e de outros de usual frequentação da requerente e seus referidos filhos; Proibição de manter contato com a requerente e seus filhos unilaterais, bem como de divulgar qualquer conteúdo intimidador-ameaçador, abusivo-ofensivo à integridade moral e psicológica daqueles, por qualquer meio de comunicação, inclusive de interpor pessoa(s) para fazê-lo. Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica, juntando-se aos autos a(s) certidão(ões) do(s) atendimento(s) realizado(s), tão logo seja(m) essa(s) apresentada(s) em Secretaria, solicitando-se, se necessário. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis quanto a seus direitos patrimoniais na via ordinária. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, constando que, caso queira, poderá apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como advertência de que, caso descumpra qualquer ddas medidas desta decisão, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, por descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 20, da Lei n.º 11.340/2006 cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Deverá ser consignado pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a efetivação das medidas determinada(s) no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, devendo devolver o mandado na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas de seu cumprimento, em caso de diligência sem êxito, apresentando certidão circunstanciada nos autos. Ante a medida de afastamento do agressor do lar, deverá ser este ainda intimado a fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar no momento da diligência. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), e ainda para os atendimentos e encaminhamentos necessários para solução de questões cíveis de fundo do conflito pendentes. Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação do requerido, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas e cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para ulterior análise e deliberação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 25 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0017822-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017822-3

Réu: Joab Maciel da Silva

Final da Decisão: ISTO POSTO, com base nos fatos e fundamentos jurídicos expostos, DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO de medida protetiva, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: Afastamento do requerido do local de convivência com a ofendida, com retirada de apenas pertences pessoais seus; Proibição de aproximação da ofendida, observado o limite mínimo de distância entre a protegida e o agressor de 200 (duzentos) metros; Proibição de frequentar a residência, eventual local de trabalho, lazer, e outros de usual frequentação da requerente; Proibição de manter contato com a requerente, bem como de lhe enviar e/ou divulgar qualquer conteúdo intimidador-ameaçador, abusivo-ofensivo à sua integridade moral e psicológica, por qualquer meio de comunicação, inclusive de interpor pessoa(s) para fazê-lo. Havendo direito de visitas relativo a(os) filho(os) menor(es) fixado judicialmente fica tal mantido, ressalvando-se que pessoa de confiança das partes deverá retirar/devolver a(s) criança(s) da casa da requerente, mantendo-se a distância mínima neste ato determinada. Caso não haja regulamentação de tal direito, deverão as partes buscar a regulamentação através de ação apropriada, com a brevidade necessária ao caso. Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica, juntando-se aos autos a(s) certidão(ões) do(s) atendimento(s) realizado(s), tão logo seja(m) essa(s) apresentada(s) em Secretaria, solicitando-as, se necessário. Considerando os fins sociais preconizados na lei em comento para a aplicação de medidas protetivas (art. 4.º, LVD), encaminhe-se à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, filho(s) menor(es) e agressor usuário de bebida alcoólica, procedendoo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico psicossocial em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da presente decisão. Acompanhe-se. Junte-se no prazo estabelecido, solicitando-se, se necessário. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis quanto a seus direitos patrimoniais na via ordinária. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, constando que, caso queira, poderá apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como advertência de que, caso descumpra qualquer das medidas desta decisão, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, por descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 20, da Lei n.º 11.340/2006 cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Deverá ser consignado pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a efetivação das medidas determinada(s) no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, devendo devolver o mandado na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas de seu cumprimento, em caso de diligência sem êxito, apresentando certidão circunstanciada nos autos. Ante a medida de afastamento do agressor do lar, deverá ser este ainda intimado a fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar no momento da diligência. Intime-se a ofendida desta decisão, pessoalmente em ato conjunto com sua genitora/representante, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), bem como para os procedimentos/encaminhamentos necessários para a solução das questões cíveis de fundo do conflito. Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação do

requerido, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas e cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para ulterior análise e deliberação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 25 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0017823-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017823-1
Réu: Gilson de Aquino Barbosa

Final da Decisão: ISTO POSTO, com base nos fatos e fundamentos jurídicos expostos, DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO de medida protetiva, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: Proibição de aproximação da ofendida, observado o limite mínimo de distância entre a protegida e o agressor de 200 (duzentos) metros; Proibição de frequentar a residência, local de trabalho, de lazer e outros de usual frequentação da requerente; Proibição de manter contato com a requerente, bem como de divulgar qualquer conteúdo intimidador-ameaçador, abusivo-ofensivo à sua integridade moral e psicológica, por qualquer meio de comunicação, inclusive de interpor pessoa(s) para fazê-lo. Deixo de conceder a medida de afastamento do requerido do lar em razão de haver sido consignado pela requerente endereços residenciais diferentes das partes, não tendo sido demonstrada a convivência em lar em comum. Ressalve-se que como há direito de visitas relativo a(os) filho(os) menor(es) fixado judicialmente fica tal mantido, devendo pessoa de confiança das partes retirar/devolver a(s) criança(s) da casa da requerente e/ou do requerido, mantendo-se a distância mínima neste ato determinada, até . nova regulamentação ou revisão de tal direito, através de ação apropriada no juízo competente, conforme alhures declinado. Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica, juntando-se aos autos a(s) certidão(ões) do(s) atendimento(s) realizado(s), tão logo seja(m) essa(s) apresentada(s) em Secretaria, solicitando-as, se necessário. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis quanto a seus direitos patrimoniais na via ordinária. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, constando que, caso queira, poderá apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como advertência de que, caso descumpra qualquer das medidas desta decisão, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, por descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 20, da Lei n.º 11.340/2006 cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Intime-se a ofendida desta decisão, pessoalmente em ato conjunto com sua genitora/representante, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), bem como para os atendimentos e encaminhamentos necessários à solução das questões cíveis de fundo do conflito. Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação do requerido, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas e cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para ulterior análise e deliberação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 25 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0017824-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017824-9
Réu: José Ramos

Final da Decisão: ISTO POSTO, com base nos fatos e fundamentos jurídicos expostos, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: Afastamento do requerido do local de convivência com a ofendida e seus filhos unilaterais, com retirada de apenas pertences pessoais seus; Proibição de aproximação da ofendida e de sua família (filhos unilaterais), observado o limite mínimo de distância entre os protegidos e o agressor de 200 (duzentos) metros; Proibição de frequentar a residência e eventual local de trabalho a requerente, bem como os locais de estudo, lazer dos filhos unilaterais desta e de outros, de usual frequentação da requerente e seus filhos; Proibição de manter contato com a requerente e os filhos daquela, bem como de divulgar qualquer conteúdo intimidador-ameaçador, abusivo-ofensivo à integridade moral e psicológica daqueles, por qualquer meio de comunicação, inclusive de interpor pessoa(s) para fazê-lo. À vista de constar situação envolvendo questão patrimonial, ressalvo que deverão as partes buscar regulamentar a separação e a partilha de bens em comum, através de ação apropriada, ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante, onde a requerente já ingressou com procedimento, com a urgência necessária ao caso, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica, juntando-se aos autos a(s) certidão(ões) do(s) atendimento(s) realizado(s), tão logo seja(m) essa(s) apresentada(s) em Secretaria, e/ou solicitando-se, se necessário. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis quanto a seus direitos patrimoniais na via ordinária. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, constando que, caso queira, poderá apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como advertência de que, caso descumpra qualquer das medidas desta decisão, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, por descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 20, da Lei n.º 11.340/2006 cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Deverá ser consignado pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a efetivação das medidas determinada(s) no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, devendo devolver o mandado na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas de seu cumprimento, em caso de diligência sem êxito, apresentando certidão circunstanciada nos autos. Ante a medida de afastamento do agressor do lar, deverá ser este ainda intimado a fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar no momento da diligência. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), bem como para os demais atendimentos visando os encaminhamentos necessários para a solução das questões cíveis de fundo do conflito pendentes. Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação do requerido, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas e cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para ulterior análise e deliberação. Publique-se. Cumpra-se,

com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 25 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.viol. Domest.

Expediente de 26/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal

162 - 0015621-74.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015621-0
Réu: Romario Silva Correia

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV e 109, VI, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROMÁRIO SILVA CORREIA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito de ameaça e à contravenção penal de perturbação da tranquilidade, descritas nos artigos 147 do CP e 65 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Ação Penal - Sumário

163 - 0017617-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017617-7
Réu: Augusto Wallace Mota Sena

Final da Decisão: Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 03, daquela. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

164 - 0000087-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000087-4
Indiciado: J.T.O.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSINEY TAVARES DE OLIVEIRA, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de difamação, descrito no art. 139, do CP, e tocante ao delito de ameaça descrito no art. 147, do CP, determino o ARQUIVAMENTO dos autos ante a ausência de justa causa para o início da ação penal, tendo em vista a falta de interesse de agir da vítima. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.° 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 26 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

165 - 0009193-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009193-1
Réu: Antonio Pereira Santos_

Final da Sentença: Pelo exposto, em face de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (FALTA DE INTERESSE DE AGIR) da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo visando o regular andamento processual, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC. Com efeito, considerando que cabe a parte interessada atualizar seu endereço; que a requerente não informou novos dados e não foi mais localizada para os atos processuais a partir dos indicados aos autos e, por fim, não havendo previsão de intimação editalícia da vítima na lei de sua proteção, dou por prejudicada sua intimação quanto ao presente ato. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, em assistência à vítima de violência doméstica, e o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza Titular de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0009300-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009300-2
Réu: Alan Alexandre Cavalcante dos Santos

Final da Sentença: Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que julgo Procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir direitos que entender cabíveis na via ordinária. Com efeito, não se prestando a presente via adentrar a seara das questões cíveis fundo do conflito envolvendo os direitos de filho(s) em comum e outras questões cíveis pendentes, ante a incompetência material deste Juízo para julgamento das questões adstritas ao direito de família, e havendo direito de visitas relativo a(os) filho(os) menor(es) pendente de solução, determino que pessoa de confiança das partes deverá retirar/devolver a(s) criança(s) da casa da requerente, para entregá-la(s) ao requerido, no caso de visitas, mantendo-se o requerido a distância mínima na decisão liminar estabelecida, até a solução definitiva da questão por juízo competente, que, de logo devem as partes buscar regulamentar, através de ação apropriada, em que deverão, ainda, resolver as demais questões cíveis (separação, partilha de bens, guarda e alimentos), ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante, se ainda não regulamentados, buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Por fim, Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, nos termos ora mantidos, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Intime-se a requerente, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir o correspondente ato, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se o Ministério Público, bem como a Defensoria Pública, na assistência de ambas as partes. Após o trânsito em julgado, certifique-se; digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Decorrido tudo, certifique-se e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0012209-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012209-0
Réu: Antonio Cesar Sousa Cipriano

Final da Sentença: Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela requerente e, nesta parte, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, bem como, de outra parte, JULGO PREJUDICADO o pleito de afastamento do requerido do lar, ante as informações consignadas nos autos de que as partes não mais mantêm convivência em lar em comum, ficando as medidas ora confirmadas vigorando até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir direitos que entender cabíveis na via ordinária. Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, nos termos ora mantidos, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) remetendo cópia desta sentença e do Termo de Declaração de fl. 28 (contendo representação criminal), para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, ttodavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir os correspondentes atos, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se o Ministério Público, bem como a Defensoria Pública, na assistência de ambas as partes. Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0001619-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001619-1
Réu: Wellington de Souza Lima

Final da Sentença: Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e, nesta parte, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, bem como, de outra parte, JULGO PREJUDICADO o pleito de afastamento do requerido do lar, ante as informações consignadas nos autos de que as partes não mais mantêm convivência em residência em comum, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir direitos que entender cabíveis na via ordinária. Com efeito, não se prestando a presente via adentrar a seara das questões cíveis fundo do conflito envolvendo os direitos de filho(s) em comum e outras questões cíveis pendentes, ante a incompetência material deste Juízo para julgamento das questões adstritas ao direito de família, e havendo direito de visitas relativo a(os) filho(os) menor(es) pendente de solução, determino que pessoa de confiança das partes deverá retirar/devolver a(s) criança(s) da casa da requerente, para entregá-la(s) ao requerido, no caso de visitas, mantendo-se o requerido a distância mínima na decisão liminar estabelecida, até a solução definitiva da questão por juízo competente, que, de logo devem as partes buscar regulamentar, através de ação apropriada, em que deverão, ainda, resolver as demais questões cíveis (separação, partilha de bens, guarda e alimentos), ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante, se ainda não regulamentados, buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Por fim, Advirto as partes para o cumprimento integral das determinaações constantes da decisão liminar proferida, nos termos ora mantidos, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir os correspondentes atos, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se o Ministério Público, bem como a Defensoria Pública, na assistência de ambas as partes. Após o trânsito em julgado, certifique-se; digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Decorrido tudo, certifique-se e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0005647-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005647-8
Réu: Kaíque Rafael da Silva Carneiro

Final da Sentença: Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e, nesta parte, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE, tão somente, de outra parte, A medida Restritiva de visitação À Filha MENOR das partes, que A REVOGO, ante as considerações constantes do relatório técnico psicológico apresentado pela Equipe Multidisciplinar do Juízo, nos termos dos arts. 22, IV, e 30 da Lei n.º 11.340/2006, ficando as medidas ora confirmadas vigorando até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir direitos que entender cabíveis na via ordinária. Com efeito, não se prestando a presente via adentrar a seara das questões cíveis de fundo do conflito envolvendo os direitos de filho(s) em comum e outras questões pendentes, ante a incompetência material deste Juízo para julgamento das questões adstritas ao direito de família, e havendo direito de visitas relativo a(os) filho(os) menor(es) pendente de solução e/ou de adequação, determino que pessoa de confiança das partes deverá retirar/devolver a(s) criança(s) da casa da requerente, para entregá-la(s) ao requerido, no caso de visitas, mantendo-se o requerido a distância mínima na decisão liminar estabelecida, até a solução definitiva da questão por juízo competente, que, de logo devem as partes buscar regulamentar e/ou rever acordo já realizado, através de ação apropriada, no juízo em que foram regulamentadas, em que deverão, ainda, resolver as demais questões cíveis, se pendentes buscando-se, se necessário, auxílio da DDefensoria Pública. Por fim, Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, nos termos ora mantidos, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM) remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito Policial, conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir os correspondentes atos, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se o Ministério Público, bem como a Defensoria Pública, na assistência da vítima de violência doméstica. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente

procedimento criminal. Decorrido tudo, certifique-se e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0007672-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007672-4
Réu: Daniel Queiroz da Silva

Final da Sentença: Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que vigorarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir direitos que entender cabíveis na via ordinária. Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, nos termos ora mantidos, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia desta sentença, e do Termo de Declaração de fl. 24 (contendo representação criminal), para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações, nos termos do Enunciado FONAVID N.º 20, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir os correspondentes atos, bem como para tentar o chamammento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias. Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, esta na assistência de ambas as partes. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0007831-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007831-6
Réu: Ivan Sousa Moraes e outros.

Despacho: Trata-se de notícia de novos fatos, em contexto de reiteração de investidas, com manifestação/representação ministerial por decreto de prisão preventiva do(s) agressor(es), pelo que determino: Desentranhem-se os documentos de fls. 94/98 (mantendo-se cópias autenticadas nos autos); extraiam-se cópias dos de fls. 16/17; 26/29; 63/66; 76; 82; 92, e do presente despacho, e R. A. Petição Criminal para trato da questão incidental. Nos formalizados autos, junte-se cópia de FAC do(s) requerido(s) e venham-me esses imediatamente à apreciação, conjuntamente ao presente feito, juntando neste cópia da publicação do ato ordinatório ao advogado dos requeridos acerca da intimação para o ato designado à fl. 84. Cumpra-se, com URGÊNCIA. Boa Vista, 26 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Isabel Bhaiada Silva

172 - 0009859-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009859-5
Réu: Manoel Sidney da Conceiçao Felix

Final da Sentença: Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e, nesta parte, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE, tão somente, de outra parte, A medida Restritiva de visitação AOS FilhOS MENORS das partes, que A REVOGO, ante as considerações constantes do relatório técnico psicológico apresentado pela Equipe Multidisciplinar do Juízo, nos termos dos arts. 22, IV, e 30 da Lei n.º 11.340/2006, condicionando as partes a retomada do contato paterno-filial, de forma cuidadosa, observando-se suas obrigações de lei em respeitar o momento e os sentimentos do filhos envolvidos (ECA, N.º 8069/1990), ficando as demais medidas protetivas vigorando até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir direitos que entender cabíveis na via ordinária. Com efeito, não se prestando a presente via adentrar a seara das questões cíveis fundo do conflito envolvendo os direitos de filho(s) em comum e outras questões cíveis pendentes, ante a incompetência material deste Juízo para julgamento das questões adstritas ao direito de família, e havendo direito de visitas relativo a(os) filho(os) menor(es) pendente de solução, determino que pessoa de confiança das partes deverá retirar/devolver a(s) criança(s) da casa da requerente, para entregá-la(s) ao requerido, no caso de visitas, sob as condições acima determinadas, mantendo-se o requerido a distância mínima na decisão liminar estabelecida, até a solução definitiva da questão por juízo competente, que, de logo devem as partes buscar regulamentar, através de ação apropriada, em que deverão, ainda, resolver ass demais questões cíveis (separação, partilha de bens, guarda e alimentos), ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante, se ainda não regulamentados, buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Por fim, Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, nos termos ora mantidos, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia desta sentença, e do Termo de Declaração de fl. 26 (contendo representação criminal), para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir os correspondentes atos, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias. Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Cientifique-se o Ministério Público, bem como a Defensoria Pública, na assistência de ambas as partes. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0012506-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012506-7
Réu: Francisco Nonato de Souza Martins

Despacho: Junte-se aos autos a certidão anexada à contracapa do feito, promovida pela pedagoga/equipe técnica de apoio do Juízo. Certifique-se se houve registro de outro pedido de MPU em nome das partes e/ou outro feito, ante à notícia de registro de outra ocorrência (fl. 23), bem como da situação do correspondente feito criminal, alusivo ao fato destes austos. Retornem-me conclusos os autos para deliberação. Em, 26/10/2016. Maria Aparecida Cury - Juíza de DireitoTirtular
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0012561-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012561-2
Réu: Effesson de Souza Brasil

Despacho: Junte-se aos autos a certidão firmada por pessoal técnico do Juízo anexada à contracapa do feito. Certifique-se a cerca de registro de novo feito envolvendo as partes, bem como acerca da situação do correspondente inquérito. Retornem-me conclusos os autos. Em, 26/10/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0013193-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013193-3
Réu: Harison da Costa Pinto

Final da Sentença: Pelo exposto, em face de superveniente AUSÊNCIA DO INTERSSE PROCESSUAL (FALTA DE INTERESSE DE AGIR) da requerente, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO DO PRESENTE PROCEDIMENTO, no que REVOGO AS

MEDIDAS PROTETIVAS LIMINARMENTE CONCEDIDAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 485, VI, do CPC. Todavia, é de se ressalvar que a requerente poderá, a qualquer tempo, requerer novas medidas protetivas, caso venha novamente a necessitar. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM), encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos do inquérito policial, solicitando-se a remessa daquele caderno ao Juízo, acaso instaurado, nos termos de lei. Intime-se a requerente, atentando-se quanto aos dados indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir o correspondente ato, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis. Dê-se ciência à Defensoria Pública na assistência da vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0014064-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014064-5
Réu: Abraão Silva Sansão

Final da Sentença: Pelo exposto, ante a superveniência de ausência do interesse PROCESSUAL (falta do interesse de agir) manifestado pela requerente, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Com efeito, JULGO PREJUDICADOS o estudo de caso e o acompanhamento da Patrulha Maria da Penha, bem como o pedido de audiência preliminar formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, em face do entendimento lançado na ADIN n.°4424 (STF; DOU de 17/02/2012; Publicação da Decisão Final, Acórdão, DJ 01.08.2014), pois que o caso trata de lesão corporal, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se a requerente, unicamente, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir o correspondente ato, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0014223-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014223-7
Réu: Sandro Carvalho da Silva

Despacho: Vista ao MP, para a atuação regular (art. 19, §1º, LVJ), como determinado na decisão liminar p/ ciência da decisão. Retornem-me conclusos os autos para proferir sentença. Em, 26/10/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0014236-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014236-9
Réu: Francisco Evandro Gomes da Silva

Final da Sentença: Pelo exposto, em face de superveniente ausência de interesse processual (falta de interesse de agir) da requerente, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir os correspondentes atos, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis. Cientifique-se o Ministério Público, bem como a Defensoria Pública atuante no Juízo em assistência à vítima de violência doméstica. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0014672-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014672-5
Réu: Pedro Fortunado de Sales

Final da Sentença: Pelo exposto, ante a superveniente ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR DA REQUERENTE), na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que DEIXO DE ANALISAR O PLEITO, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do NCPC. Sem custas. Junte-se a certidão anexada à contracapa do feito, promovida pela pedagoga integrante da Equipe Multidisciplinar de apoio do Juízo. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial e remessa daquele caderno ao juízo, acaso instaurado, no estado. Com a vinda daquele caderno, e nesse, certifique-se se houve juntada do ato e/ou junte-se, se o caso, e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal. Intime-se a requerente, atentando-se quanto aos dados indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir o correspondente ato, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência à vítima de violência doméstica. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0014734-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014734-3
Réu: Geovani Carvalho Nascimento

Despacho: Vista ao MP, para manifestação em face dos fatos noticiados às fls. 27, 29/30 e 32/33, e ante o consignado à fl. 17. Cumpra-se com URGÊNCIA. Boa Vista, 25 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0014970-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014970-3
Réu: Alexandre Magno Cavalcante dos Santos e outros.

Despacho: Anote-se a constituição de patrono também pelo requerido Urval. Considerando as informações consignadas na certidão de fl. 57, por ora, determino: Diga a requerente, por seu patrono constituído, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, acerca da real necessidade das medidas, dando conta da atual situação fática, se viajou e/ou se houve novas investidas, notificando-se de que, em caso de não manifestação, nesse prazo, poderá ser revogada a medida e arquivado o processo, por falta de utilidade/interesse, nos termos do art. 487, VI, do CPC. Publique-se. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista/RR, 26 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Advogados: Sulivan de Souza Cruz Barreto, Pedro Bento Neto

182 - 0017504-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017504-7
Réu: William Rafael Fraldina de Lima

Despacho: Diante das controvérsias acerca da verdadeira situação que envolve o presente caso, abra-se vista ao MP. Em, 26/10/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0017720-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017720-9
Réu: Vilson Campos

Despacho: Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência, em que a requerente pretende obter medida cautelar em face do requerido por prática, em tese, de crime sexual contra a filha daquela, menor (12 anos), sendo que já consta registro de feito visando medida protetiva à referida criança/vítima, Autos N.º 0010.16.017719-1, que fora declinado/remetido ao juízo competente (Vara de Crimes Contra Vulneráveis). Destarte, e em face de se verificar, num primeiro momento, que não consta narrativa de violência do requerido contra a requerente, uma vez que não há histórico de agressões ou relato de fato pretérito em contexto de violência doméstica, na forma da lei em aplicação no Juízo, por ora, determino: Junte-se aos autos cópia da decisão de declínio de competência/remessa proferida no feito acima

mencionado; Abra-se vista à DPE em assistência à requerente para manifestação no interesse desta, fornecendo-se, se for o caso, elementos que demonstrem a violência com motivação no gênero, quanto à requerente, bem como os requisitos cautelares que justifiquem o processamento de feito, também neste juízo, envolvendo as partes, na forma da Lei N.º 11.340/2006. Cumpra-se, com urgência (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação). Boa Vista/RR, 26 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0017722-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017722-5
Réu: Frank dos Santos Freitas

Final da Decisão: ISTO POSTO, com base nos fatos e fundamentos jurídicos expostos, DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO de medida protetiva, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: Proibição de aproximação da ofendida e de seu atual companheiro, observado o limite mínimo de distância entre os protegidos e o agressor de 200 (duzentos) metros; Proibição de frequentar a residência, local de trabalho, estudo, lazer e outros de usual frequentação da ofendida e de seu atual companheiro; Proibição de manter contato com a requerente e seu atual companheiro (ou com terceiras pessoas do círculo do trabalho, familiar e de amigos desta com o intuito de lhe causar qualquer prejuizo), bem como de lhe enviar, divulgar qualquer conteúdo intimidador-ameaçador, abusivo-ofensivo à sua integridade moral (à honra e à intimidade) e psicológica, por qualquer meio de comunicação, inclusive de interpor pessoa(s) para fazê-lo. Havendo direito de visitas relativo a(os) filho(os) menor(es) fixado judicialmente fica tal mantido, ressalvando-se que pessoa de confiança das partes deverá retirar/devolver a(s) criança(s) da casa da requerente, mantendo-se a distância mínima neste ato determinada. Caso não haja regulamentação de tal direito, deverão as partes buscar a regulamentação através de ação apropriada. Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica, juntando-se aos autos a(s) certidão(ões) do(s) atendimento(s) realizado(s), tão logo seja(m) essa(s) apresentada(s) em Secretaria. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveeis quanto a seus direitos patrimoniais na via ordinária. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, constando que, caso queira, poderá apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como advertência de que, caso descumpra qualquer das medidas desta decisão, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, por descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 20, da Lei n.º 11.340/2006 cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), notificando-a de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), e o encaminhamento e demais atendimentos necessários visando a regulamentação de eventuais questões cíveis pendentes e, por fim, para que comunique ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, para que não se perdure medida que não se mostre mais necessária. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação do requerido, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas e cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para ulterior análise e deliberação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 26 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

185 - 0013088-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013088-5
Réu: Severino Erasmo Rafael Siqueira

Final da Decisão: Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão cautelar do Requerente e mantenho a sua custódia preventiva. Intime-se o acusado de todo teor desta decisão. Intimem-se a vítima pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), o Ministério Público, e o Advogado constituído, este via DJE. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 26 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Helio Furtado Ladeira

Prisão em Flagrante

186 - 0015949-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015949-6
Réu: Robson Moraes da Silva

Sentença: Trata-se de Autos de Comunicação de Prisão em Flagrante Delito em que o indiciado recolheu a fiança e já houve apreciação judicial, conforme decisão de fl. 30. Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.16.016961-0, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal cópia da referida decisão proferida nestes autos, à fl. 30 e do DARE (fl. 35), se ainda não juntadas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 outubro de 2016.
MARIA APARERCIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0017394-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017394-3
Indiciado: R.J.M.C.

Sentença: Trata-se de Autos de Comunicação de Prisão em Flagrante Delito em que já houve apreciação judicial, conforme decisão de fl. 25. Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.° 010.16.017803-3, bem como certidão informando que já foi juntado no respectivo IP, cópia da decisão de fl. 25 da audiência de custodia, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Vulnerav

Expediente de 25/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

188 - 0017786-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017786-2
Réu: David Sebastian Custodio de Sousa
SENTENÇA

Vistos.

O órgão do Ministério Público do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais neste Juízo, ofereceu denúncia contra DAVID SEBASTIAN CUSTÓDIO DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso nos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, c/c o art. 243 e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, e art. 306 e art. 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, conforme narra, em síntese, a denúncia de fls. 02/02-C:

"[...]
1º Fato

No dia 30 de outubro de 2015, por volta das 19h15min, na rua S-12, 235 Senador Helio Campos, nesta capital, o denunciado David Sebastian Custódio de Sousa, agindo em comunhão de ações e desígnios com o menor Joel Nascimento Oliveira (16 anos), com vontade de roubar, mediante grave ameaça e uso de arma branca, subtraíram da vítima Cirlea Sousa Ramos um aparelho celular, marca LG, cor branca.

Nas circunstâncias acima citadas a vítima estava defronte a sua residência realizando uma ligação para o seu marido quando percebeu a aproximação de uma motocicleta na qual estavam o denunciado e o menor infrator.

Em ato contínuo, mediante o gesto de colocarem as mãos por debaixo da blusa como se estivessem armados, exigiram que a vítima entregasse seu aparelho celular.

Diante da certeza de que estavam armados, a vítima entregou o aparelho celular e, incontinenti, ambos montaram na motocicleta e se evadiram do local tomando rumo ignorado.

Após o fato ter sido comunicado à polícia, os infratores foram localizados e detidos ainda na posse no bem subtraído. Ao comparecer na delegacia, a vítima reconheceu o aparelho celular, bem como os autores do delito (fl. 07).
À fl. 13 consta o Auto de Apresentação e Apreensão do objeto roubado, bem como da arma branca utilizada no cometimento do delito.

2º Fato

Além disso, nas mesmas condições descritas, o denunciado facilitou a corrupção do menor Joel Nascimento Oliveira (16 anos) com ele praticando a infraçãoo penal narrado no 1º fato, bem como entregou a consumo bebida alcoólica ao referido menor.

Consta dos autos que momentos antes de cometerem o crime de roubo circunstanciado (1º fato), o denunciado e o adolescente Joel Nascimento Oliveira estavam ingerindo bebida alcoólica, ocasião em que decidiram cometer o roubo a fim de conseguirem mais dinheiro para comprar bebida alcoólica.

3º Fato

Após a prática do crime de roubo narrado no 1º Fato, o denunciado, sem possuir carteira de habilitação (Auto de Infração de fl. 21), conduziu veículo automotor, motocicleta Honda, placa NUI-9120, sob influência de álcool, conforme descrito no Termo de Constatação de Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora de fl. 20, gerando perigo de dano. Tais circunstâncias foram constatadas durante a abordagem policial realizada aos infratores após terem sido acionados pela vítima Cirlea Sousa Ramos.

DA IMPUTAÇÃO PENAL

Assim agindo, o denunciado pelo 1º Fato incorreu na subsunção típica do art. 157, §2º, I e II (roubo circunstanciado pelo emprego de arma e concurso de pessoas) do Código Penal, pelo 2º Fato, nas penas dos arts. 243 e 244-B da Lei nº 8.069/90 (corrupação de menores), e pelo 3º Fato, nas sanções previstas nos arts. 306 e 309 da Lei n. 9.503/97. [...]". (sic)

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, fls. 02-D/33.

AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO, fls. 13.

AUTO DE RESTITUIÇÃO, fls. 14.

CUPOM FISCAL do aparelho celular LG L50 BRANCO, fls. 15.

RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA POLICIAL SÉRIE J Nº 002589, fls. 19.

TERMO DE CONSTATAÇÃO DE SINAIS DE ALTERAÇÃO do réu, fls. 20.

AUTOS DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO, fls. 21/24.

RELATÓRIO DA AUTORIDADE POLICIAL, fls. 32.

Decisão DECLINANDO A COMPETÊNCIA da 1ª Vara Criminal Residual para a Vara de Entorpecentes e Organização Criminosa, fls. 36v.

Denúncia recebida em 9.12.2015, fls. 40.

Citação em 15.12.2015, fls. 48/49.

Cópia da Decisão determinando o ARQUIVAMENTO da COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE do réu, fls. 55.

Cópia da Decisão da AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, que HOMOLOGOU e CONVERTEU a PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO do réu em PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal, fls. 56.

Resposta à acusação em 11.3.2016, fls. 69/80.

Por não concorrer nenhuma hipótese de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, foi designada audiência de instrução e julgamento, para inquirição das testemunhas arroladas na denúncia e pela Defesa, fls. 83.

Decisão de indeferimento de pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA e/ou LIBERDADE PROVISÓRIA, fls. 93/94.

No decorrer da instrução processual foi ouvida ANDRÉ LUIZ PEREIRA DA SILVA, fls. 126, HUGO RENE SOSA MAZAIEGOS, fls. 127, JOEL NASCIMENTO OLIVEIRA, , fls. 128, JOELSON AMORIM DOS SANTOS, policial militar, fls. 129, ORLANDO ALVES DA SILVA FILHO, policial militar, fls. 130, WILDACKSON GOMES DA COSTA, padrasto do réu, fls. 131.

Interrogatório, fls. 132.

Em sede de Memoriais Finais, o "Parquet" pugnou pela condenação do réu previstos no art. 157, § 2º, I e II, ambos do Código Penal, c/c o art. 243 e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, e art. 306 e art. 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do art. 69 do Código Penal, pelos motivos de fato e de direito expostos na cota, afirmando que estão comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, fls. 143/152.

Por sua vez, também sob a forma de Memoriais Finais, a Defesa requereu a absolvição do réu, seja por não ter ele praticado os crimes descritos pelo Órgão Ministerial ou por não haver provas de ter ele praticado tais crimes, fls. 153/164.

Certidão de antecedentes criminais, fls. 42/44, fls. 137/138 e fls. 165/166.

Certidão carcerária, fls. 139 e fls. 167.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Na denúncia, ao réu foi imputada a prática dos crimes de roubo circunstanciado, pela ameaça exercida com o emprego de arma e concurso de pessoas, fornecer, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica, corrupção de menores, embriaguez ao volante e dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação, gerando perigo de dano, previstos no art. 157, § 2º, I e II, ambos do Código Penal, c/c o art. 243 e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, e art. 306 e art. 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

Importa assim, transcrever os dispositivos a ele atribuídos, vejamos:

Código Penal
"[...]
Concurso material
Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.
[...]
Roubo
Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.
...
§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:
I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;
II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;
[...]".

Estatuto da Criança e do Adolescente
"[...]
Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:
Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.
[...]".

Código de Trânsito Brasileiro
"[...]
Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:
Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.
§ 1o As condutas previstas no caput serão constatadas por:
I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou
II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.
[...]
Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:
Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.
[...]". (sic)

Das preliminares ou questões prejudiciais.

Não há preliminares ou questões prejudiciais, passo de imediato ao mérito.
Da autoria e da materialidade do delito.

Do ROUBO CIRCUNSTANCIADO ou MAJORADO

Em que pese a negativa do réu e de sua Defesa, a ocorrência do crime de roubo circunstanciado se encontra plenamente comprovada nos autos, não pairando quaisquer dúvidas, tendo em vista o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, fls. 02-D/33, depoimento da vítima CIRLEA SOUSA RAMOS perante a Autoridade Policial, fls. 07, o AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO, fls. 13, o AUTO DE RESTITUIÇÃO, fls. 14, o CUPOM FISCAL do aparelho celular LG L50 BRANCO, fls. 15, o RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA POLICIAL SÉRIE J Nº 002589, fls. 19, e os depoimentos do adolescente JOEL NASCIMENTO OLIVEIRA, fls. 128, JOELSON AMORIM DOS SANTOS, policial militar, fls. 129, e ORLANDO ALVES DA SILVA FILHO, policial militar, fls. 130.

Pois bem, como dito acima, verifico que a versão do réu não encontra amparo nas demais provas produzidas nestes autos, tornando-se elemento isolado e sem qualquer respaldo probatório, uma vez que o adolescente JOEL NASCIMENTO OLIVEIRA, fls. 128, afirmou que, dia 30.10.2015, os dois agiram em comunhão de ações e desígnios com vontade de roubar, mediante grave ameaça e uso de arma branca, e subtraíram da vítima Cirlea Sousa Ramos um aparelho celular, marca LG L50, cor branco, conforme AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO, fls. 13, tudo com a finalidade de continuar ingerindo bebida alcoólica naquele mesmo dia.

Diante dos elementos probatórios coletados em juízo, não pairam dúvidas de que o réu DAVID SEBASTIAN CUSTÓDIO DE SOUZA efetivamente praticou o roubo circunstanciado na companhia do adolescente, JOEL NASCIMENTO OLIVEIRA, com o emprego de uma arma branca. Tal ocorre não apenas em decorrência do depoimento do adolescente infrator, fls. 128, mas também frente aos depoimentos coletados em juízo da testemunha JOELSON AMORIM DOS SANTOS, policial militar, fls. 129, e ORLANDO ALVES DA SILVA FILHO, policial militar, fls. 130, os quais elucidam de forma cristalina e uníssona a ocorrência dos fatos e as suas autorias delitivas, uma vez que a vítima do roubo reconheceu sem dúvidas o réu e o adolescente.

A presente sentença se encontra alicerçada na prova produzida sobre o crivo do contraditório, ou seja, prova produzida em juízo com a garantia integral da ampla defesa. Contudo, os elementos de informações produzidos na fase policial, pois no caso em questão, de forma alguma poderiam ser desprezados, eis que elucidam categórica e minuciosamente os detalhes sobre a ocorrência de todos os eventos imputados na denúncia ao réu.

Outrossim, observo que as causas de aumento de pena indicadas na peça vestibular, consistente no emprego de arma e concurso de pessoas, previstas nos incisos I e II do § 2º do Código Penal, estão nitidamente comprovadas no encarte processual, uma vez que o crime de roubo foi praticado pelo réu em companhia de um adolescente e que houve o emprego de arma branca na empreitada criminosa. É de bom alvitre consignar que para o reconhecimento da primeira e segunda causa de aumento de pena não é necessário a apreensão da arma tampouco a prisão do segundo envolvido no delito.

É o que consigna a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. COMETIMENTO DO DELITO NA CLANDESTINIDADE. PALAVRA DAS VÍTIMAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA, EM TAIS HIPÓTESES. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE OBTIDAS DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NA PRESENTE VIA RECURSAL. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO PARA FINS DO RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO EMPREGO DE ARMA POR OUTROS MEIOS. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] 3. Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, não se exige a apreensão e a realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp Nº 297871/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Campos Marques (Desembargador Convocado do Tribunal de Justiça do Paraná), j. 18.4.2013, in DJe 24.4.2013).

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA: 6 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA DO HABEAS CORPUS. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS EM CONSONÂNCIA COM AQUELES PRODUZIDOS NA FASE INQUISITORIAL. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE RELATIVA AO CONCURSO DE PESSOAS. DELITO COMETIDO EM CONCURSO COM MENOR INIMPUTÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. [...] 3. O fato de o delito ter sido cometido na companhia de um adolescente não impede a incidência da majorante relativa ao concurso de pessoas, pois a norma incriminadora tem natureza objetiva, não havendo a necessidade de que todos sejam capazes, nem da identificação dos demais co-autores. 4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial. (HC Nº 169701/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 21.6.2011, in DJe 1º.8.2011).

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. DISPENSABILIDADE. CONCURSO DE AGENTES.
IDENTIFICAÇÃO DO(S) CORRÉU(S). DESNECESSIDADE. COAUTOR INIMPUTÁVEL. IRRELEVÂNCIA PARA A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO. EXASPERAÇÃO EM 3/8 (TRÊS OITAVOS) COM BASE TÃO SOMENTE NO NÚMERO DE MAJORANTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. [...] 1. Segundo a orientação prevalente na Terceira Seção desta Corte, originada a partir do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 961.863/RS (julgado em 13.12.2010), para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, não há a necessidade de apreensão da arma e submissão a perícia.
2. Em tais hipóteses, o efetivo emprego do artefato pode ser comprovado por outros meios, tais como as declarações da vítima ou depoimento de testemunhas.
3. Para a caracterização do concurso de agentes não se mostra necessária a identificação do(s) corréu(s), sendo suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime, circunstância evidenciada no caso, vez que tanto as vítimas como as testemunhas foram uníssonas em afirmar que haviam outros integrantes na prática delitiva. Precedentes. [...] (HC Nº 197501/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 10.5.2011, in DJe 23.5.2011).

Sendo assim, no presente caso, entendo por bem fixar o aumento de pena no patamar de 2/5 (dois quintos), uma vez que as provas carreadas aos autos não revelam que o delito tenha sido praticado com emprego de arma de extraordinário poder ofensivo, muito embora se tenha a comprovação de que foi praticado por duas pessoas, o que revela uma maior gravidade ao ilícito, já que o emprego de arma e concurso de pessoas demonstraram uma maior temibilidade apresentada pelos agentes, o que vem a agravar a reprovação da conduta praticada pelo réu.

DA ENTREGA DE BEBIDA ALCOÓLICA AO ADOLESCENTE

De mais a mais, em conformidade com a cota do órgão do Ministério Público, também entendo que o réu praticou o crime descrito no art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois a incriminação das condutas descritas no dispositivo em análise têm o condão incriminar o ato de fazer chegar às mãos de um menor de 18 anos de idade qualquer

produto cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica (bebida alcoólica), o que é o caso dos autos, de acordo com o que ficou demonstrando durante a instrução processual, havendo notícia ainda de que o roubo circunstanciado acima foi cometido com a finalidade de adquirir mais bebidas alcoólicas para o consumo no dia dos fatos.

Da CORRUPÇÃO DE MENORES

Outrossim, não restam dúvidas, ainda, a respeito da configuração do crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não podendo se falar em absolvição como requer a Defesa, pois se trata de delito formal que independe da comprovação de que o adolescente, no caso, adolescente, tenha sido efetivamente corrompido, bastando a sua participação no evento delituoso, o que, como visto, encontra-se plenamente comprovada.

O entendimento ora aplicado, encontra-se atualmente, inclusive, sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 500 (A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal - Súmula 500, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJ 28/10/2013 "http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?materia='DIREITO%20PENAL'.mat.#TIT3TEMA0")1, ao tempo em que deverá ser reconhecido o concurso formal impróprio com relação ao crime de roubo, eis que as ações são dolosas e os delitos em questão resultam de desígnios autônomos.

Da EMBRIAGUEZ AO VOLANTE e DIRIGIR SEM PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO

Por derradeiro, conforme o TERMO DE CONSTATAÇÃO DE SINAIS DE ALTERAÇÃO, fls. 20, o réu conduzia seu veículo automotor, a motocicleta Honda vermelha, placa NUI 9120, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool bem como, ao tempo do fato e de acordo com o seu interrogatório de fls. 132, não possuía permissão para dirigir ou carteira nacional de habilitação, gerando perigo de dano, o que foi corroborado pelos depoimentos supramencionadas e pelos AUTOS DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO, fls. 21/24.

DISPOSITIVO

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, comprovada a materialidade, a autoria e não havendo causas excludentes de tipicidade ou ilicitude que isente o réu de pena, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do "Parquet", razão pela qual condeno o réu DAVID SEBASTIAN CUSTODIO DE SOUSA pela prática dos delitos de roubo circunstanciado, pela ameaça exercida com o emprego de arma e concurso de pessoas, fornecer, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica, corrupção de menores, embriaguez ao volante e dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação, gerando perigo de dano, previstos no art. 157, § 2º, I e II, ambos do Código Penal, c/c o art. 243 e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, e art. 306 e art. 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do art. 69 do Código Penal, razão pela qual, passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, "caput", do Código Penal.

Do ROUBO CIRCUNSTANCIADO

DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase: análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Analisadas as diretrizes do art. 59, "caput", do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; possui antecedentes criminais, vide certidão de antecedentes criminais, fls. 42/44, fls. 137/138 e fls. 165/166, que noticia a existência de anterior aceitação de suspensão condicional do processo, mas, tendo em vista que tal circunstância implica ao mesmo tempo em reincidência, deixo de valorá-la, reservando sua aplicação para a segunda fase de dosimetria da pena, observância a Súmula nº 241 do Superior Tribunal de Justiça, como forma de não incorrer em bis in idem; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à conduta social ou personalidade do réu, motivo pelo qual deixo de valorá-las; o motivo do delito foi certamente a cupidez, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é previsto no delito; as circunstâncias do crime se encontram nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências delitivas são próprias do tipo, nada tendo a se valorar; a vítima em nada influenciou na prática do delito.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a penas-base para o crime tipificado no art. 157 do Código Penal em 4 anos de reclusão, mínimo legal.

2ª Fase: análise das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Não se encontram presentes circunstâncias atenuantes.

Concorre a circunstância agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, qual seja, reincidência, conforme certidão de antecedentes criminais, fls. 42/44, fls. 137/138 e fls. 165/166, razão pela qual agravo a pena em 8 meses, que corresponde a 1/6, passando a dosá-la em 4 anos e 8 meses de reclusão.

3ª Fase: análise das causas de diminuição e de aumento de pena.

Não se encontram presentes causas de diminuição de pena.

Concorrendo, no entanto, as causas de aumento de pena previstas nos incisos I e II do § 2º do art. 157 do Código Penal, quais sejam, ameaça exercida com o emprego de arma e concurso de pessoas, conforme restou evidenciada no bojo desta sentença, aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 2/5 (dois quintos), diante dos fatos e fundamentos já declinados, ficando o réu DAVID SEBASTIAN CUSTODIO DE SOUSA condenado a pena de 6 anos, 6 meses e 12 dias de reclusão.

À vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 e art. 72, ambos do Código Penal, fixo a pena de multa no pagamento de 15 dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso.

Da ENTREGA DE BEBIDA ALCOÓLICA AO ADOLESCENTE

DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase: análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.
Analisadas as diretrizes do art. 59, "caput", do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; possui antecedentes criminais, vide certidão de antecedentes criminais, fls. 42/44, fls. 137/138 e fls. 165/166, que noticia a existência de anterior aceitação de suspensão condicional do processo, mas, tendo em vista que tal circunstância implica ao mesmo tempo em reincidência, deixo de valorá-la, reservando sua aplicação para a segunda fase de dosimetria da pena, observância a Súmula nº 241 do Superior Tribunal de Justiça, como forma de não incorrer em bis in idem; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à conduta social ou personalidade do réu, motivo pelo qual deixo de valorá-las; o motivo do delito foi certamente entregar bebida ao adolescente, o que já é previsto no delito; as circunstâncias do crime se encontram nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências delitivas são próprias do tipo, nada tendo a se valorar; a vítima em nada influenciou na prática do delito.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base para o crime tipificado no art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente em 2 anos de detenção, mínimo legal.

2ª Fase: análise das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Não se encontram presentes circunstâncias atenuantes.

Concorre a circunstância agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, qual seja, reincidência, conforme certidão de antecedentes criminais, fls. 42/44, fls. 137/138 e fls. 165/166, razão pela qual agravo a pena em 4 meses, que corresponde a 1/6, passando a dosá-la em 2 anos e 4 meses de detenção.

3ª Fase: análise das causas de diminuição e de aumento de pena.

Não se encontram presentes causas de diminuição ou aumento de pena, ficando o réu DAVID SEBASTIAN CUSTODIO DE SOUSA condenado a pena de 2 anos e 4 meses de detenção.

À vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 e art. 72, ambos do Código Penal, fixo a pena de multa no pagamento de 11 dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso.

Da CORRUPÇÃO DE MENORES

DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase: análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Analisadas as diretrizes do art. 59, "caput", do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; possui antecedentes criminais, vide certidão de antecedentes criminais, fls. 42/44, fls. 137/138 e fls. 165/166, que noticia a existência de anterior aceitação de suspensão condicional do processo, mas, tendo em vista que tal circunstância implica ao mesmo tempo em reincidência, deixo de valorá-la, reservando sua aplicação para a segunda fase de dosimetria da pena, observância a Súmula nº 241 do Superior Tribunal de Justiça, como forma de não incorrer em bis in idem; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à conduta social ou personalidade do réu, motivo pelo qual deixo de valorá-las; o motivo do delito foi certamente a cupidez, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é previsto no delito; as circunstâncias do crime se encontram nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências delitivas são próprias do tipo, nada tendo a se valorar; a vítima em nada influenciou na prática do delito.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base para o crime tipificado no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1 ano de reclusão, mínimo legal.

2ª Fase: análise das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Não se encontram presentes circunstâncias atenuantes.

Concorre a circunstância agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, qual seja, reincidência, conforme certidão de antecedentes criminais, fls. 42/44, fls. 137/138 e fls. 165/166, razão pela qual agravo a pena em 2 meses, que corresponde a 1/6, passando a dosá-la em 1 ano e 2 meses de reclusão.

3ª Fase: análise das causas de diminuição e de aumento de pena.

Não se encontram presentes causas de diminuição ou aumento de pena, ficando o réu DAVID SEBASTIAN CUSTODIO DE SOUSA condenado a pena de 1 ano e 2 meses de reclusão.

À vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 e art. 72, ambos do Código Penal, fixo a pena de multa no pagamento de 11 dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso.

Da EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase: análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Analisadas as diretrizes do art. 59, "caput", do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; possui antecedentes criminais, vide certidão de antecedentes criminais, fls. 42/44, fls. 137/138 e fls. 165/166, que noticia a existência de anterior aceitação de suspensão condicional do processo, mas, tendo em vista que tal circunstância implica ao mesmo tempo em reincidência, deixo de valorá-la, reservando sua aplicação para a segunda fase de dosimetria da pena, observância a Súmula nº 241 do Superior Tribunal de Justiça, como forma de não incorrer em bis in idem; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à conduta social ou personalidade do réu, motivo pelo qual deixo de valorá-las; não há motivo específico do delito apurado nos autos; as circunstâncias do crime se encontram nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências delitivas são próprias do tipo, nada tendo a se valorar; a vítima em nada influenciou na prática do delito.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base para o crime tipificado no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro em 6 meses de detenção, mínimo legal.

2ª Fase: análise das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Não se encontram presentes circunstâncias atenuantes.

Concorrem as circunstâncias agravantes previstas no art. 61, I, do Código Penal e art. 298, III, do Código de Trânsito Brasileiro, quais sejam, reincidência, conforme certidão de antecedentes criminais, fls. 42/44, fls. 137/138 e fls. 165/166, e não possuir permissão ou carteira de habilitação para dirigir, conforme AUTO DE INFRAÇÃO de fls. 21, razão pela qual agravo a pena em 2 meses e 5 dias, que corresponde a 1/6 para cada agravante calculadas progressivamente, passando a dosá-la em 8 meses e 5 dias de detenção.

3ª Fase: análise das causas de diminuição e de aumento de pena.

Não se encontram presentes causas de diminuição ou aumento de pena, ficando o réu DAVID SEBASTIAN CUSTODIO DE SOUSA condenado a pena de 8 meses e 5 dias de detenção.

À vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 e art. 72, ambos do Código Penal, fixo a pena de multa no pagamento de 12 dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso.

De DIRIGIR VEÍCULO SEM PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO

DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase: análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Analisadas as diretrizes do art. 59, "caput", do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; possui antecedentes criminais, vide certidão de antecedentes criminais, fls. 42/44, fls. 137/138 e fls. 165/166, que noticia a existência de anterior aceitação de suspensão condicional do processo, mas, tendo em vista que tal circunstância implica ao mesmo tempo em reincidência, deixo de valorá-la, reservando sua aplicação para a segunda fase de dosimetria da pena, observância a Súmula nº 241 do Superior Tribunal de Justiça, como forma de não incorrer em bis in idem; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à conduta social ou personalidade do réu, motivo pelo qual deixo de valorá-las; não há motivo específico do delito apurado nos autos; as circunstâncias do crime se encontram nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências delitivas são próprias do tipo, nada tendo a se valorar; a vítima em nada influenciou na prática do delito.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base para o crime tipificado no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro em 6 meses de detenção, mínimo legal.

2ª Fase: análise das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Não se encontram presentes circunstâncias atenuantes.

Concorre a circunstânciam agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, qual seja, reincidência, conforme certidão de antecedentes criminais, fls. 42/44, fls. 137/138 e fls. 165/166, razão pela qual agravo a pena em 1 mês, que corresponde a 1/6, passando a dosá-la em 7 meses de detenção.

3ª Fase: análise das causas de diminuição e de aumento de pena.

Não se encontram presentes causas de diminuição ou aumento de pena, ficando o réu DAVID SEBASTIAN CUSTODIO DE SOUSA condenado a pena de 7 meses de detenção.

À vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 e art. 72, ambos do Código Penal, fixo a pena de multa no pagamento de 11 dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso.

Finalmente, com arrimo no disposto no art. 292 e segs. do Código de Trânsito Brasileiro, PROÍBO o sentenciado de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor durante 1 ano, 3 meses e 5 dias, mesmo período da pena de detenção acima fixada em definitiva para os delitos previstos no art. 306 e art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro. Além do mais, ressalto que esta penalidade não se inicia enquanto o sentenciado, por efeito de condenação penal, estiver recolhido a estabelecimento prisional, conforme o previsto no art. 293, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Do CONCURSO MATERIAL e FORMAL IMPRÓPRIO

Finalmente, em sendo aplicável ao caso a regra do concurso material e formal impróprio de crimes, regra estatuída pelo art. 69 e art. 70, "caput", 2ª parte, do Código Penal, fica o sentenciado DAVID SEBASTIAN CUSTODIO DE SOUSA condenado DEFINITIVAMENTE a pena de 7

anos, 8 meses e 12 dias de reclusão e 3 anos, 7 meses e 5 dias de detenção, ainda, ao pagamento de 60 dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso, em observância ao disposto no art. 49 e art. 60, ambos do Código Penal.

Tendo em vista o quantum da condenação em 11 anos, 3 meses e 17 dias, fixo o REGIME FECHADO para o cumprimento de pena (soma das penas de reclusão e detenção), com base no artigo 33, § 2º, "a", do Código Penal.

Deixo de proceder a detração para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade do réu, conforme determinação prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, considerando que ficou recolhido apenas 11 meses e 24 dias por conta desta ação penal, o que não corresponde 1/6 da pena aplicada neste setença a fim de progredir para o regime semiaberto.

Sendo assim, fica o réu DAVID SEBASTIAN CUSTODIO DE SOUSA condenado à pena de 7 anos, 8 meses e 12 dias de reclusão e 3 anos, 7 meses e 5 dias de detenção, a ser cumprida, inicialmente, em REGIME FECHADO, e ao pagamento de 60 dias-multa, PROÍBO o sentenciado de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor durante 1 ano, 3 meses e 5 dias, mesmo período da pena de detenção acima fixada em definitiva para os delitos do Código de Trânsito Brasileiro, pela prática dos delito de roubo circunstanciado, pela ameaça exercida com o emprego de arma e concurso de pessoas, fornecer, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica, corrupção de menores, embriaguez ao volante e dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação, gerando perigo de dano, previstos no art. 157, § 2º, I e II, ambos do Código Penal, c/c o art. 243 e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, e art. 306 e art. 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do art. 69 do Código Penal.

Incabível substituir a pena privativa de liberdade do sentenciado por restritiva de direitos ou conceder a suspensão condicional da pena em seu favor, tendo em vista o quantum de pena aplicada (11 anos, 3 meses e 17 dias), nos termos do art. 44 e segs. e art. 77 e segs., todos do Código Penal.

Nego ao sentenciado o benefício de recorrer em liberdade, pois entendo que ainda persistem os fundamentos elencados na que HOMOLOGOU e CONVERTEU a PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO do réu em PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 310, II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal, ver fls. 56.

Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais.

Deixo de fixar indenização em favor das vítimas, a chamada reparação de dano, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, haja vista a ausência de demonstração de dano nos autos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Intime-se o sentenciado da íntegra deste edito condenatório e se pretende apelar ou não, advertindo-o do prazo de 10 dias para tanto, a contar da intimação, para interpor recurso, se assim o quiser.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

1) Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados;

2) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE-RR), para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal de 1988 (CF-1988), ao Instituto de Identificação Odílio Cruz (IIOC-RR), para as anotações de praxe, e ao Departamento Estadual de Trânsito de Roraima (Detran-RR), para informar a proibição acima para obter permissão ou habilitação;

3) Verifique-se a situação do sentenciado. Caso preso, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista-RR. Caso solto, expeça-se mandado de prisão, para que seja cumprido o comando desta sentença condenatória. Todavia, antes de expedir o mandado, elabore-se calculadora de prescrição da pretensão executória, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP);

4) Expeça-se a Comunicação de Decisão Judicial (CDJ) e o Boletim de Decisão Judicial (BDJ);

5) Dê-se vista à Contadoria Judicial deste Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima (CJ-TJRR), para calcular a pena de multa e as custas processuais do sentenciado;

6) Finalmente, intime-se o sentenciado para o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 dias, podendo expedir o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) com código de recolhimento nº 9320 (código do tributo), disponibilizado no site: www.sefaz.gov.br "http://www.sefaz.gov.br/" , no valor correspondente à pena de 60 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso, devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este Juízo, sob pena de inscrição na dívida ativa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se Certidão da Dívida Ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE-RR).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Anotações e expedientes pertinentes.

Após, arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista-RR, 24.10.2016 - 17h30.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes contra Vulneráveis
Advogados: Alci da Rocha, Francisco José Pinto de Mecêdo

1ºjesp.viol. Domest.

Expediente de 25/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota
José Rogério de Sales Filho

Med. Protetiva-est.idoso

189 - 0016331-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016331-6
Réu: Caio Rodrigues Silva
Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para declínio.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Vulnerav

Expediente de 26/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

190 - 0019076-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019076-6
Réu: Eduardo Martins Silva
SENTENÇA

Vistos.

O órgão do Ministério Público do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais neste Juízo, ofereceu denúncia contra EDUARDO MARTINS SILVA, devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso nos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, c/c o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do art. 69 do Código Penal, conforme narra, em síntese, a denúncia de fls. 02/02-B:

"[...]
1º Fato

Na noite do dia 20/11/2015, por volta das 20h20min, no bairro Santa Tereza, nesta capital, o denunciado, em comunhão de desígnios com o

menor infrator José Erismar Gomes Silva (dezesseis anos), subtraiu um aparelho celular de propriedade da vítima L.P.E.

Nas circunstâncias citadas a vítima estava defronte a residência de sua cunhada quando foi abordada pelos infratores, que se aproximaram conduzindo uma motocicleta. Nesse momento, o imputado apontou uma arma de fogo para a vítima e ordenou que ela entregasse seu aparelho celular.

Após subtraírem os dois aparelhos celulares que estavam na posse da vítima, os infratores fugiram do local.

2º Fato

Logo após o primeiro fato, ainda na noite do dia 20/11/2015, por volta das 21h, na Rua 06, nº 90 apto. 02 Jardim Tropical, nesta capital, o denunciado, em comunhão de desígnios com o menor infrator José Erismar Gomes Silva (dezesseis anos), subtraiu um aparelho celular de propriedade das vítimas A.V.L.B e M.E.S.L.B.

Essas vítimas trafegavam numa motocicleta em via pública quando perceberam a aproximação dos infratores, que também estavam numa motocicleta. Ao chegarem perto das vítimas, enquanto o menor infrator conduzia o veículo, o denunciado anunciou o assalto e apontou a arma de fogo tipo pistola para a vítima A.V.L.B., exigindo que ela entregasse o aparelho celular que trazia nas mãos. A vítima parou a moto e entregou o bem.; e os infratores fugiram.

Posteriormente, a Polícia Militar tomou conhecimento de ambbos os fatos e conseguiu localizar os infratores, que foram reconhecidos na delegacia por todas as vítimas.

O denunciado declarou na delegacia que, no momento em que avistou a viatura policial, jogou a arma e os aparelhos celulares em via pública, e embora tenha indicado o local aos policiais, tais objetos não foram encontrados.

[...]". (sic)

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, fls. 02-C/27.

RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA POLICIAL SÉRIE J Nº 032661, fls. 18.

AUTOS DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO, fls. 19/20.

RELATÓRIO DA AUTORIDADE POLICIAL, fls. 25/27.

Cópia da Decisão da AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, que HOMOLOGOU e CONVERTEU a PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO do réu em PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 310, II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal, fls. 33/33v.

Decisão DECLINANDO A COMPETÊNCIA da 1ª Vara Criminal Residual para a Vara de Entorpecentes e Organização Criminosa, fls. 36v.

Denúncia recebida em 11.1.2016, fls. 42.

Citação em 20.1.2016, fls. 50/51.

Resposta à acusação em 27.1.2016, fls. 52.

Por não concorrer nenhuma hipótese de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, foi designada audiência de instrução e julgamento, para inquirição das testemunhas arroladas na denúncia e pela Defesa, fls. 58/58v.

No decorrer da instrução processual foi ouvida MARIA EDNA SOUSA LIMA BARROS, vítima do 2º fato, fls. 115, ANA VITÓRIA LIMA BARROS (11 anos de idade), vítima do 2º fato e filha da vítima MARIA EDNA SOUSA LIMA BARROS, devidamente acompanhada na oitiva, fls. 116, MARCELO WILIAM CORRÊA CAMPOS, policial militar, fls. 117, HÉLIO ANTONIO DE SOUZA MARQUES, policial militar, fls. 118, MARIA MARTINS DE OLIVEIRA PEREIRA, testemunha da Defesa, fls. 119, MARIA VANDA DA SILVA, testemunha da Defesa, fls. 120, e MARCOS ALESSANDRO EDWARDS, testemunha da Defesa, fls. 121.

Decisão MANTENDO a PRISÃO PREVENTIVA do réu, fls. 129.

Interrogatório, fls. 135.

Certidão carcerária, fls. 29 e fls. 140.

Certidão de antecedentes criminais, fls. 30, fls. 44 e fls. 141.

Em sede de Memoriais Finais, o "Parquet" pugnou pela condenação do réu pelos crimes de roubos circunstanciados, pela ameaça exercida com o emprego de arma e concurso de pessoas, por duas vezes, em concurso material, contra vítimas distintas, e corrupção de menores em concurso formal impróprio, previstos no art. 157, § 2º, I e II, na forma do art. 69, por duas vezes, ambos do Código Penal, c/c o art. 244-B do Estatuto do Desarmamento, na forma do art. 70, "caput", 2ª parte, do Código Penal, pelos motivos de fato e de direito demonstrados, já que estão comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, fls. 142/158.

Por sua vez, também sob a forma de Memoriais Finais, a Defensora Pública requereu: a) a responsabilização do réu apenas no que tange ao 1º fato, ante a ausência de provas contudentes em realação ao 2º fato; b) o afastamento das majorantes do uso de arma e concurso de pessoas (art. 157, § 2º, I e II, CP), devendo o réu responder apenas pelo roubo simples (art. 157, "caput", CP); c) o reconhecimento da atenuante da confissão (art. 65, III, "d", CP); e d) a absolvição do réu em relação ao delito de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), fls. 159/165.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Na denúncia, ao réu foi imputada a prática do crime de roubo circunstanciado, pela ameaça exercida com o emprego de arma e concurso de pessoas, continuado e corrupção de menores em concurso material, previstos no art. 157, § 2º, I e II, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, c/c o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do art. 69 do Código Penal.

Já em Memoriais Finais, o "Parquet" pugnou pela condenação do réu pelos crimes de roubo circunstanciado, pela ameaça exercida com o emprego de arma e concurso de pessoas, por duas vezes, em concurso material, contra vítimas distintas, e corrupção de menores em concurso formal, previstos no art. 157, § 2º, I e II, na forma do art. 69, por duas vezes, ambos do Código Penal, c/c o art. 244-B do Estatuto do Desarmamento, na forma do art. 70, "caput", 2ª parte, do Código Penal.

Importa assim, transcrever os dispositivos a ele atribuídos, vejamos:

Código Penal
[...]
Concurso material
Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.
[...]
Concurso formal
Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.
Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código.
Crime continuado
Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.
Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.
[...]
Roubo
Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.
§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:
I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;
II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;
[...]".

Estatuto da Criança e do Adolescente
"[...]
Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.
[...]".

Das preliminares ou questões prejudiciais.

Não há preliminares ou questões prejudiciais, passo de imediato ao mérito.

Da autoria e da materialidade do delito.

A ocorrência dos crimes de roubos circunstanciados se encontram plenamente comprovadas nos autos, não pairando quaisquer dúvidas, tendo em vista o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, fls. 02-C/27, o RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA POLICIAL SÉRIE J Nº 032661, fls. 18, os depoimentos de MARIA EDNA SOUSA LIMA BARROS, vítima do 2º fato, fls. 115, ANA VITÓRIA LIMA BARROS, vítima do 2º fato e filha da vítima MARIA EDNA SOUSA LIMA BARROS, fls. 116, MARCELO WILIAM CORRÊA CAMPOS, policial militar, fls. 117, HÉLIO ANTONIO DE SOUZA MARQUES, policial militar, fls. 118, e pela confissão do réu EDUARDO MARTINS SILVA no que tange ao cometimento do 1º fato delituoso, fls. 175.

Em Juízo, sob o crivo do contraditório judicial, o réu confessou a prática do 1º fato delituoso e negou a prática do 2º fato, fls. 175. Contudo, verifico que sua versão não encontra amparo nas demais provas produzidas, tornando-se elemento isolado e sem qualquer respaldo probatório, pois ficou claro que, em relação ao 1º fato, estava na "Praça Augusto Germano Sampaio" e foi convidado pelo adolescente a irem à casa da namorada deste, ainda, restou patente que quando já estava na garupa da moto também foi convidado pelo adolescente a roubarem um celular, o que foi aceito. Assim, em comunhão de desígnios, com o emprego de uma arma, que afirmou ser de brinquedo, de propriedade do adolescente e que estava em sua posse no momento dos fatos delituosos, roubaram dois aparelhos celulares da vítima LARDISANGELA PEREIRA DA ENCARNAÇÃO em frente a residência da cunhada desta, vide depoimento da vítima perante a Autoridade Policial às fls. 05.

A motivação da presente sentença se encontra alicerçada na prova produzida sobre o crivo do contraditório, ou seja, prova produzida em juízo com a garantia integral da ampla defesa. Contudo, os elementos de informações produzidos na fase policial, no caso em questão, de forma alguma poderiam ser desprezados, eis que elucidam categórica e minuciosamente os detalhes sobre a ocorrência de todos os eventos imputados na denúncia ao réu.

Sendo assim, observo que em relação ao 2º fato, as vítimas MARIA EDNA SOUSA LIMA BARROS, fls. 115, e ANA VITÓRIA LIMA BARROS, filha da vítima MARIA EDNA SOUSA LIMA BARROS, afirmaram que estavam trafegando em via pública (MARIA pilotando a motocicleta e ANA na garupa) e perceberam que havia uma motocicleta sinalizando com luz alta e baixa. De repente, os infratores se aproximaram e o réu, que estava na garupa, apontou uma arma de fogo proferindo as seguintes palavras: "perdeu, perdeu, perdeu...". Diante da ameaça, a vítima MARIA EDNA SOUZA LIMA BARROS brecou a motocicleta e sua filha ANA VITÓRIA LIMA BARROS entregou o celular para o réu, momento no qual tiveram a oportunidade de identificar as características dos infratores.

Diante do que foi dito acima, verifico que a versão do réu e sua Defesa em relação ao 2º fato não encontra amparo nas demais provas produzidas em juízo, as quais são corroboradas em cotejo com os elementos de informações produzidos na fase pré-processual, AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, fls. 02-C/27, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal. Logo, não restam dúvidas de que o réu praticou os dois roubos circunstanciados em companhia do adolescente.

De mais a mais, observo que as causas de aumento de pena indicadas na peça vestibular, consistente no emprego de arma e concurso de pessoas, previstas nos incisos I e II do § 2º do Código Penal, estão nitidamente comprovadas no encarte processual, uma vez que os crimes de roubo foram praticados pelo réu em companhia de um adolescente e que houve o emprego de arma de fogo na empreitada criminosa.

A comprovação do emprego de arma de fogo à prática do delito, seja ela verdadeira ou de brinquedo, já caracteriza o crime de roubo, pois evidencia a presença da grave ameaça na execução da subtração da coisa alheia móvel. Outrossim, é de bom alvitre consignar que para o reconhecimento da primeira e segunda causa de aumento de pena não é necessário a apreensão da arma tampouco a prisão do segundo envolvido no delito.

É o que consigna a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. COMETIMENTO DO DELITO NA CLANDESTINIDADE. PALAVRA DAS VÍTIMAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA, EM TAIS HIPÓTESES. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE OBTIDAS DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NA PRESENTE VIA RECURSAL. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO PARA FINS DO RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO EMPREGO DE ARMA POR OUTROS MEIOS. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] 3. Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, não se exige a apreensão e a realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp Nº 297871/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Campos Marques (Desembargador Convocado do Tribunal de Justiça do Paraná), j. 18.4.2013, in DJe 24.4.2013).

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA: 6 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA DO HABEAS CORPUS. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS EM CONSONÂNCIA COM AQUELES PRODUZIDOS NA FASE INQUISITORIAL. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE RELATIVA AO CONCURSO DE PESSOAS. DELITO COMETIDO EM CONCURSO COM MENOR INIMPUTÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. [...] 3. O fato de o delito ter sido cometido na companhia de um adolescente não impede a incidência da majorante relativa ao concurso de pessoas, pois a norma incriminadora tem natureza objetiva, não havendo a necessidade de que todos sejam capazes, nem da identificação dos demais co-autores. 4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial. (HC Nº 169701/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 21.6.2011, in DJe 1º.8.2011).

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. DISPENSABILIDADE. CONCURSO DE AGENTES.
IDENTIFICAÇÃO DO(S) CORRÉU(S). DESNECESSIDADE. COAUTOR INIMPUTÁVEL. IRRELEVÂNCIA PARA A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO. EXASPERAÇÃO EM 3/8 (TRÊS OITAVOS) COM BASE TÃO SOMENTE NO NÚMERO DE MAJORANTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. [...] 1. Segundo a orientação prevalente na Terceira Seção desta Corte, originada a partir do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 961.863/RS (julgado em 13.12.2010), para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, não há a necessidade de apreensão da arma e submissão a perícia.
2. Em tais hipóteses, o efetivo emprego do artefato pode ser comprovado por outros meios, tais como as declarações da vítima ou depoimento de testemunhas.
3. Para a caracterização do concurso de agentes não se mostra necessária a identificação do(s) corréu(s), sendo suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime, circunstância evidenciada no caso, vez que tanto as vítimas como as testemunhas foram uníssonas em afirmar que haviam outros integrantes na prática delitiva. Precedentes. [...] (HC Nº 197501/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 10.5.2011, in DJe 23.5.2011).

Sendo assim, no presente caso, entendo por bem fixar o aumento de pena no patamar de 2/5 (dois quintos), uma vez que as provas carreadas aos autos não revelam que o delito tenha sido praticado com emprego de arma de extraordinário poder ofensivo, muito embora se tenha a comprovação de que foi praticado por duas pessoas, o que revela uma maior gravidade ao ilícito, uma vez que o emprego de arma e concurso de pessoas demonstraram uma maior temibilidade apresentada pelos agentes, o que vem a agravar a reprovação da conduta praticada pelo réu.

Portanto, restou comprovada a autoria e a responsabilidade criminal do réu na prática dos dois delitos de roubos circunstanciados consumados, sendo que o caso em debate revela a ocorrência do crime continuado

específico, já que se trata de duas ações distintas praticadas, com duas vítimas diferentes, as quais se deram no mesmo dia, 20.11.2015, com emprego de idêntico modus operandi, subtração de coisa alheia móvel com o emprego de arma e concurso de pessoas, sendo os delitos da mesma espécie, presentes as circunstâncias judiciais da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos e das circunstâncias favoráveis, conforme se verificará abaixo, nos termos do art. 71, parágrafo único, do Código Penal. Logo, pelos motivos apresentados nesta sentença, tenho por bem acrescer a pena no patamar de 1/6 (um sexto)1, já que pelas ações do réu foram obtidos dois resultados distintos, o que justifica o acréscimo em percentual acima do mínimo previsto em abstrato para o crime continuado específico.

Por derradeiro, não restam dúvidas, ainda, a respeito da configuração do crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não podendo se falar em absolvição como requer a Defesa, uma vez que se trata de delito formal que independe da comprovação de que o adolescente, tenha sido efetivamente corrompido, bastando a sua participação no evento delituoso, o que, como visto, encontra-se plenamente comprovada.

O entendimento ora aplicado, encontra-se atualmente, inclusive, sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 500 (A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal - Súmula 500, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJ 28/10/2013 "http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?materia='DIREITO%20PENAL'.mat.#TIT3TEMA0")2, ao tempo em que deverá ser reconhecido o concurso formal impróprio com relação aos crimes de roubo, eis que as ações são dolosas e os delitos em questão resultam de desígnios autônomos.

DISPOSITIVO

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, comprovada a materialidade, a autoria e não havendo causas excludentes de tipicidade ou ilicitude que isente o réu de pena, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do "Parquet", razão pela qual condeno o réu EDUARDO MARTINS SILVA pela prática dos delitos de roubo circunstanciados, ameaça exercida com o emprego de arma e concurso de pessoas, em continuidade delitiva específica e corrupção de menores, em concurso formal impróprio, previstos no art. 157, § 2º, I e II, na forma do art. 71, parágrafo único, do Código Penal, c/c o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do art. 70, "caput", 2ª parte, do Código Penal, razão pela qual, passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, "caput", do Código Penal.
Do ROUBO CIRCUNSTANCIADO

DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase: análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Analisadas as diretrizes do art. 59, "caput", do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; não possui antecedentes criminais, vide certidão de antecedentes criminais de fls. 30, fls. 44 e fls. 141; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à conduta social ou personalidade do réu, motivo pelo qual deixo de valorá-las; o motivo do delito foi certamente a cupidez, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é previsto no delito; as circunstâncias do crime se encontram nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências delitivas são próprias do tipo, nada tendo a se valorar; a vítima em nada influenciou na prática do delito.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base para o crime tipificado no art. 157 do Código Penal em 4 anos de reclusão, mínimo legal.

2ª Fase: análise das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Concorrem as circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, I, 1ª parte, e III, "d", ambas do Código Penal, quais sejam, ser o agente menor de 21 anos de idade na data do fato e a confissão em relação ao 1º fato, mas, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal, deixo de valorá-las, em observância a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual mantenho a pena de 4 anos de reclusão anteriormente dosada.

Não se encontram presentes circunstâncias agravantes.

3ª Fase: análise das causas de diminuição e de aumento de pena.

Não se encontram presentes causas de diminuição de pena.

Concorrendo, no entanto, as causas de aumento de pena previstas nos incisos I e II do § 2º do art. 157 do Código Penal, quais sejam, ameaça exercida com o emprego de arma e concurso de pessoas, conforme restou evidenciada no bojo desta sentença, aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 2/5 (dois quintos), diante dos fatos e fundamentos já declinados, ficando o réu EDUARDO MARTINS DA SILVA condenado a pena de 5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão.

Por derradeiro, em sendo aplicável aos dois eventos delituosos a regra estatuída pelo art. 71, parágrafo único, do Código Penal (crime continuado específico), frente à existência de duas ações distintas, as quais ocorreram nas mesmas condições de tempo, lugar, modo de execução e unidade de desígnios, aplico qualquer uma das penas, por serem idênticas, aumentada do critério ideal de 1/6 (um sexto), conforme restou consignado no bojo desta sentença, razão pela qual fica o réu EDUARDO MARTINS DA SILVA condenado, em relação ao crime tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, a pena de 6 anos, 6 meses e 12 dias de reclusão.

À vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 e art. 72, ambos do Código Penal, fixo a pena de multa no pagamento de 16 dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso.

Da CORRUPÇÃO DE MENORES

DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase: análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Analisadas as diretrizes do art. 59, "caput", do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; não possui antecedentes criminais, vide certidão de antecedentes criminais de fls. 30, fls. 44 e fls. 141; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à conduta social ou personalidade do réu, motivo pelo qual deixo de valorá-las; o motivo do delito foi certamente a cupidez, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é previsto no delito; as circunstâncias do crime se encontram nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências delitivas são próprias do tipo, nada tendo a se valorar; a vítima em nada influenciou na prática do delito.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base para o crime tipificado no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1 ano de reclusão, mínimo legal.

2ª Fase: análise das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Concorrem as circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, I, 1ª parte, e III, "d", ambas do Código Penal, quais sejam, ser o agente menor de 21 anos de idade na data do fato e a confissão em relação à participação do adolescente, mas, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal, deixo de valorá-las, em observância a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual mantenho a pena de 1 ano de reclusão anteriormente dosada.

3ª Fase: análise das causas de diminuição e de aumento de pena.

Não se encontram presentes causas de diminuição ou aumento de pena.

À vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 e art. 72, ambos do Código Penal, fixo a pena de multa no pagamento de 10 dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso.

Do CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO

Finalmente, em sendo aplicável ao caso a regra do concurso formal impróprio de crimes, regra estatuída pelo art. 70, "caput", 2ª parte, do Código Penal, fica o sentenciado EDUARDO MARTINS DA SILVA condenado DEFINITIVAMENTE a pena de 7 anos, 6 meses e 12 dias de reclusão e ao pagamento de 26 dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso, em observância ao disposto no art. 49 e art. 60, ambos do Código Penal.

Tendo em vista o quantum da condenação em 7 anos, 6 meses e 12 dias de reclusão, fixo o REGIME SEMIABERTO para o cumprimento de pena, com base no artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal.

Deixo de proceder a detração para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade do réu, conforme determinação prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, considerando que ficou recolhido apenas 11 meses e 4 dias por conta desta ação penal, o que não corresponde 1/6 da pena aplicada nesta setença a fim de progredir para o regime aberto.

Sendo assim, fica o réu EDUARDO MARTINS SILVA condenado à pena de 7 anos, 6 meses e 12 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em REGIME SEMIABERTO, e ao pagamento de 26 dias-multa, pela prática dos delitos de roubo circunstanciados, ameaça exercida com o emprego de arma e concurso de pessoas, em continuidade delitiva específica e corrupção de menores, em concurso formal impróprio, previstos no art. 157, § 2º, I e II, na forma do art. 71, parágrafo único, do Código Penal, c/c o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do art. 70, "caput", 2ª parte, do Código Penal.

Incabível substituir a pena privativa de liberdade do sentenciado por restritiva de direitos ou conceder a suspensão condicional da pena em seu favor, tendo em vista o quantum de pena aplicada (7 anos, 6 meses e 12 dias de reclusão), nos termos do art. 44 e segs. e art. 77 e segs., todos do Código Penal.

Nego ao sentenciado o benefício de recorrer em liberdade, pois entendo que ainda persistem os fundamentos elencados na que HOMOLOGOU e CONVERTEU a PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO do réu em PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 310, II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal, ver fls. 33/33v.

Deixo de condenar o sentenciado ao pagamento das custas processuais por estar assistido pela Defensora Pública, Dr. Rosinha Cardoso Peixoto, representante da Defensoria Pública do Estado de Roraima (DPE-RR).

Deixo de fixar indenização em favor das vítimas, a chamada reparação de dano, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, haja vista a ausência de demonstração de dano nos autos.

EXPEÇA-SE, imediatamente, GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA do sentenciado, enviando cópia ao estabelecimento prisional, para providências e registros pertinnentes.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Intime-se o sentenciado da íntegra deste edito condenatório e se pretende apelar ou não, advertindo-o do prazo de 10 dias para tanto, a contar da intimação, para interpor recurso, se assim o quiser.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

1) Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados;

2) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE-RR), para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal de 1988 (CF-1988), e ao Instituto de Identificação Odílio Cruz (IIOC-RR), para as anotações de praxe;

3) Verifique-se a situação do sentenciado. Caso preso, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista-RR. Caso solto, expeça-se mandado de prisão, para que seja cumprido o comando desta sentença condenatória. Todavia, antes de expedir o mandado, elabore-se calculadora de prescrição da pretensão executória, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP);

4) Expeça-se a Comunicação de Decisão Judicial (CDJ) e o Boletim de Decisão Judicial (BDJ);

5) Dê-se vista à Contadoria Judicial deste Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima (CJ-TJRR), para calcular a pena de multa do sentenciado;

6) Finalmente, intime-se o sentenciado para o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 dias, podendo expedir o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) com código de recolhimento nº 9320 (código do tributo), disponibilizado no site: www.sefaz.gov.br "http://www.sefaz.gov.br/" , no valor correspondente à pena de 26 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso, devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este Juízo, sob pena de inscrição na dívida ativa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se Certidão da Dívida Ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE-RR).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Anotações e expedientes pertinentes.

Após, arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista-RR, 24.10.2016 - 18h01.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra Vulneráveis
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

191 - 0008472-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008472-0
Indiciado: N.L.V.
SENTENÇA

Vistos.

O órgão do Ministério Público do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais neste Juízo, ofereceu denúncia contra NATANAEL LIMA VAREJÃO, devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso nos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, c/c o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme narra, em síntese, a denúncia de fls. 02-A/02-C:

"[...]
DOS FATOS

No dia 10 de junho de 2015, por volta das 16h, na Avenida Princesa Isabel, o denunciado subtraiu da vítima Marcelo Araújo do Nascimento, mediante violência e grave ameaça exercidas com o uso de arma de fogo, uma motocicleta Honda Bros, cor preta, placa NAP-9394, um capacete e a quantia de R$ 60,00 (sessenta reais), em comunhão de vontades com o menor Evanildo Gomes Correa (17 anos de idade).

Nas circunstâncias descritas acima, a vítima saía de um estacionamento comercial quando foi abordada pelos infratores, que anunciaram o assalto. O menor empunhava a arma enquanto o denunciado subtraía os bens citados, fugindo do local na motocicleta roubada.

Acionados em seguida, os policiais localizaram os infratores, que foram reconhecidos pela vítima como os autores do delito, ocorrendo a prisão em flagrante do denunciado e apreensão do menor.

DA IMPUTAÇÃO PENAL
Assim agindo, o denunciado incorreu na subsunção típica do art. 157, § 2º, I e II (roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas) do Código Penal e ainda 244-B (corrupção de menores), da Lei nº 8.069/1990. [...]". (sic)

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, fls. 02-D/44.
RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA POLICIAL Nº 000765, fls. 08.

AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO, fls. 20.

TERMO DE RESTITUIÇÃO, fls. 21.

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 15496 E/2015, fls. 36.

RELATÓRIO DA AUTORIDADE POLICIAL, fls. 43/44.

Decisão DECLINANDO A COMPETÊNCIA da 3ª Vara Criminal Residual para a Vara de Entorpecentes e Organização Criminosa, fls. 48.

Denúncia recebida em 17.7.2015, fls. 577.

Citação em 24.7.2015, fls. 61/62.

Resposta à acusação em 19.8.2015, fls. 63.

Por não concorrer nenhuma hipótese de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, foi designada audiência de instrução e julgamento, para inquirição das testemunhas arroladas na denúncia e pela Defesa, fls. 64/65v.

Cópia da Decisão que HOMOLOGOU e CONVERTEU a PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO do réu em PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal, fls. 70/71.

No decorrer da instrução processual foi ouvido DARMISSON SOUZA DE

ALMEIDA, policial militar, fls. 79, MÁRCIO ARAÚJO DO NASCIMENTO, vítima, fls. 80, e EVANILDO GOMES CORREA, suposto co-autor do fato - adolescente de 17 anos de idade devidamente acompanhado pelo Técnico Judiciário da Vara de Entorpecentes e Organização Criminosa, Gilberto José de Sampaio, fls. 102.

Interrogatório, fls. 111.

Certidão de antecedentes criminais, fls. 54/55 e fls. 114/115.

Certidão carcerária, fls. 116/117.

Em sede de Memoriais Finais, o "Parquet" pugnou pela condenação do réu pelos crimes de roubo circunstanciado, pela ameaça exercida com o emprego de arma e concurso de pessoas, e corrupção de menores, previstos no art. 157, § 2º, I e II, ambos do Código Penal, c/c o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do art. 69 do Código Penal, pois asseverou que estão comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, fls. 124/130.

Por sua vez, também sob a forma de Memoriais Finais, a Defesa requereu: a) a desclassificação da conduta atribuída ao réu, reconhecendo a prática do delito de roubo na forma tentada; b) a absolvição do réu em relação ao crime de corrupção de menores; c) caso seja condenado pela prática do crime de corrupção de menores, que seja reconhecido o concurso formal na dosimetria da pena; por fim, d) seja aplicada a pena mínima, com base no lastro probatório e em seus antecedentes penais e sociais, reconhecendo também a atenuante da confissão, fls. 135/139v.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Na denúncia, ao réu foi imputada a prática dos crimes de roubo circunstanciado, pelo emprego de arma e concurso de pessoas, pela ameaça exercida com o emprego de arma e concurso de pessoas, e corrupção de menores, previstos no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, c/c o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do art. 69 do Código Penal.

Importa assim, transcrever os dispositivos a ele atribuídos, vejamos:

Código Penal
[...]
Concurso material
Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.
[...]
Roubo
Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.
[...]
§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:
I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;
II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;
[...]".

Estatuto da Criança e do Adolescente
"[...]
Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.
[...]".

Das preliminares ou questões prejudiciais.

Não há preliminares ou questões prejudiciais, passo de imediato ao mérito.

Da autoria e da materialidade do delito.

Do ROUBO CIRCUNSTANCIADO ou MAJORADO

A ocorrência do crime de roubo circunstanciado, pela ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, se encontra plenamente comprovada nos autos, não pairando quaisquer dúvidas, tendo em vista o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, fls. 02-D/44, o RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA POLICIAL Nº 000765, fls. 08, o AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO, fls. 20, o TERMO DE RESTITUIÇÃO, fls. 21, o BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 15496 E/2015, fls. 36, o RELATÓRIO DA AUTORIDADE POLICIAL, fls. 43/44, pelos depoimentos de DARMISSON SOUZA DE ALMEIDA, policial militar, fls. 79, de MÁRCIO ARAÚJO DO NASCIMENTO, vítima, fls. 80, e EVANILDO GOMES CORREA, suposto co-autor do fato - adolescente de 17 anos de idade , fls. 102, e pela confissão do réu NATANAEL LIMA VAREJÃO, fls. 111.

De mais a mais, verifico que a confissão do réu encontra amparo nas demais provas produzidas, não sendo elemento isolado, uma vez que o adolescente, EVANILDO GOMES CORREA, também forneceu detalhes acerca da prática criminosa, asseverando que, dia 10.6.2015, por volta das 16h, na Avenida Princesa Isabel, agiram em comunhão de ações e desígnios bem como com vontade de roubar, mediante grave ameaça exercida pelo uso de arma de fogo, que estava na posse do adolescente, e subtraíram da vítima Marcelo Araújo do Nascimento, a motocicleta Honda Bros, cor preta, placa NAP 9394, um capacete e a quantia de R$ 60,00, sendo que a referida foi pilotada pelo réu após a subtração.

Diante dos elementos probatórios coletados em juízo, não pairam dúvidas de que o réu NATANAEL LIMA VAREJÃO efetivamente praticou o roubo circunstanciado na companhia do adolescente, EVANILDO GOMES CORREA. Tal ocorre não apenas em decorrência da confissão do réu e do depoimento do adolescente, fls. 102, mas também frente aos depoimentos coletados em juízo da testemunha DARMISSON SOUZA DE ALMEIDA, policial militar, fls. 79, de MÁRCIO ARAÚJO DO NASCIMENTO, vítima, fls. 80, os quais elucidam de forma cristalina e uníssona a ocorrência dos fatos e as suas autorias delitivas, uma vez que no dia dos fatos a vítima do roubo reconheceu sem dúvidas o réu e o adolescente.

Para além do que foi dito anteriormente, resta claro que as causas de aumento de pena indicada na peça vestibular também devem incidir, quais sejam, ameaça exercida pelo emprego de arma e concurso de pessoas, previstas nos incisos I e II do § 2º do Código Penal. Além disso, cabe salientar que a comprovação do emprego de arma de fogo à prática do delito, seja ela verdadeira ou de brinquedo, já caracteriza o crime de roubo, pois evidencia a presença da grave ameaça na execução da subtração da coisa alheia móvel, ainda, é de bom alvitre consignar que para o reconhecimento da primeira e segunda causa de aumento de pena não é necessário a apreensão da arma tampouco a prisão do segundo envolvido no delito.

É o que consigna a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. COMETIMENTO DO DELITO NA CLANDESTINIDADE. PALAVRA DAS VÍTIMAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA, EM TAIS HIPÓTESES. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE OBTIDAS DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NA PRESENTE VIA RECURSAL. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO PARA FINS DO RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO EMPREGO DE ARMA POR OUTROS MEIOS. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] 3. Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, não se exige a apreensão e a realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp Nº 297871/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Campos Marques (Desembargador Convocado do Tribunal de Justiça do Paraná), j. 18.4.2013, in DJe 24.4.2013).

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA: 6 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA DO HABEAS CORPUS. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS EM CONSONÂNCIA COM AQUELES PRODUZIDOS NA FASE INQUISITORIAL. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE RELATIVA AO CONCURSO DE PESSOAS. DELITO COMETIDO EM CONCURSO COM MENOR INIMPUTÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. [...] 3. O fato de o delito ter sido cometido na companhia de um adolescente não impede a incidência da majorante relativa ao concurso de pessoas, pois a norma incriminadora tem natureza objetiva, não havendo a necessidade de que todos sejam capazes, nem da identificação dos demais co-autores. 4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial. (HC Nº 169701/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 21.6.2011, in DJe 1º.8.2011).

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. DISPENSABILIDADE. CONCURSO DE AGENTES.
IDENTIFICAÇÃO DO(S) CORRÉU(S). DESNECESSIDADE. COAUTOR INIMPUTÁVEL. IRRELEVÂNCIA PARA A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO. EXASPERAÇÃO EM 3/8 (TRÊS OITAVOS) COM BASE TÃO SOMENTE NO NÚMERO DE MAJORANTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. [...] 1. Segundo a orientação prevalente na Terceira Seção desta Corte, originada a partir do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 961.863/RS (julgado em 13.12.2010), para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, não há a necessidade de apreensão da arma e submissão a perícia.
2. Em tais hipóteses, o efetivo emprego do artefato pode ser comprovado por outros meios, tais como as declarações da vítima ou depoimento de testemunhas.
3. Para a caracterização do concurso de agentes não se mostra necessária a identificação do(s) corréu(s), sendo suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime, circunstância evidenciada no caso, vez que tanto as vítimas como as testemunhas foram uníssonas em afirmar que haviam outros integrantes na prática delitiva. Precedentes. [...] (HC Nº 197501/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 10.5.2011, in DJe 23.5.2011).

Sendo assim, no presente caso, entendo por bem fixar o aumento de pena no patamar de 2/5 (dois quintos), uma vez que as provas carreadas aos autos não revelam que o delito tenha sido praticado com emprego de arma de extraordinário poder ofensivo, muito embora se tenha a comprovação de que foi praticado por duas pessoas, o que revela uma maior gravidade ao ilícito, já que o emprego de arma e concurso de pessoas demonstraram uma maior temibilidade apresentada pelos agentes, o que vem a agravar a reprovação da conduta praticada pelo réu.

Por derradeiro, não restam dúvidas, ainda, a respeito da configuração do crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não podendo se falar em absolvição como requer a Defesa, pois se trata de delito formal que independe da comprovação de que o adolescente, tenha sido efetivamente corrompido, bastando a sua participação no evento delituoso, o que, como visto, encontra-se plenamente comprovada.

O entendimento ora aplicado, encontra-se atualmente, inclusive, sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 500 (A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal - Súmula 500, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJ 28/10/2013 "http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?materia='DIREITO%20PENAL'.mat.#TIT3TEMA0")1, ao tempo em que deverá ser reconhecido o concurso formal impróprio com relação aos crimes de roubo, eis que as ações são dolosas e os delitos em questão resultam de desígnios autônomos.

DISPOSITIVO

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, comprovada a materialidade, a autoria e não havendo causas excludentes de tipicidade ou ilicitude que isente o réu de pena, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do "Parquet", razão pela qual condeno o réu NATANAEL LIMA VAREJÃO pela prática dos delitos de roubo circunstanciado, pela ameaça exercida com o emprego de arma e concurso de pessoas, e corrupção de menores, previstos no art. 157, § 2º, I e II, ambos do Código Penal, c/c o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do art. 70, "caput", 2ª parte, do Código Penal, razão pela qual, passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, "caput", do Código Penal.

Do ROUBO CIRCUNSTANCIADO

DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase: análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Analisadas as diretrizes do art. 59, "caput", do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; possui antecedentes criminais, vide c Certidão de antecedentes criminais, fls. 54/55 e fls. 114/115, que noticia a existência de condenação penal transitada em julgado, mas, tendo em vista que tal circunstância implica ao mesmo tempo em reincidência, deixo de valorá-la, reservando sua aplicação para a segunda fase de dosimetria da pena, observância a Súmula nº 241 do Superior Tribunal de Justiça, como forma de não incorrer em bis in idem; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à conduta social ou personalidade do réu, motivo pelo qual deixo de valorá-las; o motivo do delito foi certamente a cupidez, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é previsto no delito; as circunstâncias do crime se encontram nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências delitivas são próprias do tipo, nada tendo a se valorar; a vítima em nada influenciou na prática do delito.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base para o crime tipificado no art. 157 do Código Penal em 4 anos de reclusão, mínimo legal.

2ª Fase: análise das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, qual seja, confissão, com a circunstância agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, isto é, reincidência, em observância ao art. 67 do Código Penal, e, ainda, à luz da posição jurisprudencial plenamente dominante, verifico que esta prepondera sobre àquela, razão pela agravo a pena em 8 meses, que corresponde a 1/6 da pena-base acima, passando a dosá-la em 4 anos e 8 meses de reclusão.

3ª Fase: análise das causas de diminuição e de aumento de pena.

Não se encontram presentes causas de diminuição de pena.

Concorrendo, no entanto, as causas de aumento de pena previstas nos incisos I e II do § 2º do art. 157 do Código Penal, quais sejam, ameaça exercida com o emprego de arma e concurso de pessoas, conforme restou evidenciada no bojo desta sentença, aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 2/5 (dois quintos), diante dos fatos e fundamentos já declinados, ficando o réu NATANAEL LIMA VAREJÃO condenado a pena de 6 anos, 6 meses e 12 dias de reclusão.

À vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 e art. 72, ambos do Código Penal, fixo a pena de multa no pagamento de 15 dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso.

Da CORRUPÇÃO DE MENORES

DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase: análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Analisadas as diretrizes do art. 59, "caput", do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; possui antecedentes criminais, vide c Certidão de antecedentes criminais, fls. 54/55 e fls. 114/115, que noticia a existência de condenação penal transitada em julgado, mas, tendo em vista que tal circunstância implica ao mesmo tempo em reincidência, deixo de valorá-la, reservando sua aplicação para a segunda fase de dosimetria da pena, observância a Súmula nº 241 do Superior Tribunal de Justiça, como forma de não incorrer em bis in idem; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à conduta social ou personalidade do réu, motivo pelo qual deixo de valorá-las; o motivo do delito foi certamente a cupidez, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é previsto no delito; as circunstâncias do crime se encontram nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências delitivas são próprias do tipo, nada tendo a se valorar; a vítima em nada influenciou na prática do delito.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base para o crime tipificado no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1 ano de reclusão, mínimo legal.

2ª Fase: análise das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, qual seja, confissão, com a circunstância agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, isto é, reincidência, em observância ao art. 67 do Código Penal, e, ainda, à luz da posição jurisprudencial plenamente dominante, verifico que esta prepondera sobre àquela, razão pela agravo a pena em 2 meses, que corresponde a 1/6 da pena-base acima, passando a dosá-la em 1 ano e 2 meses de reclusão.

3ª Fase: análise das causas de diminuição e de aumento de pena.

Não se encontram presentes causas de diminuição ou aumento de pena, ficando o réu NATANAEL LIMA VAREJÃO condenado a pena de 1 ano e

2 meses de reclusão.

À vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 e art. 72, ambos do Código Penal, fixo a pena de multa no pagamento de 11 dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso.

Do CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO

Finalmente, em sendo aplicável ao caso a regra do concurso formal impróprio de crimes, regra estatuída pelo art. 70, "caput", 2ª parte, do Código Penal, fica o sentenciado NATANAEL LIMA VAREJÃO condenado DEFINITIVAMENTE a pena de 7 anos, 8 meses e 12 dias de reclusão e ao pagamento de 26 dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso, em observância ao disposto no art. 49 e art. 60, ambos do Código Penal.

Tendo em vista o quantum da condenação em 7 anos, 8 meses e 12 dias de reclusão, fixo o REGIME SEMIABERTO para o cumprimento de pena, com base no artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal.

Procedo a DETRAÇÃO, considerando que o réu ficou recolhido por 1 ano, 4 meses e 13 dias por conta desta ação penal, o que corresponde mais 1/6 da pena aplicada nesta sentença a fim de progredir para o regime aberto, prazo este cumprido no dia 21.9.2016, ressaltando que também deve cumprir o requisito de ordem subjetiva, boa conduta carcerária, conforme determinação prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

Sendo assim, fica o réu NATANAEL LIMA VAREJÃO condenado à pena de 7 anos, 8 meses e 12 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em REGIME ABERTO, e ao pagamento de 26 dias-multa, pela prática dos delitos roubo circunstanciado, pela ameaça exercida com o emprego de arma e concurso de pessoas, e corrupção de menores, previstos no art. 157, § 2º, I e II, ambos do Código Penal, c/c o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do art. 70, "caput", 2ª parte, do Código Penal.

Incabível substituir a pena privativa de liberdade do sentenciado por restritiva de direitos ou conceder a suspensão condicional da pena em seu favor, tendo em vista o quantum de pena aplicada (7 anos, 8 meses e 12 dias de reclusão), nos termos do art. 44 e segs. e art. 77 e segs., todos do Código Penal.
Nego ao sentenciado o benefício de recorrer em liberdade, pois entendo que ainda persistem os fundamentos elencados na que HOMOLOGOU e CONVERTEU a PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO do réu em PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal, ver fls. 70/71.

Deixo de condenar o sentenciado ao pagamento das custas processuais por estar assistido pela Defensora Pública, Dr. Rosinha Cardoso Peixoto, representante da Defensoria Pública do Estado de Roraima (DPE-RR).

Deixo de fixar indenização em favor das vítimas, a chamada reparação de dano, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, haja vista a ausência de demonstração de dano nos autos.

EXPEÇA-SE, imediatamente, a GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA do sentenciado, enviando cópia ao estabelecimento prisional, para providências e registros pertinnentes.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Intime-se o sentenciado da íntegra deste edito condenatório e se pretende apelar ou não, advertindo-o do prazo de 10 dias para tanto, a contar da intimação, para interpor recurso, se assim o quiser.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

1) Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados;

2) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE-RR), para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal de 1988 (CF-1988), e ao Instituto de Identificação Odílio Cruz (IIOC-RR), para as anotações de praxe;

3) Verifique-se a situação do sentenciado. Caso preso, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista-RR. Caso solto, expeça-se mandado de prisão, para que seja cumprido o comando desta sentença condenatória. Todavia, antes de expedir o mandado, elabore-se calculadora de prescrição da pretensão executória, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP);

4) Expeça-se a Comunicação de Decisão Judicial (CDJ) e o Boletim de Decisão Judicial (BDJ);

5) Dê-se vista à Contadoria Judicial deste Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima (CJ-TJRR), para calcular a pena de multa do sentenciado;

6) Finalmente, intime-se o sentenciado para o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 dias, podendo expedir o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) com código de recolhimento nº 9320 (código do tributo), disponibilizado no site: www.sefaz.gov.br "http://www.sefaz.gov.br/" , no valor correspondente à pena de 26 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso, devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este Juízo, sob pena de inscrição na dívida ativa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se Certidão da Dívida Ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE-RR).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Anotações e expedientes pertinentes.

Após, arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista-RR, 26.10.2016 - 10h28.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra Vulneráveis
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.viol. Domest.

Expediente de 26/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota
José Rogério de Sales Filho

Med. Protetiva-est.idoso

192 - 0017719-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017719-1
Réu: Vilson Campos

Final da Decisão: Com efeito, ante a incompetência deste Juízo para o processamento da causa, por expressa regulamentação, determino a remessa destes autos à VARA DE CRIMES CONTRA VULNERÁVEIS, competente, na forma acima escandida, com as baixas na distribuição para este juizado especializado. Oficie-se à Delegacia de origem (PC/NPCA), encaminhando cópia desta decisão, para conhecimento e providências atinentes à REMESSA ADEQUADA dos pedidos de medida protetiva envolvendo vítimas vulneráveis, segundo a competência conferida nos institutos legais alhures referidos, conforme as unidades judiciais criadas para o competente processamento das causas criminais nos termos definidos no atual Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Roraima (vide DJE, Edição N.º 5841, fls. 002/056, de 14/10/2016), para que os pedidos cautelares, eventualmente formulados em sede policial por vítimas de crimes no âmbito doméstico e familiar, sendo essas VULNERÁVEIS (CRIANÇAS, ADOLESCENTES e IDOSOS e PNE), tenham a pronta remessa ao juízo competente, evitando-se retardamento na apreciação dos casos, e mais prejuízos às vítimas, com remessas indevidas, como no presente caso, pois nem todo pedido de medida protetiva de urgência, envolvendo vítima do sexo feminino e pessoas do âmbito doméstico e familiar, se dá neste juízo, ainda que com evocação ou por analogia a Lei 11.340/2006. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Vulnerav

Expediente de 26/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Relaxamento de Prisão

193 - 0011752-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011752-8
Réu: Douglas Italo Balbino Muniz
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, junte-se cópia desta Decisão e da Decisão de fls. 29 nos autos principais (inquérito policial ou ação penal), após o cumprimento das formalidades, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR). Boa Vista-RR, 26.10.2016 - 11h20. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes contra Vulneráveis.
Advogado(a): Michelle dos Santos Souza

1ª Vara da Infância

Expediente de 25/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Apur Infr. Norm. Admin.

194 - 0007952-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007952-0
Autor: M.P.E.R.
Réu: M.V.S.L.
Ao Advogado da requerida para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.
Advogado(a): Glaucemir Mesquita de Campos

Med. Prot. Criança Adoles

195 - 0015724-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015724-3
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 10/11/2016 às 10:25 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

196 - 0015687-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015687-2
Infrator: Criança/adolescente e outros.
(...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, indefiro o pedido de desinternação e mantenho a internação provisória dos adolescentes pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 24 de outubro de 2016.
PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0015689-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015689-8
Infrator: Criança/adolescente
(...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória do adolescente pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público.
Ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 24 de outubro de 2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0015691-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015691-4
Infrator: Criança/adolescente
(...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória do adolescente pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público.
Ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 24 de outubro de 2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000105-RR-B: 002
000153-RR-N: 014
000487-RR-N: 002
000564-RR-N: 018

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Boletim Ocorrê. Circunst.

001 - 0000510-78.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000510-2
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 26/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Anulação/subst. Titulos

002 - 0014807-37.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014807-1
Autor: Vicenzo Leone
Réu: Benone Farias Chagas e outros.
DESPACHO
O Autor, fl. 343, e os Requeridos, fls. 335 e 343-verso, não manifestaram o interesse na designação de nova audiência de instrução.
Diante disso, declaro encerrada a instrução processual.
Intime-me as partes, para no prazo de 05 dias, apresentar memoriais.

Caracaraí, 26 de outubro de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogados: Johnson Araújo Pereira, José Edival Vale Braga

Vara Criminal

Expediente de 25/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Execução da Pena

003 - 0000573-11.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000573-7
Réu: Oziel de Souza Gomes
DECISÃO

Vistos etc.,

Chamo o feito à ordem.

Nos termos da certidão de fls. 58 e parecer ministerial de fls. 59v, o réu cumpriu as penas restritivas de direito.

Assim, extingo a punibilidade de Oziel Souza Gomes, já qualificado, pelo crime do art. 155, §4º, IV, do Código Penal.

Decorrido o trânsito em julgado, arquive-se.

Caracaraí, 25 de Outubro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 26/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Ação Penal

004 - 0011637-28.2007.8.23.0020
Nº antigo: 0020.07.011637-9
Réu: Oziel de Souza Gomes e outros.
DECISÃO

Vistos etc.,

Nos termos da certidão de fls. 158, fundada na calculadora de fls. 157, há ser reconhecida a extinção da punibilidade de Ronyson Pereira de Oliveira.

A execução da pena de Oziel de Souza Gomes transita em autos próprios.

Ante o exposto, extingo a punibilidade de Ronyson Pereira de Oliveira, para que surta os devidos fins de direito.

Decorrido o trânsito em julgado, arquive-se

Caracaraí, 25 de Outubro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0013103-23.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.013103-8
Réu: A.R.M. e outros.
DESPACHO

Defiro cota do MP.

Cite-se por edital.

Caracaraí, 25 de Outubro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000354-95.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000354-2
Réu: Josiney Dias do Carmo
DESPACHO

Designe-se audidência para interrogatório.

Caracaraí, 25 de Outubro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000015-05.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000015-7
Réu: Ozeias Rodrigues Gomes da Silva
DESPACHO

Arquive-se.

Caracaraí, 25 de Outubro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000017-72.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000017-3
Réu: Emerson Meireles da Silva
DESPACHO

À DPE, para apresentar defesa.

Caracaraí, 25 de Outubro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000032-41.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000032-2
Réu: José Ferreira da Silva Filho e outros.
DECISÃO
Vistos etc.,
1. Trata-se de ação penal contra JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO, JOSÉ EDILSON AMÂNCIO DE SOUZA, EDI CARLOS BRITO DE SOUSA e ESIVALDO CONTES DOS SANTOS, pela imputação da conduta do art. 34, caput, da Lei nº 9.605/1998 (Lei de crimes ambientais), por fato ocorrido em 16 de maio de 2013.
2. A denúncia foi recebida em 22/01/2014 (fls.49).
3. Em audiência de 18/06/2014, o Ministério Público propôs suspensão condicional do processo, por dois anos, aos acusados EDI CARLOS BRITO DE SOUSA e ESIVALDO CONTES DOS SANTOS (fls.79/80), mediante condições.
4. Extinção da punibilidade do acusado JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO (fls.135).
5. Manifestando-se no feito, o presentante ministerial ratifica pedido de extinção da punibilidade de JOSÉ EDILSON AMÂNCIO DE SOUZA e requereu o reconhecimento da punibilidade do acusado EDI CARLOS BRITO DE SOUZA pelo cumprimento das condições (fls.156/157). Requereu, ainda, a revogação da suspensão condicional do processo em relação ao acusado ESIVALDO CONTES DOS SANTOS.
6. A extinção da punibilidade dos sursilandos JOSÉ EDILSON AMÂNCIO DE SOUZA e EDI CARLOS BRITO DE SOUZA, conforme manifestação ministerial, é medida que se impõe, pelo que declaro extinta a punibilidade desses sursilandos, pelo cumprimento das medidas que lhe foram impostas.
7. O acusado ESIVALDO CONTES DOS SANTOS deixou de cumprir as condições impostas, quando da suspensão condicional do processo. Não foi localizado para adimplir as obrigações até o dia 18/06/2016.
8. Conforme referenciado pelo Ministério Público, é assente no Superior

Tribunal de Justiça que "Se descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado, mesmo se já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência".
9. A conduta imputada estabelece pena de detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Assim, a extinção da pretensão punitiiva estatal só findará após 22/01/2022, eis que prescreverá após 8 (oito) anos. No caso, do recebimento da denúncia, se não houver causa interruptiva ou suspensiva.
10. Buscando a duração razoável do processo e havendo possibilidade de localização do acusado, eis que não esgotada essa possibilidade e para que o processo não fique tramitando até seja alcançada a prescrição da pretensão punitiva estatal ou ainda venha a ser suspenso, vista ao Ministério Público para que, utilizando os meios que lhe são disponíveis, forneça o endereço atualizado do acusado.
Caracaraí, 25 de outubro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

010 - 0000520-59.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000520-3
Réu: Heraldo Alves da Cruz
DESPACHO

Retorne-se ao juízo deprecante.

Caracaraí, 26 de Outubro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

011 - 0000434-25.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000434-0
Réu: Aldemir Penha Gomes
S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. Trata-se de execução penal em desfavor de ALDEMIR PENHA GOMES, qualificado nos autos em epígrafe, por condenação à pena de detenção de seis (06) meses pela conduta do art. 129, § 9º, do Código Penal.

2. A sentença condenatória foi publicada em 13/10/2011 e transitada em julgado para a acusação em 04/06/2012, implicando a extinção da punibilidade em 03/06/2015, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória.

3. Ultrapassado o lapso temporal de 03/06/2015, há de ser reconhecida a extinção da punibilidade.

3. É o relatório. DECIDO.

4. Estabelece o art. 109, VI, do Código Penal, que prescreve em três anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano, isso porque o fato ocorreu depois da vigência da Lei n.° 12.234/10. Por sua vez, o inciso IV do art. 107 do mesmo diploma legal, afirma que a prescrição extingue a punibilidade.

8. Em se verificando a ocorrência da extinção da punibilidade, o Magistrado deve reconhecê-la de ofício, conforme disciplina o art. 61 do Código de Processo Penal.

9. Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição, para extinguir a punibilidade de ALDEMIR PENHA GOMES, já qualificado, em relação à imputação do art. 129, § 9º, do Código penal, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal e art. 109, VI, e art. 107, IV, ambos do Código Penal.

10. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

11. Sem custas.

12. P. R. I. Cumpra-se.

Caracaraí, 26 de outubro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

012 - 0000303-50.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000303-7
Réu: Gerson de Tal
DESPACHO

Arquivem-se.

Caracaraí, 25 de Outubro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

013 - 0000121-30.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000121-0
Réu: Leidiane Gomes de Almeida
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fls. 15v.

Cite-se, por edital.

Caracaraí, 25 de Outubro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000277-18.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000277-0
Réu: Kleber Everton Pereira Reis
DESPACHO

Ao MP, após à defesa, para alegações finais.

Caracaraí, 25 de Outubro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

Med. Protetivas Lei 11340

015 - 0000195-84.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000195-4
Réu: Ednelson Araujo dos Santos
DESPACHO

Vista ao MP, para indicar endereço do agressor (fls.56).

Caracaraí, 25 de Outubro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000509-93.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000509-4
Autor: Diego Albuquerque dos Reis Anjos e outros.
SENTENÇA

Homologo manifestação das partes e extingo o processo determinando o arquivamento.

Caracaraí, 25 de Outubro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

017 - 0000488-20.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000488-1
Indiciado: M.L.S.
D E C I S Ã O
Vistos etc.,
1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra MOISÉS LEONARDO DA SILVA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, dando-o(s) como incurso(s) na(s) conduta(s) delitiva(s) descrita(s) no(s) art. 217-A, em continuidade delitiva, e em concurso com o art. 226, II, ambos do Código Penal, por fatos ocorridos em 11/09/2016.
2. Compulsando os autos, constata-se que estão ausentes os requisitos de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal, e há prova, a priori, de materialidade do(s) crime(s) e indícios fortes de autoria contra

o(s) denunciado(s).
3. Ante o exposto, recebo a denúncia contra MOISÉS LEONARDO DA SILVA, já qualificado.
(...)

Caracaraí, 25 de Outubro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

018 - 0000171-32.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000171-6
Réu: Daniele de Sena Santos e outros.
DESPACHO

Arquive-se.

Caracaraí, 26 de Outubro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

019 - 0000766-31.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000766-3
Autor: a Justiça Publica
Réu: Patrick Williams Beckman Silva
DECISÃO

Vistos etc.,

Encaminhe-se as drogas apreendidas para destruição.

Não tendo sido declarada a perda da bicicleta e dos valores em dinheiro, devolva-os ao réu, intimando-o para retirá-los.

Caracaraí, 25 de Outubro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

020 - 0000290-56.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000290-2
Réu: Frank da Silva Martins
DESPACHO

Retorne-se ao MP.

Caracaraí, 25 de Outubro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

021 - 0000483-95.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000483-2
Indiciado: M.C.S.N. e outros.
DESPACHO

1. Nos termos do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino a notificação do(s) acusado(s) SANIEL GOMES DE SOUZA e MANOEL CÂNDIDO DOS SANTOS, para oferecer(em) defesa(s) prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Na(s) resposta(s), consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco).

3. Se a(s) resposta(s) não for(em) apresentada(s) no prazo, com fundamento no § 3º do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino vista à Defensoria Pública para oferecê-la(s) em 10 (dez) dias.

4. Junte-se Certidão de antecedentes criminais de ambos os acusados, desta e das demais comarcas do Estado.

5. Solicite-se o laudo de exame definitivo.

6. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Caracaraí, 25 de outubro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 26/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Boletim Ocorrê. Circunst.

022 - 0000510-78.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000510-2
Indiciado: Criança/adolescente
SENTENÇA

Defiro o pedido do Ministério Público ratificado pela defesa e concedo remissão ao adolescente Luiz Enrique de Souza Neto, que deverá prestar serviços durante dois meses, uma hora por dia, no Conselho Tutelar, nesta cidade, devendo apresentar bimestralmente atestado de frequência e aproveitamento, até o final do ano letivo de 2017. Oficie-se o Conselho Tutelar, para que acolha o adolescente e designe os serviços a serem executados, apresentando relatório findo o prazo.

Caracaraí, 25 de Outubro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

011255-PB-E: 003
000208-RR-B: 003
000864-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000506-11.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000506-9
Réu: Sivaldo Souza da Conceição
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0000006-13.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000006-5
Réu: Richard Maciel Lima e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 15/03/2017 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000208-19.2016.8.23.0030

Nº antigo: 0030.16.000208-2
Réu: Jadson Rodrigues
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/11/2016 às 15:00 horas.
Advogados: Daniel Vilarim Nepomuceno, José Luciano Henriques de Menezes Melo, Cleocimara de Oliveira Messias

Carta Precatória

004 - 0000393-57.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000393-2
Autor: Neilizangela do Nascimento Silva
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000395-27.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000395-7
Réu: Jailson Jorge Garcia Teixeira
Audiência REDESIGNADA para o dia 06/12/2016 às 15:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000553-19.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000553-3
Réu: Jose Rodrigues Moreira
Audiência REDESIGNADA para o dia 06/12/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000386-65.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000386-6
Réu: Thiago da Silva Sales
Audiência REDESIGNADA para o dia 06/12/2016 às 16:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

008 - 0000246-31.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000246-2
Réu: José Augusto Laborne da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/12/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000367-59.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000367-6
Réu: Rejane Ribeiro de Moraes e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/12/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

010 - 0000394-42.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000394-0
Réu: Antonio do Nascimento da Silva e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 06/12/2016 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

011 - 0000260-49.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000260-5
Indiciado: M.A.S.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/11/2016 às 16:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000077-RR-A: 002

007261-TO-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 25/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
Eduardo Messaggi Dias

PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Relaxamento de Prisão

001 - 0000679-81.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000679-8
Réu: Elizeu Gomes Rocha
Vistos etc.

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva do acusado ELIZEU GOMES ROCHA, alegando, em suma, ausência dos pressupostos da segregação cautelar e, de forma subsidiária, a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar diversa da prisão (fls. 02/08).

O representante do Ministério Público opinou negativamente ao pedido, aduzindo, em suma, que a segregação cautelar é necessária para assegurar a aplicação da lei penal. (fl. 32/32-v).

É o relatório, no essencial. Decido.

Ausente qualquer mudança fática ou jurídica, que justifique alteração do pedido prisional.

Conforme consta da decisão de fls. 24/29, dos autos em apenso, a prisão preventiva do requerente foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Pesa em desfavor do acusado a prática de fatos graves contra uma criança de apenas 04 (quatro) anos de idade na data do fato.

No caso do imputado, vê-se que a futura aplicação da lei penal está ameaçada, pois o requerente, após a prática do ato, evadiu-se do distrito da culpa e não foi mais localizado, ficando na condição de foragido por, aproximadamente, 14 (catorze) anos. O requerente só foi localizado em razão do cumprimento da ordem de prisão no Estado de Tocantins (fl. 201, dos autos em apenso).

Não visualizo a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, pois se mostram insuficientes e inadequadas para tutelar o processo e acautelar o meio social, sendo o caso de manutenção da segregação cautelar.

Em que pesem os argumentos da defesa em seu requerimento, entendo que o fato de o réu possuir residência fixa em nada altera o quadro apresentado até aqui, e, por si só, não justifica a liberdade provisória do acusado.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa do acusado ELIZEU GOMES ROCHA.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal.

Considerando que o réu foi citado por edital e atualmente está preso, expeça-se precatória para citação pessoal, com urgência.

P.R.I.C.

Após, arquive-se.

Rorainópolis, (RR), _____/_____/2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Leno Neres de Sousa

Vara Criminal

Expediente de 26/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Ação Penal

002 - 0000408-09.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000408-4
Réu: J.L.C.F.
SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

O Ministério Público ofereceu denúncia contra JOÃO LUIZ CRISTO FÉLIX, qualificado nos autos, como incurso na pena do artigo 217 - A (estupro de vulnerável), na forma do artigo 71 (continuidade delitiva), ambos do CPB.

Narra a peça acusatória que no dia 03 de julho de 2015, na Rua Antonio Lacerda Gago (estância do Sr. Carlos), no Bairro Nova Cidade, o denunciado praticou diversos atos libidinosos com a vítima A. C. S. de O., de apenas 10 (dez) anos de idade na data do fato.

Na denúncia consta que os atos libidinosos foram praticados por diversas vezes, inclusive no mês de fevereiro de 2015, ocasião em que o acusado, aproveitando-se da ausência da genitora da vítima, tirava a sua roupa e praticava sexo oral e anal.

Consta que o acusado é padrinho da vítima e morava na mesma residência desta, sendo muito frequentes as práticas dos atos libidinosos por parte do acusado quando morava na mesma residência. Os delitos consistiam na prática de sexo oral, anal e beijos na região genital. segundo consta, os atos foram praticados em pelo menos 10 (dez) ocasiões.

Como compensação pelos atos sexuais, o denunciado dava para a vítima brinquedos, roupas e dinheiro em espécie (cédulas de R$ 5,00 e 10,00). Ademais, o acusado ameaçava a vítima caso ela revelasse os fatos delituosos a terceiros.

O acusado foi devidamente citado no dia 04 de outubro de 2015 (fl. 14/14-v).

A resposta à acusação consta na fl. 18, apresentada no dia 16 de novembro de 2015.

Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas MOISÉS SÃO JOSÉ DA SILVA (fl. 25), MARCELO ARAÚJO RIBEIRO (fl. 26), HILZEANE GUIMARÃES SILVA (fl. 27), bem com a vítima A. C. S. de O. (fl. 28).

Interrogatório do acusado consta na fl. 29.

O laudo pericial consta na fl. 47

Nos memoriais (fls. 61/76), o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia para a condenação do réu na pena prevista no artigo 217-A, c/c artigo 71, ambos do Códigoo Penal.

A defesa, nos seus memoriais (fls. 89/85), pugnou pela absolvição do acusado por falta de provas quanto à autoria.

É o relatório. Passo a fundamentar e DECIDIR.

II - MOTIVAÇÃO

Passo a analisar o mérito.

E neste tocante, tenho que a materialidade e a autoria restaram demonstradas.

Tendo em vista a espécie de crime em análise, o qual inviabiliza a testemunha presencial, é altamente relevante a palavra da vítima para a formação do convencimento deste magistrado, que levará em conta a firmeza e a coerência da versão dos fatos narrados pela vítima, somando-se às demais provas carreadas aos autos.

O exame de corpo de delito (fl. 47) demonstrou que a vítima sofreu lesões compatíveis com abuso sexual, lesões que apontam para a prática de sexo anal. O depoimento da vítima em Juízo revelou que o acusado praticou o abuso sexual por mais de 10 (dez) vezes, no intervalo de tempo em que a mãe do menor estava dormindo ou ausente. Disse que o acusado começava fazendo carícias no seu pescoço e depois passava a tocar na sua genitália.

Ainda segundo a vítima, o réu, em todas as vezes que houve a prática do ato sexual, introduziu o pênis no seu ânus e que, em algumas vezes, saia um "líquido branco" do órgão genital do acusado. Perguntando, o menor disse saber o que era camisinha e que, nas práticas sexuais, não havia uso do preservativo. Acrescentou também que o denunciado dizia-lhe para não revelar os fatos a terceiros.

Afirmou o ofendido que as práticas criminosas ocorriam no quarto da casa onde morava e no alojamento da empresa em que trabalhava o denunciado. Relatou que no alojamento da empresa dormia na mesma rede em que dormia o acusado e que, durante à noite, acorriam a prática dos atos libidinosos. Ainda conforme a vítima, o acusado chegou a lhe presentear com um carrinho de controle remoto e roupas, bem como lhe prometeu um aparelho celular.

Merece ressalva, no que tange aos delitos contra a liberdade sexual, a importância que deve ser dada a palavra da vítima, pelas circunstâncias em que normalmente tais delitos são praticados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM 2º GRAU. NEGATIVA DE AUTORIA QUE SE ENCONTRA ISOLADA DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ.
1. Nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima é importante elemento de convicção, na medida em que esses crimes são cometidos, frequentemente, em lugares ermos, sem testemunhas e, por muitas vezes, não deixam quaisquer vestígios, devendo, todavia, guardar consonância com as demais provas coligidas nos autos.
2. No caso, a condenação baseou-se em outras provas, que não apenas o depoimento da vítima.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1346774 / SC. Rel(a) Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 18/12/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 01/02/2013) (grifo nosso).

Em sintonia com as declarações do menor está o depoimento de HILZEANE GUIMARÃES SILVA, mãe da vítima, a qual relatou em juízo que na manhã do dia 04 de julho de 2015, um sábado, a criança não se levantou da cama e apresentava muitas dificuldades para andar, razão pela qual suspeitou dos fatos, pois a criança tinha dormido no mesmo quarto em que dormiu o réu.

Percebendo algo estranho, a mãe do menor acionou o Conselho Tutelar, tendo a vítima relatado os fatos delituosos para uma Conselheira Tutelar. Também declarou que já estava suspeitando do acusado em razão de, em uma ocasião diversa, ter visto fotos de crianças nuas no aparelho celular do denunciado e que, diante da situação, decidiu procurar as autoridades responsáveis.

Em seu depoimento em juízo, a testemunha MARCELO ARAÚJO RIBEIRO, policial que participou da diligência, declarou que prestou apoio à Polícia Civil na captura do acusado, deslocando-se até a vicinal 30, no local conhecido como "boca da 30", onde havia uma alojamento da empresa em que trabalhava o acusado. No local encontrou o acusado e, com ele, um aparelho celular, no qual tinham várias fotos pornográficas de crianças do sexo masculino.

Em seu interrogatório em Juízo, o acusado negou a prática do crime cometido contra a criança, mas não apresentou outra versão para os fatos, dizendo apenas que não praticou os atos criminosos. Declarou que na noite de sexta feira, referindo-se ao dia 03 de julho de 2015, foi ao local conhecido por "Copo Cheio" e lá ingeriu bebida alcoólica, chegando à casa da vítima por volta das 3h. Admitiu que a criança e ele, naquela noite, dormiram no mesmo quarto.

Em relação a sua confissão em sede policial, o réu se retratou, dizendo tratar-se de uma "invenção do delegado", mas negou que tenha sofrido algum tipo de ameaça ou agressão física ou psíquica durante o seu interrogatório na fase administrativa. Assim, é forçoso acreditar que o delegado tenha "inventado" os fatos.

Não há como prosperar a negativa de autoria pleiteado pelo réu, uma vez que em total dissonância com as demais provas acostadas aos autos, em especial a declaração da vítima, das testemunhas e do próprio interrogatório prestado na delegacia, as quais não deixam dúvidas de que réu foi o autor do crime de estupro de vulnerável, na modalidade de ato libidinoso, cometido contra a criança A. C. S. de O.

Verifico que a vítima, em Juízo, demonstrou firmeza ao relatar os fatos, descrevendo com riqueza os detalhes do crime, estando a versão do ofendido em perfeita harmonia e coerência com as demais provas produzidas durante a instrução criminal, não sobejando dúvida acerca da autoria e da materialidade do crime em questão.

Verifico ainda que deve ser reconhecida a continuidade delitiva, na medida em que ficou amplamente demonstrado que o réu praticou a mesma conduta delitiva, em um curto espaço de tempo, por mais de 10 (dez) vezes contra a mesma vítima.

O réu tinha plena ciência do caráter ilícito da sua conduta. Ainda assim, preferiu agir em desacordo com este entendimento, quando lhe era exigível uma conduta diversa, restando comprovada a sua culpabilidade. Não há nos autos elementos que afastem a ilicitude da conduta do réu.

Pelo exposto, não há dúvidas quanto à autoria e materialidade do crime do crime de estupro da vulnerável, na modalidade de ato libidinoso, devendo o acusado ser responsabilizado pela prática do crime de estupro de vulnerável, nos termos do artigo 217-A c/c artigo 71, ambos do Código Penal.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público e condeno o réu JOÃO LUIZ CRISTO FÉLIX, como incurso na pena prevista no artigo 217-A c/c 71, ambos do Código Penal.

Passo a dosar a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com culpabilidade elevada, pois traiu a confiança da família da vítima, sendo que esta o tinha como padrinho; é possuidor de bons antecedentes; poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade. Não há informações quanto à sua conduta social.

Os motivos dos delitos se constituem pelo desejo de satisfação da lascívia, o que já é punido pela própria tipicidade do delito; as circunstâncias do crime demonstram maior ousadia do sentenciado, pois dava presentes e dinheiro para atrair a vítima, funcionando tais benefícios como moeda de troca e, por várias vezes, levou a criança para o alojamento da empresa na qual trabalhava, para afasta-la dos olhares e dos cuidados da mãe, e, assim, abusar da vítima, com maior tranquilidade; não houve dados suficientes para mensurar as consequências do crime; a vítima em nenhum momento contribuiu ou negligenciou para a prática do crime.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base para o delito descrito no art. 217-A do CP em 10 (dez) anos de reclusão.
A pena base ficou acima do mínimo legal em razão do reconhecimento e valoração de 02 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Não concorrem circunstâncias agravantes nem atenuantes.

Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no artigo 71 do Código Penal (crime continuado), e tendo em vista a ocorrência de mais de 10 (dez) vezes a mesma prática criminosa, aplico a pena anteriormente imposta, aumentada em 2/3 (dois terços), ficando o réu condenado, definitivamente, a pena de 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão .

Considerando o disposto pelo art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, bem como, frente ao disposto pelo art. 33, parágrafo 2º, "a", do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade inicialmente em regime fechado, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento.
.
Deixo de converter a pena privativa de liberdade em RESTRITIVAS DE DIREITOS, nos termos do art. 44, I, do CP, por ultrapassar o quantitativo legal permitido; deixo de aplicar, ainda, o SURSIS, nos termos do art. 77, caput, do CP.

Considerando o quantum de plena aplicada, bem como a natureza hedionda do delito, além de verificar a presença dos requisitos da segregação cautelar, mormente a notícia de outros envolvimentos com crianças no Estado do Pará (fl. 04, do inquérito apenso), nego ao réu o direito de apelar em liberdade.

Deixo de aplicar o disposto pelo artigo 387, IV, do Código de processo Penal, frente à inexistência de pedido inicial formulado, sendo que qualquer condenação neste momento afrontaria o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Expeça-se guia de execução provisória e envie ao juízo das execuções penais.

Transitada em julgado:
Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;
3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.
Envie-se cópia desta ao representante legal da vítima, em observância ao disposto no artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal.

P. R. I. C.

Rorainópolis-RR, 25 de outubro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000101-RR-B: 004
000116-RR-B: 007
000260-RR-E: 004
000317-RR-B: 005
000340-RR-B: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000557-29.2016.8.23.0060

Nº antigo: 0060.16.000557-9
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Otavio Lacerda de Paula
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Crimes Ambientais

002 - 0000553-89.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000553-8
Réu: Maria de Jesus da Silva dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 25/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Averiguação Paternidade

003 - 0022620-29.2008.8.23.0060
Nº antigo: 0060.08.022620-6
Autor: M.S.S. e outros.
Réu: E.D.C.
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Requisite-se informações ao registrador (fl. 171).SLA, 24/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Titulo Extrajudicia

004 - 0000431-18.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000431-6
Autor: Banco da Amazônia S/a
Réu: Marcelo Jorge Dias Fernandes
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Pagas as custas do oficial de justiça, expeça-se mandado de penhora (fl. 101).SLA, 24/10/16.
Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita

Vara Criminal

Expediente de 25/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Ação Penal Competên. Júri

005 - 0000387-91.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000387-3
Réu: Aguinaldo da Silva Meireles
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de interrogatório redesignada para 07/02/2017.Audiência REDESIGNADA para o dia 07/02/2017 às 09:00 horas.
Advogados: Paulo Sergio de Souza, Paula Rafaela Palha de Souza

Vara Criminal

Expediente de 26/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Carta Precatória

006 - 0000539-08.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000539-7
Réu: Mateus Alves Lima
DESPACHO

1) Devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante, em regime de urgência (réu preso), uma vez que foi cumprido integralmente o ato deprecado, tendo sido citado o acusado para responder à acusação (fl. 20) e a resposta à acusação apresentada à fl. 25;

2) Quanto ao pedido de liberdade provisória de fls. 22/24, cabe ao Juízo Deprecante a apreciação.

SLA, 26/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 25/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Procedimento Jesp Civel

007 - 0018061-34.2005.8.23.0060
Nº antigo: 0060.05.018061-5
Autor: Francisco Rodrigues da Conceição
Réu: Torneadora Universal Ltda
DESPACHO; Despacho de mero expediente. 1) O ofício jurisdicional esgotou-se com a prolatação da Sentença (fl. 265-266).2) Arquive-se, após cumpridas as determinações de fl. 266.SLA, 24/10/16.
Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Infância e Juventude

Expediente de 25/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Boletim Ocorrê. Circunst.

008 - 0000593-42.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000593-9
Infrator: Criança/adolescente e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Defiro (fl. 93-v). Arquive-se.SLA, 24/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000673-06.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000673-9
Infrator: Criança/adolescente
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Defiro (fl. 47-v). Arquive-se.SLA, 24/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000406-63.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000406-9
Infrator: Criança/adolescente
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Defiro (fl. 10-11).Junte-se a FAAI (e NÃO FAC).SLA, 24/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000381-84.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000381-6
Infrator: Criança/adolescente
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Ao MPE (fl. 24-v e 44). SLA, 24/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

007015-AM-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 26/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima
Augusto Santiago de Almeida Neto

Ação Penal

001 - 0000148-58.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000148-4
Réu: Osvaldo Gomes da Silva
REPUBLICADA POR INCORREÇÃO "(...) Nesta senda, pronuncio OSVALDO GOMES DA SILVA, vulgo "Camarão" como incurso no art. 121, § 2º, II, em relação à vítima MARCOS, e art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, e art. 147, no que atine à vítima GÉSSICA, tudo do CPB. E, nos termos do art. 413 da norma processual vigente, encaminho-o para julgamento no Egrégio Tribunal do Júri. Mantenho a prisão cautelar do réu, uma vez que foi pronunciado por dois delitos, bem como por ter se evadido do local dos fatos, somente constituindo advogado e comparecendo ao feito cerca de um ano após o ocorrido. Outrossim, ao ser interrogado, não trouxe informações de que teria vínculo no Estado de Roraima. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Alto Alegre, 25 de outubro de 2016. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito"
Advogado(a): Evander Elias de Queiroz

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

001 - 0000607-03.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000607-3
Indiciado: C.M.B.V.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Joana Sarmento de Matos

Carta Precatória

001 - 0000449-07.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000449-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA DE FAMÍLIA

Editais de 26/10/2016

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

INTIMAÇÃO DE: **PAULO SÉRGIO DA SILVA LIMA**, brasileiro, casado, empresário, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos da Ação de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, Processo nº 010 06 148364-9, em que são partes P.S.L.C.L.. contra P.S.S.L., e ciência do ônus de pagar, no prazo de 03 (três) dias a dívida de alimentos e acessórios, no valor de R$ 242.857,59 (duzentos e quarenta e dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), referentes aos meses de ABR/06 a SET/16, provar que já pagou, ou justificar impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão, nos termos da petição inicial e despacho judicial. OBS.: o não pagamento das prestações alimentícias que se vencerem no decorrer do processo levarão o Juízo a decretar a prisão civil do devedor, nos termos do art. 528, § 3º, do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e seis dias do mês de outubro de dois mil e dezesseis. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

G8P5h7aXmPscQeXUiMI58VIrvw0=

SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA

Expediente de 26/10/2016

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Diretora de Secretaria
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0823763-29.2015.8.23.0010 - **Interdição**
Requerente: Aghamenon Ferreira Oliveira
Requerido(a): Maria do Carmo Ferreira Oliveira

O MM. JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a interdição da requerida, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** "Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Maria do Carmo Ferreira Oliveira**, declarando-a RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1º, do Codigo Civil, nomeio-lhe curador o Sr. **Aghamenon Ferreira Oliveira**. Limites da Curatela: Nos termos da fundamentação supra, considerando o estado de saúde da requerida, o curador terá poderes de representação, não podendo, todavia, alienar ou onerar bens da incapaz, sem autorização judicial nem contrair empréstimos em nome desta, sendo que os rendimentos da incapaz deverão ser destinados unicamente em sua saúde, alimentação e bem estar. Destaco, ainda, que eventuais desvios poderão, ao menos em tese, configurar delito previsto no art. 102 da Lei 10.741/2003: "Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa de sua finalidade: Pena: reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa". Aplica-se, também, ao caso, o disposto no art. 919 do Código Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art.92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de casamento da incapaz (EP 1.1). Após o registro da sentença, conforme, o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do artigo 1.190, do CPC, eis que não há notícias de bens imóveis em nome da incapaz. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum.* Assim*,* **extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC**. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 08 de março de 2016. (assinado eletronicamente – Lei 11.419/2006) **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família." Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis. Eu, T.D.B.H. (Técnica Judiciária) o digitei.

Kayllar de Oliveira Rodrigues Carra
Diretora de Secretaria em exercício

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

s4oleIZnhE1Y5B8HOOibWyxYWIg=

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0837587-89.2014.8.23.0010 – Substituição de curador

Promovente: Vicente Nunes de Lima
(Defensor Público) OAB 248D-RR - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento
Promovida: Andreia Silva de Azevedo
Incapaz: Roberto Moura de Lima

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA**: "**Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, considerando que a substituição mostra-se favorável aos interesses do incapaz, **SUBSTITUO** a Sra. Andreia Silva De Azevedo do exercício da curatela do interditado, nomeando em transferência o Sr. Hemídio Augusto como curador. Não poderá o curador, ora nomeado, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Intime-se o novo curador, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil, dispensando-a da especialização da hipoteca legal, na forma do artigo 1.190, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de averbação desta sentença, nos termos do art.104 da Lei 6.015/73, nele constando que deverá o tabelião proceder à devida anotação, nos termos do art.106 da mesma Lei. Destarte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Defiro justiça gratuita. Sem custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, co baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2015. (assinado eletronicamente - Lei 11.419/2006) **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES,** Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes." E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz mandou afixar o presente Edital no local de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **quatorze** dias do mês de **setembro** do ano de dois mil e **dezesseis**. Eu, C.V.R.. (Estagiária de Direito) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0823774-58.2015.8.23.0010 – Interdição
Requerente: Marileuda Leite Morais
Advogado: Aldeíde Lima Barbosa Santana OAB/RR 178-D
Requerido: João Antonio Rodrigues Morais

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição do Sr. **João Antonio Rodrigues Morais**, declarando-o RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil. De acordo com o art. 1775, § 3º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **Marileuda Leite Morais**. Limites da curatela: a interdição privará o incapaz de, sem curadora, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e praticar, em geral, os atos que não sejam de

s4oleIZnhE1Y5B8HOOibWyxYWIg=

mera administração, nos termos do artigo 1.782 do Código Civil. A curadora não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencente à interdita, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1º. Oficio desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro de interdição no assento original de nascimento do relativamente incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se termo de curatela, constando as observações acima, intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por não haver notícias de bens imóveis em nome do interdito e por ter se mostrado a requerente pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boas Vista/RR, 17 de março de 2016. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10(dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis. Eu, T.D.B.H. (Técnica Judiciária) o digitei.

Kayllar de Oliveira Rodrigues Carra
Diretora de Secretaria em exercício

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0831214-08.2015.8.23.0010 – Interdição
Requerente: Joventino Bispo Aciole
Defensor Público: Terezinha Muniz de Souza Cruz – OAB 257N
Requerido(a): Sandra Pereira Bispo Aciole

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: POSTO ISSO, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância parcial com o douto parecer ministerial, deixo de decretar a interdição da requerida, todavia nomeio-lhe curador, nos termos dos arts. 84, §1.º e 85 da Lei 13.146/2015, o Sr. Joventino Bispo Aciole, que terá poderes tão somente para a prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial relacionados à requerida, não podendo, todavia, alienar ou onerar bens da requerida sem autorização judicial nem contrair empréstimos em nome desta, sendo que os rendimentos da incapaz deverão ser destinados unicamente saúde, alimentação e bem estar. Expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 13 de junho de 2016. (assinado eletronicamente – Lei 11.419/2006) PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausente. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10(dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de outubro de dois mil e dezesseis. Eu, T.D.B.H., (Técnica Judiciária) o digitei.

Kayllar de Oliveira Rodrigues Carra
Diretora de Secretaria em exercício

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

s4oleIZnhE1Y5B8HOOibWyxYWIg=

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 26/10/2015
PORTARIA Nº 003/2016 – JZEF

O Dr. Euclydes Calil Filho, MM. Juiz de Direito Titular do Juizado Especial da Fazendada Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto nas Resoluções n.º 05/2009 e 39/2015 do Tribunal Pleno, e na Portaria n.º 088/2016 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima;

Considerando a necessidade de se contar com servidores para auxiliar os trabalhos do Magistrado durante o período de plantão;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores abaixo relacionados para atuarem durante o plantão, no período de 31 de outubro a 06 de novembro de 2016:

- Durval Farney Messa Bezerra, Técnico Judiciário, matrícula 3011679;
- Matheus Oliveira da Cruz, Chefe de Gabinete, matrícula 3011428;
- André Ferreira de Lima, Diretor de Secretaria, matrícula 3011376;
- Jair Nery Ferreguetti Souza, Técnico Judiciário/Assessor Jurídico II, matrícula 3011559.

Art. 2º - Determinar que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório desta Vara durante a realização do Plantão Judiciário.

Parágrafo Único. O Cartório do Juizado Especial da Fazendada Comarca de Boa Vista-RR permanecerá aberto nos dias que não houver expediente, das 09:00h as 12:00h, ficando qualquer dos servidores designados no artigo 1º responsável pelo atendimento.

Art. 3° - Determininar que as Audiências de Custódia sejam realizadas na sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública, situado no Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666 - Centro, 1º andar, nos dias 31/10/2016 (segunda feira), 01/11/2016 (terça feira) e 02/11/2016 (quarta-feira), 05/11/2016 (sábado) e 06/11/2016 (domingo), a partir das 13:30 h.

Art. 4º - Ficarão em regime de sobreaviso os Servidores relacionados conforme o art. 1º desta Portaria, a partir das 18:00 h do término do expediente funcional até às 08:00 h do primeiro dia útil subsequente, durante todo o período do plantão.

Art. 5º - Durante o plantão, o serviço poderá ser acionado através do telefone celular 98404-3085 (plantão) ou do telefone 3198-4771.

Art. 6º - Os Oficiais de Justiça plantonistas serão aqueles designados pela Diretoria do Fórum.

Art. 7º - Dê-se ciência aos Servidores.

Art. 8° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 26 de outubro de 2016

Euclydes Calil Filho
Juiz de Direito Titular do Juizado Especial da Fazenda

Secretaria Vara / Juizado Especial da Fazenda Pública / Comarca - Boa Vista

JJgyW01CvwpMxEui3KfhToqIyg=

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 26/10/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE QUEICE PEREIRA DE MELO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0166505-91.2007.8.23.0010, AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em que figura como exequente ANTÔNIO LEITÃO DE SOUSA e executada QUEICE PEREIRA DE MELO, que através do presente, como se encontra em lugar incerto e não sabido a executada, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, proceda o pagamento voluntário do débito, conforme cálculos apresentados pela parte exequente (EP 15), acrescido de custa, se houver, sob pena de multa de 10%, bem como honorários de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do § 1°, do artigo 523, do Código de Processo Civil.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

***DADO E* PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 26 dias do mês de outubro de 2016.**

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

nWV6vuiMgqfXEGuYnEHGbn3pn7w=

1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 20/10/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, titular da 1ª Vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele(a) tiverem conhecimento de **GLEIDSON ALVES CARNEIRO,** brasileiro, nascido em 21.04.1986, filho de Antonia Alves Carneiro, estando em local não sabido, **ACUSADO** nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º **0010 07 157851-1**, **deverá comparecer no dia 05 de dezembro de 2016, às 09h, na Sala de Audiência da 1ª Vara do Júri do Fórum Criminal, na Av. CB Policia Militar Jose Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Bairro Caranã, Boa Vista/RR, a fim de ser ouvido na qualidade de acusado, na audiência designada**. De modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 20 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

ALINE MOREIRA TRINDADE

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

21WEqymXU/V0X6A1M+o0/J/iPZg=

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, titular da 1ª Vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele(a) tiverem conhecimento de **LUIS PEREIRA DOS SANTOS,** brasileiro, natural de Piacá/GO, nascido em 15.10.1965, RG nº 1915091 SSP/PA, filho de Patrocínio Pinto dos Santos e Deuziré Pereira da Costa, estando em local não sabido, **ACUSADO** nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º **0010 14 013141-7**, **deverá comparecer no dia 02 de dezembro de 2016, às 11:30h, na Sala de Audiência da 1ª Vara do Júri do Fórum Criminal, na Av. CB Policia Militar Jose Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Bairro Caranã, Boa Vista/RR, a fim de ser ouvido na qualidade de acusado, na audiência designada**. De modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 20 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

ALINE MOREIRA TRINDADE

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

21WEqymXU/V0X6A1M+o0/J/iPZg=

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, titular da 1ª Vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele(a) tiverem conhecimento de **AMÉLIA PEREIRA DOS SANTOS,** brasileira, sem mais qualificação, estando em local não sabido, **ACUSADA** nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º **0010 14 013141-7**, **deverá comparecer no dia 02 de dezembro de 2016, às 11:30h, na Sala de Audiência da 1ª Vara do Júri do Fórum Criminal, na Av. CB Policia Militar Jose Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Bairro Caranã, Boa Vista/RR, a fim de ser ouvido na qualidade de acusado, na audiência designada**. De modo que, como não foi possível intimá-la pessoalmente, fica INTIMADA pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 20 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

ALINE MOREIRA TRINDADE

Diretora de Secretaria

21WEqymXU/V0X6A1M+o0/J/iPZg=

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. ESDRAS SILVA PINTO, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.04.093706-1 que tem como acusado **DAVI PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, filho Heliomar Severino dos Santos e Maria de Fátima Pereira dos Santos, natural de Fortaleza/CE, nascido em 05.03.1982, e**ncontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso I e IV, c/c art. 14, inciso II, do CPB e art. 244-B, §2º, da lei nº 8069/90. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL PARA COMPARECER A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, NO DIA 1º DE DEZEMBRO DE 2016, ÀS 08 HORAS, NO PLENÁRIO DO FÓRUM CRIMINAL MINISTRO EVANDRO LINS E SILVA, AV. CB PM JOSE TABIRA DE ALENCAR MACEDO, 602, CARANÃ, NESTA CIDADE, PARA O FIM DE SER JULGADO."**. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.
Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e seis de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

/oET1ed2cjKq5YmDt6rIntIPrkQ=

TURMA RECURSAL

Expediente de 26/10/2016

ATA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/10/2016

Presidência do Senhor Juiz ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, presentes os senhores Juízes, BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO e o Promotor de Justiça Luiz Antônio Araújo de Souza.

RECURSOS PROJUDI

01-Recurso Inominado 0811790-43.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Recorrido: Carleno Mendes Burger
Advogado: Ronnie Brito Bezerra
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Deliberação: Autos retirados de pauta pelo Juiz Relator.

02-Apelação Criminal 0813609-83.2014.8.23.0010
Apelantes: Arycelia da Silva Vieira / Fabrícia Carvalho Magalhães
Advogado: Antonieta Di Manso
Apelado: Tatiana Cristina Sales da Silva
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Sentença: Antônio Augusto Martins Netos
IMPEDIMENTOS: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Deliberação: Autos retirados de pauta pelo Juiz Relator.

03-Recurso Inominado 0802491-42.2016.8.23.0010
Recorrente: Adriane de Souza Farias
Advogado: Samuel Almeida Costa
Recorrido: Imobiliária Cassélia LTDA
Advogado: Saile Carvalho da Silva e outro
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Deliberação: Autos retirados de pauta pelo Juiz Relator.

04-Recurso Inominado 0831093-77.2015.8.23.0010
Recorrente: Maria José Richil do Nascimento
Advogado: Jonilson Teixeira Goes
Recorrido: Sandra Moreira de Moraes
Advogado: Elcianne Viana de Souza
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Deliberação: Autos retirados de pauta pelo Juiz Relator.

05-Recurso Inominado 0805613-63.2016.8.23.0010
Recorrente: Pablo Lima de Souza Cruz
Advogado: Gustavo Vinícius Tupinambá de Souza Cruz
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Deliberação: Autos retirados de pauta pelo Juiz Relator.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

CLgJaLmrklyrpXGczlkGlWVhwtw=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

06-Recurso Inominado 0816378-64.2014.8.23.0010
1° Recorrente: Liberty Representações e Serviços LTDA
Advogado: Thiago José Mendes Coimbra e Ubaldo Juveniz dos Santos Júnior
2° Recorrente: Mastercard Seguros
Advogado: Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento de Dantas
Recorrido: Celso Garla Filho
Advogado: Celso Garla Filho e outro
Sentença: Rodrigo Cardosos Furlan
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Deliberação: Autos retirados de pauta pelo Juiz Relator.

07-Recurso Inominado 0803928-21.2016.8.23.0010
Recorrente: Maria Nelcy Notonha Pessoa
Defensor Público: Ernesto Halt
Recorrido: Vivo Telefônica Brasil S/A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Deliberação: Autos retirados de pauta pelo Juiz Relator.

08-Recurso Inominado 0803626-89.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Recorrido: Cenilda Maria Pedroso Queiroz
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Deliberação: Autos retirados de pauta pelo Juiz Relator.

09-Recurso Inominado 0828342-20.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto e outro
Recorrido: Gitana Lina de Abreu
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Deliberação: Autos retirados de pauta pelo Juiz Relator.

10-Recurso Inominado 0801360-32.2016.8.23.0010
Recorrente: Rafael Aragão do Nascimento
Advogado: Pedro De Alcântara Duque Cavalcanti
Recorrido: Francisco Monteiro Barbosa - Me
Advogado: Milena Sabatini Lazzuri e outro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Deliberação: Autos retirados de pauta pelo Juiz Relator.

11-Recurso Inominado 0800762-78.2016.8.23.0010
Recorrente: Serasa S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli e outros
Recorrido: Land Mary Freitas Peres
Advogado: Cláudia Silvestre da Silva
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Deliberação: Autos retirados de pauta pelo Juiz Relator.

12-Recurso Inominado 0805757-37.2016.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A

CLgJaLmrklyrpXGczlkGlWVhwtw=

Advogado: Daniela da Silva Noal e outro
Recorrido: Gabriel Henrique de Freitas Dumont Pereira
Advogado: Warner Velasque Ribeiro e outros
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Deliberação: Autos retirados de pauta pelo Juiz Relator.

13-Recurso Inominado 0830237-16.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Cecilia Smith Lorenzom
Recorrido: Cleodson Silva dos Santos
Advogado: Deusdedith Ferreira Araújo
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Deliberação: Autos retirados de pauta pelo Juiz Relator.

14-Recurso Inominado 0802725-24.2016.8.23.0010
Recorrente: Cheila Andrade
Advogado: Cristiane Monte Santana e outra
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogado: Márcia Silva Monte e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Deliberação: Autos retirados de pauta pelo Juiz Relator.

15-Recurso Inominado 0832040-34.2015.8.23.0010
Recorrente: Loja Karina Moveis
Advogado: Mamede Abrão Netto
Recorrido: Roberta Leudinara Santana
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Deliberação: Autos retirados de pauta pelo Juiz Relator.

16-Recurso Inominado 0835652-77.2015.8.23.0010
Recorrente: Sabemi Seguradora S/A
Advogado: Pablo Berger
Recorrido: João Batista Catalano
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Deliberação: Autos retirados de pauta pelo Juiz Relator.

17-Recurso Inominado 0800642-35.2016.8.23.0010
Recorrente: Tiago Vidinha De Araújo
Defensor Público: Ernesto Halt
Recorrido: Israel Granjeiro Rocha
Advogado: Luciana Rosa De Figueiredo
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Deliberação: Autos retirados de pauta pelo Juiz Relator.

18-Recurso Inominado 0803594-84.2016.8.23.0010
Recorrente: André Marques Lana
Advogado: João Antônio Zago Júnior e outros
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
CLgJaLmrklyrpXGczlkGlWVhwtw=

Deliberação: Autos retirados de pauta pelo Juiz Relator.

19-Recurso Inominado 0828148-20.2015.8.23.0010
Recorrente: Paulo Coelho Pereira Neto
Defensor Público: Elcianne Viana de Souza
Recorrido: Luiz Gonzaga da Silva
Advogado: sem advogado cadastrado
Interessadas: Noé Guimarães Ribeiro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Deliberação: Autos retirados de pauta pelo Juiz Relator.

20-Recurso Inominado 0806103-85.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Recorrido: Luzenir Nunes de Sousa Ferreira
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Deliberação: Autos retirados de pauta pelo Juiz Relator.

21-Recurso Inominado 0803109-84.2016.8.23.0010
Recorrente: Marilene Conceição Leal
Advogado: Jardel Souza Silva
Recorrido: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Deliberação: Autos retirados de pauta pelo Juiz Relator.

22-Recurso Inominado 0828888-75.2015.8.23.0010
Recorrente: Alceste Madeira de Almeida
Advogado: Sara Patrícia Ribeiro Farias
Recorrido: Sidicley José Casaril
Advogado: Ruhan Endryo de Moraes Ribeiro e outros
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Deliberação: Autos retirados de pauta pelo Juiz Relator.

23-Recurso Inominado 0804881-82.2016.8.23.0010
Recorrente: Jamil Sales Rebouças
Advogado: Timóteo Martins Nunes
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogado: Márcia Silva Monte e outro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Deliberação: Autos retirados de pauta pelo Juiz Relator.

24-Recurso Inominado 0805807-63.2016.8.23.0010
Recorrente: Jaré Camara
Defensor Público: Ernesto Halt
Recorrido: Lojas Americanas S/A
Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Deliberação: Autos retirados de pauta pelo Juiz Relator.

25-Recurso Inominado 0805685-50.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

CLgJaLmrklyrpXGczlkGlWVhwtw=

Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Recorrido: Anderson Rômulo Garcia Braz
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Deliberação: Autos retirados de pauta pelo Juiz Relator.

26-Recurso Inominado 0809423-46.2016.8.23.0010
Recorrente: Tim Celular S/A
Advogado: Christiane Gomes da Rocha
Recorrido: Rodrigo da Franca Acioly
Advogado: Bruno Liandro Praia Martins e outro
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Antônio Augusto Martins Neto

EMENTA

RECORRENTE NÃO CONSEGUIU PROVAR QUE O RECORRIDO CONTRATOU EFETIVAMENTE O SERVIÇO QUESTIONADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE OFENSA À DIREITO PERSONALÍSSIMO.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para afastar a condenação por dano moral, por não verificar a hipótese de qualquer ofensa ao direito de personalidade, nos termos da ementa do relator. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 21 de outubro de 2016.

Cládio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

27-Recurso Inominado 0806597-47.2016.8.23.0010
Recorrente: Herberto de Figueiredo Ramos Sobrinho
Advogado: Gustavo Vinícius Tupinambá de Souza Cruz
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI N° 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, custas e honorários de 20% sobre o valor da condenação, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 21 de outubro de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
CLgJaLmrklyrpXGczlkGlWVhwtw=

28-Recurso Inominado0803405-09.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Recorrido: Jeyel Maia Viterbino
Advogado: Wendel Monteles Rodrigues e outros
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI N° 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Cláudio que dava parcial provimento ao recurso para excluir a condenação por dano moral, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos da ementa do relator, custas e honorários de 20% sobre o valor da condenação, salvo se beneficiário de assistência judiciaria gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 21 de outubro de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator

29-Recurso Inominado 0808125-19.2016.8.23.0010
Recorrente: Sheila Sheron Nunes de Sousa
Advogado: Fabiana da Silva Nunes
Recorrido: Banco ItauCard S/A
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AÇAO INDENIZATORIA, COMINATORIA E REPARATORIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. QUITAÇÃO E BAIXA. SUPERVENIÊNCIA DE DESCONTOS. DESCONHECIMENTO E NÃO AUTORIZAÇÃO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REPETIÇÃO SIMPLES E DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA PARCIAL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCONTO INDEVIDO. REPETIÇÃO EM DOBRO. ÔO/ÍATOMINDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para determinar a repetição em dobro do indébito, deixando de majorar a reparação do dano. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 21 de outubro de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator

30-Recurso Inominado 0816539-06.2016.8.23.0010
Recorrente: Manoel Amálio Aragão da Paz
Advogado: Warner Velasque Ribeiro e outro

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
CLgJaLmrklyrpXGczlkGlWVhwtw=
SICOJURR - 00054257

Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogado: Márcia Silva Monte e outro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO INOMINADO. AÇAO DECLARATÓRIA E REPÁRATÓRJA. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. PEDIDO DE CANCELAMENTO. PERMANÊNCIA DE COBRANÇA. INSCRIÇÃO NEGATIVA. COBRANÇA E INSCRIÇÃO INDEVIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DANO *IN RE IPSA*. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, para acolher a pretensão autoral, arbitrando a verba reparatória em decorrência do constatado dano moral, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), vencido neste aspecto, o Juiz Antônio Augusto Martins Neto que entendia que a verba reparatória deveria ser estabelecida em quantia permanente de R$ 7.000,00 (sete mil reais). Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 21 de outubro de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator

31-Recurso Inominado 0804224-43.2016.8.23.0010
Recorrente: Joel Valério
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Recorrido: TV Bandeirantes Roraima, Canal 8
Advogado: Luiz Henrique Soto Riva
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI N° 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, manteve a sentença nos seus próprios fundamentos, custas e honorários de 20% sobre o valor da causa, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 21 de outubro de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator

32-Recurso Inominado 0835951-54.2015.8.23.0010
Recorrente: Inforgames
Advogado: Francisco José Pinto de Macedo
Recorrido: Emanuel Teles Meneses Albuquerque
Advogado: Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
CLgJaLmrklyrpXGczlkGlWVhwtw=
SICOJURR - 00054257

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Deliberação: Após o voto do Relator que negava provimento ao recurso, houve pedido de vista do Dr Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, ficando o julgamento para a sessão do dia 11/11/2016.

33-Recurso Inominado 0812383-72.2016.8.23.0010
Recorrente: Lojas Riachuelo
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues
Recorrido: Rosilene Luíza dos Santos
Advogado: Renato Franklin Gomes Martins e outros
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI N° 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator, custas e honorários de 20% sobre o valor da condenação, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 21 de outubro de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator

34-Recurso Inominado 0809425-16.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio Barcelos
Recorrido: Carina Silva Lobo
Advogado: Daniele de Almeida Souza e outros
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO COMINATÓRIA E REPARATÓRIA. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANULAÇÃO. NOVO JULGAMENTO. RECURSO PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade de votos, acolhendo questão de ordem levantada pelo Relator, determinou o seu retorno ao juizado de origem, para análise dos demais pleitos formulados na exordial, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 21 de outubro de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator

35-Recurso Inominado 0815984-86.2016.8.23.0010
Recorrente: Tim Celular S/A
Advogado: Christiane Gomes da Rocha e outra
Recorrido: Sílvia da Silva Boaventura

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
CLgJaLmrklyrpXGczlkGlWVhwtw=

Advogado: Cristiane Monte Santana
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI N° 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, nos termos da ementa do relator, custas e honorários de 20% sobre o valor da condenação, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 21 de outubro de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator

36-Recurso Inominado 0808950-60.2016.8.23.0010
Recorrente: Karleno Costa de Souza
Advogado: Eric Fabrício Mota dos Santos e outros
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outra
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI N° 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos da ementa do relator, custas e honorários de 20% sobre o valor da causa, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 21 de outubro de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator

37-Recurso Inominado 0817564-54.2016.8.23.0010
Recorrente: Gilvan da Conceição Aciole
Advogado: Bruno da Silva Mota
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogado: Márcia Silva Monte e outro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
CLgJaLmrklyrpXGczlkGlWVhwtw=

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI N° 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, nos termos da ementa do relator, mantém a sentença nos seus próprios fundamentos, custas e honorários de 20% sobre o valor da causa, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 21 de outubro de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator

38-Recurso Inominado 0814190-30.2016.8.23.0010 *
Recorrente: Maria Luíza Willanueva Seabra
Advogado: Fellipy Bruno de Souza Seabra
Recorrido: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

AÇÃO INDENIZATÓRIA - CONSUMIDOR - TELEFONE FIXO - SUSPENSÃO INJUSTIFICADA DO SERVIÇO - REITERADAS RECLAMAÇÕES NÃO ATENDIDAS INCLUSIVE COM IDAS À LOJA DA EMPRESA - REATIVAÇÃO DA LINHA SEGUIDA DE NOVA SUSPENSÃO - CLIENTE IDOSA - DANO MORAL CONFIGURADO - RECURSO PROVIDO - INDENIZAÇÃO FIXADA EM 2.000,00 REAIS.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, para condenar a parte ré ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil) reais em razão de constatado dano moral à esfera jurídica da autora. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 21 de outubro de 2016.

Antônio Augusto Martins
Juiz Relator

39-Recurso Inominado 0814135-79.2016.8.23.0010 *
Recorrente: José Elias Barbosa do Carvalho
Advogado: Dolane Patrícia Santos Silva Santana
Recorrido: Tam Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fábio Rivelli e outro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

AÇÃO INDENIZATÓRIA - CONSUMIDOR - TRANSPORTE AÉREO - CANCELAMENTO DE VOO SEM COMUNICAÇÃO DIRETA AO PASSAGEIRO - INFORMAÇÃO NO SITE DA EMPRESA - INSUFICIÊNCIA - PERDA DE COMPROMISSO IMPORTANTE NO LOCAL DE DESTINO - DANO MORAL CONFIGURADO - DANO MATERIAL INEXISTENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$ 7.000,00 REAIS.

ACÓRDÃO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
CLgJaLmrklyrpXGczlkGlWVhwtw=

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso para restabelecer a condenação em danos morais R$ 7.000,00 (sete mil reais), deixando de condenar em danos materiais por ausência de prova. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 21 de outubro de 2016.

Antônio Augusto Martins
Juiz Relator

40-Recurso Inominado 0824670-04.2015.8.23.0010
Recorrente: Angelica Santos Cusmezov
Defensor Público: Ernesto Halt
Recorrido: Rosani Souza Saldanha
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

AÇÃO INDENIZATÓRIA - LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL - DESVIO DE ENERGIA DURANTE O PERÍODO EM QUE O IMÓVEL ESTAVA LOCADO - RESPONSABILIDADE DO INQUILINO - LOCADOR QUE TEVE QUE ARCAR COM A DÍVIDA PERANTE A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA DIANTE DA RECUSA DO LOCATÁRIO EM QUITÁ-LA - TRANSTORNOS QUE EXCEDERAM O MERO ABORRECIMENTO - DEVIDOS RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, manteve a sentença nos seus próprios fundamentos, custas e honorários de 20% sobre o valor da condenação, salvo beneficiário de assistência judiciaria gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 21 de outubro de 2016.

Antônio Augusto Martins
Juiz Relator

41-Recurso Inominado 0830733-45.2015.8.23.0010
Recorrente: Clezilda Rodrigues da Silva
Advogado: Iane Rodrigues Cardoso
Recorrido: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Sivirino Pauli
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

AÇÃO INDENIZATÓRIA - INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DÍVIDA RENEGOCIADA - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA JÁ QUE EFETIVADA ANTES DO VENCIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA DO NOVO ACORDO - DANO MORAL CONFIGURADO - RECURSO PROVIDO - INDENIZAÇÃO FIXADA EM 4.000,00 REAIS.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, para fixar a verba reparatória e razão de constatado dano moral no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil) reais, neste aspecto, vencido o relator que entendia que a verba reparatória deveria ser fixada em R$ 5.000,00 (cinco mil) reais. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 21 de outubro de 2016.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
CLgJaLmrklyrpXGczlkGlWVhwtw=

Antônio Augusto Martins
Juiz Relator

42-Recurso Inominado 0806723-68.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Banco Finasa Bmc S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Raimundo Ulinaldo Pereira Souza
Advogado: Patrizia Aparecida Alves da Rocha
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

RECURSO INOMINADO CONTRA DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - ADMISSIBILIDADE - MÉRITO - ASTREINTES CONSOLIDADAS POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER - PAGAMENTO APENAS DO VALOR PRINCIPAL DA CONDENAÇÃO - INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART.475-J DO CPC VIGENTE NA ÉPOCA - CORRETA A ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

A Turma, por maioria, vencido o Juiz Angelo Augusto Graça Mendes, conheceu do recurso e, no mérito, por unanimidade, negou provimento ao recurso mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Custas e honorários de 20% sobre o valor da condenação, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 21 de outubro de 2016.

Antônio Augusto Martins
Juiz Relator

43-Recurso Inominado 0837872-82.2014.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Ayrton Carlos Rodrigues dos Santos
Advogado: Ângelo Peccini Neto e outro
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

RECURSO INOMINADO CONTRA DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - QUESTÃO DE ORDEM - ASTREINTES FIXADAS NA SENTENÇA INTEGRALMENTE EM FAVOR DO AUTOR E CONFIRMADAS EM GRAU DE RECURSO - MANUTENÇÃO.

ACÓRDÃO

A Turma, por maioria, vencido o relator, não conheceu do recurso e, em questão de ordem levantada pelo Juiz Bruno Fernando Alves Costa que destacava o valor excessivo da multa e a reduziu para R$ 5.000,00 mil (cinco mil) reais, a Turma, por maioria, manteve a multa na sua integralidade à parte autora. Custas e honorários de 20% sobre o valor da condenação, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 21 de outubro de 2016.

Antônio Augusto Martins
Juiz Relator

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
CLgJaLmrklyrpXGczlkGlWVhwtw=
SICOJURR - 00054257

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

44-Recurso Inominado 0838778-72.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco ItauCard S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior
Recorrido: Wivia Teixeira de Araújo
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Deliberação: Julgamento adiado pelo Juiz Relator para a Sessão do dia 18.11.2016, às 09h.

45-Recurso Inominado 0810299-69.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Bradesco S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Romualdo Camelo de Souza
Advogado: Ana Caroline Sequeira Silva Rivero
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

RECURSO INOMINADO CONTRA DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - ADMISSIBILIDADE - MÉRITO - ACÓRDÃO RELATIVO AO JULGAMENTO DA PRIMEIRA APELAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO - INTIMAÇÃO DO RECORRENTE CONFIRMADA PELO SISTEMA PROJUDI - PAGAMENTO FORA DO PRAZO - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

A Turma, por maioria vencido o Juiz Angelo Augusto Graça Mendes, conheceu do recurso e, por unanimidade, no mérito, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, manteve a sentença recorrida nos próprios fundamentos. Custas e honorários de 20% sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 21 de outubro de 2016.

Antônio Augusto Martins
Juiz Relator

46-Recurso Inominado 0805645-68.2016.8.23.0010
Recorrente: Rafael de Almeida Pimenta Pereira
Advogado: Rafael de Almeida Pimenta Pereira e outra
Recorrido: Âncora Administradora de Consórcio S/A
Advogado: Guilherme Pereira Nascimento
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

DECISÃO: Haja vista a informação do Ep 19 acerca da homologação de acordo, a Turma, por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, homologa a transação com a consequente perda do objeto do Recurso que pendia de julgamento, determinando o retorno dos autos ao Juizado de origem. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 21 de outubro de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator

47-Recurso Inominado 0833361-07.2015.8.23.0010
Recorrente: SABEMI Seguradora S/A
Advogado: João Rafael López Alves
Recorrido: Maria de Jesus Barbosa Carneiro
Advogado: Paulo Luis de Moura Holanda e outra

CLgJaLmrklyrpXGczlkGlWVhwtw=

Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VINCULADO A SEGURO - INEXISTÊNCIA DE VENDA CASADA - CONTRATANTE QUE PRETENDE A RESCISÃO DO CONTRATO DE SEGURO - POSSIBILIDADE MESMO COM PENDÊNCIA EM RELAÇÃO AO EMPRÉSTIMO - AUTONOMIA DA VONTADE - SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

A Turma, por maioria vencido o Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, custas e honorários de 20% sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Bruno Fernando Alves Costa e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 21 de outubro de 2016.

Antônio Augusto Martins
Juiz Relator

48-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0806872-93.2016.8.23.0010
Embargante: Eletrobrás Distribuição Roraima - BOVESA
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Embargado: Leide Daiana Alves de Souza
Advogado: André Felipe Montenegro Marques
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso, em razão da inadmissibilidade de rediscussão da matéria em sede de Declaratórios. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 21 de outubro de 2016.
Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator

49-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800806-97.2016.8.23.0010
Embargante: Banco Daycoval
Advogado: Diego Pedreira de Queiroz Araújo
Embargado: Odília Cristina Pereira de Miranda
Advogado: Elton Pantoja Amaral
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
CLgJaLmrklyrpXGczlkGlWVhwtw=

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso oposto em razão da sua intempestividade. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 21 de outubro de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator

50-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0828760-55.2015.8.23.0010
Embargante: Ana Valma Patrício Braga Ferreira
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Embargado: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
Advogado: Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho e outros
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso, em razão da inexistência de qualquer vício no julgado. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 21 de outubro de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator

51-Recurso Inominado 0805261-08.2016.8.23.0010
1ª Recorrente / 2ª Recorrida: Maria Eny Freitas De Sousa
Advogado: Ronivaldo de Sousa Oliveira e outro
2º Recorrente / 1º Recorrido: Eletrobrás Distribuição Roraima - BOVESA
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI N° 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ, mantendo a sentença nos seus próprios fundamentos, custas e honorários de 20% sobre o valor da condenação. A turma por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, mantendo a sentença nos seus próprios fundamentos, custas e honorários de 20% sobre o valor da condenação, salvo se beneficiário de assistência judiciaria gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 21 de outubro de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator

52-Recurso Inominado 0810895-82.2016.8.23.0010

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
CLgJaLmrklyrpXGczlkGlWVhwtw=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Banco Finasa BMC S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Marlon Thomé Trajano
Advogado: Paulo Luis de Moura Holanda
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

NÃO CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso em razão de ausência de requisito de admissibilidade do recurso, qual seja, regularidade formal. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 21 de outubro de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator

53-Recurso Inominado 0817179-09.2016.8.23.0010
Recorrente: Maria de Lourdes Pereira Silva
Advogado: Marco Antônio da Silva Pinheiro
Recorrido: Vivo Telefônica Brasil S/A
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outra
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AÇAO COMINATÓPJA E INDENIZATÓRIA. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. AUMENTO DO VALOR DO PLANO CONTRATADO. POSSIBILIDADE DE REAJUSTE PERIÓDICO PELA EMPRESA RÉ. SERVIÇO DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. IRREGULARIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA
REFORMADA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto e ementa do relator. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 21 de outubro de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator

54-Recurso Inominado 0806808-83.2016.8.23.0010
Recorrente: Faculdades Faceten
Advogado: Luciana Rosa de Figueiredo
Recorrido: Leonice Coelho de Araújo
Advogado: Jardel Souza Silva
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

CLgJaLmrklyrpXGczlkGlWVhwtw=

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI N° 9.099/95

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, custas e honorários de 20% sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 21 de outubro de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator

55-Recurso Inominado 0806241-52.2016.8.23.0010*
Recorrentes: Francislena de Albuquerque Prestes e outras
Advogado: Cintia Schulze
Recorrido: American Life Companhia de Seguros
Advogado: Maria Amélia Saraiva
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. NULIDADE DA SENTENÇA. CARÊNCIA NA APRECIAÇÃO DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS DO DIREITO. NULIDADE ABSOLUTA. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO AO JUÍZO *A QUO* PARA NOVO JULGAMENTO. NÃO ENFRENTAMENTO DE QUESTÕES POSTAS PELAS PARTES. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

A Turma, por maioria, vencido o Relator, anulou a sentença para determinar o retorno ao Juizado de origem nos termos da Lei 9099/95. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 21 de outubro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Condutor

56-Recurso Inominado 0828244-35.2015.8.23.0010
Recorrente: Antônia Rita da Silva
Advogado: Marcelo Freitas do Nascimento e outra
Recorrido: Consórcio Nacional Volkswagem LTDA
Advogado: Camila de Andrade Lima
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Deliberação: Autos retirados de pauta pelo Juiz Relator.

57-Recurso Inominado 0826318-19.2015.8.23.0010
Recorrente: Iraildes Abreu Vieira
Advogado: Lourdes Icassatti Mendes e outro
1º Recorrido: Avista Administradora de Cartões de Crédito LTDA
Advogados: Karina de Almeida Batistuci e Manuela Insunza
2º Recorrido: Francisco Eusivando da Silva – ME (Thalita)
Advogados: sem advogado cadastrado
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
CLgJaLmrklyrpXGczlkGlWVhwtw=

Deliberação: Autos retirados de pauta pelo Juiz Relator.

58-Recurso Inominado 0819818-34.2015.8.23.0010
Recorrente: Alex Franco Soares Pereira
Advogado: João José Correa Júnior
Recorrido: Marina Madureira Silva de Deus
Advogado: Lourdes Icassatti Mendes e outro
Interessadas: Ducide das Graças Bezerra
Advogado: Sérgio Cordeiro Santiago
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Deliberação: Autos retirados de pauta pelo Juiz Relator.

59-Recurso Inominado 0819165-32.2015.8.23.0010
Recorrente: Paulino Leite de Souza
Defensor Público: Elcianne Viana de Souza
Recorrido: Adriano Almeida Fernandes
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Deliberação: Autos retirados de pauta pelo Juiz Relator.

60-Recurso Inominado 0816997-57.2015.8.23.0010
Recorrentes: Edvaldo Pereira da Silva / Valéria Vencato da Silva
Advogado: Clarissa Vencato Rosa da Silva
Recorrido: Geap Fundação de Seguridade Pessoal
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues e outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Deliberação: Autos retirados de pauta pelo Juiz Relator.

61-Recurso Inominado 0805617-03.2016.8.23.0010
Recorrente: Nike do Brasil Comércio e Participações LTDA
Advogado: Lúcia Andréa Ferreira
Recorrido: Thiago André Santos Camelo
Advogado: Eumaria dos Santos Aguiar e outra
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Deliberação: Autos retirados de pauta pelo Juiz Relator.

62-Recurso Inominado 0803465-79.2016.8.23.0010
Recorrente: José Gomes Bandeira
Advogado: Weliton Mariano de Assis
Recorrido: Edilene Athan da Silva Leitão
Advogado: Adriano Rodrigues Remor
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO VISANDO REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. TESTEMUNHAS DO AUTOR CONFIRMARAM ALEGADO NA INICIAL. TESTEMUNHAS DO REQUERIDO OUVIDAS NA QUALIDADE DE INFORMANTE, CONFORME COMPROVA MÍDIA DA AUDIÊNCIA. RELATIVIDADE DO DEPOIMENTO DE INFORMANTES. OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO ARBITRADO EM R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
CLgJaLmrklyrpXGczlkGlWVhwtw=

A Turma, por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, DEU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos da ementa do relator. Participaram do julgamento os Juízes Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Antonio Augusto Martins Neto e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 21 de outubro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

63-Recurso Inominado 0800952-79.2014.8.23.0020
Recorrente: BUD Comércio de Eletrodoméstico LTDA - Compra Certa Brastemp
Advogado: Alfredo Zucca Neto e outro
Recorrido: Silvânia Abreu Batista
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
IMPEDIMENTOS: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA e CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Deliberação: Autos retirados de pauta pelo Juiz Relator.

64-Apelação Criminal 0719508-88.2013.8.23.0010**
Apelante: Agenor Veloso Borges
Advogado: Ednaldo Gomes Vidal e outro
Apelado: Silvano Damasceno Queiroz de Lima
Advogado: Luiz Augusto Moreira
Sentença: Antônio Augusto Martins Neto
IMPEDIMENTO: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Presente na Sessão o Promotor de Justiça: Luiz Antônio Araújo de Souza
Julgadores: Cláudio Roberto Araújo Barbosa e Bruno Fernando Alves Costa
Deliberação: Na Sessão do dia 21/10/2016, após o voto do relator que negava provimento ao recurso, houve o pedido de vista do Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, ficando o julgamento postergado para a Sessão do dia 11/11/2016, às 09h.

65-Recurso Inominado 0831261-79.2015.8.23.0010
Recorrente: Antônio Alcemir Pill Bezerra
Advogado: Thiago Augusto Chiantelli Fernandes e outros
Recorrido: Fábio dos Santos Melo
Advogado: João Junho Lucena Amorim
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AÇAO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO COM ANIMAL SOLTO NA PISTA. FALTA DE ELEMENTOS DE PROVA CONCLUSIVOS DA COLISÃO COM O SEMOVENTE. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. HÁ MERA CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA REALIZADA PELA POLÍCIA CIVIL, SENDO QUE O SUCINTO RELATO DO POLICIAL QUE NÃO PRESENCIOU OS FATOS NÃO DEVE SERVIR COMO SUPORTE PARA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AS FOTOGRAFIAS JUNTADAS, DE IGUAL SORTE, NÃO PERMITEM CONCLUSÃO SEGURA ACERCA DA DINÂMICA DOS FATOS, MORMENTE PELA AUSÊNCIA DE LESÕES APARENTES NO SEMOVENTE.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso, para julgar improcedente o pedido autoral. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 21 de outubro de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
CLgJaLmrklyrpXGczlkGlWVhwtw=
SICOJURR - 00054257

Juiz Relator

66-Recurso Inominado 0834137-07.2015.8.23.0010
Recorrente: Maycon da Silva Souza
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana e outro
Recorrido: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda
Advogado: Clayton Silva Albuquerque
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

DECISÃO: A Turma, por maioria, vencido o relator, verificou em questão de ordem suscitada pelo Juiz Bruno Fernando Alves Costa, vício citatório anulando o processo a partir do evento processual 7, inclusive determinando, por fim, a baixa dos autos ao juizado de origem para regular processamento do feito. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 21 de outubro de 2016.

67-Recurso Inominado 0821886-54.2015.8.23.0010
Recorrente: Elineiva Costa Silva
Advogado: Cláudio Coutinho Neto e outra
Recorrido: Centro Universitário Estácio da Amazônia S/A
Advogado: Débora Teixeira de Azevedo e outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. BOLSA DE ESTUDO. INSTITUIÇÃO AVISOU À AUTORA DA QUEBRA DO CONTRATO COM GOVERNO DO ESTADO. CIENTE DAS PARCELAS QUE TERIAM QUE SER ADIMPLIDAS. COBRANÇA LÍCITAS POR PARTE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS DESCONFIGURADAS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS SUSPENSOS EM RAZÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

ACÓRDÃO

A turma, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, custas e honorários de 20% sobre o valor da condenação, salvo beneficiário de assistência judiciaria gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 21 de outubro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

68-Recurso Inominado 0809883-33.2016.8.23.0010
Recorrente: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Assupero
Advogado: Sandra Marisa Coelho e outros
Recorrido: Lucélia Santos de Araújo
Advogado: Paula Cristiane Araldi
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
CLgJaLmrklyrpXGczlkGlWVhwtw=

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI N° 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, conforme ementa do relator, mantém a sentença nos seus próprios fundamentos, custas e honorários de 20% sobre o valor da causa, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 21 de outubro de 2016.
Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator

69-Recurso Inominado 0833076-14.2015.8.23.0010
Recorrente: Manoel Pedrosa Silva
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogado: Márcia Silva Monte e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Antônio Augusto Martins Neto

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITOS C/C DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. TELEFONIA. SENTENÇA RECONHECEU DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS DESCONFIGURADOS POR NÃO HAVER OFENSA A DIREITO PERSONALÍSSIMO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. CUSTAS E HORÁRIOS SUSPENSOS EM RAZÃO DE BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do relator, custas e honorários de 20% sobre o valor da condenação, salvo se beneficiário de assistência judiciaria gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 21 de outubro de 2016.

Cládio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

70-Recurso Inominado 0815051-50.2015.8.23.0010
Recorrente: Lindomar Lemes de Almeida
Advogado: Júlio Weslley Leitão Bezerra e outros
Recorrido: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Antônio Augusto Martins Neto

DECISÃO: A Turma, por maioria, vencido o Juiz Angelo, conheceu do recurso e, no mérito, a Turma por maioria, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso mantendo a destinação da multa para o autor e o FUNDEJUR, nos valores de R$ 2000,00 (dois mil) para o primeiro (valor da obrigação) e o remanescente ao segundo. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 21 de outubro de 2016.

71-Recurso Inominado 0808136-48.2016.8.23.0010

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
CLgJaLmrklyrpXGczlkGlWVhwtw=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

Recorrente: José Lourival Souza Chaves
Advogado: Timóteo Martins Nunes
Recorrido: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

DECISÃO: A Turma, por maioria, vencido o Relator, entendeu que, neste caso, haveria coisa julgada, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, vencido o relator que negava provimento ao Recurso, custas e honorários de 20% sobre o valor da causa, salvo se beneficiário de assistência judiciaria gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 21 de outubro de 2016.

72-Recurso Inominado 0812232-77.2014.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira
Recorrido: Marlene Maria Rost Mittanck
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Antônio Augusto Martins Neto

DECISÃO: A Turma, por maioria, vencido o Juiz Angelo, conheceu do recurso e, no mérito, a Turma por maioria, vencido o relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso mantendo a destinação da multa para o autor e o FUNDEJUR, nos valores de R$ 1.000,00 (mil reais) para o primeiro (valor da obrigação) e o remanescente, ao segundo. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 21 de outubro de 2016.

73-Recurso Inominado 0805081-89.2016.8.23.0010
Recorrente: Aldenora Vieira da Conceição
Defensor Público: Ernesto Halt
Recorrido: Tim Celular S/A
Advogado: Cristiane Gomes da Rocha
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Antônio Augusto Martins Neto

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. DANOS MORAIS DESCONFIGURADOS POR NÃO HAVER OFENSA A DIREITO PERSONALÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO. COBRANÇA LEGÍTIMA. CONSUMIDOR POSSUIR VÁRIOS APONTAMENTOS NO SERASA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. CUSTAS E HORÁRIOS SUSPENSOS EM RAZÃO DE BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, nos termos da ementa do relator, mantém a sentença nos seus próprios fundamentos, sem custas e honorários por ser a recorrente beneficiária de justiça gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 21 de outubro de 2016.

Cládio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator
74-Recurso Inominado 0831442-80.2015.8.23.0010
Recorrente: Adeilson Ferreira dos Santos

CLgJaLmrklyrpXGczlkGlWVhwtw=

Advogado: Natanael Alves Nascimento
Recorrido: Uol Internet
Advogado: Rosely Cristina Marques Cruz
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Antônio Augusto Martins Neto

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. MAGISTRADO OPORTUNIZOU AUTOR A JUNTAR DOCUMENTOS NO PRAZO DE 05 DIAS. SENTENÇA EXTINTIVA EM RAZÃO DA INÉRCIA AUTORAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. CUSTAS E HORÁRIOS SUSPENSOS EM RAZÃO DE BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, custas e honorários de 20% sobre o valor da causa, salvo se beneficiário de assistência judiciaria gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 21 de outubro de 2016.

Cládio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

75-Recurso Inominado 0808475-07.2016.8.23.0010
Recorrente: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogado: Márcia Silva Monte e outro
Recorrido: Richard Anderson dos Santos
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Antônio Augusto Martins Neto

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL – SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – DEMANDA DE MASSA – APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 139 FONAJE - NECESSIDADE DE PERÍCIA. APLICAÇÃO SIMULTÂNEA DO ENUNCIADO 19 DA TURMA RECURSAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REMESSA DE CÓPIAS AO MP E DPE. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade de votos, adotando o enunciado 19 da Turma Recursal, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 21 de outubro de 2016.

Cládio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

76-Recurso Inominado 0800386-78.2014.8.23.0005*
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima e outro
Recorrido: Ciranice Cutrim dos Santos Mourão
Advogado: Thaís Ferreira de Andrade Pereira
Sentença: Joana Sarmento de Matos
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
CLgJaLmrklyrpXGczlkGlWVhwtw=
SICOJURR - 00054257

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Antônio Augusto Martins Neto

DECISÃO: A Turma, por maioria, vencido o Juiz Angelo Augusto Graça Mendes, conheceu do recurso e, no mérito, a Turma por maioria, vencido o relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso mantendo a destinação da multa para o autor e o FUNDEJUR, nos valores de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) para o primeiro (valor da obrigação) e o remanescente ao segundo. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 21 de outubro de 2016.

77-Recurso Inominado 0811033-49.2016.8.23.0010
Recorrente: Fanuel Barreto Mendonça
Advogado: Natanael Alves Nascimento
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogado: Márcia Silva Monte e outro
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Antônio Augusto Martins Neto

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COMINADA COM DANO MORAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVAS DO DIREITO ALEGADO. AUTOR NÃO DECLINOU NA INICIAL QUAL A LINHA TELEFÔNICA QUE LHE PERTENCIA. JUNTOU APENAS FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO EM QUE NÃO HAVIA POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. REQUERIDO JUNTA PROVA QUE O AUTOR SOMENTE POSSUÍA UMA LINHA EM SEU NOME INATIVA DESDE 2007. CABE AO CONSUMIDOR JUNTAR DOCUMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS ACERCA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO PARA FAZER VALER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM SEU FAVOR. NA FASE RECURSAL O AUTOR MENCIONA NÚMERO DA LINHA. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO PROBATÓRIA NA FASE RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS SUSPENSOS EM FACE DE BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, manteve a sentença nos seus próprios fundamentos, custas e honorários de 20% sobre o valor da causa, salvo beneficiário de assistencia judiciaria gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 21 de outubro de 2016.

Cládio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

RECURSOS – PJE

78-Recurso Inominado 0400772-61.2014.8.23.0010
Recorrente: Estado de Roraima
Procurador: André Elysio Campos Barbosa
Recorrido: Diego Souza Bezerra
Advogados: Elildes Cordeiro de Vasconcelos e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa
Deliberação: Após o voto do relator que dava provimento ao recurso julgando improcedente a pretensão autoral, foi pedido vista pelo Juiz Bruno Fernando Alves Costa, ficando seu julgamento para o dia 18.11.2016, às 09h.

CLgJaLmrklyrpXGczlkGlWVhwtw=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

79-Recurso Inominado 0400345-64.2014.8.23.0010
Recorrente: Francisco Alves Segundo
Advogado: Alessandro Andrade Lima
1º Recorrido: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
2ª e 3º Recorridos: Pedro de Souza e Aldo Facco
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Deliberação: Recurso adiado pelo Relator, ficando seu julgamento para o dia 18.11.2016, às 09h.

80-Recurso Inominado 0401492-28.2014.8.23.0010
Recorrente: Sueli da Conceição Passos
Advogado: José Ribamar Abreu dos Santos
Recorrido: Município de Boa Vista
Procurador: Stelio Baré de Souza Cruz
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Antônio Augusto Martins Neto

EMENTA
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante “1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.” (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: “(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Ocorre que o autor não requereu saldo de salário ou o levantamento do FGTS nesta ação, mas sim férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço constitucional e décimo terceiro salário proporcional. Portanto, as verbas rescisórias requeridas nesta ação não são devidas ao demandante. Voto, pois, pelo improvimento do recurso interposto, no sentido de manter a sentença exarada.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, manteve a sentença nos seus próprios fundamentos, custas e honorários de 20% sobre o valor da causa, salvo se beneficiário de assistência judiciaria gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 21 de outubro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

CLgJaLmrklyrpXGczlkGlWVhwtw=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

81-Recurso Inominado 0400185-05.2015.8.23.0010
Recorrente: Alcélia Tavares Rodrigues
Advogado: Hélio Furtado Ladeira
Recorrido: Município de Boa Vista
Procurador: Stelio Baré de Souza Cruz
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Antônio Augusto Martins Neto

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante " 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Ocorre que o autor não requereu saldo de salário ou o levantamento do FGTS nesta ação, mas sim férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço constitucional e décimo terceiro salário proporcional. Portanto, as verbas rescisórias requeridas nesta ação não são devidas ao demandante. Voto, pois, pelo improvimento do recurso interposto, no sentido de manter a sentença exarada.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, manteve a sentença nos seus próprios fundamentos, custas e honorários de 20% sobre o valor da causa, salvo se beneficiário de assistência judiciaria gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 21 de outubro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

82-Recurso Inominado 0400689-11.2015.8.23.0010
Recorrente: William Henrique Nunes de França
Advogado: Eduardo Picão Gonçalves
Recorrido: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Antônio Augusto Martins Neto

EMENTA

CLgJaLmrklyrpXGczlkGlWVhwtw=

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante " 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Ocorre que o autor não requereu saldo de salário ou o levantamento do FGTS nesta ação, mas sim férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço constitucional e décimo terceiro salário proporcional. Portanto, as verbas rescisórias requeridas nesta ação não são devidas ao demandante. Voto, pois, pelo improvimento do recurso interposto, no sentido de manter a sentença exarada.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, manteve a sentença nos seus próprios fundamentos, custas e honorários de 20% sobre o valor da causa, salvo se beneficiário de assistência judiciaria gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 21 de outubro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

83-Recurso Inominado 0400539-64.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Florismar do Nascimento Silva
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Antônio Augusto Martins Neto

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO VENCIDO E PROPORCIONAL, AVISO PRÉVIO E RECOLHIMENTO DO INSS E MULTA DE 40 % APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Afasto a preliminar suscitada pelo Estado de Roraima, tendo em vista que o pedido de indenização de verbas rescisórias é plenamente possível, não havendo impedimento legal. Quanto ao mérito, observa-se a orientação

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
CLgJaLmrklyrpXGczlkGlWVhwtw=

vinculante " 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Manutenção da sentença no ponto. Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados. Ocorre que o autor não requereu saldo de salário ou o levantamento do FGTS nesta ação, mas sim recolhimento do INSS e multa de 40%, aviso prévio, férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço constitucional e décimo terceiro salário vencido e proporcional. Portanto, as verbas rescisórias requeridas nesta ação não são devidas ao demandante/recorrente. Reforma da sentença na parte que defere o pagamento das verbas rescisórias requeridas na exordial. Voto, pois, pelo provimento do recurso interposto, no sentido de reformar a sentença exarada quanto à concessão das verbas rescisórias, mantendo a decisão quanto à declaração de nulidade do contrato, indeferimento do recolhimento do INSS, multa de 40 % e aviso prévio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 21 de outubro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

84-Recurso Inominado 0400989-07.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinicius Moura Marques
Recorrido: Artur Marcelo Santos Sacramento
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Antônio Augusto Martins Neto

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO VENCIDO E PROPORCIONAL, AVISO PRÉVIO E RECOLHIMENTO DO INSS E MULTA DE 40 % APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Afasto a preliminar suscitada pelo Estado de Roraima, tendo em vista que o pedido de indenização de verbas rescisórias é plenamente possível, não havendo impedimento legal. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante " 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
CLgJaLmrklyrpXGczlkGlWVhwtw=

normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Manutenção da sentença no ponto. Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados. Ocorre que o autor não requereu saldo de salário ou o levantamento do FGTS nesta ação, mas sim recolhimento do INSS e multa de 40%, aviso prévio, férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço constitucional e décimo terceiro salário vencido e proporcional. Portanto, as verbas rescisórias requeridas nesta ação não são devidas ao demandante/recorrente. Reforma da sentença na parte que defere o pagamento das verbas rescisórias requeridas na exordial. Voto, pois, pelo provimento do recurso interposto, no sentido de reformar a sentença exarada quanto à concessão das verbas rescisórias, mantendo a decisão quanto à declaração de nulidade do contrato, indeferimento do recolhimento do INSS, multa de 40 % e aviso prévio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 21 de outubro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

85-Recurso Inominado 0400957-36.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Ademar Lopes da Silva
Advogado: Winston Regis Valois Júnior
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Antônio Augusto Martins Neto

EMENTA
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO VENCIDO E PROPORCIONAL, AVISO PRÉVIO E RECOLHIMENTO DO INSS E MULTA DE 40 % APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Afasto a preliminar suscitada pelo Estado de Roraima, tendo em vista que o pedido de indenização de verbas rescisórias é plenamente possível, não havendo impedimento legal. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante " 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
CLgJaLmrklyrpXGczlkGlWVhwtw=

à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Manutenção da sentença no ponto. Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados. Ocorre que o autor não requereu saldo de salário ou o levantamento do FGTS nesta ação, mas sim recolhimento do INSS e multa de 40%, aviso prévio, férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço constitucional e décimo terceiro salário vencido e proporcional. Portanto, as verbas rescisórias requeridas nesta ação não são devidas ao demandante/recorrente. Reforma da sentença na parte que defere o pagamento das verbas rescisórias requeridas na exordial. Voto, pois, pelo provimento do recurso interposto, no sentido de reformar a sentença exarada quanto à concessão das verbas rescisórias, mantendo a decisão quanto à declaração de nulidade do contrato, indeferimento do recolhimento do INSS, multa de 40 % e aviso prévio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 21 de outubro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

86-Recurso Inominado 0400266-85.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Louise Luciane Martins Muelas
Advogados: Danielle Benedetti Torreyas e outro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Antônio Augusto Martins Neto

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO VENCIDO E PROPORCIONAL, AVISO PRÉVIO E RECOLHIMENTO DO INSS E MULTA DE 40 % APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Afasto a preliminar suscitada pelo Estado de Roraima, tendo em vista que o pedido de indenização de verbas rescisórias é plenamente possível, não havendo impedimento legal. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante " 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140).

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
CLgJaLmrklyrpXGczlkGlWVhwtw=
SICOJURR - 00054257

Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Manutenção da sentença no ponto. Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados. Ocorre que o autor não requereu saldo de salário ou o levantamento do FGTS nesta ação, mas sim recolhimento do INSS e multa de 40%, aviso prévio, férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço constitucional e décimo terceiro salário vencido e proporcional. Portanto, as verbas rescisórias requeridas nesta ação não são devidas ao demandante/recorrente. Reforma da sentença na parte que defere o pagamento das verbas rescisórias requeridas na exordial. Voto, pois, pelo provimento do recurso interposto, no sentido de reformar a sentença exarada quanto à concessão das verbas rescisórias, mantendo a decisão quanto à declaração de nulidade do contrato, indeferimento do recolhimento do INSS, multa de 40 % e aviso prévio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 21 de outubro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

87-Recurso Inominado 0400507-59.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Clenilson Alves de Lima
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Antônio Augusto Martins Neto

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO VENCIDO E PROPORCIONAL, AVISO PRÉVIO E RECOLHIMENTO DO INSS E MULTA DE 40 % APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Afasto a preliminar suscitada pelo Estado de Roraima, tendo em vista que o pedido de indenização de verbas rescisórias é plenamente possível, não havendo impedimento legal. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante " 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
CLgJaLmrklyrpXGczlkGlWVhwtw=

contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Manutenção da sentença no ponto. Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados. Ocorre que o autor não requereu saldo de salário ou o levantamento do FGTS nesta ação, mas sim recolhimento do INSS e multa de 40%, aviso prévio, férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço constitucional e décimo terceiro salário vencido e proporcional. Portanto, as verbas rescisórias requeridas nesta ação não são devidas ao demandante/recorrente. Reforma da sentença na parte que defere o pagamento das verbas rescisórias requeridas na exordial. Voto, pois, pelo provimento do recurso interposto, no sentido de reformar a sentença exarada quanto à concessão das verbas rescisórias, mantendo a decisão quanto à declaração de nulidade do contrato, indeferimento do recolhimento do INSS, multa de 40 % e aviso prévio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 21 de outubro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

88-Recurso Inominado 0400112-67.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Thiane Santos Brito
Advogados: Leandro Martins do Prado e outro
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Antônio Augusto Martins Neto

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO VENCIDO E PROPORCIONAL, AVISO PRÉVIO E RECOLHIMENTO DO INSS E MULTA DE 40 % APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Afasto a preliminar suscitada pelo Estado de Roraima, tendo em vista que o pedido de indenização de verbas rescisórias é plenamente possível, não havendo impedimento legal. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante " 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
CLgJaLmrklyrpXGczlkGlWVhwtw=

orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Manutenção da sentença no ponto. Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados. Ocorre que o autor não requereu saldo de salário ou o levantamento do FGTS nesta ação, mas sim recolhimento do INSS e multa de 40%, aviso prévio, férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço constitucional e décimo terceiro salário vencido e proporcional. Portanto, as verbas rescisórias requeridas nesta ação não são devidas ao demandante/recorrente. Reforma da sentença na parte que defere o pagamento das verbas rescisórias requeridas na exordial. Voto, pois, pelo provimento do recurso interposto, no sentido de reformar a sentença exarada quanto à concessão das verbas rescisórias, mantendo a decisão quanto à declaração de nulidade do contrato, indeferimento do recolhimento do INSS, multa de 40 % e aviso prévio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 21 de outubro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

89-Recurso Inominado 0400333-84.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Priscila Rosália Sousa da Silva
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Antônio Augusto Martins Neto

EMENTA
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO VENCIDO E PROPORCIONAL, AVISO PRÉVIO E RECOLHIMENTO DO INSS E MULTA DE 40 % APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Afasto a preliminar suscitada pelo Estado de Roraima, tendo em vista que o pedido de indenização de verbas rescisórias é plenamente possível, não havendo impedimento legal. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante " 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
CLgJaLmrklyrpXGczlkGlWVhwtw=

declarada nula. Manutenção da sentença no ponto. Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados. Ocorre que o autor não requereu saldo de salário ou o levantamento do FGTS nesta ação, mas sim recolhimento do INSS e multa de 40%, aviso prévio, férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço constitucional e décimo terceiro salário vencido e proporcional. Portanto, as verbas rescisórias requeridas nesta ação não são devidas ao demandante/recorrente. Reforma da sentença na parte que defere o pagamento das verbas rescisórias requeridas na exordial. Voto, pois, pelo provimento do recurso interposto, no sentido de reformar a sentença exarada quanto à concessão das verbas rescisórias, mantendo a decisão quanto à declaração de nulidade do contrato, indeferimento do recolhimento do INSS, multa de 40 % e aviso prévio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 21 de outubro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

90-Recurso Inominado 0400823-72.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Renison Queiroz da Silva
Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares de Sa
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Antônio Augusto Martins Neto

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO VENCIDO E PROPORCIONAL, AVISO PRÉVIO E RECOLHIMENTO DO INSS E MULTA DE 40 % APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Afasto a preliminar suscitada pelo Estado de Roraima, tendo em vista que o pedido de indenização de verbas rescisórias é plenamente possível, não havendo impedimento legal. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante " 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Manutenção da sentença no ponto. Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados. Ocorre que o autor não requereu saldo de salário ou o levantamento do

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
CLgJaLmrklyrpXGczlkGlWVhwtw=

FGTS nesta ação, mas sim recolhimento do INSS e multa de 40%, aviso prévio, férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço constitucional e décimo terceiro salário vencido e proporcional. Portanto, as verbas rescisórias requeridas nesta ação não são devidas ao demandante/recorrente. Reforma da sentença na parte que defere o pagamento das verbas rescisórias requeridas na exordial. Voto, pois, pelo provimento do recurso interposto, no sentido de reformar a sentença exarada quanto à concessão das verbas rescisórias, mantendo a decisão quanto à declaração de nulidade do contrato, indeferimento do recolhimento do INSS, multa de 40 % e aviso prévio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 21 de outubro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

91-Recurso Inominado 0400401-97.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Johnson de Souza
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Antônio Augusto Martins Neto

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO VENCIDO E PROPORCIONAL, AVISO PRÉVIO E RECOLHIMENTO DO INSS E MULTA DE 40 % APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Afasto a preliminar suscitada pelo Estado de Roraima, tendo em vista que o pedido de indenização de verbas rescisórias é plenamente possível, não havendo impedimento legal. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante “1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.” (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: “(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Manutenção da sentença no ponto. Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados. Ocorre que o autor não requereu saldo de salário ou o levantamento do FGTS nesta ação, mas sim recolhimento do INSS e multa de 40%, aviso prévio, férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço constitucional e décimo terceiro salário vencido e proporcional.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
CLgJaLmrklyrpXGczlkGlWVhwtw=

Portanto, as verbas rescisórias requeridas nesta ação não são devidas ao demandante/recorrente. Reforma da sentença na parte que defere o pagamento das verbas rescisórias requeridas na exordial. Voto, pois, pelo provimento do recurso interposto, no sentido de reformar a sentença exarada quanto à concessão das verbas rescisórias, mantendo a decisão quanto à declaração de nulidade do contrato, indeferimento do recolhimento do INSS, multa de 40 % e aviso prévio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 21 de outubro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

92-Recurso Inominado 0401126-23.2013.8.23.0010
1º Recorrente/ 2º Recorrido: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
2º Recorrente/ 1º Recorrido: Antônia de Maria Beserra de Sousa
Advogado: José de Ribamar Silva Veloso
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Antônio Augusto Martins Neto

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDA E PROPORCIONAL, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO VENCIDO E PROPORCIONAL E RECOLHIMENTO DO FGTS APÓS TÉRMINO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Afasto a preliminar suscitada pelo Município de Boa Vista, tendo em vista que o pedido de indenização de verbas rescisórias é plenamente possível, não havendo impedimento legal. Quanto ao mérito, observa-se a orientação vinculante "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015). O caso revela que houve a contratação temporária já declarada nula. Manutenção da sentença no ponto. Os efeitos de tal declaração, todavia, devem seguir os precedentes vinculantes citados. Ocorre que o autor não requereu saldo de salário ou o levantamento do FGTS nesta ação, mas sim recolhimento do FGTS, férias vencida e proporcional, e décimo terceiro salário vencido e proporcional. Portanto, as verbas rescisórias requeridas nesta ação não são devidas ao demandante. Reforma da sentença na parte que defere o pagamento das verbas rescisórias requeridas na exordial. Voto, pois, pelo provimento do recurso interposto, no sentido de reformar a sentença exarada

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
CLgJaLmrklyrpXGczlkGlWVhwtw=

quanto à concessão das verbas rescisórias, mantendo a decisão quanto à declaração de nulidade do contrato e ao recolhimento do FGTS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO PRIMEIRO RECORRENTE, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários, e, por unanimidade de votos, a Turma NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA SEGUNDA RECORRENTE, manteve a sentença nos seus próprios fundamentos, custas e honorários de 20% sobre o valor da causa, salvo se beneficiário de assistência judiciaria gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 21 de outubro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

93-Recurso Inominado 0401199-58.2014.823.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Gutemberg Dantas Licarião
Recorrido: Antônio Gama de Lima
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz (vista): BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Sessão – 07.10.2016
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Bruno Fernando Alves Costa
Deliberação: Após a colheita de voto do Juiz Jésus Rodrigues do Nascimento que acompanhava o Relator pela manutenção da sentença, foi pedido vista pelo Juiz Bruno Fernando Alves Costa, ficando seu julgamento adiado para o dia 18.11.16, às 9h.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

CLgJaLmrklyrpXGczlkGlWVhwtw=

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 26/10/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS

O MM. Juiz **EVALDO JORGE LEITE**, Respondendo pela Comarca de Caracaraí/RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramita a AÇÃO DE RELAÇÕES DE PARENTESCO, processo n.º 0800124-15.2016.8.23.0020, em relação à menor W. C. B. da S., do sexo feminino, nascida aos 15/12/2014, que MARIA ROSALINA CASTRO BATALHA, brasileira, união estável, portadora da cédula de identidade RG nº 202.617 SSP/RR, inscrita no CPF sob o nº 660.983.192, e WILLEN BARROSO DA ENCARNAÇÃO, brasileiro, união estável, brigadista, residentes e domiciliados à rua Adolfo Coutrin, nº 62, Bairro Nossa Senhora do Livramento, Caracaraí/RR, movem em face de MARIA FELIZ DE CASTRO BATALHA, com as demais qualificações e documentos ignorados pela parte autora, residente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital para que tome ciência de todo o teor da petição inicial, no processo supramencionado, e caso, queira contestar a presente ação que o faça no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado(a). ADVERTINDO-A que na falta de contestação, se presumirão, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC), SOB PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. Fica INTIMADO, ainda, para a Audiência de Instrução designada para o dia 08 de novembro de 2016, às 14:00h. E para o devido conhecimento de todos e que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARAÍ-RR, aos vinte e seis de outubro de dois mil e dezesseis.

Rayson Alves de Oliveira
Diretor de Secretaria

Caracaraí / Fórum - Fórum Juiz Paulo Martins de Deus / Comarca - Caracaraí

DyNs1LK6wmWqpJJVofQ4UjuDiEc=

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS

O MM. Juiz **EVALDO JORGE LEITE**, Respondendo pela Comarca de Caracaraí/RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramita a AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, processo n.º 0020.12.0000098-7, que o BANCO DA AMAZÔNIA, instituição financeira pública federal, inscrita no CGC MF sob o nº 012.586.210-3, com sede na Av. Presidente Vargas, nº 800, Centro, Belém/PA, move em face de AIRTON ROBERTO WALKER, brasileiro, inscrito no CPF nº 554.633.989-68, residente e domiciliado na Vicinal 01, Colonia do Apuruí, zona rural, Caracaraí/ RR, expediu-se o presente edital para que tome ciência de todo o teor da petição inicial, no processo supramencionado, e caso, queira contestar a presente ação que o faça no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado(a). ADVERTINDO-A que na falta de contestação, se presumirão, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC), SOB PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. E para o devido conhecimento de todos e que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARAÍ-RR, aos vinte e seis de outubro de dois mil e dezesseis.

Rayson Alves de Oliveira
Diretor de Secretaria

Caracaraí / Fórum - Fórum Juiz Paulo Martins de Deus / Comarca - Caracaraí

DyNs1LK6wmWqpJJVofQ4UjuDiEc=

COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 26/10/2016

Edital de Citação

O Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de São Luiz/RR, Dr. Air Marin Júnior, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos da Ação de Divórcio Direto registrado sob o nº 0800152-57.2016.8.23.0060, movida por Edson de Almeida Souza em face de Maria Irailde Rodrigues de Souza. Fica CITADA a Sra. MARIA IRAILDE RODRIGUES DE SOUZA, casada, natural de Tucuruí/MA, RG e CPF ignorados pela parte autora, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, todos os termos e atos da ação supra. E para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 282, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 26.10.2016.

Paulo Raimundo Costa Braga Júnior
Diretor de Secretaria
Matrícula 3011795

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Fórum Juiz Maximiliano da Trindade Filho / Comarca - São Luiz

b/7wlNo/G5TVgYmyJEd025l4/O8=

Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 26OUT16

PROCURADORIA GERAL

EDITAL Nº 013 - MPE/RR, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016.
XII PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA,** no uso de suas legais atribuições, em atenção ao disposto nos arts. 46 e 47, da Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994, e ouvido o Conselho Superior do Ministério Público resolve **DESIGNAR** os candidatos, a seguir relacionados, devidamente aprovados no **XII Processo Seletivo visando selecionar Estagiários de Direito para o Ministério Público do Estado de Roraima,** que atenderam o Edital nº 012 – MPE/RR, de 13 de outubro de 2016, publicado no DJE nº 5841 (14OUT16)**.**

1. RELAÇÃO DE CANDIDATOS DESIGNADOS

Nº de Inscrição	Nome Do Candidato(A)	Promotoria (Titularidade)/ Local/ Horário de desenvolvimento do estágio
494	**JÉSSYKA MAYSONNAVE BARAÚNA MAGALHÃES**	Promotoria de Justiça Criminal Especializada em Crimes contra a Dignidade Sexual, Praticados contra a Criança e Adolescente, previstos no ECA e Crimes Praticados contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso/ 1º Titularidade/ Prédio Sede/ Matutino
511	**WERLEY DE OLIVEIRA E OLIVEIRA CRUZ**	Promotoria de Justiça da Defesa da Saúde/ 1º Titularidade/ Espaço da Cidadania/ Matutino
228	**WILLYAN SANTOS DE SOUSA**	Promotoria de Justiça da Defesa da Saúde/ 2º Titularidade/ Espaço da Cidadania/ Matutino
32	**LÍBIA RENATA OLIVEIRA DE SOUZA**	Promotoria de Justiça Criminal Especializada em Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes decorrentes de Organizações Criminosas, Crimes de "Lavagem" de Capitais e *Habeas Corpus*/ 2º Titularidade/ Prédio Sede/ Matutino
43	**WESLEY DIEGO VIEIRA BONFIM**	Promotoria de Justiça Criminal Especializada em Crimes contra a Dignidade Sexual, Praticados contra a Criança e Adolescente, previstos no ECA e Crimes Praticados contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso/ 2º Titularidade/ Prédio Sede/ Matutino
349	**THAIS DE CASTRO FERREIRA**	Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público/ 3º Titularidade/ Prédio Sede/ Matutino
512	**LEONARDO ARAÚJO DE AZEVEDO**	1ª Promotoria de Justiça Criminal de Atuação Residual/ 2º Titularidade/ Prédio Sede/ Matutino

2. Os candidatos designados para o estágio deverão se apresentar no dia **03 de novembro de 2016, às 10 (dez) horas**, na Coordenadoria de Estágios, localizada no 2º piso do Prédio Sede do Ministério Público do Estado de Roraima, estabelecido na Avenida Santos Dumont, nº 710, Bairro São Pedro, Boa Vista – Estado de Roraima, munidos com cópia do RG, CPF, comprovante de residência e Declaração da Instituição de Ensino.

9/Enx7e7eswsDdaCbHsDvRWqBqE=

Ministério Público

3. Candidatos designados porém não cadastrados no CIEE (Centro de Integração Empresa-Escola), deverão providenciar seu cadastramento junto ao Agente de Integração, localizado na Rua Cecília Brasil, 1055/B, Centro, telefones 3624.2760/3624.2784, até a data descrita no item anterior.

4. O(s) candidato(s) designado(s) que não se apresentar(em) na data constante no item 2 deste Edital, perderá(ão) o direito a vaga, salvo por motivo de caso fortuito e/ou força maior, devidamente comprovado.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de outubro de 2016.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

ATO Nº 029, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 47, §1º, da Lei Complementar Estadual n°003/94,

R E S O L V E :

Art. 1º. Instituir Comissão, composta pelos Promotores de Justiça **Dr. ADRIANO ÁVILA PEREIRA, Drª. CARLA CRISTIANE PIPA, Dra. ILAINE APARECIDA PAGLIARINI,** e suplentes**, Dr. ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA, Dr. SÍLVIO ABBADE MACIAS e Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR,** para realizar o **XIII PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO**, que atuarão junto aos Órgãos de Execução do Ministério Público do Estado de Roraima.

Art. 2º. A Comissão, presidida pela Promotora de Justiça **Drª. ILAINE APARECIDA PAGLIARINI,** terá o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, com início a partir da sua instalação, podendo ser prorrogado por igual prazo.

Art. 3º. Designar a servidora **FRANCIELE COLONIESE BERTOLI** para auxiliar nos trabalhos da Comissão.

Art. 4º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL Nº 001 - MPE/RR, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016.
XIII PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA,** no uso de suas legais atribuições, faz saber a todos os interessados que, em conformidade com o disposto no artigo 46 da Lei Complementar nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), nos termos do Ato nº 029, de 26 de outubro de 2016, torna público que estarão abertas as inscrições do **XIII PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**.

DO ESTÁGIO
1.1 – O estágio extracurricular será realizado junto aos Órgãos de Execução do Ministério Público do Estado de Roraima e obedecerá ao disposto na Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994, a Lei nº

9/Enx7e7eswsDdaCbHsDvRWqBqE=

Ministério Público

11.788, de 25 de setembro de 2008, o Ato nº 050, de 6 de setembro de 2008 (Alterado pelos Atos nº 173, de 26 de outubro de 2009, nº 42, de 16 de agosto de 2010 e nº 036, de 25 de junho de 2012), na Resolução CPJ nº 001, de 22 de março de 2013 (majora o valor da bolsa-auxílio e do auxílio-transporte aos estagiários de Nível Superior) e na Resolução PGJ nº 001, de 06 de junho de 2016, (regulamenta o sistema de ponto eletrônico).
1.1.1 – O estágio proporcionará ao acadêmico o contato com as atividades ministeriais, bem como o auxiliará no desenvolvimento da prática forense.
1.1.2 – O estagiário auxiliará o membro do Ministério Público junto ao qual estiver desenvolvendo o estágio e sendo orientado, podendo acompanhá-lo em atos e termos judiciais (inclusive no exame de autos e papéis, realização de pesquisas), bem como poderá estar presente em audiências e sessões do Júri. Não é permitido ao estagiário acompanhar o membro em Operações, visitas à Penitenciária Agrícola ou à Cadeia Pública.

1.2 – O estágio extracurricular de Direito realizado junto ao Ministério Público do Estado de Roraima poderá ser considerado válido para efeito da Disciplina de Prática Forense ou Estagio Curricular, desde que a Instituição de Ensino Superior em que esteja matriculado o estagiário assim permitir. Nesta hipótese, não será permitido ao estagiário:
1.2.1 - Disponibilizar à Instituição de Ensino, cópia das peças (denúncias, memoriais, despachos, arquivamentos, etc.) redigidas nos procedimentos (autos, inquéritos, etc) durante o desenvolvimento do estágio extracurricular. Ao estagiário será fornecido uma Declaração para a entrega junto à Instituição de Ensino, onde constará a Promotoria de Justiça onde desenvolve o estágio com a respectiva área de atuação, a quantidade de horas estagiadas, menção de faltas injustificadas, etc.
1.2.2 – Apresentar para assinatura do Orientador, documentação proveniente da Instituição de Ensino, cujo objetivo seja a possível a validação do estágio curricular pelo estágio extracurricular.

1.3 – A jornada de atividade em estágio será de 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais. O prazo do estágio será de até 12 (doze) meses, podendo ser rescindido nos casos previstos no art. 19, do ATO nº 050/08 e suas alterações. Caso haja interesse do Órgão Ministerial, o estágio poderá ser prorrogado mediante renovação do termo de compromisso por mais uma vez, respeitado o limite máximo de 02 (dois) anos.

1.4 – O estagiário receberá mensalmente bolsa-auxílio no valor de R$ 900,00 (novecentos reais) e auxílio-transporte no valor de R$ 100,00 (cem reais), nos termos do § 3º, do art. 46, da Lei Complementar nº 003/94 e da Resolução CPJ nº 001, de 22 de março de 2013. Deste valor poderão ser descontadas as faltas injustificadas, feriados, etc.
1.4.1 – O estagiário que for servidor, empregado ou funcionário público, de qualquer das esferas (Federal, Estadual ou Municipal), Autarquias e Fundação Pública poderá, desde que aprovado no certame, não fará jus à bolsa-auxílio e ao auxílio-transporte.
1.4.2 – O estagiário que se incluir em alguma das situações descritas no subitem 1.4.1 deverá ressarcir valor eventualmente recebido de forma indevida.

1.5 – Ao estagiário, após o período de um ano de estágio e tendo renovado o termo de compromisso, é assegurado o direito ao gozo de recesso de trinta dias, que deverá ser usufruído preferencialmente durante as férias escolares, podendo ser fracionado em até 03 (três) períodos.
1.5.1 – Aos estagiários, cuja duração do estágio for inferior a 01 (um) ano, o período de recesso será computado de maneira proporcional aos meses estagiados e transformado em pecúnia, cujo valor será paga no mês subsequente ao desligamento do estágio, não tendo o estagiário o direito ao gozo dos dias de forma antecipada;
1.5.2 – O recesso não usufruído, decorrente da cessação do estágio remunerado, será sujeito à indenização;
1.5.3 – O período de recesso do estágio será remunerado, seja ele proporcional ou integral.

1.6 – O estagiário que exercer as suas funções por no mínimo 01 (um) ano, com aproveitamento satisfatório, receberá certificado válido como título no concurso para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de Roraima; nos demais casos será emitida declaração comprobatória do período de estágio.
1.6.1 – Constará, tanto na Certidão quanto na Declaração expedida ao estagiário, a indicação resumida das atividades desenvolvidas, locais de realização de estágio, os períodos cumprido, a carga horária e as notas das avaliações de desempenho.

9/Enx7e7eswsDdaCbHsDvRWqBqE=

Ministério Público

1.7 – O estágio extracurricular desenvolvido no Ministério Público do Estado de Roraima não gera vínculo empregatício de qualquer natureza.

DAS VAGAS

2.1 – O Processo Seletivo destina-se ao preenchimento de **06 (seis) vagas e formação de cadastro de reserva,** à serem preenchidas na Capital Boa Vista. Das vagas ofertadas, **01 (uma)** será destinada à pessoa com deficiência.

2.1.1 - Os aprovados além do número de vagas formarão de cadastro de reserva.

2.1.2 – Não havendo candidatos aprovados concorrendo a vaga destinada à pessoa com deficiência, a vaga será remanejada e preenchida por candidato aprovado na lista geral.

2.2 – As vagas serão preenchidas a critério e necessidade da Administração, no decorrer do prazo de validade do Processo Seletivo, obedecidas a ordem de classificação e o período (horário) da vaga que estiver em aberto (matutino e/ou vespertino).

2.2.1 – Quando o candidato aprovado, desde que convocado ou designado, não puder preencher à vaga ofertada (em aberto), seja por incompatibilidade de horário, seja por outro motivo apresentado à Administração e aceito por esta, poderá, por uma única vez, requerer no prazo de 02 (dias) contados da publicação do Edital no endereço eletrônico www.mprr.mp.br, a reclassificação no certame, passando ao último lugar da lista de aprovados considerado inclusive o cadastro de reserva.

2.2.1.1 – O candidato aprovado e reclassificado por um dos motivos descritos no subitem 2.2.1, que for convocado ou designado novamente e não puder preencher à vaga que lhe está sendo oferecida, seja qual for a motivação, será desclassificado, perdendo o direito a vaga.

2.3 – Os candidatos que compuserem o cadastro de reserva poderão ser convocados e, caso atendam aos requisitos descritos no item 4.1 deste edital, poderão ser designados, no decorrer do prazo de validade do certame.

DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

3.1 - Às pessoas com deficiência que pretendam fazer uso das prerrogativas que lhes são facultadas no inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal e na Lei nº 7.853/89, é assegurado o direito de inscrição para os cargos em Concurso Público e Processo Seletivo.

3.2 – A cada 5 (cinco) candidatos aprovados convocados da listagem geral, 01 (um) candidato aprovado deverá ser convocado da lista de aprovados destinada exclusivamente as Pessoas com Deficiência, observando a ordem de classificação, o período (matutino/vespertino) da vaga disponível, o prazo de validade do Processo Seletivo, aplicando-se-lhes as mesmas regras descritas nos itens 2.2.1 e 2.2.1.1.

3.2.1 – Haverá, portanto, a formação de 02 (duas) listas de aprovados, sendo 01 (uma) para concorrência ampla (abrangendo todos os candidatos aprovados no certame) e 01 (uma) exclusiva dos candidatos com deficiência, devidamente aprovados.

3.3 – Consideram-se pessoas com deficiência aquelas que se enquadram nas categorias discriminadas no artigo 4º do Decreto Federal nº 3.298/99 e suas alterações.

3.4 – As pessoas com deficiência, resguardadas as condições especiais previstas no Decreto Federal nº 3.298/99, particularmente em seu artigo 40, participarão do Processo Seletivo em igualdade de condições com os demais candidatos, no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação e aos critérios de aprovação, dia, horário, local de aplicação de provas, nota mínima exigida para aprovação.

3.5 – Os benefícios previstos no referido artigo, §§ 1º e 2º do art. 40 do Decreto nº 3.298/99, deverão ser requeridos por escrito, durante o período das inscrições, à Comissão Organizadora do XIII Processo Seletivo.

3.6 – O candidato com deficiência deverá especificar a deficiência no Formulário de Inscrição e juntar os seguintes documentos, na mesma data:

a) Laudo Médico (original ou cópia autenticada) expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término das inscrições, assinado por especialista na área da deficiência, atestando a espécie e o grau ou nível de necessidade especial (deficiência), com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem como a provável causa da necessidade especial,

9/Enx7e7eswsDdaCbHsDvRWqBqE=

inclusive para assegurar previsão de adaptação da sua prova, informando, também, o seu nome, documento de identidade (RG), número do CPF e opção de curso para estágio.

3.7 – No ato da inscrição, o candidato especial deverá declarar:
a) estar ciente das atribuições do estágio pretendido e que, no caso de vir a exercê-lo, estará sujeito à avaliação pelo desempenho dessas atribuições;
b) deseja concorrer às respectivas vagas reservadas;
c) qual adequação se faz necessária na prova e/ou no local de realização da prova;
d) se necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.
3.7.1 – A ausência da declaração de vontade excluirá, automaticamente, da condição de candidato a vaga de pessoa com deficiência.

3.8 – A não observância, pelo candidato, de qualquer das disposições constantes nos itens 3.1 a 3.7 implicará a perda do direito a ser convocado para as vagas reservadas às pessoas com deficiência.

DOS REQUISITOS À SEREM INTEGRALMENTE PREENCHIDOS QUANDO DO ATO DE DESIGNAÇÃO
4.1 – O candidato, devidamente aprovado no processo seletivo e convocado, na data em que for **designado** para preencher a vaga, deverá atender cumulativamente todos os requisitos a seguir elencados:
a) ser brasileiro nato, naturalizado ou estrangeiro. Se estrangeiro, o candidato deve dominar a língua portuguesa, além de observar o prazo do visto temporário de estudante na forma da legislação aplicável (art. 4º, Lei nº 11.788/08);
b) estar no gozo dos direitos políticos, caso o candidato tiver mais de 18 (dezoito) anos ou, se for eleitor facultativo (para os menores de 18 anos e maiores de 16);
c) não ter antecedentes criminais, comprovado mediante Folha de Antecedentes Criminais da Justiça Estadual e Federal;
d) possuir idade mínima de 16 (dezesseis) anos;
e) ser acadêmico do curso de bacharelado em Direito, ofertado por escolas oficiais ou reconhecidas, e cursando, no mínimo o 5º (quinto) período/semestre ou o equivalente para Instituições de Ensino de regime anual;
f) não ser servidor (efetivo ou comissionado) do Ministério Público do Estado de Roraima.
g) não estar desenvolvendo estágio extracurricular em outra Entidade/Instituição Pública, nas entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer das esferas ou dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios ou, ainda na iniciativa privada, dentre elas, em escritório de advocacia ou sociedade de advogados;
i) não possuir vínculo profissional com advogado ou sociedade de advogados, Poder Judiciário (Federal e Estadual), Polícias (Civil, Militar ou Federal), Defensoria Pública (União ou Estadual), Ministério Público Federal, AGU, etc.

4.2 – O candidato aprovado, mesmo que designado, perderá o direito a vaga caso não preencha os requisitos elencados no item 4.1 e/ou que, entre a realização das provas e a data da designação, vier a:
a) concluir o Curso de Direito;
b) não renovar a matrícula no referido curso.

DA INSCRIÇÃO
5.1 – Poderão se inscrever e realizar a prova os acadêmicos que estiverem em qualquer semestre ou ano do curso de Direito. **Todavia**, caso aprovado, se **designado,** deverá cumprir todos os requisitos descritos no item 4.1 deste Edital com as observações do item 4.2.

5.2 – A inscrição para concorrer às vagas será realizada via internet, através do endereço eletrônico www.mprr.mp.br , no sítio destinado ao XIII Processo Seletivo e terá início às **00 (zero) horas** do dia **03/11/2016** com encerramento previsto para o dia **16/11/2016, às 23h59minutos.**

5.3 – A inscrição do interessado **somente será validada/confirmada/efetivada**, **quando da entrega no Órgão Ministerial**, do que segue:
a) 01 (uma) via do formulário de inscrição preenchido on-line e impresso pelo interessado quando da realização da inscrição pelo endereço eletrônico fornecido no item 5.2;

Ministério Público
9/Enx7e7eswsDdaCbHsDvRWqBqE=

Ministério Público

b) 01 (uma) cópia da cédula de Identidade e do CPF;
c) 01 (uma) fotos 3X4 recente;
d) 02 (duas) latas de leite em pó de 400 gramas;
e) 01 (uma) via original do instrumento de procuração (pública ou particular), com poderes específicos, caso o candidato inscrito esteja impedido de convalidar/efetivar a inscrição pessoalmente.

5.4 - **Não serão aceitos:**
a) leite em pó acondicionado em **pacote/saco.**
b) leite em pó com data de validade impressa na embalagem inferior à 6 meses da data em que forem entregues no Órgão Ministerial.

5.5 -Para a **validação/confirmação/efetivação da inscrição,** os documentos e produtos alimentícios descritos no item 5.3., **deverão** ser entregues entre os dias **03/11 e 17/11/2016**, no horário das **8 às 11h30** e das **14 às 17h30**, na **Biblioteca do Ministério Público do Estado de Roraima,** localizada no Andar Térreo do Prédio Sede do MP/RR, sito Av. Santos Dumont, nº 710, Bairro São Pedro, Boa Vista, quando então o candidato receberá o comprovante da inscrição, habilitando-o a participar do certame.

5.6 – **Não serão validadas/confirmadas ou efetivadas inscrições,** consequentemente, não poderão realizar a prova, os candidatos que não atenderem as condições previstas no item 5.3 a 5.5.

5.7 – A lista de candidatos inscritos no processo seletivo será fixada no átrio do Edifício Sede do Ministério Público, publicada no sítio do Ministério Público do Estado de Roraima (www.mprr.mp.br).

5.8 – A declaração falsa ou inexata dos dados constantes da ficha de inscrição, bem como a apresentação de documentos falsos ou inexatos, determinará o cancelamento da inscrição e a anulação de todos os atos dela decorrentes, em qualquer época, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

DA PROVA
6.1 – A prova será realizada na Comarca de Boa Vista, no dia **20/11/2016 (domingo)** em local a ser informado em Edital subsequente divulgado posteriormente no endereço eletrônico www.mprr.mp.br . A duração da prova será de 04 (quatro) horas, com início às **14** horas e término previsto para as **18** horas.

6.2 – O candidato deverá comparecer ao local designado para a realização da prova com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos **portando**:
a) Comprovante de inscrição.
b) Original de um documento de identidade (Cédula de Identidade (RG); Carteira de órgão ou conselho de classe; Carteira de Trabalho e Previdência Social; Certificado Militar; ou Carteira Nacional de Habilitação – CNH).
c) Caneta esferográfica transparente azul ou preta.

6.3 – Os documentos apresentados deverão ter a fotografia do candidato e estar em perfeitas condições, de forma a permitir sua identificação com clareza.

6.4 – Não serão aceitos protocolos e tampouco cópias dos documentos citados no item 6.2, ainda que autenticados.

6.5 - A prova será composta por 40 (quarenta) questões objetivas com 4 assertivas cada; 03 (três) questões subjetivas; 01 (uma) dissertação, versando sobre as matérias do conteúdo programático (Anexo I) deste Edital. Cada questão objetiva respondida corretamente valerá 1,0 (um) ponto; cada questão subjetiva valerá no máximo 15,0 (quinze) pontos; o valor máximo atribuído à dissertação será 15,0 (quinze) pontos, perfazendo o total de 100 (cem) pontos, conforme disposição abaixo:

	Questões	Número de Questões	Valor de cada questão
Objetivas	Direito Penal	6	1,0
	Direito Civil	6	1,0
	Direito Processual Penal	5	1,0

9/Enx7e7eswsDdaCbHsDvRWqBqE=

Ministério Público

	Questões	Número de Questões	Valor de cada questão
	Direito Processual Civil	5	1,0
	Direito Constitucional	5	1,0
	Direito Administrativo	5	1,0
	Legislação Especial	6	1,0
	Lei Complementar nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima)	2	1,0
Subjetivas	Direito Penal	1	Máximo 15,0
	Direito Civil	1	Máximo 15,0
	Direito Constitucional	1	Máximo 15,0
Dissertação		1	Máximo 15,0
		Total de pontos	**100,00**

6.6 – Não será permitida a entrada de candidato na sala de provas após o horário estabelecido para seu início.

6.7 – Não haverá prova de segunda chamada, seja qual for o motivo alegado para justificar o atraso ou a ausência do candidato.

6.8 – Não será admitida a entrada de candidatos na sala de provas portando armas, celulares, *pagers*, *laptops,* relógio calculadora ou qualquer outro dispositivo eletrônico.

6.9 – Será eliminado do Processo Seletivo o candidato que durante a realização da prova for surpreendido comunicando-se com outro candidato ou terceiros, verbalmente, por escrito ou se valendo de qualquer outro meio de comunicação.

6.10 – O candidato não poderá se ausentar da sala de prova sem o acompanhamento de um Fiscal.

6.11 – O candidato somente poderá retirar-se do local de aplicação da prova após 01 (uma) hora de seu início. O caderno de prova não será disponibilizado para levar para casa.

6.12 – A permanência no local da prova será admitida somente a quem, incumbido de fiscalizar os trabalhos, tenha sido autorizado pela Procuradora-Geral de Justiça ou pela Comissão do Exame responsável pela aplicação da prova.

6.13 – É vedada qualquer tipo de consulta (seja de legislação "seca", "comentada" ou "anotada", doutrina, jurisprudência, apostilas, cadernos, fichários, etc).

6.14 – Na avaliação das questões subjetivas e dissertativas, levar-se-á em conta o conteúdo jurídico correspondente ao requerido pela questão, a clareza e objetividade na exposição do raciocínio, bem como, o domínio do vernáculo, a gramática e ortografia.

DOS RECURSOS

7.1 – Todos os Editais referentes ao Processo Seletivo serão divulgados obrigatoriamente no endereço eletrônico www.mprr.mp.br , instrumento considerado oficial, inclusive para contagem de prazos. Nos demais meios de comunicação escrita (DOE, DJE e Folha de Boa Vista), a publicação ficará a critério da Administração.

7.2 – O candidato que desejar interpor recurso contra o gabarito preliminar da prova objetiva ou contra qualquer dos resultados (exceto face aos resultados definitivos), poderá fazê-lo no prazo de 02 (dois) dias úteis contados do primeiro dia útil após a data de publicação no endereço eletrônico www.mprr.mp.br .

9/Enx7e7eswsDdaCbHsDvRWqBqE=

Ministério Público

7.3 – Os recursos deverão ser dirigidos a Comissão Organizadora do Concurso, por meio de petição digitada e fundamentada, a qual deverá ser protocolada na Coordenação dos Estágios, localizada no Prédio Sede do MPE/RR, sito Av. Santos Dumont, nº 710, Bairro São Pedro, Boa Vista, no horário das 8 às 12 horas e das 14 às 18 horas.

7.4 – O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito, sob pena de ser preliminarmente indeferido.

7.5 – Não será aceito recurso contra resultados definitivos ou protocolados intempestivamente.

7.6 – O resultado do julgamento dos recursos será também divulgado no sítio do Ministério Público do Estado de Roraima.

7.7 – Na hipótese de anulação de questão objetiva, em decorrência do provimento de recurso interposto por candidato, o gabarito será corrigido, atribuindo-se o ponto correspondente a questão anulada a todos os concorrentes, independentemente da autoria do recurso.

7.8 – No caso de erro no gabarito divulgado, corrigir-se-á a prova de acordo com o gabarito definitivo, não se admitindo recurso em razão desta nova correção e a pontuação atribuída somente aos que tiverem respondido corretamente a questão.

7.9 – O candidato que desejar recorrer do resultado das questões subjetivas ou da dissertação deverá solicitar cópia do Caderno de Respostas junto à Coordenação dos Estágios, sito localizada no 2º Andar do Prédio Sede do MPE/RR, sito Av. Santos Dumont, nº 710, Bairro São Pedro, Boa Vista, no horário das 8 às 11h30 e das 14 às 17h30.

7.10 – Do resultado dos recursos ou da homologação do certame não cabe recurso para Autoridade Superior.

7.11 – A homologação do certame será divulgado no site do Ministério Público do Estado de Roraima, no Diário da Justiça Eletrônico – DJE e no Diário Oficial do Estado – DOE.

DA APROVAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO, CONVOCAÇÃO E DESIGNAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS

8.1 – A nota da final do certame corresponderá à somatória dos pontos atribuídos às questões objetivas, subjetivas e dissertação.

8.2 - Será automaticamente desclassificado, o candidato que:
a) não atingir nota igual ou superior à 20,0 (vinte) pontos na prova objetiva. Via de consequência, as provas subjetiva e a dissertação não serão corrigidas;
b) não obtiver no certame, no igual ou superior a 60,00 (sessenta) pontos.

8.3 – Os editais contendo a(s) lista(s) dos candidatos aprovados será publicada no endereço eletrônico www.mprr.mp.br , pela ordem alfabética dos prenomes.

8.4 - A classificação final dos candidatos será obtida exclusivamente pela consideração da nota final do certame (soma da pontuação obtida nas questões objetivas, subjetivas e dissertação).

8.5 – No caso de empate na classificação serão adotados para desempate os seguintes critérios nesta ordem:
a) maior nota na prova subjetiva;
b) maior nota na prova objetiva;
c) candidato que estiver mais adiantado no curso;
d) candidato que tiver maior idade.

8.6 – Após solução de eventuais empates, a relação dos aprovados no Processo Seletivo será publicada no site Ministério Público do Estado de Roraima, qual seja, www.mprr.mp.br pela ordem de classificação obtida.

9/Enx7e7eswsDdaCbHsDvRWqBqE=

Ministério Público

8.7 – Após a homologação do resultado do certame, os candidatos aprovados que forem **convocados,** deverão apresentar os documentos a seguir e preencher as declarações que lhes serão apresentadas pelo Órgão Ministerial:

8.7.1 - Caberá ao candidato apresentar:
a) Certidão ou declaração atualizada, ou histórico escolar, expedido pela Instituição de Ensino, discriminando as notas obtidas pelo aluno durante o Curso Superior;
b) Certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Estadual;
c) Certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Federal;
d) Certidão ou Folha de Antecedentes da Polícia Estadual, dos lugares onde haja residido nos últimos dois anos;
e) Certidão ou Folha de Antecedentes da Polícia Federal, dos lugares onde haja residido nos últimos dois anos;
f) Cópia da Cédula de Identidade ou documento com fotografia, com validade em todo o território nacional;
g) Cópia do CPF;
h) Cópia do Título de Eleitor, acompanhado do comprovante de votação da última eleição, ou certidão expedida pelo TRE;
i) 1 (uma) fotografia 3x4, colorida e recente;
j) Cópia do comprovante de Residência.

8.7.2 - No ato de apresentação dos documentos elencados no item 8.7.1, o candidato preencherá os documentos/declarações cujos formulários serão disponibilizados pelo MPE/RR:
a**)** Ficha cadastral e contendo questionário para análise de perfil do estagiário;
b) Declaração de tipo sanguíneo;
c) Declaração de não impedimentos referentes às atividades relacionadas à Advocacia, funções judiciais e funções policiais (cargo efetivo ou comissionado), conforme inciso I, do art. 17, do Ato nº 50, de 16 de setembro de 2008, publicado no DOE nº 905, de 17 de setembro do mesmo ano e do art. 52, da Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima);
d) Declaração de não acúmulo de Estágios;
e) Declaração de que não faz parte do quadro de servidores deste Órgão Ministerial;
f) Declaração de que desenvolverá o Estágio em horário oposto ao do trabalho ou estudo, caso o mesmo desenvolva atividade laborativa;
g) Declaração de Serviço ou Emprego Público.

8.8 – O candidato aprovado e convocado, se **designado** pela Procuradora-Geral de Justiça, deverá atender a todos os requisitos descritos no item 4.1 deste edital.
8.8.1 - O candidato aprovado que, no ato da convocação ou da designação não atender a todos os requisitos do item 4.1, poderá requerer, por uma única vez, a reclassificação, conforme previsto no item 2.2 e seguintes.
8.8.2 - Se, após o pedido de reclassificação deferido, o candidato for novamente convocado ou designado e permanecer impedido de preencher a vaga que lhe está sendo disponibilizada, independente o motivo apresentado o candidato será desclassificado, perdendo o direito à vaga.

8.9 - Conforme art. 52, da Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e art. 17, inciso I, do Ato nº 50, de 16 de setembro de 2008, publicado no DOE nº 905, de 17 de setembro do mesmo ano, o candidato aprovado que, exercer atividades relacionadas à Advocacia, funções judiciais e funções policiais, sejam na condição de cargo efetivo ou comissionado, ou ainda, se estiver enquadrado em qualquer das situações do item 4.2, será desclassificado com consequente perda do direito à vaga.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
9.1 – Todos os Editais, convocações, avisos, serão divulgados no site www.mprr.mp.br , meio este considerado Oficial para fins de contagem de prazos, inclusive para interposição de recurso.

9.2 – O candidato aprovado que não cumprir os dispositivos do Edital e não requerer a reclassificação, ou ainda, que apresentar irregularidade na documentação ou qualquer outra restrição não justificada e aceita,

9/Enx7e7eswsDdaCbHsDvRWqBqE=

perderá o direito à vaga, hipótese em que poderá ser convocado e/ou designado o candidato subsequente a ele na classificação, se houver.

9.3 – O MPE/RR não está obrigado a contatar com os candidatos quando da publicação de qualquer edital ou ato. Cabe aos candidatos a responsabilidade de acompanhar, pelo site, o andamento do certame.

9.4 – O processo seletivo terá validade de um ano, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Administração Superior do Ministério Público.

9.5 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Cumpra-se. Publique-se.

Boa Vista, 26 de outubro de 2016.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

ILAINE APARECIDA PAGLIARINI
Presidente da Comissão Organizadora do XIII Processo Seletivo de Estagiários de Direito

ANEXO I –
CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

DIREITO CONSTITUCIONAL

1. Teoria da constituição. 1.1. Constitucionalismo. Conceito e classificação das constituições. 1.2. Poder constituinte: características, titularidade e classificação. Recepção, repristinação e desconstitucionalização. 1.3. Princípios constitucionais. Interpretação constitucional. Eficácia das normas constitucionais. 2. Direito constitucional brasileiro. 2.1. Princípios fundamentais. 2.2. Direitos e deveres individuais e coletivos. Direitos sociais. 2.3. Nacionalidade e direitos políticos. Partidos Políticos. 2.4. Controle de constitucionalidade. 2.5. Organização do Estado. Federalismo. Repartição de competências. Intervenção federal e estadual. 2.6. Organização dos poderes. 2.7. Ministério Público. Organização, princípios, funções, garantias e vedações. 2.8. Saúde. 2.9. Educação. 2.10. Meio ambiente. 2.11. Da família, da criança, do adolescente e do idoso. 2.12. Índio.

PROCESSO PENAL

1. Princípios que regem o processo penal. 2. Aplicação e interpretação da lei processual. 3. Inquérito policial, Investigação Criminal e Ação Penal. 4. Jurisdição e Competência. 5. Questões e processos incidentes. 6. Prova. 7. Sujeitos do processo. 8. Prisão provisória e liberdade provisória. Prisão temporária. 9. Fatos e atos Processuais. Citação, notificação e intimação. 10. Sentença. Coisa Julgada. 11. Procedimentos comuns. 11.1. Procedimento comum ordinário. 11.2. Procedimento comum sumário. 11.3. Procedimento nos processos de competência do Tribunal do Júri. 12. Procedimento nos crimes relacionados na Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas). 13. Juizados especiais criminais. 13.1. Previsão constitucional. Competência. Princípios. 13.2. Fase preliminar. Composição dos danos. Transação. 13.3. Procedimento sumaríssimo. 13.4. Sistema recursal. 13.5. Suspensão condicional do processo.

DIREITO PENAL

A) Parte Geral do Código Penal. 1. Aplicação da Lei Penal. 2. Crime. 3. Imputabilidade Penal. 4. Concurso de pessoas. 5. Penas. 6. Medidas de segurança. 7. Ação Penal. 8. Extinção da punibilidade. B) Parte Especial do Código Penal. 1. Crimes contra a Pessoa (arts. 121 a 154). 2. Crimes contra o Patrimônio (arts. 155 a 183). 3. Crimes contra a Dignidade Sexual (arts. 213 a 234). 4. Crimes contra a Paz Pública (arts. 286 a 288). 5. Crimes contra a Fé Pública (arts. 289 a 311). 6. Crimes contra a Administração Pública (arts. 312 a 359-H). C) Legislação Penal Especial: 1. Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Lei dos Crimes Hediondos). 2. Lei nº 9.455, de 7-4-1997 (Crimes de Tortura). 3. Lei nº 9.503, de 23-9-1997 (Crimes no Código de Trânsito Brasileiro). 4. Lei nº 9.605, de 12-2-1998 (Crimes Contra o Meio Ambiente). 5. Lei nº 9.613, de 3-3-1998 (Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores). 6. Lei nº 10.826, de 22-12-2003 (Estatuto do Desarmamento). 7. Lei nº 11.343, de 23-8-2006 (Crimes na Lei de Drogas). 8. Lei nº 8.137, de 27-12-1990 (Crimes contra a Ordem Tributária e as Relações de Consumo). 9. Lei nº 8.666, de 21-6-1993 (Crimes na Lei de Licitações). 10. Violência Doméstica (Lei nº 11.340, 7-8-2006).

Ministério Público

9/Enx7e7eswsDdaCbHsDvRWqBqE=

Ministério Público

DIREITO CIVIL

1. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 2. Teoria geral. 2.1. Pessoas naturais e jurídicas. Personalidade e capacidade. Sociedades, associações e fundações. Domicílio. 2.2. Bens e sua classificação. 2.3. Fatos jurídicos. Negócio jurídico. Atos jurídicos lícitos. Atos ilícitos. Prescrição e decadência. Prova. 3. Responsabilidade civil. 4. Direito de família. 4.1. Casamento. Disposições gerais. Capacidade. Impedimentos. Causas suspensivas. Habilitação. Celebração. Provas. Invalidade. Eficácia. Dissolução da sociedade e do vínculo conjugal. Proteção da pessoa dos filhos. Regime de bens entre os cônjuges. 4.2. Relações de parentesco. Filiação. Reconhecimento dos filhos. Adoção. Poder familiar. Tutela. Curatela. Alimentos. 4.3. Usufruto e administração dos bens de filhos menores. 4.4. Bem de família. 4.5. União estável. 5. Direito das sucessões. 5.1. Sucessão em geral. Herança e sua administração. Transmissão, aceitação e renúncia da herança. Excluídos da sucessão. Herança jacente. Petição de herança. 5.2. Sucessão legítima. Ordem de vocação hereditária. Herdeiros necessários. Direito de representação. 5.3. Inventário e partilha. 6. Lei de Registros Públicos (Lei nº. 6.015/73).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

1. Princípios informativos do Direito Processual. 2. Jurisdição, ação, exceção e processo. 3. Partes e procuradores. Capacidade, deveres, responsabilidade, substituição, litisconsórcio e intervenção de terceiros. 4. Ministério Público. 5. Competência. Competência interna. Competência em razão do valor e da matéria. Competência funcional. Competência territorial. Modificações da competência. Declaração de incompetência. 6. Juiz. Poderes, deveres e responsabilidade do juiz. Impedimentos e suspeição. 7. Atos processuais. Forma. Tempo e lugar. Prazos. Comunicações dos atos. Nulidades. Distribuição e registro. Valor da causa. 8. Formação, suspensão e extinção do processo. 9. Processo e procedimento. Disposições gerais. Efeitos antecipatórios da tutela. 10. Procedimento ordinário. Petição inicial. Resposta do réu. Revelia. Providências preliminares. Julgamento conforme o estado do processo. Provas. Audiência. Sentença, coisa julgada e cumprimento da sentença. 11. Procedimento sumário. 12. Recursos. Disposições gerais. Apelação. Agravo. Embargos de declaração. 13. Mandado de Segurança.

DIREITO ADMINISTRATIVO.

1. Administração Pública. Descentralização e desconcentração administrativa. 2. Atividade administrativa: polícia administrativa, prestação de serviços públicos, intervenção do Estado na ordem econômica e fomento de atividades privadas de interesse público. 3. Regime jurídico-administrativo e princípios da Administração Pública. 4. Poderes administrativos. 5. Agentes públicos. 6. Ato administrativo. 7. Processo administrativo. 8. Licitação e contratos administrativos. 9. Serviços públicos. Concessão de serviço público. 10. Bens públicos. 11. Intervenção do Estado na propriedade. 12. Responsabilidade civil do Estado. 13. Controle da Administração Pública.

LEGISLAÇÃO ESPECIAL: - Lei nº 8.069, de 13-7-1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); - Lei nº 8.429, de 02-6-1992 (Improbidade Administrativa); - Lei nº 8.078, de 11-9-1990 (Código de Defesa do Consumidor); - Lei nº 10.741, de 01-10-2003 (Estatuto do Idoso); - Decreto Federal nº 3.298, de 20-12-1999; - Lei nº 6.938 de 31-8-1981 (Política Nacional do Meio Ambiente).

LEI COMPLEMENTAR Nº 003, de 07 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima)**.**

PORTARIA Nº 883, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Procurador de Justiça, Dr. **EDSON DAMAS DA SILVEIRA**, para responder pela 2ª Procuradoria de Justiça Criminal, nos dias 10, 11, 13 e 14OUT16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

9/Enx7e7eswsDdaCbHsDvRWqBqE=

Ministério Público

PORTARIA Nº 884, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Resolução nº 39, de 16 de dezembro de 2015, da Secretaria do Tribunal Pleno do TJRR, publicada no DJE nº 5648, de 18DEZ15;

R E S O L V E :

Tornar pública a escala dos **Promotores de Justiça**, para as Audiências de Custódia no mês de **NOVEMBRO/2016**.

NOVEMBRO		
	DIAS	**PROMOTOR(ES)**
SEG	**07, 21 e 28**	**DRA. LUCIMARA CAMPANER**
TER	**08, 22 e 29**	**DRA. ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**
QUA	**09, 16, 23 e 30**	**DR. HEVANDRO CERUTTI**
QUI	**03, 10, 17 e 24**	**DR. JOÃO XAVIER PAIXÃO**
SEX	**04, 11, 18 e 25**	**DRA. JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE SAMPAIO**

O membro do Ministério Público deverá manter contato com o órgão do Poder Judiciário responsável pela realização de custódia, informando seu telefone institucional ou de uso para fins de confirmação de audiência, em regime de sobreaviso.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 1173 - DG, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento da servidora **EDLENE SILVA DOS SANTOS**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 27OUT16, sem pernoite, para executar serviços de limpeza nas Promotorias do referido município.
II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 27OUT16, sem pernoite, para conduzir veículo com servidora que executará serviços de limpeza na Promotoria do referido município. Processo nº 695 /16 – DA. De 25 de outrubro de 2016. SISPROWEB 081906026501647

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

9/Enx7e7eswsDdaCbHsDvRWqBqE=

Ministério Público

PORTARIA Nº 1174 - DG, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento ao município de Bonfim-RR, no dia 25OUT16, sem pernoite, para conduzir veículo com promotor de justiça Dr. Ulisses Moroni Jr.. Processo nº 691/16 – DA, de 25OUT16. Sispro Web 081906026481603

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1175 - DG, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento da servidora **ARIÁDNE VIERA MARQUES**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 25OUT16, sem pernoite, para executar serviços de limpeza nas Promotorias do referido município.
II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 25OUT16, sem pernoite, para conduzir veículo com servidora que executará serviço de limpeza na Promotoria do referido município. Processo nº 692/16 – DA. de 25OUT16. SisproWeb 081906026491668

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1176 - DG, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento dos servidores **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA**, Oficiala de Diligência e **JAMES BATISTA CAMELO,** Assessor Administrativo/Oficial de Diligência “Ad Hoc”, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, no dia 26OUT16, sem pernoite, sem ônus, para localizar, constatar e notificar pessoas e dados. Processo nº 693/16 – DA, de 25OUT16. SisproWeb 081906026531635

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

9/Enx7e7eswsDdaCbHsDvRWqBqE=

Ministério Público

PORTARIA Nº 1177 - DG, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento dos servidores **JARBAS ERNANI NOGUEIRA BOHN**, Assessor Jurídico**,** em face do deslocamento para o município de Caracaraí-RR, no dia 26OUT16, sem pernoite, para efetuar vistoria na Delegacia de Polícia Civil da Comarca de Caracaraí-RR.
II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENÓRIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Caracaraí-RR, no dia 26OUT16, sem pernoite, para conduzir veículo com servidor que efetuará vistoria na Delegacia de Polícia Civil da Comarca de Caracaraí-RR. Processo nº 694/16 – DA, de 25OUT16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1178 - DG, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do policial militar **TENENTE CORONEL QOCPM CÉSAR LEÔNCIO RIBEIRO**, Assessor de Segurança Institucional, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 26OUT16, com pernoite, para visita de inspeção de segurança e contato com promotor, conforme Processo nº 697/16 - DA, de 25 de outubro de 2016. SISPROWEB 081906026551661

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1179 - DG, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 04 (quatro) dias de férias ao servidor **JÚLIO FERNANDO LONGUINHO BATISTA DOS SANTOS,** a serem usufruídas no período de 24 a 27OUT16, conforme Processo nº 683/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 24/10/2016, SisproWeb nº 081906026441644.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

9/Enx7e7eswsDdaCbHsDvRWqBqE=

Ministério Público

PORTARIA Nº 1180 - DG, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 26 (vinte e seis) dias de férias ao servidor **SIDNEI DE LIMA FERREIRA,** a serem usufruídas no período de 03 a 28NOV16, conforme Processo nº 681/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 20/10/2016, SisproWeb nº 081906026341691.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1181 - DG, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 01 (um) dia de férias ao servidor **SIDNEI DE LIMA FERREIRA,** a serem usufruídas no dia 29NOV16, conforme Processo nº 681/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 20/10/2016, SisproWeb nº 081906026341691.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

9/Enx7e7eswsDdaCbHsDvRWqBqE=

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 26/10/2016

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL EM EXERCÍCIO

PORTARIA/DPG Nº 763, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral em exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I – Designar o Defensor Público Dr. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA, lotado na Defensoria Pública da Capital, para viajar ao Município de Caracaraí-RR, nos dias 25 a 27 de outubro do corrente ano, com o objetivo de atuar nas atividades da referida Unidade Defensorial, tendo em vista licença do titular, com ônus.

II – Designar o Servidor Público MARIO JORGE GERMANO DA COSTA, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao Município de Caracaraí-RR, nos dias 25 a 27 de outubro do corrente ano, a fim de transportar o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ERNESTO HALT
Defensor Público-Geral em exercício

PORTARIA/DPG Nº 764, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral em exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA para atuar, em caráter excepcional, nos autos do processo nº 0700174-08.2013.8.23.0030, da Comarca de Mucajaí-RR, conforme solicitação contida no Of. 406/2016/VRCV/MJI/TJRR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ERNESTO HALT
Defensor Público-Geral em exercício

PORTARIA/DPG Nº 765, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral em exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO para atuar, excepcionalmente, na defesa dos interesses do assistido F. V. da S., nos autos nº 0005.14.000153-7, da Comarca de Alto Alegre-RR, conforme solicitação contida no OFÍCIO SEC. Nº 618/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Defensoria Pública
9tLRed3ykDEsedMjiii6a+aVWuo=

Defensoria Pública

ERNESTO HALT
Defensor Público-Geral em exercício

PORTARIA/DPG Nº 766, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral em exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Dr.ª JEANE MAGALHÃES XAUD para atuar, excepcionalmente, na defesa dos interesses da assistida R. N. P. V., nos autos nº 0005.16.000151-6, da Comarca de Alto Alegre-RR, conforme solicitação contida no OFÍCIO SEC. Nº 621/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ERNESTO HALT
Defensor Público-Geral em exercício

PORTARIA/DPG Nº 767, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral em exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. THAUMATURGO CEZAR MOREIRA DO NASCIMENTO para atuar, excepcionalmente, na defesa dos interesses da assistida A. da S. V., da Comarca de Bonfim-RR, conforme solicitação contida no MEMO Nº 054/2016 DPE-BONFIM/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ERNESTO HALT
Defensor Público-Geral em exercício

PORTARIA/DPG Nº 768, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral em exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Dr.ª JEANE MAGALHÃES XAUD para atuar, excepcionalmente, na defesa dos interesses do assistido J. E. P. da L., nos autos nº 0030.14.000301-0, da Comarca de Mucajaí-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ERNESTO HALT
Defensor Público-Geral em exercício

PORTARIA/DPG Nº 769, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

9tLRed3ykDEsedMJiii6a+aVWuo=

Defensoria Pública

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Dr.ª ANNA ELIZE FENOLL AMARAL para atuar na defesa dos interesses do assistido E. D. de S., nos autos nº 0060.09.024302-7, da Comarca de São Luiz–RR, conforme solicitação contida no Ofício Crime nº 888/16, da referida Comarca.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 770, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso VI e e art. 2º, inciso XI, do Decreto nº 20.241-E, de 22 de dezembro de 2015 (DOE nº 2667, de 22 de dezembro de 2015);

CONSIDERANDO a Portaria nº 074, de 07 de janeiro de 2016 (DJE nº 5659, de 08 de janeiro de 2016), da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

RESOLVE:

Suspender o expediente na Defensoria Pública do Estado de Roraima nos dias 28 e 31 de outubro de 2016 e 01 e 02 de novembro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 771, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando o II Concurso para Provimento de Vaga e Formação de Cadastro de Reserva para o Cargo de Defensor Público Substituto do Estado de Roraima;

Considerando a Lista de Classificação Publicada no Diário Oficial do Estado nº 2134, de 09 de outubro de 2013 e;

Considerando a prorrogação do prazo de validade do II Concurso para Provimento de Vaga e Formação de Cadastro de Reserva para o Cargo de Defensor Público Substituto do Estado de Roraima.

RESOLVE:

Nomear RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE, para exercer em caráter efetivo o Cargo de Defensor Público Substituto da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

9tLRed3ykDEsedMJiii6a+aVWuo=

Defensoria Pública

PORTARIA/DPG Nº 772, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. ERNESTO HALT, lotado na Defensoria Pública da Capital, para viajar ao Município Mucajaí-RR, no dia 26 de outubro de 2016, com o objetivo de realizar atendimentos e audiências de contraditório, bem como peticionar junto ao juízo da referida Comarca, conforme solicitação contida no Of. 13/2016/GAB/MJI/TJRR, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

9tLRed3ykDEsedMJiii6a+aVWuo=

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente: 26/10/2016

EDITAL DE PROTESTO

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 4307 -Asa Branca, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

BANCO SANTANDER BRASIL	ADELAIDE CRISTINA GOMES DE AZEVEDO	947.094.592-15
BANCO SANTANDER BRASIL	ALESSANDRA DE ANDRADE RUSSO	611.265.352-49
BANCO ITAU S.A.	ALINE ALMEIDA PEIXOTO	303.042.453-72
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ANA PAULA MAIA GOMES	446.559.322-87
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ANA PAULA MAIA GOMES	446.559.322-87
BANCO SANTANDER BRASIL	ANA PAULA VASCONCELOS DE SOUSA	457.600.553-72
BANCO SANTANDER BRASIL	ARMANDO ALVES BORGES	012.624.303-48
BANCO SANTANDER BRASIL	ARYELLE PESSOA RABELO	789.092.102-06
BANCO SANTANDER BRASIL	BRUNO PINHEIRO DE MELO	670.269.072-04
BANCO SANTANDER BRASIL	CARLEYDSON CARLOS CASTRO PADILHA	756.587.122-20
BANCO SANTANDER BRASIL	DILCINÉIA DA SILVA SOUZA	625.865.992-68
BANCO SANTANDER BRASIL	FABIO FERNANDES MESQUITA	595.898.682-15
BANCO SANTANDER BRASIL	FABIO FERNANDES MESQUITA	595.898.682-15
BANCO SANTANDER BRASIL	FABIO MOISES ANTONY LIMA	759.430.772-00
ESTADO DE RORAIMA	FRIOS LYN ATACADOS IMPORTACAO	03.182.481/0001-91

Tabelionato 2º Ofício

zmJFleYF+6AK4KuRH+WmfG48VdQ=

ESTADO DE RORAIMA	NAYARA CRISTINA WINDMAR GIBAHI	013.731.970-30
ESTADO DE RORAIMA	GILMAR ALVES DA SILVA	345.474.791-00
BANCO SANTANDER BRASIL	GLICINEIDE SANTOS DE OLIVEIRA	323.145.742-49
ESTADO DE RORAIMA	IMPORTADORA NACIONAL LTDA	84.036.326/0001-69
ESTADO DE RORAIMA	ROSIMARY LOPES CRISPIANO	199.855.172-53
ESTADO DE RORAIMA	GILBERTO CRISPIANO SILVA	250.292.903-20
ESTADO DE RORAIMA	IMPORTADORA NACIONAL LTDA	84.036.326/0001-69
ESTADO DE RORAIMA	ROSIMARY LOPES CRISPIANO	199.855.172-53
ESTADO DE RORAIMA	GILBERTO CRISPIANO SILVA	250.292.903-20
ESTADO DE RORAIMA	IMPORTADORA NACIONAL LTDA	84.036.326/0001-69
ESTADO DE RORAIMA	ROSIMARY LOPES CRISPIANO	199.855.172-53
ESTADO DE RORAIMA	GILBERTO CRISPIANO SILVA	250.292.903-20
ESTADO DE RORAIMA	IMPORTADORA NACIONAL LTDA	84.036.326/0001-69
ESTADO DE RORAIMA	ROSIMARY LOPES CRISPIANO	199.855.172-53
ESTADO DE RORAIMA	GILBERTO CRISPIANO SILVA	250.292.903-20
BANCO SANTANDER BRASIL	JANE JOSÉ DA SILVA	618.122.422-04
BANCO BRADESCO S.A.	JORGE LACERDA	322.720.302-20
BANCO ITAU S.A.	L SELVIE SERVICE PERFUMES	24.278.024/0001-75
BANCO SANTANDER BRASIL	LIELTON LIMA DE VASCONCELOS	529.139.452-87
BANCO SANTANDER BRASIL	LIVIA ESPINDOLA VERAS BACCARIM	018.712.213-07
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONA	LUIZ SCHROEDER	323.527.002-72
BANCO BRADESCO S.A.	M V DE L BEZERRA ME	07.717.244/0001-39
LOJAS PERIN LTDA	MARIA JOSE COSTA DE ANDRADE	027.883.062-53

Tabelionato 2º Ofício

zmJFleYF+6AK4KuRH+WmfG48VdQ=

Tabelionato 2º Ofício

LOJAS PERIN LTDA	MARIA JOSE COSTA DE ANDRADE	027.883.062-53
LOJAS PERIN LTDA	OSTENY DANTAS RICARD DANTAS SOARES	023.062.994-63
LOJAS PERIN LTDA	OSTENY DANTAS RICARD DANTAS SOARES	023.062.994-63

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 26 de outubro de 2016

_____

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO

Tabelião

zmJFleYF+6AK4KuRH+WmfG48VdQ=

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

PORTARIA Nº 02/2016

NERLI DE FARIA ALBERNAZ, Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista – Roraima, na forma da lei.

RESOLVE:

Alterar o ato que designou a Escrevente Substituta Stephanie Kraff Franco Rodrigues, uma vez que houve mudança de nome em virtude de casamento, onde a mesma passou a assinar **STEPHANIE KRAFF FRANCO RODRIGUES REIS**.

Publique-se.
Cumpra-se.

Boa Vista - RR, 26 de outubro de 2016

NERLI DE FARIA ALBERNAZ
Oficial

Presidencia - Registro de Imóveis

h11y2NrxwD/pOlx9qFULh8MBxgo=